



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Lei Complementar Nº 018/2010

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº 002/2009

DISPÕE SOBRE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

C/ Emendas

AUTORIA: -EXECUTIVO MUNICIPAL

ENVIADO ÀS COMISSÕES: (em destaque).
LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO; FAV.
 FINANÇAS E ORÇAMENTO;
 MÉRITOS TEMÁTICOS;
 REPRESENTATIVA.

Incluído na Ordem do Dia	Em	22	/	11	/	2010
Pedido de Vistas	Em	—	/	—	/	—
1ª Discussão e Votação	Em	22	/	11	/	2010
2ª Discussão e Votação	Em	23	/	11	/	2010
Aprovado em Redação Final	Em	24	/	11	/	2010
Promulgada	Em	—	/	—	/	—
LEI Nº <i>Lei Complementar Nº 019/2010</i>	Sancionada	Em	29	/	11	/ 2010
Publicada no Órgão Oficial	Nº <i>1408</i>	Em	30	/	11	/ 2010



TRAMITAÇÃO

[illegible]



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 0021/2009 De 22 de dezembro de 2009

Dispõe sobre o **Código Tributário do Município de Campo Mourão** e dá outras providências.

O PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO,
Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Esta Lei aprova o novo Código Tributário do Município, dispondo sobre os direitos e obrigações que emanam das relações jurídicas, referentes a tributos de competência Municipal e de rendas que constituem a receita do Município.

Art. 2º O presente Código é constituído de 02 (dois) livros, com a matéria assim distribuída:

I - LIVRO I - Dispõe sobre as normas gerais de direito tributário estabelecidas pela Legislação Federal aplicáveis aos Municípios e as de interesse do Município para aplicação de sua Lei Tributária e regulamenta o procedimento administrativo fiscal.

II - LIVRO II - Regula a matéria tributária no que compete ao Município e toda matéria relativa à receita do Município, constituída de tributos e rendas.

LIVRO I DAS NORMAS GERAIS

TÍTULO I DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Art. 4º A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la:



Campo Mourão

Projeto de Lei Complementar

Rólo Brasileiro de Alimentos



I - a denominação e demais características formais adotadas pela lei;

II - a destinação legal do produto da sua arrecadação.

Art. 5º Os tributos são impostos, taxas e contribuições de melhoria.

Seção II Competência Tributária

Art. 6º A atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena, ressalvadas as limitações contidas na Constituição Federal, na Constituição Estadual e na Lei Orgânica do Município, observado o disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Os tributos cuja receita seja distribuída, no todo ou em parte, a outras pessoas jurídicas de direito público pertencerá à competência legislativa daquela a que tenham sido atribuídos.

Art. 7º A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra.

§ 1º A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que a conferir.

§ 2º A atribuição pode ser revogada, a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa jurídica de direito público que a tenha conferido.

§ 3º Não constitui delegação de competência o cometimento, a pessoas de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos.

Seção III Do Lançamento Tributário

Art. 8º A constituição do crédito tributário é efetuado através do lançamento tributário nas seguintes modalidades:

- I – de ofício;
- II – por declaração;
- III – por homologação.

Parágrafo único. Aplica-se às modalidades de lançamento às normas gerais de direito tributário estabelecidas no Código Tributário Nacional.



Campo Mourão

Projeto de Lei Complementar

1. R. 30 Brasileiro de Alimentos



Art. 9º O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 10. A revisão de lançamento somente poderá ser iniciada, enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública Municipal, nos termos do artigo anterior.

Seção IV

Da Atualização Monetária e Encargos Moratórios

Art. 11. Os débitos para com a Fazenda Pública Municipal, de qualquer natureza, inclusive fiscais, atuais e futuros, incluídas as multas de qualquer espécie, provenientes da impontualidade, total ou parcial, nos respectivos pagamentos, assim como, todos os valores apresentados nesta Lei Complementar, serão atualizados monetariamente de acordo com a variação medida entre dezembro de um exercício até novembro do exercício seguinte, do INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro que venha sucedê-lo.

§ 1º Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, a Secretaria Municipal da Fazenda e Administração fica autorizada a divulgar o procedimento para a atualização monetária, baseando-se, para o seu cálculo, nas respectivas normas regulamentares.

§ 2º A multa de mora incidirá sobre o valor integral do crédito atualizado monetariamente.

§ 3º Os juros de mora serão calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre o montante do débito atualizado, a partir do dia seguinte ao vencimento do tributo.

§ 4º Institui-se a Unidade Fiscal de Campo Mourão (UFCM) com o valor de R\$ 1,95 (um real e noventa e cinco centavos) que será atualizada anualmente no mês de janeiro, conforme disciplinado no *caput*, sendo sua utilização para cálculos e procedimentos internos, inclusive atualização de



Campo Mourão

Projeto de Lei Complementar

Órgão Brasileiro de Alimentos



créditos inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não.

Art. 12. A atualização monetária estabelecida na forma do art. 11 aplicar-se-á, inclusive, aos débitos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se o sujeito passivo houver depositado, em moeda, a importância questionada.

§ 1º Na hipótese de depósito parcial, far-se-á a atualização da parcela não depositada.

§ 2º O depósito elide, ainda, a aplicação da multa moratória, dos juros, ou de ambos, desde que o mesmo seja efetuado antes do prazo fixado para a incidência da multa, dos juros, ou de ambos.

Art. 13. O valor do depósito, se devolvido por terem sido julgados procedentes reclamações, recursos ou medidas judiciais, será atualizado monetariamente, em consonância com as disposições dos arts. 15 e 16.

Parágrafo único. A atualização monetária do depósito cessará se o interessado deixar de comparecer à repartição competente, no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua regular notificação, para receber a importância a ser devolvida.

Art. 14. A falta de pagamento de qualquer tributo, previsto nesta Lei, nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento ou através de regulamento, sujeitará o sujeito passivo ou o responsável:

I - multa:

a) de 0,33%, do primeiro ao trigésimo dia após o vencimento do tributo;

b) de dez por cento, após o 31º dia do vencimento do tributo até a inscrição em dívida ativa;

c) de vinte por cento, na inscrição em dívida ativa.

II - a cobrança de juros moratórios à razão 1% (um por cento) ao mês, incidentes sobre o valor do débito atualizado monetariamente, a partir do dia seguinte ao do vencimento.

§ 1º Poderão ser concedidas reduções nas penalidades estabelecidas acima, até os limites abaixo:

I - de 70% (setenta por cento) da multa e 70% (setenta por cento) dos juros, quando o contribuinte liquidar espontaneamente o tributo;



Campo Mourão

Projeto de Lei Complementar

R.º do Brasileiro de Alimentos



II – de 100% (cem por cento) da multa e juros, quando o tributo for liquidado em até cinco dias após o vencimento determinado no lançamento ou regulamento.

§ 2º A multa prevista no inciso I deste artigo será aplicada, sem prejuízo de pagamento do imposto devido.

§ 3º Inscrita ou ajuizada a dívida, serão devidas custas, honorários e demais despesas, na forma regulamentar e da legislação.

§ 4º Entende-se por valor originário o que corresponda ao débito decorrente de tributo, excluindo a atualização monetária, juros e multa de mora.

Art. 15. A atualização incidirá sobre os créditos fiscais decorrentes de tributos ou penalidades não liquidados, na data de seus vencimentos.

Art. 16. As multas, incidentes sobre os créditos tributários vencidos e não pagos, serão calculadas em função dos tributos atualizados.

Parágrafo único. As multas devidas, não proporcionais ao valor do tributo, serão também atualizadas.

Art. 17. A cobrança dos débitos inscritos na Dívida Ativa far-se-á com os acréscimos previstos no art. 14 da seguinte forma:

I - quando amigável, os acréscimos serão apurados até a data do pagamento à Fazenda Pública;

II - quando judicial, os acréscimos serão “contados” até a data do efetivo pagamento ou depósito em Juízo, à disposição da Fazenda Pública Municipal.

Seção V

Das Modalidades de Extinção do Crédito Tributário

Art. 18. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - remissão;

IV - a prescrição e a decadência;

V - a conversão de depósito em renda;

VI - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento;

VII - a consignação em pagamento;

VIII - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;



Campo Mourão

Projeto de Lei Complementar

Estado Brasileiro de Alimentos



IX - a decisão judicial passada em julgado;
X – a dação em pagamento de bens imóveis na forma e condições estabelecidas em regulamento.

Parágrafo único. A forma de extinção do crédito tributário é subordinada às normas gerais de direito tributário disciplinadas no Código Tributário Nacional.

Art. 19. Fica a Secretaria Municipal da Fazenda e Administração autorizada a efetuar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, através de procedimento administrativo, nas condições e sob as garantias que estipular em regulamento, sem prejuízo das demais disposições aplicáveis dispostas nesta Lei.

§ 1º Todo procedimento administrativo de compensação deverá ser acompanhado de planilha de cálculo elaborada pelo departamento contábil competente e de exposição de motivos, para fins de auditoria interna ou externa.

§ 2º Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, o seu montante será apurado com redução correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, pelo tempo que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

§ 3º É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Art. 20. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.



Art. 21. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

- I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;
- II - pelo protesto judicial;
- III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Seção VI

Das Modalidades de Suspensão do Crédito Tributário

Art. 22. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I - moratória;
- II - o depósito do seu montante integral;
- III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;
- IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.
- V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;
- VI - o parcelamento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

Seção VII

Do Parcelamento

Art. 23. Os créditos tributários poderão ser parcelados administrativamente, observados as seguintes regras:

- I - Parcelamento ou Reparcimento do ISSQN em até 48 (quarenta e oito) vezes, com parcela mínima no valor de 25 (vinte e cinco) UFCM;
- II - Parcelamento ou Reparcimento dos demais tributos em até 48 (quarenta e oito) vezes, com parcela mínima no valor de 15 (quinze) UFCM;
- III - Uma entrada, no ato do Parcelamento, não inferior a 10% (dez por cento) do valor do débito devidamente atualizado, podendo ser reparcido



Campo Mourão

Projeto de Lei Complementar

Pólo Brasileiro de Alimentos



por mais duas vezes em caso de perda do benefício, condicionado ao pagamento da entrada acrescida de mais 10% para cada parcelamento.

IV - A formalização do pedido de parcelamento ou reparcelamento, implica no reconhecimento dos débitos tributários nele incluídos e na desistência automática de eventuais impugnações e recursos apresentados no âmbito administrativo.

V - O vencimento das parcelas objeto de parcelamento ou reparcelamento, ocorre 30 (trinta) dias depois da data de assinatura do REQUERIMENTO/TERMO DE PARCELAMENTO E CONFISSÃO DE DÉBITO, sendo prorrogável automaticamente para o primeiro dia útil seguinte, quando vencido em dia não útil.

VI - A homologação do ingresso no parcelamento ou reparcelamento dar-se-á no momento do pagamento do valor correspondente à entrada do Parcelamento ou reparcelamento.

VII - O sujeito passivo procederá ao pagamento dos débitos tributários parcelados ou reparcelados, em parcelas mensais, iguais e sucessivas.

§ 1º Em casos especiais, exceto para o ISSQN, poderá ser efetuado o parcelamento ou reparcelamento em número de vezes superior às condições previstas no "caput" deste artigo, no limite máximo de 120 (cento e vinte) parcelas e dispensada o pagamento de entrada, quando o contribuinte inadimplente provar sua hipossuficiência, caso em que deverá ser devidamente justificado pelo agente responsável pela homologação do processo, e com parecer sócio econômico favorável, realizado pelo órgão competente.

§ 2º Durante o período de parcelamento dos débitos fiscais, o contribuinte não poderá inadimplir com tributos da mesma espécie, cujos fatos geradores ocorram após a sua concessão, sob pena de perda do benefício.

§ 3º Em caso de parcelamento de débitos inscritos em dívida ativa e objeto de execução fiscal, o contribuinte deverá instruir o requerimento de parcelamento conforme disposto neste artigo, com a prova da quitação das custas processuais e honorários de sucumbência, sob pena de indeferimento.

§ 4º Poderá ser cobrada Taxa de Expediente em cada parcela, conforme o disposto no art. 252.

Art. 24. Fazem parte do débito fiscal:

I - o imposto devido, atualizado monetariamente até o mês do pedido;

II - as multas por infração;

III - a multa de mora e os juros de mora previstos no art. 14.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO - ESTADO DO PARANÁ

RUA BRASIL, 1487 - CAMPO MOURÃO - PARANÁ - CAIXA POSTAL, 420 - CEP 87301-140

TEL.: (44) 3518-1144 - FAX: (44) 3518-1104 - CNPJ MF nº 75904524/0001-06

www.campomourao.pr.gov.br - e-mail: prefeitura@campomourao.pr.gov.br



Art. 25. Após o vencimento, os débitos das parcelas sujeitar-se-ão à atualização monetária e demais acréscimos legais.

Art. 26. O atraso do pagamento de três parcelas, consecutivas ou não, por mais de 30 (trinta) dias corridos, cancela o benefício, ficando o contribuinte sujeito à quitação total do débito, passando a incidir sobre o saldo da dívida, multa, juros e atualização monetária, a partir do seu inadimplemento.

Seção VIII

Das Modalidades de Exclusão do Crédito Tributário

Art. 27. A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando:

I - aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II - salvo disposição em contrário, às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 28. A anistia pode ser concedida:

I - em caráter geral;

II - limitadamente:

a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

c) a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares;

d) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa.

Art. 29. A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com a qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

§ 1º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no art. 155 do Código Tributário Nacional.



§ 2º A forma de exclusão do crédito tributário é subordinada às normas gerais de direito tributário disciplinadas no Código Tributário Nacional.

CAPÍTULO II DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS

Seção I Da Inscrição e do Cadastro Fiscal

Art. 30. Toda pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, deverá promover sua inscrição no Cadastro de Contribuintes de quaisquer dos tributos municipais, para cada um de seus estabelecimentos, seja matriz, filial, sucursal, agência, depósito, escritório inclusive de contato, *show-room*, posto de atendimento de qualquer natureza, endereço de correspondência, endereço de terceiro onde atua economicamente, ainda que temporariamente, inclusive condomínio edilício, obra de construção civil ou qualquer outra, independente da denominação que vier a ser adotada, mesmo que isenta ou imune de tributos, de acordo com as formalidades fixadas em regulamento.

Parágrafo único. Aplica-se ao disposto no *caput*, quando cabível, o disposto no art. 127 do Código Tributário Nacional.

TÍTULO II DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I DA DÍVIDA ATIVA

Art. 31. Constitui dívida ativa tributária do Município, os créditos fiscais, provenientes de impostos, taxas, contribuições de melhoria e multas tributárias de qualquer natureza, atualizado conforme o disposto no art. 11, e com os acréscimos moratórios do art. 14, regularmente inscrito na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

§ 1º Sobre o débito fiscal inscrito continuarão a incidir a atualização monetária e os encargos moratórios previstos nos arts. 11 e 14.

§ 2º Como medida prévia ou preparatória ao ajuizamento da ação judicial, à administração tributária é lícito promover a cobrança extrajudicial da dívida ativa, sem prejuízo do disposto no art. 327.

Art. 32. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem efeito de prova pré-constituída.



Campo Mourão

Projeto de Lei Complementar

Pólo Brasileiro de Alimentos



§ 1º A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a quem a aproveite.

§ 2º A fluência de juros de mora e a atualização monetária, conforme o disposto no art. 14, não exclui a liquidez do crédito.

§ 3º Considera-se regular a dívida ativa inscrita após procedimento administrativo da autoridade responsável pela aferição da regularidade da constituição do crédito tributário e de sua exigibilidade.

§ 4º A dívida ativa será apurada e inscrita na Procuradoria Jurídica do Município, a quem compete ajuizar a cobrança judicial da dívida.

Art. 33. O termo de inscrição da dívida ativa conterá obrigatoriamente:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, quando for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente, ficando autorizada autenticação por meio eletrônico.

§ 2º As dívidas relativas ao mesmo devedor, desde que conexas ou conseqüentes, poderão ser englobadas na mesma certidão.

§ 3º O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

Art. 34. A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.



Campo Mourão

Projeto de Lei Complementar

Pólo Brasileiro de Alimentos



Art. 35. A cobrança da dívida tributária do Município será procedida:

I - por via amigável, quando processada pelos órgãos administrativos competentes;

II - por via judicial, quando processada pelos órgãos judiciários.

Parágrafo único. As vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo a Administração Pública, quando o interesse da Fazenda Pública Municipal assim o exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável.

Art. 36. A inscrição do crédito da Fazenda Pública Municipal far-se-á com as cautelas previstas no Capítulo I do Título II do Livro I.

Art. 37. Aplica-se à dívida ativa não tributária, na forma da legislação competente, as normas disciplinadas neste Capítulo.

CAPÍTULO II DA CERTIDÃO NEGATIVA

Art. 38. A prova da quitação de determinado tributo será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade, e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de até 10 (dez) dias úteis da data da entrada do requerimento na repartição, tendo prazo de validade de 30 (trinta) dias.

Art. 39. A expedição de certidão negativa não exclui o direito de a Administração Pública, a qualquer tempo, constituir os créditos tributários que venham ser apurados após a sua emissão.

Art. 40. Terá os mesmos efeitos de certidão negativa, a certidão positiva com efeito de negativa, aquela que consigne a existência de créditos tributários não vencidos, em curso de cobrança executiva, em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa, nos termos da legislação vigente.



TÍTULO III DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 41. Este título regula as disposições gerais do procedimento tributário, as medidas preliminares, os atos iniciais da exigência do crédito tributário do Município decorrentes de impostos, taxas, contribuição de melhoria, penalidades e demais acréscimos, a consulta, o processo administrativo tributário e a responsabilidade dos agentes fiscais.

Art. 42. A Administração Pública poderá promover, de ofício, inscrição, alterações de dados cadastrais ou cancelamento da inscrição, na forma regulamentar, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Seção I Da Ciência dos Atos e Decisões

Art. 43. A ciência dos atos e decisões far-se-á:

I - no auto de infração e imposição de multa ou notificação para recolhimento de débito verificado mediante entrega de uma via, contra-recibo do interessado, em seu domicílio tributário, ou onde se encontrar;

II - no processo ou expediente, mediante assinatura do interessado;

III - pessoalmente, ou a representante, mandatário ou preposto, mediante recibo datado e assinado, ou com menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura;

IV - por notificação com aviso de recebimento (AR), datado e firmado pelo destinatário ou alguém do seu domicílio, ou onde se encontrar;

V - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo;

VI - por edital na imprensa local, integral ou resumido, se desconhecido o domicílio tributário ou na impossibilidade do cumprimento dos incisos anteriores.



Campo Mourão

Projeto de Lei Complementar

Pólo Brasileiro de Alimentos



§ 1º Quando, em um mesmo processo, forem interessados mais de um sujeito passivo, em relação a cada um deles serão atendidos os requisitos fixados nesta seção para as intimações.

§ 2º Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo mecanográfico ou eletrônico.

Art. 44. A intimação presume-se feita:

I - quando pessoal, na data do recebimento mediante entrega de uma via, contra-recibo do interessado, em seu domicílio tributário, ou onde se encontrar;

II - quando por carta, na data do recibo de volta, e, se for essa omitida, 15 (quinze) dias após a entrega da carta no correio;

III - se por meio eletrônico, 15 (quinze) dias contados da data registrada:

a) no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; ou

b) no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo;

IV - quando por edital na imprensa local, 30 (trinta) dias após a data da afixação ou da publicação.

Art. 45. Os despachos interlocutórios, que não afetem a defesa do sujeito passivo, independem de intimação.

Seção II Da Notificação de Lançamento

Art. 46. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà, obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado e as características do imóvel, quando for o caso;

II - o valor do crédito tributário, sua natureza e o prazo para recolhimento e impugnação;

III - a disposição legal infringida, sendo o caso, e o valor da penalidade;

IV - a assinatura ou chancela do servidor autorizado, com a indicação do seu cargo ou função.



Campo Mourão

Projeto de Lei Complementar

Pólo Brasileiro de Alimentos



Art. 47. A notificação do lançamento será feita na forma do disposto nos arts. 43 e 44.

CAPÍTULO II DA FISCALIZAÇÃO

Art. 48. Compete à unidade administrativa da Secretaria Municipal de Administração e Finanças e à Secretaria Municipal do Controle, Fiscalização e Ouvidoria, a fiscalização do cumprimento da legislação tributária.

Art. 49. A legislação tributária municipal aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozem de imunidade ou de isenção.

Art. 50. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes, prestadores de serviços, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los.

§ 1º Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados, serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

§ 2º Considera-se embargo à fiscalização a negativa não justificada de exibição de livros e documentos a que estiverem obrigadas, bem como pelo não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade que estiverem intimadas a apresentar, e nas demais hipóteses que autorizam a requisição de auxílio da força pública.

§ 3º Caracteriza-se, ainda, como embargo a fiscalização a negativa de acesso ao estabelecimento, ao domicílio fiscal ou a qualquer outro local onde desenvolvam suas atividades ou se encontrem bens de sua propriedade.

Art. 51. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
- II - os bancos, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;
- III - as empresas de administração de bens;



Campo Mourão

Projeto de Lei Complementar

P.º Brasileiro de Alimentos



- IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V - os inventariantes;
- VI - os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 52. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública Municipal ou de seus servidores públicos, de informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

§ 1º Excetua-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art. 53, os seguintes:

- I - requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;
 - II - solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo, a que se refere à informação, por prática de infração administrativa.
- § 2º** O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado e, a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.

§ 3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

- I – representações fiscais para fins penais;
- II – inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal;
- III – parcelamento ou moratória.

Art. 53. A Fazenda Pública Municipal poderá prestar e receber assistência das Fazendas Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.



Art. 54. A autoridade administrativa municipal poderá requisitar o auxílio da força pública federal, estadual ou municipal, quando vítima de embaraço ou desacato, no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

CAPÍTULO III DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Art. 55. O procedimento administrativo tributário terá início com:

- I - a lavratura de termo de início de ação fiscal;
- II - a lavratura de termo de apreensão de bens, livros ou documentos;
- III - a notificação;
- IV - a intimação;
- V - a lavratura de auto de infração e imposição de multa;
- VI - qualquer ato da Administração Pública que caracterize o início de levantamento fiscal e de apuração do crédito tributário.

Parágrafo único. O início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação a atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Art. 56. A exigência do crédito tributário será formalizada em auto de infração e imposição de multa ou notificação de lançamento, conforme o caso, distinto por tributo.

Parágrafo único. Quando mais de uma infração à legislação de um tributo decorrer do mesmo fato e a comprovação do ilícito depender dos mesmos elementos de convicção, a exigência será formalizada em um só instrumento e alcançará todas as infrações e infratores.

CAPÍTULO IV DAS MEDIDAS PRELIMINARES À ABERTURA DE AÇÃO FISCAL

Seção I Do Termo de Fiscalização

Art. 57. A autoridade que presidir ou proceder a exames e diligências lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, consignando a data de início e final, o período fiscalizado, os livros e documentos examinados e o que mais possa interessar.



Campo Mourão

Projeto de Lei Complementar

Pólo Brasileiro de Alimentos



§ 1º O termo será emitido em duas vias pela repartição fiscal, sendo uma, devidamente autenticada pela autoridade, entregue ao sujeito passivo, contra recibo na via do Fisco.

§ 2º A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do termo de fiscalização, não implica confissão, ou a sua falta ou a sua recusa agravará a pena.

§ 3º O prazo máximo a ser concedido ao sujeito passivo para a entrega de documentos fiscais e cumprir demais obrigações acessórias é de 10 (dez) dias.

§ 4º Iniciada a fiscalização, o agente fiscal terá o prazo máximo de 90 (noventa) dias para concluí-la, prazo esse prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.

Art. 58. Encerrada a fiscalização, a autoridade competente emitirá termo de encerramento de ação fiscal, circunstanciando o que apurar, registrando a data de início e final, o período fiscalizado, os livros e documentos examinados e o que mais possa interessar.

§ 1º Notificado o infrator, será intimado a recolher o débito fiscal reclamado ou apresentar defesa, por escrito, à autoridade competente, dentro de 30 (trinta) dias sob pena de julgamento à revelia.

§ 2º Não sendo encontradas irregularidades, a homologação dos lançamentos deverá constar do Termo de Conclusão Negativo.

Seção II

Da Apreensão de Bens, Livros e Documentos.

Art. 59. Poderão ser apreendidos os bens móveis, inclusive mercadorias, livros ou documentos em poder do sujeito passivo, do responsável ou de terceiros, que constituam prova material de infração estabelecida na legislação tributária.

Art. 60. Da apreensão, lavrar-se-á auto com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto no art. 30.

Parágrafo único. Do auto de apreensão constarão a descrição dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos; a indicação do lugar onde ficarão depositados e do nome do depositário, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo da autoridade autuante.



Art. 61. Os livros ou documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, mediante recibo, ficando no processo cópia de inteiro teor da parte que deve fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Parágrafo único. Os bens apreendidos serão restituídos, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, e passado recibo, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Art. 62. Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a leilão, ou doados a entidades filantrópicas, ou destinado à destruição, a critério da autoridade competente.

§ 1º Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, o leilão poderá ser dispensado, sendo feita doação dos mesmos a entidades filantrópicas.

§ 2º À Secretaria Municipal de Saúde compete o exame sanitário dos bens de que trata o parágrafo anterior, bem como a decisão de inutilizá-los, quando for o caso.

§ 3º Apurando-se, na venda, importância superior ao tributo, à multa e acréscimos devidos, será o autuado notificado para receber o excedente.

CAPÍTULO V DAS FORMALIDADES DO AUTO DE INFRAÇÃO

Seção I Do Auto de Infração e Imposição de Multa

Art. 63. Verificando-se violação da legislação tributária, por ação ou omissão, ainda que não importe em evasão fiscal, lavrar-se-á o auto de infração e imposição de multa correspondente, em duas ou mais vias, sendo a primeira entregue ao infrator.

Art. 64. O auto de infração e imposição de multa será lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, e deverá:

- I - mencionar o local, o dia e hora da lavratura;
- II - conter o nome do autuado e endereço, CPF ou CNPJ conforme o caso, e, quando existir, o número de inscrição no Cadastro Fiscal Mobiliário;
- III - referir-se ao nome e endereço das testemunhas, se houver;
- IV - descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes;



V - indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e o da penalidade aplicável;

VI - fazer referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;

VII - conter intimação ao infrator para pagar os tributos, multas e acréscimos devidos, ou apresentar defesa e provas no prazo previsto de 30 (trinta) dias;

VIII - assinatura do autuante, inclusive por meio digital, aposta sobre a indicação de seu cargo ou função;

IX - assinatura do próprio autuado ou infrator, sócio, representante, mandatário ou preposto, ou da menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura.

§ 1º As omissões ou incorreções do AIIM (Auto de Infração e Imposição de Multa) não acarretarão nulidade quando do processo constar elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do AIIM; não implica confissão, nem a sua falta ou recusa agravará a pena.

§ 3º Havendo reformulação ou alteração do AIIM, será devolvido o prazo para pagamento e defesa do autuado.

§ 4º A lavratura de AIIM compete privativamente ao Agente Fiscal.

§ 5º O cancelamento e/ou arquivamento do AIIM depende de despacho fundamentado de autoridade competente.

§ 6º Não sendo possível a intimação na forma do inciso IX deste artigo, se aplica o disposto no art. 44 desta Lei Complementar.

Art. 65. O Auto de Infração e Imposição de Multa (AIIM) poderá ser lavrado e emitido por meio eletrônico, enviado ao contribuinte por meio de correspondência com Aviso de Recebimento, ou emitido manualmente e entregue ao contribuinte infrator, nas formas e condições estabelecidas em Regulamento.

CAPÍTULO VI DA CONSULTA

Art. 66. Ao contribuinte ou responsável, ou a qualquer pessoa que tenha legítimo interesse na situação relacionada com a legislação tributária, é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária municipal, desde que protocolada antes do início da ação fiscal e com obediência às normas adiante estabelecidas.



Campo Mourão

Projeto de Lei Complementar

Pólo Brasileiro de Alimentos



Art. 67. A consulta será formulada através de petição dirigida ao responsável da unidade administrativa, com a apresentação clara e precisa de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato e com a indicação dos dispositivos legais aplicados, instruída, se necessário, com os documentos.

Parágrafo único. O consulente deverá elucidar se a consulta versa sobre hipótese em relação a qual ocorreu o fato gerador da obrigação tributária, e, em caso positivo, a sua data.

Art. 68. Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o contribuinte responsável relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta, até o vigésimo dia subsequente à data da ciência da resposta.

Art. 69. A resposta à consulta formulada será efetuada pelo responsável do órgão correspondente, no prazo de até 90 (noventa) dias.

Parágrafo único. Poderão ser solicitada emissão de parecer e realização de diligências, hipóteses em que o prazo referido no *caput* será interrompido, começando a fluir no dia em que o resultado das diligências ou pareceres, for recebido pela autoridade competente.

Art. 70. Não produzirá efeito a consulta formulada:

- I - em desacordo com o art. 67;
- II - por quem estiver sob procedimento fiscal instaurado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;
- III - por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;
- IV - quando o fato já tiver sido objeto de decisão, anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio, em que tenha sido parte o consulente;
- V - quando o fato estiver definido ou declarado claramente em disposição literal da lei tributária;
- VI - quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir ou não contiver os elementos necessários à solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável pela autoridade julgadora.

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, a consulta será declarada ineficaz, e determinado seu arquivamento.

Art. 71. Quando a resposta à consulta confirmar a exigibilidade de obrigação tributária, cujo fato gerador já tiver ocorrido, a autoridade julgadora intimará o consulente para ciência da decisão. O consulente terá o prazo de 20 (vinte) dias para regularizar a situação, objeto da consulta, findo os quais ficará



sujeito à ação fiscal e às penalidades cabíveis.

Parágrafo único. Não cabe pedido de reconsideração ou recurso de decisão proferida em processo de consulta.

CAPÍTULO VII DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Seção I Das Normas Gerais

Art. 72. Fica assegurada, ao contribuinte, responsável, autuado ou interessado, a plena garantia ampla de defesa e prova, sendo o julgamento dos atos e defesas de competência:

I - em primeira instância, do Secretário Municipal da Fazenda e Administração;

II - em segunda instância, do Conselho Municipal de Contribuintes.

Art. 73. O Conselho Municipal de Contribuintes será composto por sete membros, sendo três representantes do Poder Executivo, três dos contribuintes e um representante da Câmara Municipal, e reunir-se-á nos prazos fixados em regulamento.

§ 1º Será nomeado um suplente para cada membro do Conselho, convocado para servir nas faltas ou impedimentos dos titulares

§ 2º Os membros representantes dos contribuintes serão indicados pelas seguintes entidades representativas, sendo que cada uma indicará um titular e um suplente:

- a) Associação Comercial e Industrial de Campo Mourão;
- b) Sindicato dos Contabilistas de Campo Mourão;
- c) Ordem dos Advogados do Brasil – Subseção de Campo Mourão

§ 3º As normas do Conselho Municipal de Contribuintes serão regulamentadas por decreto.

§ 4º O mandato dos componentes do Conselho Municipal de Contribuintes será de um ano, com direito a uma recondução.

§ 5º O Conselho somente funcionará e deliberará com o mínimo de quatro membros.

§ 6º Os membros representantes do Município, tanto os titulares como os suplentes, serão indicados pelo Secretário da Fazenda e Administração



Campo Mourão

Projeto de Lei Complementar

Pólo Brasileiro de Alimentos
n.º 23



dentre servidores efetivos do Município versados em assuntos tributários, sendo obrigatoriamente definido entre eles o membro que representará a Fazenda Municipal.

§ 7º O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho serão escolhidos pelo Secretário da Fazenda e Administração dentre os representantes do Município.

Art. 74. Perderá o mandato o membro que:

I - deixar de comparecer a três sessões consecutivas ou seis intercaladas, no mesmo exercício, sem motivo justificado por escrito;

II - usar de meios ou atos de favorecimento, bem como proceder no exercício de suas funções com dolo ou fraude;

III - recusar, omitir ou retardar o exame e o julgamento do processo, sem justo motivo;

IV - contrariar normas regulamentares do Conselho.

§ 1º A perda do mandato será precedida de processo administrativo regular que, uma vez instaurado, importará no imediato afastamento do membro.

§ 2º O Secretário da Fazenda e Administração ou o Presidente do Conselho determinará a apuração dos fatos referidos neste artigo.

Art. 75. Os membros do Conselho Municipal de Contribuintes não serão remunerados, considerado como serviço público relevante.

Art. 76. A fim de atender aos serviços de expediente, o Secretário da Fazenda e Administração designará um servidor do Município para secretariar o Conselho.

Art. 77. As decisões do Conselho constituem última instância administrativa para recursos voluntários contra atos e decisões de caráter fiscal.

§ 1º A decisão favorável ao contribuinte ou infrator obriga recurso de ofício ao Prefeito.

§ 2º O recurso de que trata o parágrafo anterior será interposto no próprio ato da decisão, independentemente de novas alegações e provas, pelo representante da Fazenda Municipal.

§ 3º O recurso de ofício devolve à Instância Superior o exame de toda a matéria em discussão.

§ 4º Não haverá recurso de ofício nos casos em que a decisão apenas procura corrigir erro manifesto.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO - ESTADO DO PARANÁ

RUA BRASIL, 1487 - CAMPO MOURÃO - PARANÁ - CAIXA POSTAL, 420 - CEP 87301-140

TEL.: (44) 3518-1144 - FAX: (44) 3518-1104 - CNPJ MF nº 75904524/0001-06

www.campomourao.pr.gov.br - e-mail: prefeitura@campomourao.pr.gov.br



Campo Mourão

Projeto de Lei Complementar

Estado Brasileiro de Alimentos



§ 5º As decisões do Conselho serão objeto de homologação pelo Secretário da Fazenda e Administração.

Art. 78. A interposição de impugnação, defesa ou recurso independe de garantia de instância.

Art. 79. Poderão ser restituídos os documentos apresentados pela parte, mediante recibo, desde que não prejudiquem a decisão, exigindo-se a sua substituição por cópias autenticadas por servidor municipal.

Art. 80. Quando, no decorrer do processo de uma ação fiscal, forem apurados novos fatos, envolvendo a parte ou outras pessoas, ser-lhes-á marcado igual prazo para apresentação de defesa, no mesmo processo.

Art. 81. As decisões do Conselho Municipal de Contribuintes poderão ser anuladas pela autoridade administrativa responsável pela Secretaria Municipal de Fazenda e Administração quando for contrária a administração municipal e cumulativamente:

- I – violar disposição literal de lei;
- II – for contrária à súmula ou a decisões pacificadas pelos Tribunais Superiores do Poder Judiciário;
- III – for contrária a disposição da Constituição Federal ou as normas gerais de direito tributário;
- IV – violarem direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada;
- V – prejudicar interesse público em favor de particular.

Seção II Da Impugnação

Art. 82. O sujeito passivo poderá impugnar a exigência fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do lançamento ou da intimação do auto de infração, mediante petição escrita, instruída com os documentos comprobatórios necessários.

§ 1º A petição de que trata o *caput* poderá ser feita por meio eletrônico, conforme dispuser o regulamento.

§ 2º A reclamação tem efeito suspensivo do crédito tributário.

§ 3º O impugnante poderá fazer-se representar por procurador legalmente constituído.

Art. 83. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento e mencionará:



Campo Mourão

Projeto de Lei Complementar

Pólo Brasileiro de Alimentos
n.º 23



- I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II - a qualificação do impugnante e o número de inscrição no cadastro fiscal do Município, se existir;
- III - a identificação da(s) notificação(ões) de lançamento, do(s) auto(s) de infração ou do(s) termo(s) de apreensão;
- IV - a perfeita identificação do imóvel a que se refere o lançamento impugnado se for o caso;
- V - os motivos de fato e de direito em que se fundamentam os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;
- VI - as diligências que o impugnante pretenda sejam efetuadas, desde que justificada a sua necessidade;
- VII - o objetivo visado, formulado de modo claro e preciso.

Parágrafo único. Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Art. 84. Protocolada a impugnação, o processo será encaminhado à Repartição competente para manifestação e contra-razões.

§ 1º A análise da impugnação e a manifestação da Repartição competente da Secretaria Municipal de Fazenda e Administração será efetuada por Junta Fiscal composta de três membros, com apreciação do chefe da repartição competente.

§ 2º O chefe da repartição competente poderá determinar a revisão de ofício do lançamento impugnado.

§ 3º A Junta Fiscal terá o prazo de 10 (dez) dias para elaborar a sustentação fiscal e encaminhá-la para apreciação da chefia.

Art. 85. A autoridade julgadora proferirá despacho, resolvendo todas as questões debatidas, declarando a procedência ou a improcedência da impugnação.

Art. 86. A decisão contrária à Fazenda Municipal estará sujeita a um único reexame necessário, com efeito suspensivo, quando o débito fiscal for reduzido ou cancelado, em montante igual ou superior ao estabelecido por ato do responsável pela Secretaria Municipal de Fazenda e Administração.

Seção III Do Recurso

Art. 87. Das decisões de primeira instância, cabe recurso ao Conselho Municipal de Contribuintes.



I - pela autoridade julgadora, de ofício, quando o valor dos débitos forem superiores a 1.000 (mil) UFCM e as decisões contrárias à Administração Fazendária;

II - pelo sujeito passivo, dentro de 30 (trinta) dias, contados da notificação ou ciência da decisão de primeira instância.

Parágrafo único. O recurso poderá ser interposto contra toda a decisão ou parte dela.

Seção IV Da Execução das Decisões

Art. 88. São definitivas:

I - as decisões finais de primeira instância não sujeitas ao recurso de ofício, e quando esgotado o prazo para recurso voluntário, sem que esse tenha sido interposto;

II - as decisões finais de segunda instância.

§ 1º Tornar-se-á definitiva, desde logo, a parte da decisão que não tenha sido objeto de recurso, nos casos de recurso voluntário parcial.

§ 2º Caso a autoridade autuante, tomando ciência de decisão contrária à Administração Fazendária, não efetue o recurso no prazo, será declarado extinto o processo, respondendo ela pelo dano causado, respeitado o disposto nos arts. 98 e 99.

Art. 89. Transitada em julgado administrativamente a decisão desfavorável ao contribuinte, responsável, ou autuado, o processo será remetido ao setor competente, para a adoção das seguintes providências, quando cabíveis:

I - intimação do contribuinte, do responsável, do autuado, para que recolha os tributos e multas devidas, com seus acréscimos, no prazo de 30 (trinta) dias;

II - conversão em renda das importâncias depositadas em dinheiro;

III - remessa para a inscrição e cobrança da dívida;

IV - liberação dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos ou depositados.

Art. 90. Transitada em julgado administrativamente a decisão favorável ao contribuinte, responsável, ou autuado, o processo será remetido ao setor competente para restituição dos tributos e penalidades porventura pagos.

Art. 91. Os processos somente poderão ser arquivados com o respectivo despacho da autoridade competente.



Parágrafo único. Os processos encerrados serão mantidos pela Administração Pública, pelo prazo de 5 (cinco) anos da data do despacho de seu arquivamento, após o que serão inutilizados.

CAPÍTULO VIII DOS DIREITOS DO CONTRIBUINTE

Seção I Dos Direitos

Art. 92. São direitos do contribuinte:

I - a igualdade de tratamento, com respeito e urbanidade, em qualquer repartição administrativa ou fazendária do Município;

II - o acesso aos dados e informações, de seu interesse, registrados nos sistemas de tributação, arrecadação e fiscalização, e o fornecimento de certidões, se solicitadas;

III - a efetiva educação tributária e a orientação sobre procedimentos administrativos;

IV - a identificação do servidor nas repartições administrativas e fazendárias e nas ações fiscais;

V - a apresentação de ordem de serviço nas ações fiscais, dispensada essa nos casos de flagrantes e irregularidades constatadas pelo fisco, nas correspondentes ações fiscais continuadas nas empresas inclusive;

VI - o recebimento de comprovante detalhado dos documentos, livros e mercadorias entregues à fiscalização ou por ela apreendidos;

VII - a informação sobre os prazos de pagamento e reduções de multa, quando autuado;

VIII - a faculdade de, independentemente do pagamento de taxas, apresentar petição aos órgãos públicos para defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

IX - a obtenção de certidões em repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimento de situações de seu interesse, observado o prazo de 10 (dez) dias pela autoridade competente para fornecimento das informações e certidões solicitadas;

X - a ampla defesa no âmbito do processo administrativo e judicial e a reparação dos danos causados aos seus direitos.

Art. 93. O contribuinte tem direito de gerir seu próprio negócio, sob o regime da livre iniciativa, sendo vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios e atividades.



Campo Mourão

Projeto de Lei Complementar

Pólo Brasileiro de Alimentos



Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo os casos previstos no Código Tributário Nacional e os de requisição regular da autoridade judiciária no interesse da justiça.

Art. 94. A Administração Municipal assegurará aos sujeitos passivos o pleno acesso às informações acerca das normas tributárias e da interpretação que oficialmente lhes atribua.

Parágrafo único. Em função do disposto neste artigo, o Poder Executivo deverá divulgar através da internet, ou em publicações periódicas, a legislação tributária do Município.

Art. 95. A Administração Pública não poderá impor ao contribuinte obrigações que decorram de fatos alcançados pela prescrição, podendo realizar a baixa de ofício da cobrança do crédito prescrito, sem prejuízo das responsabilidades funcionais.

Art. 96. O contribuinte, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados cadastrais à qual não deu causa, poderá exigir sua imediata correção, sem quaisquer ônus, devendo o órgão competente providenciá-la no prazo de 10 (dez) dias e comunicar a alteração ao requerente no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 97. Os direitos previstos nesta Lei Complementar não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções, da legislação ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades competentes, bem como os que derivem da analogia, dos costumes e dos princípios gerais do direito.

CAPÍTULO IX DA RESPONSABILIDADE DOS AGENTES FISCAIS TRIBUTÁRIOS

Art. 98. O agente fiscal tributário que, em função do cargo exercido, tendo conhecimento de infração à legislação tributária, deixar de lavrar e encaminhar o auto de infração e imposição de multa competente será responsável, pecuniariamente, pelo prejuízo causado à Fazenda Pública Municipal, desde que a omissão, por dolo, e a responsabilidade, sejam apuradas enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

§ 1º Igualmente será responsável a autoridade ou servidor público que, dolosamente, deixar de dar andamento aos processos administrativos tributários, ou quando o fizer fora dos prazos estabelecidos, ou mandar arquivá-los antes de findos e sem causa justificada e não fundamentado o despacho na legislação vigente à época da determinação do arquivamento.



Campo Mourão

Projeto de Lei Complementar

Pólo Brasileiro de Alimentos



§ 2º A responsabilidade, no caso deste Capítulo, é pessoal e independente do cargo ou função exercido, sem prejuízo de outras sanções administrativas e penais cabíveis à espécie.

Art. 99. Consideradas as circunstâncias especiais em que foi praticada a omissão do agente fiscal, ou os motivos por que deixou de promover a arrecadação de tributos, conforme fixados em regulamento, o responsável pela unidade administrativa da Secretaria Municipal de Fazenda e Administração, após a aplicação de multa, poderá dispensá-lo do pagamento desta.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 100. A expressão "Fazenda Pública", quando empregada nesta Lei Complementar, sem qualificação, abrange a Fazenda Pública do Município.

Art. 101. Os prazos fixados nesta Lei Complementar ou na legislação tributária serão contínuos, excluindo-se, na sua contagem, o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 102. O Poder Executivo Municipal expedirá, por decreto, dentro de 90 (noventa) dias, contados a partir da entrada em vigor desta Lei Complementar, a regulamentação relativa a cada um dos tributos.

LIVRO II DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 103. Esta Lei Complementar dispõe sobre fatos geradores, contribuintes, responsáveis, base de cálculo, alíquotas, lançamento e arrecadação de cada tributo, disciplinando a aplicação de penalidades e a concessão de isenções.

Art. 104. Aplica-se às relações entre a Fazenda Pública Municipal e os contribuintes, as normas gerais, de direito tributário, constantes desta Lei Complementar e do Código Tributário Nacional.



Campo Mourão

Projeto de Lei Complementar

Pólo Brasileiro de Alimentos



Art. 105. Compõem o Sistema Tributário do Município:

I - Impostos:

- a) sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- b) sobre Transmissão "Inter-Vivos", a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;
- c) sobre Serviço de Qualquer Natureza.

II - Taxas decorrentes do efetivo exercício do poder de polícia administrativa:

- a) de fiscalização da licença para localização e funcionamento em horário normal e especial;
- b) de fiscalização da licença para o exercício da atividade de comércio ambulante ou eventual;
- c) de fiscalização da licença para execução de obras de construção civil e similar;
- d) de fiscalização da licença para a ocupação e permanência em áreas, nas vias, logradouros e passeios públicos e feiras-livres;
- e) de fiscalização de vigilância sanitária;
- f) de fiscalização de publicidade;
- g) de fiscalização da licença ambiental.

III - Taxas decorrentes da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados aos contribuintes ou postos à sua disposição:

- a) de coleta de lixo;
- b) de limpeza pública;
- c) de combate a incêndio;
- d) de expediente.

IV – Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública.

V - Contribuição de Melhoria.

Art. 106. Para serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxas serão estabelecidos, pelo Executivo, preços e tarifas públicas, não submetidas à disciplina jurídica dos tributos.



TÍTULO II DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

Seção I Do Fato Gerador e do Contribuinte

Art. 107. O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel localizado na zona urbana do Município, observando-se o disposto no art. 108.

Parágrafo único. Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, em 1º de janeiro de cada ano.

Art. 108. O contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do bem imóvel, a qualquer título.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

Art. 109. As zonas urbanas, para os efeitos deste imposto, são aquelas fixadas por lei, nas quais existam pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I - meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento de água;
- III - sistema de esgotos sanitários;
- IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V - escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado.

Parágrafo único. São consideradas zonas urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, ao comércio ou à indústria, mesmo que localizados fora das zonas definidas no *caput* deste artigo.

Art. 110. O imposto também é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de bem imóvel localizado fora da zona urbana, que seja utilizado como sítio ou chácara de recreio, ainda que não possua os melhoramentos previstos no art. 109.



Campo Mourão

Projeto de Lei Complementar

Pólo Brasileiro de Alimentos



Art. 111. O imposto não é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de bem imóvel localizado na zona rural do Município, ainda que possua edificações comerciais, industriais ou residenciais, cuja destinação econômica seja exclusivamente agropecuária.

Art. 112. Os imóveis localizados na área rural, destinados à indústria e ao comércio, terão a incidência deste imposto, desde que o seu solo não seja utilizado à exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal, animal, mineral ou agro-industrial, mediante comprovação fisco-contábil.

Art. 113. O imposto não é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóvel que, tenha as dimensões de módulo rural, mesmo localizado na zona urbana, seja utilizado, comprovadamente, em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial.

§ 1º A não incidência se limitará à área efetivamente utilizada nos fins indicados neste artigo. A parcela eventualmente não utilizada estará sujeita ao imposto municipal.

§ 2º Para usufruir o benefício previsto neste artigo o contribuinte deverá:

- I - requerê-lo na forma do parágrafo primeiro do art. 139;
- II - juntar ao requerimento:

a) cadastro de produtor rural Cadastro de Produtores Rurais do Estado do Paraná - CAD-PRO, regulamentado pela Secretaria da Fazenda do Estado do Paraná;

b) notas fiscais do produtor rural, referente à comercialização da produção do imóvel, no exercício anterior ao requerimento, com volume compatível com a área; e

c) pagamento do Imposto Territorial Rural.

Seção II Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 114. A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem imóvel, que será apurada aplicando-se as fórmulas abaixo, as planilhas e tabelas de valores constantes do Anexo I desta Lei Complementar:

$VV = VT + VE$, onde:



Campo Mourão

Projeto de Lei Complementar

Pólo Brasileiro de Alimentos



VV - valor venal
VT - valor do terreno
VE - valor da edificação.

Art. 115. O valor venal do terreno (VT) será obtido aplicando-se a fórmula:

$$VT = AT \times VM^2T, \text{ onde:}$$

VT - valor venal
AT - área do terreno
VM²T - valor do metro quadrado do terreno.

§ 1º O valor do metro quadrado do terreno (VM²T) será obtido através do valor do metro quadrado definido para cada face de quadra do imóvel, conforme Planta Genérica de Valores através do Anexo I, anexo à presente Lei Complementar.

§ 2º Para a fixação da tabela, entre outras, foram utilizadas as seguintes fontes:

- I - declaração fornecida obrigatoriamente pelos contribuintes;
- II - permuta de informações com a União, Estados e outros Municípios da mesma região geo-econômica;
- III - demais estudos, pesquisas e investigações de dados do mercado mobiliário local;
- IV - índice de atualização monetária de acordo com a variação do INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

§ 3º Os valores venais dos terrenos definidos na Planta Genérica de Valores serão adequados de acordo com as características individuais, levando-se em conta a situação, pedologia ou solo, e a topografia ou perfil de cada um de "persi", de acordo com as Tabelas do Anexo I, sendo o cálculo conforme a fórmula:

$$VT = VM^2T \times AT \times S \times P \times T, \text{ onde:}$$

VM²T - valor do metro quadrado do terreno
AT - área do terreno
S - situação do terreno
P - pedologia do terreno ou solo
T - topografia do terreno ou perfil.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO - ESTADO DO PARANÁ

RUA BRASIL, 1487 - CAMPO MOURÃO - PARANÁ - CAIXA POSTAL, 420 - CEP 87301-140
TEL.: (44) 3518-1144 - FAX: (44) 3518-1104 - CNPJ MF nº 75904524/0001-06
www.campomourao.pr.gov.br - e-mail: prefeitura@campomourao.pr.gov.br



Campo Mourão

Projeto de Lei Complementar

Pólo Brasileiro de Alimentos



§ 4º Coeficiente corretivo da situação, referido pela sigla "S", consiste em um grau atribuído ao imóvel, conforme a Tabela do Anexo I, em relação à sua situação mais ou menos favorável dentro da quadra.

§ 5º Coeficiente de pedologia ou solo referido pela sigla "P" consiste em um grau atribuído ao imóvel, conforme a Tabela do Anexo I, em relação às características do solo.

§ 6º Coeficiente corretivo de topografia ou perfil, referido pela sigla "T", consiste em um grau atribuído ao imóvel, conforme a Tabela do Anexo I, em relação às características do relevo do sol

§ 7º Para efeito do cálculo do valor venal dos terrenos com duas frentes ou mais será utilizado o critério de média ponderada, considerando-se o valor venal de cada testada, tendo a seguinte fórmula: $VV = \{(testada\ 1 \times valor\ venal) + (testada\ 2 \times valor\ venal)\} / soma\ das\ testadas$.

Art. 116. O valor venal da edificação (VE) será obtido aplicando-se a fórmula:

$VE = AE \times VM^2E$, onde:

VE - valor venal da edificação

AE - área edificada

VM^2E - valor do metro quadrado da edificação.

§ 1º O valor do metro quadrado da edificação para casa, apartamento, telheiro, galpão, fábrica, loja, construção especial e construção precária será obtido considerando-se o valor máximo do metro quadrado de cada tipo de edificação, calculado de acordo com Tabela do Anexo I, tendo como base a aplicação de multiplicador sobre cada valor estabelecido na referida tabela.

§ 2º O valor máximo referido no parágrafo anterior será corrigido de acordo com as características de cada edificação, levando-se em conta a categoria, o estado de conservação e o sub-tipo para sua correta aplicação no cálculo do valor da edificação.

§ 3º O valor do metro quadrado da edificação, referido nos §§ 1º e 2º deste artigo, será obtido aplicando-se a seguinte fórmula:

$VM^2E = VM^2t \times (CC/100) \times C \times ST$, onde:

VM^2E - valor do metro quadrado da edificação

VM^2t - valor do metro quadrado por tipo de edificação

CC/100 - coeficiente corretivo da categoria da construção

C - coeficiente corretivo de conservação da edificação



ST - coeficiente corretivo de sub-tipo de edificação.

§ 4º O valor do metro quadrado da edificação (VM^2E) apurado conforme parágrafo anterior, será corrigido aplicando-se o coeficiente corretivo especial (CCE), conforme Tabela do Anexo I, de acordo com a seguinte fórmula:

$$VM^2E = VM^2E \times CCE, \text{ onde:}$$

VM^2E - valor do metro quadrado da edificação

CCE - coeficiente corretivo especial.

§ 5º A aplicação do disposto no parágrafo anterior será efetuada de acordo com a Tabela de Localização dos Imóveis do Anexo I.

§ 6º A categoria da edificação será determinada pela soma de pontos ou pesos, atribuídos de acordo com as características e peculiaridades de cada construção relacionadas com a sua estrutura, cobertura, forro, revestimento externo, instalação sanitária, instalação elétrica e piso, sendo equivalente a um percentual do valor máximo do metro quadrado da edificação, conforme anexo.

§ 7º Coeficiente Corretivo de Conservação, referido pela sigla "C", consiste em um grau atribuído ao imóvel construído, conforme Tabela do Anexo I, em relação ao seu estado de conservação.

§ 8º Coeficiente corretivo de sub-tipo (ST) ou fatores corretivos da construção, consistem em um grau atribuído à edificação pelo produto das caracterizações, posição, situação ou localização e fachada ou alinhamento, conforme Tabela do Anexo I, em relação às características da construção.

Art. 117. Quando existir mais de uma unidade imobiliária construída no terreno, serão calculadas a fração ideal e a testada ideal do terreno, para cada unidade imobiliária.

§ 1º Para o cálculo da fração ideal do terreno será utilizada a seguinte fórmula:

área do terreno x área da unidade

Fração Ideal = -----

área total edificada

§ 2º Para o cálculo da testada ideal será utilizada a seguinte fórmula:

área da unidade x testada

Testada Ideal = -----

área total edificada



Art. 118. Os critérios a serem utilizados para a apuração dos valores que servirão de base de cálculo para o lançamento do imposto serão definidos em regulamento e as tabelas estipuladas anualmente pelo Poder Executivo, até o dia 31 de dezembro do exercício anterior ao lançamento.

Parágrafo Único. Fica instituída uma Comissão de Avaliação de Valores Venais de Imóveis, formada por 5 (cinco) membros, sendo 2 (dois) membros dentre servidores efetivos do Município, 2 (dois) membros indicados pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis – CRECI - PR, e pelo Secretário da Fazenda e Administração, sendo presidida por este, para propor a revisão dos valores imobiliários dos imóveis localizados em Campo Mourão.

Art. 119. Ao valor venal obtido acima se aplicam as alíquotas de:

- I - Imóvel sem edificação: 3,00 % (três por cento);
- II - Imóvel com edificação, exclusivamente residencial: 1,00 % (um por cento);
- III - Imóvel com edificação, comercial, industrial ou de uso misto: 1,00 % (um por cento);

§ 1º Considera-se imóvel não edificado aquele cujo valor de construção não alcançar a vigésima parte do valor venal do respectivo terreno, à exceção daquele de uso próprio, exclusivamente residencial, cujo terreno, nos termos da legislação específica, não seja divisível.

§ 2º Os imóveis que ultrapassarem o limite de edificação previsto na legislação específica ficam sujeitos à alíquota de 3% (três por cento) sobre a área excedente.

§ 3º Consideram-se imóveis não edificados os com edificações em demolição ou cuja obra esteja paralisada, condenada ou em ruínas e os imóveis em que houver edificação considerada, a critério da administração, como inadequada, seja pela dimensão, destino ou utilidade da mesma.

Art. 120. Fica criada a alíquota progressiva tempo, iniciando em 3% (três por cento), acrescida de 1% (um por cento) por ano de permanência, em solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, conforme estabelecido no Plano Diretor do Município.

§ 1º Caso o terreno seja alienado com o devido registro no Cartório de Registro de Imóveis, para efeito de lançamento no primeiro ano seguinte ao da alienação, aplicar-se-ão as alíquotas previstas no artigo anterior.

§ 2º A alíquota a que se refere este artigo, será aplicada até que se atinja o teto máximo de 10% (dez por cento) do valor venal do imóvel, como



Campo Mourão

Projeto de Lei Complementar

Pólo Brasileiro de Alimentos



imposto devido.

§ 3º Não se aplica, o disposto no *caput* deste artigo, ao contribuinte que possua um único imóvel no município.

§ 4º Os terrenos que não forem alienados poderão ter seu parcelamento, edificação ou utilização, determinada pelo Executivo, conforme disciplinado no Plano Diretor do Município.

§ 5º Decorridos cinco anos de cobrança do IPTU progressivo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização fica o Executivo Municipal autorizado a proceder à desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos da Dívida Pública, ou em moeda corrente, conforme disciplinado em regulamento.

§ 6º Considera-se subutilizado o imóvel cujo aproveitamento seja inferior ao mínimo definido no Plano Diretor ou em legislação dele decorrente.

Art. 121. Na determinação do valor venal dos imóveis não serão considerados:

I - o valor dos bens móveis neles mantidos, em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;

II - as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão;

Art. 122. O valor venal do imóvel será determinado mediante os seguintes critérios:

I - tratando-se de imóvel sem edificações, pela multiplicação de sua área, ou de sua parte ideal, pelo valor do metro quadrado do terreno, aplicados os fatores de correção;

II - tratando-se de imóvel com edificações, pela soma do valor do terreno, ou de sua parte ideal, obtido nas condições fixadas no inciso anterior, com o das edificações, sendo o valor destas o resultante da multiplicação da área construída pelo valor unitário do metro quadrado de construção correspondente ao tipo e padrão, aplicados os fatores de correção.

Art. 123. Constitui instrumento para apuração da base de cálculo do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, a planta genérica de valores, contendo:

I - os critérios para avaliação dos terrenos e edificações;



II - os valores unitários do metro quadrado de terreno, de acordo com a localização;

III - os valores unitários do metro quadrado de edificação, segundo o tipo e o padrão desta;

IV - os fatores de correção e respectivos critérios de aplicação.

Parágrafo único. Não sendo editada nova planta de valores, a base de cálculo de que trata este artigo será atualizada, anualmente, de acordo com disposto no art. 11 desta Lei Complementar.

Seção III Da Inscrição

Art. 124. A inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário é obrigatória, devendo ser promovida, separadamente, para cada bem imóvel de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, mesmo que seja beneficiado por imunidade ou isenção.

Parágrafo único. Tratando-se de imóvel sem edificações, são sujeitas a uma só inscrição, requerida com a apresentação de planta ou croqui:

I - as glebas sem quaisquer melhoramentos;

II - as quadras indivisas das áreas arruadas.

Art. 125. O contribuinte é obrigado a promover a inscrição ou sua alteração, em formulário próprio, no qual, sob sua responsabilidade, declarará os dados e informações exigidos pela Fazenda Pública Municipal, pertinentes ao imóvel, nos seguintes prazos e situações:

I - tratando-se de imóvel sem edificações:

a) de 20 (vinte) dias, contados da:

1. convocação eventualmente feita pela Fazenda Pública;

2. demolição ou perecimento das edificações ou construções existentes no terreno;

b) de 90 (noventa) dias, contados da:

1. aquisição ou promessa de compra do terreno;

2. posse do terreno exercida a justo título.

II - tratando-se de imóvel com edificações:

a) de 30 (trinta) dias, contados da:

1. convocação eventualmente feita pela Fazenda Pública;

2. conclusão ou ocupação da construção;



Projeto de Lei Complementar

Campo Mourão

Pólo Brasileiro de Alimentos



b) de 60 (sessenta) dias, contados da:

1. aquisição ou promessa de compra da edificação;
2. posse da edificação exercida a justo título.

Art. 126. Os responsáveis pelo parcelamento do solo ficam obrigados a fornecer, até 31 de outubro de cada ano, ao Cadastro Fiscal Imobiliário, relação dos lotes que tenham sido alienados definitivamente, ou mediante compromisso de compra e venda, apresentando cópia das respectivas matrículas do Registro de Imóveis, ou contrato de compra e venda dos imóveis já comercializados e seus respectivos endereços para correspondência, a fim de ser feita a devida anotação no Cadastro.

Art. 127. Os responsáveis pelas edificações em condomínio ficam obrigados a fornecer, dentro de 30 (trinta) dias da data da expedição do "habite-se", ao Cadastro Fiscal Imobiliário, cópia da instituição e especificação de condomínio inscrita no Registro de Imóveis competente e cópia das matrículas do Registro de Imóveis ou contrato de compra e venda dos imóveis já comercializados e respectivos endereços para correspondência dos adquirentes das unidades autônomas.

Art. 128. O contribuinte omissor será inscrito de ofício, observado o disposto no art. 138.

Parágrafo único. Equipara-se ao contribuinte omissor o que apresentar formulário de inscrição com informações falsas, erros ou omissões dolosas, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

Seção IV Do Lançamento

Art. 129. O imposto será lançado anualmente, observando-se o estado do imóvel na data de ocorrência do fato gerador.

§ 1º Tratando-se de construções concluídas durante o exercício, o imposto sobre a edificação será lançado a partir do exercício seguinte àquele em que a unidade competente expedir o certificado de regularização pertinente, ou àquele em que a mesma seja parcial ou totalmente ocupada ou ainda que esteja em condições de habitabilidade, conforme regulamento.

§ 2º Tratando-se de construções demolidas durante o exercício, o imposto sobre as edificações será cancelado a partir do exercício seguinte àquele em que a demolição foi concluída, permanecendo o imposto correspondente ao terreno.



Art. 130. O imposto será lançado em nome do contribuinte que constar da inscrição.

Parágrafo único. Tratando-se de imóvel que seja objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso, o lançamento poderá ser feito em nome do enfiteuta, do usufrutuário, do fiduciário, ou de qualquer outro que tenha direito real sobre o imóvel.

Art. 131. Nos casos de propriedade em comum, o imposto será lançado em nome de um dos co-proprietários, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais pelo pagamento do tributo.

Art. 132. O lançamento do imposto será distinto, um para cada unidade autônoma, ainda que contíguas ou vizinhas e de propriedade do mesmo contribuinte.

§ 1º Nos casos de loteamentos, desmembramentos, desdobros e outros da espécie, já inscritos no Registro de Imóveis, o lançamento do imposto será individualizado por lote.

§ 2º Os lançamentos de que trata o parágrafo anterior não geram quaisquer direitos relativos ao parcelamento do solo e ao direito de construir, sem o cumprimento da legislação pertinente, tendo mero efeito tributário.

§ 3º Relativamente a cada unidade autônoma, o contribuinte será identificado, para efeitos fiscais, pelo número de inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário.

Art. 133. Enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal, o lançamento poderá ser revisto, de ofício, aplicando-se, para revisão, as normas gerais pertinentes.

§ 1º O pagamento da obrigação tributária objeto de lançamento anterior será considerado como pagamento parcial do total devido pelo contribuinte em consequência de revisão de que trata este artigo.

§ 2º O lançamento retificador, resultante de revisão, cancela o lançamento anterior.

Art. 134. O imposto será lançado e exigido independentemente da regularidade jurídica do título de propriedade, domínio útil ou posse do terreno, ou da satisfação de quaisquer exigências administrativas para a utilização do imóvel.



Campo Mourão

Projeto de Lei Complementar

Pólo Brasileiro de Alimentos



Art. 135. O aviso de lançamento será entregue no domicílio tributário do contribuinte, considerando-se como tal o local indicado pelo mesmo.

Parágrafo único. A notificação será feita:

I - diretamente pela Fazenda Pública ou por via postal, pessoalmente ou através de familiar, representante, preposto, inquilino ou empregado do contribuinte, bem como de portarias de edifícios ou de empresas;

II - por edital, integral ou resumido, se desconhecido o domicílio tributário ou se a forma prevista no inciso anterior não puder ser efetivada.

Seção V Da Arrecadação

Art. 136. O imposto será pago de uma só vez ou parceladamente, na forma e nos prazos regulamentares.

Parágrafo Único. Em caso de pagamento em parcelas, o número delas será de no máximo 10 (dez) observando-se entre o vencimento de uma e outra, intervalo não inferior a 30 (trinta) dias.

Art. 137. O montante do Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU, será reduzido nas proporções e casos seguintes, conforme dispuser o regulamento:

I - até 15% (quinze por cento) pelo pagamento do tributo em uma única vez, na data fixada para o pagamento da primeira parcela, ou cota única;

II - 10% (dez por cento), desde que o contribuinte tenha liquidado o imposto relativo ao exercício anterior rigorosamente dentro dos prazos previstos, ou através de cota única, ou através do parcelamento.

Parágrafo único. Os imóveis pertencentes a loteamentos devidamente aprovados, ainda não alienados, sujeitos ao imposto territorial, terão a base de cálculo do imposto reduzida na forma da tabela disposta no Anexo I, a requerimento dos interessados, desde que o cronograma das obrigações estabelecidas na legislação que aprovou o loteamento esteja sendo devidamente cumpridas.

Art. 138. O pagamento do imposto não implica no reconhecimento, pela Fazenda Pública, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

Seção VI Da Isenção

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO - ESTADO DO PARANÁ

RUA BRASIL, 1487 - CAMPO MOURÃO - PARANÁ - CAIXA POSTAL, 420 - CEP 87301-140

TEL.: (44) 3518-1144 - FAX: (44) 3518-1104 - CNPJ MF nº 75904524/0001-06

www.campomourao.pr.gov.br - e-mail: prefeitura@campomourao.pr.gov.br



Art. 139. São isentos do pagamento do imposto predial e territorial urbano os imóveis pertencentes:

I - aos aposentados ou pensionistas e espólio quando o cônjuge for pensionista, de instituições oficiais e viúvas não protegidas pelo sistema previdenciário que, comprovadamente, perceba até dois salários mínimos oficiais vigente no país, e que não disponha de outro rendimento;

II - aos portadores de necessidades especiais, incapacitados para exercer qualquer trabalho, perceba até dois salários mínimos oficiais vigente no país, e que não disponha de outro rendimento;

III - aos pacientes clínicos, portadores de doenças graves em estágio terminal, consignada no Código Internacional de Doenças, perceba até dois salários mínimos oficiais vigente no país, e que não disponha de outro rendimento;

IV - áreas de preservação permanente localizadas no perímetro urbano da cidade de Campo Mourão;

V - a proprietário de imóveis tombados pelo patrimônio histórico;

VI - a proprietário, detentor do domínio útil ou possuidor de um único imóvel, que nele resida, cuja área construída seja igual ou inferior a 50m² (cinquenta metros quadrados).

§ 1º Os interessados deverão apresentar com o requerimento os documentos comprobatórios de sua situação, conforme estabelecido em regulamento.

§ 2º Para usufruir desse benefício, quando o imposto incidir sobre imóveis residenciais mencionados nos incisos I, II, III e VI do "caput" deste artigo, o contribuinte deverá preencher e comprovar ao Município os seguintes requisitos:

I - que possui um único imóvel no Município;

II - que reside neste único imóvel com a sua família;

III - que tenha a situação do imóvel devidamente regularizada no Cadastro Imobiliário do Município.

§ 3º As áreas de preservação permanente mencionadas no inciso II do "caput" deste artigo, serão instituídas pela Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, que fiscalizará a sua preservação.

§ 4º A isenção prevista no parágrafo anterior será aplicada proporcionalmente à área do imóvel efetivamente ocupada com reservas destinadas à preservação permanente

Art. 140. As isenções condicionadas serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias à sua concessão, que deve ser apresentado entre outubro e o último



Campo Mourão

Projeto de Lei Complementar

Pólo Brasileiro de Alimentos



dia útil do mês de dezembro do exercício anterior ao lançamento, sob pena de perda do benefício fiscal.

Parágrafo único. A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, ficando a critério da Administração a renovação anual dos pedidos de isenção com atualização da documentação.

Art. 141. A concessão da isenção não gera direito adquirido e será anulada de ofício sempre que se apure que o contribuinte não satisfazia as condições para a concessão do benefício, cobrando-se a importância equivalente à isenção, atualizada monetariamente, acrescida de multa e juros moratórios, desde as datas originariamente assinaladas para o pagamento do imposto.

Art. 142. O Executivo Municipal, mediante autorização da Câmara Municipal, poderá reconhecer isenções ou reduções, devido a prática, pelo contribuinte, de atos que produzam o aumento de número de construções, a execução de melhoramentos da cidade ou qualquer forma de ampliação ou dinamização do mercado imobiliário local, ou ainda, para imóveis populares objeto de programas sociais.

Seção VII Da Imunidade

Art. 143. Para a concessão do reconhecimento de imunidade, as pessoas jurídicas deverão comprovar:

- I - ato constitutivo devidamente registrado;
- II - utilização do imóvel para os fins estatutários;
- III - funcionamento regular;
- IV - cumprimento das obrigações estatutárias;
- V - a propriedade do imóvel;
- VI - a regular escrituração contábil e fiscal.

Parágrafo único. A imunidade poderá ser cassada por autoridade administrativa competente, quando constatada ofensa ao disposto na legislação tributária vigente.

CAPÍTULO II DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO "INTERVIVOS", A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS, POR NATUREZA OU ACESSÃO FÍSICA E DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS, EXCETO OS DE GARANTIA, BEM COMO CESSÃO DE DIREITOS A SUA AQUISIÇÃO.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO - ESTADO DO PARANÁ

RUA BRASIL, 1487 - CAMPO MOURÃO - PARANÁ - CAIXA POSTAL, 420 - CEP 87301-140

TEL.: (44) 3518-1144 - FAX: (44) 3518-1104 - CNPJ MF nº 75904524/0001-06

www.campomourao.pr.gov.br - e-mail: prefeitura@campomourao.pr.gov.br



Seção I Do Fato Gerador

Art. 144. O Imposto sobre Transmissão "Inter-Vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição, tem como fato gerador:

- I - a transmissão de bem imóvel por natureza ou por acessão física;
- II - a transmissão de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os direitos reais de garantia;
- III - a cessão de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.

Art. 145. O imposto incidirá especificamente sobre as seguintes mutações patrimoniais:

- I - a compra e venda, pura e condicional, e atos equivalentes;
- II - a dação em pagamento;
- III - a permuta;
- IV - o mandato em causa própria, ou com poderes equivalentes, para a transmissão de bem imóvel e respectivo substabelecimento, ressalvado o caso de o mandatário receber a escritura definitiva do imóvel;
- V - a arrematação, a adjudicação e a remição;
- VI - as divisões dos bens comuns ou partilha, quando for atribuído a um dos cônjuges, separado ou divorciado, valor de bens imóveis acima da respectiva meação, com pagamento da outra parte excedente;
- VII - as divisões para extinção de condomínio de bem imóvel, quando for recebida por qualquer condômino quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal;
- VIII - o usufruto;
- IX - as rendas expressamente constituídas sobre bem imóvel;
- X - a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;
- XI - a cessão de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda e de promessa de cessão;
- XII - a cessão de direitos de concessão real do uso;
- XIII - a cessão de direitos de posse para efeito da usucapião;
- XIV - a cessão de direitos de usufruto;
- XV - a cessão de direitos à sucessão;
- XVI - a cessão de benfeitorias e construções em terreno compromissado à venda ou alheio;
- XVII - a acessão física quando houver pagamento de indenização;
- XVIII - a cessão de direitos possessórios;
- XIX - a promessa de transmissão de propriedade, através de compromisso devidamente quitado;
- XX - incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvados os



casos previstos nos incisos I e II do art. 146;

XXI - transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

XXII - instituição e extinção de direito de superfície;

XXIII - qualquer ato judicial ou extrajudicial "Inter-Vivos", não especificados neste artigo, que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

XXIV - cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior.

§ 1º Será devido novo imposto:

I - quando o vendedor exercer o direito de prelação;

II - no pacto de melhor comprador.

§ 2º Equipara-se ao contrato de compra e venda, para efeitos fiscais:

I - a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza, inclusive nos casos em que a co-propriedade se tenha estabelecido pelo mesmo título aquisitivo ou em bens contíguos;

II - a permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situados fora do território do Município;

III - a transação em que seja reconhecido direito que implique transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.

Seção II Da Não Incidência

Art. 146. O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos quando:

I - efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

II - decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;

III - no substabelecimento de procuração em causa própria ou com poderes equivalentes que se fizer para o efeito de receber o mandatário a escritura definitiva do imóvel.

Parágrafo único. O disposto nos incisos I e II deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.



Campo Mourão

Projeto de Lei Complementar

P. 06 Brasileiro de Alimentos



Seção III Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 147. A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos.

§ 1º Sempre que seja omissa ou não merecendo fé a declaração dos valores do negócio jurídico declarado pelo adquirente ou cessionário, ou ainda, quando a fiscalização tributária recomendar, a base de cálculo do imposto será arbitrada através de avaliação pelo Fisco Municipal, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

§ 2º O critério a ser utilizado para a apuração dos valores que servirão de base de cálculo para o lançamento do imposto, será definido em regulamento e tabelas de valores publicados anualmente pelo Poder Executivo, até o dia 31 de dezembro do exercício anterior ao lançamento.

§ 3º Não serão abatidas do valor venal quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido.

§ 4º Na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis, a base de cálculo será o preço pago, respeitando o valor mínimo de que trata o *caput* deste artigo.

§ 5º Nas tornas ou reposições a base de cálculo será o valor da fração ideal superior a meação ou a parte ideal, respeitado proporcionalmente o valor mínimo de que trata o artigo.

§ 6º Na instituição de direito de superfície, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do bem imóvel ou do direito transmitido, se maior.

§ 7º Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor do negócio ou 30% (trinta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 8º Na concessão real de uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40% (quarenta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 9º No caso de cessão de direitos de usufruto a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.



Campo Mourão

Projeto de Lei Complementar

Pólo Brasileiro de Alimentos



§ 10 No caso de acessão física, a base de cálculo será o valor da indenização ou o valor venal da fração ou acréscimo transmitido, se maior.

§ 11 A impugnação do valor fixado, como base de cálculo do imposto, será endereçada à repartição municipal que efetuar o cálculo, acompanhada de laudo técnico de avaliação devidamente fundamentada.

Art. 148. Para o cálculo do imposto serão aplicadas as seguintes alíquotas:

- I - transmissões compreendidas no sistema financeiro da habitação, em relação à parcela financiada: 0,5% (meio por cento);
- II - demais transmissões: 2,0% (dois por cento).

Seção IV Do Contribuinte e do Responsável

Art. 149. São contribuintes do imposto:

- I – o cessionário ou adquirente dos bens ou direitos cedidos ou transmitidos;
- II – na permuta, cada um dos permutantes;
- III – os mandatários.

Art. 150. Ficam solidariamente responsáveis, nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido, o transmitente, o cedente, o permutante e o mandante, conforme o caso.

Seção V Da Arrecadação

Art. 151. O imposto será pago até a data do ato da lavratura do instrumento de transmissão dos bens imóveis e direitos a eles relativos, exceto nos seguintes casos:

- I – na transferência de imóvel a pessoa jurídica ou desta para seus sócios ou acionistas, ou respectivos sucessores, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da assembléia;
- II – na transferência de imóvel de pessoa jurídica para seus sócios, ou acionistas, ou respectivos sucessores, desde que pessoa física, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da lavratura da escritura;
- III – na arrematação, em leilão ou hasta pública, na adjudicação ou na remição, dentro de 60 (sessenta) dias contados da data em que tiver sido assinado o respectivo auto ou deferida adjudicação, ainda que exista recurso pendente;
- IV - na acessão física, o recolhimento do imposto será efetuado até a data do pagamento da indenização.



Campo Mourão

Projeto de Lei Complementar

Pólo Brasileiro de Alimentos



V - Nos demais atos judiciais, dentro de 30 (trinta) dias, contados da publicação da sentença que reconheceu o direito, ainda que exista recurso pendente.

§ 1º O contribuinte poderá pagar o imposto em até seis parcelas mensais, conforme disposto em regulamento, mediante formalização de requerimento e assinatura do respectivo Termo de Confissão de Dívida.

§ 2º A quitação do parcelamento será confirmada através da expedição da Certidão de Quitação de ITBI, e somente se dará a transmissão com a apresentação da referida certidão, sob pena de responsabilidade tributária.

Art. 152. Nas promessas ou compromissos de compra e venda, devidamente averbados no Registro de Imóveis, é facultado efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo, desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do bem imóvel.

§ 1º Optando-se pela antecipação a que se refere este artigo, tomar-se-á por base o valor total da transação do bem imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo do valor verificado no momento da escritura definitiva.

§ 2º Verificada a redução do valor, não se restituirá a diferença do imposto correspondente.

Art. 153. O imposto, uma vez pago, só será restituído quando:

- I - da não efetivação do ato por força do qual foi pago;
- II - da anulação de transmissão decretada pela autoridade judiciária, em decisão definitiva;
- III - da nulidade do ato jurídico;
- IV - da rescisão de contrato e desfazimento da arrematação, com fundamento no Código Civil.

Art. 154. Não se restituirá o imposto pago:

- I - quando houver subsequente cessão da promessa ou compromisso, ou quando qualquer das partes exercerem o direito de arrependimento, não sendo, em consequência, lavrada a escritura;
- II - aquele que venha perder o imóvel em virtude de pacto de retrovenda ou retrocessão.

Seção VI Das Obrigações Acessórias

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO - ESTADO DO PARANÁ

RUA BRASIL, 1487 - CAMPO MOURÃO - PARANÁ - CAIXA POSTAL, 420 - CEP 87301-140
TEL.: (44) 3518-1144 - FAX: (44) 3518-1104 - CNPJ MF nº 75904524/0001-06
www.campomourao.pr.gov.br - e-mail: prefeitura@campomourao.pr.gov.br



Campo Mourão

Projeto de Lei Complementar

Pólo Brasileiro de Alimentos



Art.155. O contribuinte é obrigado a apresentar à repartição competente da Fazenda Pública, quando solicitado, os documentos e informações necessárias à verificação do imposto.

Art.156. Os Tabeliães e Escrivães não poderão lavrar instrumentos, escrituras ou termos judiciais sem que o imposto devido tenha sido pago.

Art.157. Os Tabeliães e Escrivães transcreverão a guia de recolhimento do imposto nos instrumentos, escrituras ou termos judiciais que lavrarem, obedecida a legislação estadual pertinente.

Seção VII Das Disposições Gerais

Art. 158. Os modelos de formulários e outros documentos, inclusive eletrônicos, necessários à fiscalização e arrecadação do imposto serão regulamentados pelo Poder Executivo, inclusive em casos de condomínios e loteamentos, assim como estimativas, arbitramento e parcelamentos do imposto.

Parágrafo Único. Fica autorizada a inclusão de novos loteamentos na Planta Genérica de Valores, mediante prévia análise da Comissão de Avaliação de Valores Venais do Município.

Seção VIII Das Isenções

Art. 159. São isentas do imposto:

I - a extinção do usufruto, quando seu instituidor tenha continuado titular da nua-propriedade;

II - a transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;

III - a indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, consideradas aquelas de acordo com a lei civil;

IV - a transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

CAPÍTULO III DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Seção I Do Fato Gerador e do Contribuinte

Art. 160. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços constantes do Anexo II desta Lei



Campo Mourão

Projeto de Lei Complementar

Págs Brasileiro de Alimentos



Complementar, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º Ressalvadas as exceções expressas no Anexo II desta Lei Complementar, os serviços nele mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º O imposto de que trata esta Lei, incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

Art. 161. O imposto não incide sobre:

- I - as exportações de serviços para o exterior do País;
- II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;
- III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Art. 162. O contribuinte do imposto é o prestador dos serviços especificados na Lista constante do Anexo II desta Lei Complementar.

§ 1º Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

§ 2º O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO - ESTADO DO PARANÁ

RUA BRASIL, 1487 - CAMPO MOURÃO - PARANÁ - CAIXA POSTAL, 420 - CEP 87301-140
TEL.: (44) 3518-1144 - FAX: (44) 3518-1104 - CNPJ MF nº 75904524/0001-06
www.campomourao.pr.gov.br - e-mail: prefeitura@campomourao.pr.gov.br



Campo Mourão

Projeto de Lei Complementar

Pólo Brasileiro de Alimentos



I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa desta Lei Complementar.

§ 3º Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constitua o seu objeto, conforme disciplinado em regulamento.

Art. 163. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII, quando o imposto será devido no local:

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 160 desta Lei Complementar;

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 do Anexo II desta Lei Complementar;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 do Anexo II desta Lei Complementar;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 do Anexo II desta Lei Complementar;

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 do Anexo II desta Lei Complementar;

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 do Anexo II desta Lei Complementar;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 do Anexo II desta Lei Complementar;

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 do Anexo II desta Lei Complementar;

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 do Anexo II desta Lei Complementar;

X - (vetado na LC n.º 116/03)

XI - (vetado na LC n.º 116/03)

XII - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 do Anexo II desta Lei Complementar;

XIII - da execução dos serviços de escoramento, contenção de

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO - ESTADO DO PARANÁ

RUA BRASIL, 1487 - CAMPO MOURÃO - PARANÁ - CAIXA POSTAL, 420 - CEP 87301-140

TEL.: (44) 3518-1144 - FAX: (44) 3518-1104 - CNPJ MF nº 75904524/0001-06

www.campomourao.pr.gov.br - e-mail: prefeitura@campomourao.pr.gov.br



Campo Mourão

Projeto de Lei Complementar

Pólo Brasileiro de Alimentos



encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 do Anexo II desta Lei Complementar;

XIV – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 do Anexo II desta Lei Complementar;

XV – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 do Anexo II desta Lei Complementar;

XVI – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 do Anexo II desta Lei Complementar;

XVII – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 do Anexo II desta Lei Complementar;

XVIII – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, do Anexo II desta Lei Complementar;

XIX – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 do Anexo II desta Lei Complementar;

XX – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 do Anexo II desta Lei Complementar;

XXI – da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 do Anexo II desta Lei Complementar;

XXII – do porto, aeroporto, ferroponto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 do Anexo II desta Lei Complementar.

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 do Anexo II desta Lei Complementar, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto neste Município quando aqui exista extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 do Anexo II desta Lei Complementar, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto neste Município quando aqui exista extensão de rodovia explorada.

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01, do anexo II desta Lei Complementar.

Art. 164. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou



Campo Mourão

Projeto de Lei Complementar

Pelo Brasileiro de Alimentos



temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevante para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 1º A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjugação parcial ou total dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, materiais, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução do serviço;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - indicação, como domicílio fiscal, para efeitos de tributos federais, estaduais ou municipais;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos e formulários, locação do imóvel, propaganda ou publicidade e fornecimento de energia elétrica ou água em nome do prestador ou do seu representante.

§ 2º A critério da Fazenda Pública Municipal, poderá ser exigida a inscrição municipal de todo aquele que prestar serviços no Município.

Art. 165. A incidência do imposto independe:

I - da existência de estabelecimento fixo;

II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à prestação do serviço;

III - do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação de serviços.

Seção II Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 166. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º Quando se tratar de prestação de serviço sob a forma de trabalho estritamente pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado, por meio de alíquotas fixas, conforme tabela disposta no Anexo II.

§ 2º Quando os serviços forem prestados sob a forma de trabalho pessoal pelos sócios de sociedades simples, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do § 1º, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.



Campo Mourão

Projeto de Lei Complementar

Pólo Brasileiro de Alimentos



§ 3º O valor do imposto devido na forma do parágrafo anterior será calculado de forma proporcional aos meses de atividade no ano de início.

§ 4º No encerramento de atividade o contribuinte do imposto, devido na forma do § 1º deste artigo, terá direito a redução de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto anual, quando o encerramento ocorrer no primeiro semestre.

§ 5º O enquadramento será feito no ato da inscrição ou da alteração do ramo de atividade, após levantamento e análises realizadas pelo fisco municipal, de acordo com regulamentação por decreto.

§ 6º Para os efeitos deste imposto, considera-se preço do serviço, o valor total das construções, obtido através de tabela a ser regulamentada por decreto, quando superior ao valor declarado pelo proprietário ou responsável, que não possuir as notas fiscais de prestação de serviço de toda a obra.

§ 7º Quando se tratar de importação de serviços, a base de cálculo será calculada com o valor da moeda convertida ao câmbio do último dia útil do mês da prestação.

Art. 167. Aplicam-se à base de cálculo do imposto as alíquotas constantes na Lista de Serviços, constantes no Anexo II desta Lei Complementar.

§ 1º A pessoa jurídica optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, para efeito de determinação do valor a ser recolhido a título de ISSQN, deverá observar a legislação Federal pertinente e na forma regulamentada pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN), sobre a receita recebida no mês, sendo essa opção irretratável para todo o ano-calendário.

§ 2º Considera-se receita bruta da prestação de serviços, para fins do disposto no *caput* deste artigo, o produto da venda de serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

§ 3º A pessoa jurídica optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, deve observar e cumprir todas

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO - ESTADO DO PARANÁ

RUA BRASIL, 1487 - CAMPO MOURÃO - PARANÁ - CAIXA POSTAL, 420 - CEP 87301-140

TEL.: (44) 3518-1144 - FAX: (44) 3518-1104 - CNPJ MF nº 75904524/0001-06

www.campomourao.pr.gov.br - e-mail: prefeitura@campomourao.pr.gov.br



as obrigações acessórias relativas ao imposto, sob pena de aplicação de multa através de Auto de Infração e Imposição de Multa, sem prejuízo de sua exclusão do regime especial.

Seção III Da Inscrição

Art. 168. O contribuinte deve promover sua inscrição no Cadastro Fiscal Mobiliário antes do início de suas atividades, fornecendo à Fazenda Pública os elementos e informações necessárias para a correta fiscalização do tributo, nos formulários oficiais próprios, conforme disciplinado em regulamento.

§ 1º Para cada estabelecimento prestador de serviços haverá inscrição distinta.

§ 2º A inscrição não faz presumir a aceitação dos dados e informações apresentados pelo contribuinte, os quais podem ser verificados para fins de lançamento.

§ 3º A concessão da inscrição fica condicionada ao atendimento das exigências a serem disciplinadas por decreto, para o exercício de cada atividade.

§ 4º A pessoa jurídica optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, deverá observar regras próprias para sua inscrição, conforme disposto em regulamento pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN).

§ 5º Aplica-se subsidiariamente a inscrição no Cadastro Fiscal Mobiliário o disciplinado no Capítulo das Taxas de Licença.

§ 6º No interesse da Administração Tributária, poderá ser exigido cadastro mobiliário de contribuinte que presta serviços no Município, ainda que não tenha estabelecimento fixo neste, conforme disposto em regulamento.

Art. 169. As pessoas físicas deverão entregar cópia da cédula de identidade (RG), CPF e comprovante de endereço, no ato da inscrição, enquanto que as pessoas jurídicas deverão entregar cópia do CNPJ, Contrato Social ou declaração de firma individual e comprovante de endereço, no ato do requerimento da inscrição, podendo ser solicitados outros documentos, conforme estabelecido em regulamento.

Art. 170. Os prestadores de serviço sujeitos ao imposto, de conformidade com os subitens 7.02, 7.04 e 7.05 da lista de serviços, previstos no anexo II desta Lei Complementar, deverão proceder à escrituração nos livros, por obra a ser administrada, empreitada ou subempreitada.



Campo Mourão

Projeto de Lei Complementar

Pelo Brasileiro de Alimentos



Art. 171. Os contribuintes a que se refere o art. 162 deverão atualizar os dados no Cadastro Fiscal Mobiliário, dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias de sua ocorrência.

Parágrafo único. No caso de alteração de endereço a atualização deverá ser promovida antes da mudança efetiva.

Art. 172. O contribuinte deve comunicar à repartição fiscal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contínuos, contados da data de sua ocorrência, a cessação de atividades, a fim de obter baixa de sua inscrição, a qual será concedida após a verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo da cobrança dos tributos devidos ao Município.

Parágrafo único. No caso de microempresas e empresas de pequeno porte, a baixa independe da regularidade de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, principais ou acessórias, do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem, sem prejuízo das responsabilidades do empresário, dos sócios ou dos administradores por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção.

Art. 173. A emissão de nota fiscal de serviços ou recibo profissional de autônomo (RPA), assim como a utilização de livros, formulários, declarações de movimento econômico e/ou de retenções, ou outros documentos, inclusive por meio eletrônico, necessários ao registro, controle e fiscalização dos serviços ou atividades tributáveis, para o registro das operações sujeitas ao Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, são obrigatórios a todos os prestadores de serviços observando-se ainda o disposto no art. 160 e seus parágrafos.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo será aplicado aos demais sujeitos passivos ou responsáveis solidários, sempre que tal exigência se fizer necessária pela Fazenda Pública, em razão da peculiaridade da prestação de serviços.

§ 2º Os livros e documentos fiscais previstos em regulamento somente poderão ser confeccionados e/ou utilizados, após prévia autorização da administração, por intermédio da repartição competente.

§ 3º A confecção e/ou utilização de livros e documentos fiscais, sem a autorização prevista no parágrafo anterior, sujeita tanto o sujeito passivo, quanto o estabelecimento, que proceder a confecção, as penalidades cabíveis.

§ 4º O sujeito passivo responde solidariamente pelas penalidades aplicadas, quando o estabelecimento que proceder a confecção for situado fora do território do Município.



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2009.



Campo Mourão

Projeto de Lei Complementar

Pólo Brasileiro de Alimentos



§ 5º Cada estabelecimento do mesmo sujeito passivo é considerado autônomo para o efeito exclusivo de manutenção de livros e documentos fiscais e para recolhimento do imposto relativo aos serviços nele prestados, respondendo a empresa pelos débitos, acréscimos de multas e juros, referentes a qualquer deles, com exceção das previsões legais.

§ 6º O Executivo Municipal poderá adotar sistema eletrônico de emissão de documentos fiscais ou recepção eletrônica de informações para contribuintes e responsáveis, de acordo com formas e prazos disciplinados em regulamento.

§ 7º Os prestadores de serviços autônomos, a critério da Fazenda Pública, poderão ser obrigados à utilização dos livros e notas fiscais, com observação sobre o regime de tributação.

§ 8º Todos os contribuintes enquadrados no regime mensal de apuração do ISSQN, inclusive regime especial, bem como os tomadores de serviço, prestarão, periodicamente, a Fazenda Pública, informações referentes às suas atividades e demais dados necessários ao controle da arrecadação e fiscalização, conforme disciplinado em regulamento.

Seção IV Do Lançamento

Art. 174. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza deve ser calculado pelo próprio sujeito passivo, mensalmente, exceto quando enquadrado pelo Fisco Municipal no regime de valor fixo previsto no art. 166, § 1º e § 2º.

§ 1º Nos casos de diversões públicas, previstos no item 12 da Lista de Serviços do anexo II desta Lei Complementar, se o prestador do serviço não tiver estabelecimento fixo no Município, o imposto será calculado e recolhido até o primeiro dia útil seguinte ao término do evento.

§ 2º As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Sistema Unificado de Arrecadação, denominado Simples Nacional, e o Microempreendedor Individual - MEI, deverão observar regras próprias para suas obrigações principais, quando na situação de contribuinte, inclusive quando cabível a tributação por valor fixo.

Art. 175. Os lançamentos de ofício serão comunicados ao sujeito passivo, no seu domicílio tributário ou no local do fato gerador do ISSQN, acompanhados do auto de infração e imposição de multa, quando cabível.

Parágrafo único. Não sendo o sujeito passivo encontrado, será considerado notificado, por intermédio de edital publicado no órgão oficial do



Campo Mourão

Projeto de Lei Complementar

Pólo Brasileiro de Alimentos



Município.

Art. 176. Quando o contribuinte quiser comprovar, com documentação hábil, a critério da Fazenda Municipal, a inexistência de resultado econômico, por não ter prestado serviços tributáveis pelo Município, deve fazer a comprovação no mesmo prazo estabelecido por esta Lei Complementar, para o recolhimento mensal do imposto.

Art. 177. No caso dos sujeitos passivos enquadrados no regime mensal ou especial, obrigados à antecipação do pagamento do tributo, o prazo para homologação é de 5 (cinco) anos, contados da data da ocorrência do fato gerador, salvo se comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação do contribuinte ou responsável.

Parágrafo único. No caso de não pagamento, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 05 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento por homologação poderia ter sido efetuado.

Art. 178. Os contribuintes que exercerem prestação de serviços, em diversos locais, terão lançamentos distintos, um para cada estabelecimento, inclusive os profissionais liberais.

Subseção I Do Levantamento Fiscal

Art. 179. A Administração Tributária poderá efetuar levantamento econômico para apuração do real movimento tributável, realizado pelo estabelecimento, em determinado período.

§ 1º No levantamento fiscal, poderão ser usados quaisquer meios indiciários, bem como coeficientes médios de lucro bruto, preço unitário, movimentação de mercadorias utilizadas na execução dos serviços, encargos diversos, lucro bruto, bem como outros elementos informativos.

§ 2º Os levantamentos fiscais poderão ser refeitos quando a Administração Tributária dispuser de novos elementos para o seu refazimento.

§ 3º O disposto nos artigos anteriores se aplica integralmente aos tomadores de serviços, responsáveis pela retenção e recolhimento do Imposto sobre serviços, conforme dispõe o art. 184.

§ 4º O Fisco Municipal poderá instituir regime especial de fiscalização para os contribuintes ou responsáveis que, de qualquer forma, dificultar as atividades de fiscalização, conforme disciplinado em regulamento.



Campo Mourão

Projeto de Lei Complementar

Paraná, 30 de Janeiro de 2010
n.º 39



§ 5º Considera-se embaraço a fiscalização a negativa não justificada de exibição de livros e documentos a que estiverem obrigados, bem como o não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade que estiverem intimados a apresentar, e nas demais hipóteses que autorizam a requisição de auxílio da força pública.

§ 6º Caracteriza-se, ainda, como embaraço a fiscalização a negativa de acesso ao estabelecimento, ao domicílio fiscal ou a qualquer outro local onde desenvolvam suas atividades ou se encontrem bens de sua propriedade.

Subseção II Da Estimativa

Art. 180. Quando o volume, natureza ou modalidade da prestação de serviços aconselharem tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser fixado por estimativa, a critério da Fiscalização Municipal, por período indeterminado observado as seguintes normas, baseadas em:

I - informações fornecidas pelo contribuinte e outros elementos elucidativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidades de classe diretamente vinculadas à atividade;

II - valor médio dos serviços prestados;

III - total de horas trabalhadas multiplicadas pelo número de trabalhadores;

IV - total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;

V - faturamento médio mensal de estabelecimentos de mesmo porte e atividade;

VI - outros meios que, a critério da Fazenda Pública Municipal e da Fiscalização Municipal, se fizerem necessários.

§ 1º O montante do imposto assim estimado será parcelado para recolhimento em prestações mensais.

§ 2º O valor da parcela mensal, a recolher, será fixado, a critério da Administração Tributária, para um período de até 12 (doze) meses.

§ 3º Findo o período, fixado pela Administração Tributária, para o qual se fez a estimativa, será prorrogado por igual período, sucessivamente, caso não haja manifestação da autoridade competente.

§ 4º Deixando de ser aplicado o regime de apuração do imposto por estimativa, por qualquer motivo ou a qualquer tempo, será apurado através de um formulário especial, o preço real dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo sujeito passivo no período considerado, com base nos

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO - ESTADO DO PARANÁ

RUA BRASIL, 1487 - CAMPO MOURÃO - PARANÁ - CAIXA POSTAL, 420 - CEP 87301-140

TEL.: (44) 3518-1144 - FAX: (44) 3518-1104 - CNPJ MF nº 75904524/0001-06

www.campomourao.pr.gov.br - e-mail: prefeitura@campomourao.pr.gov.br



Campo Mourão

Projeto de Lei Complementar

Pólo Brasileiro de Alimentos



documentos e informações que a Administração Tributária julgar necessários.

§ 5º Verificada qualquer diferença entre o montante recolhido e o apurado, será ela:

a) se favorável ao fisco, recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias;

b) se favorável ao contribuinte, restituída dentro do prazo de 30 (trinta) dias, ou compensada.

§ 6º O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa, a critério da Fazenda Pública Municipal, poderá ser feito individualmente, por categoria de estabelecimento ou por grupos de atividades.

§ 7º O lançamento procedido por estimativa, não dispensa o contribuinte de emissão de documentos fiscais e respectiva escrituração.

§ 8º A administração tributária poderá estimar o contribuinte em valor mínimo, podendo ser estabelecido o recolhimento de valores apurados a maior que o estimado, segundo o movimento econômico do mesmo, conforme regulamento.

§ 9º A aplicação do regime de estimativa poderá ser suspensa, a qualquer tempo, mesmo não tendo findado o exercício ou período, a critério da Administração Tributária, seja de modo geral, individual ou quanto a qualquer categoria de estabelecimento, ou por grupos de atividades.

§ 10. A autoridade fiscal poderá rever os valores estimados para determinado exercício ou período e, se for o caso, reajustar as prestações subsequentes à revisão.

§ 11. Os demais procedimentos referentes ao regime especial serão disciplinados por decreto.

Art. 181. Feito o enquadramento do contribuinte no regime de estimativa, ou quando da revisão dos valores, a Fiscalização Municipal notificá-lo-á do valor do tributo fixado, do prazo e da importância das parcelas a serem mensalmente recolhidas.

Art. 182. Os contribuintes enquadrados nesse regime serão comunicados, ficando-lhes reservado o direito de reclamação, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados do recebimento da comunicação.

Subseção III Do Arbitramento

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO - ESTADO DO PARANÁ

RUA BRASIL, 1487 - CAMPO MOURÃO - PARANÁ - CAIXA POSTAL, 420 - CEP 87301-140

TEL.: (44) 3518-1144 - FAX: (44) 3518-1104 - CNPJ MF nº 75904524/0001-06

www.campomourao.pr.gov.br - e-mail: prefeitura@campomourao.pr.gov.br



Campo Mourão

Projeto de Lei Complementar

Estado Brasileiro de Alimentos



Art. 183. Nos seguintes casos, o valor das operações, o lançamento e a cobrança de tributos poderão ser arbitrados pela autoridade fiscal, sem prejuízo das penalidades cabíveis:

I - quando se apurar fraude, sonegação ou omissão, ou se o sujeito passivo embaraçar o exame de livro ou documentos necessários ao lançamento e à fiscalização do tributo, ou se não estiver inscrito no Cadastro Fiscal Mobiliário;

II - quando o sujeito passivo não apresentar a guia de recolhimento e não efetuar o pagamento do imposto sobre serviços de qualquer natureza no prazo legal;

III - quando o sujeito passivo não possuir os livros, documentos, talonários de notas fiscais e formulários a que se refere o art. 173;

IV - quando o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inexpressivo, quando for difícil a apuração do preço, ou quando a prestação do serviço tiver caráter transitório ou instável;

V - quando não possuir o sujeito passivo, ou deixar de exhibir, os elementos necessários à fiscalização das operações realizadas, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais;

VI - quando não prestar o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé, por serem inverossímeis ou falsos;

VII - quando do exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no órgão competente;

VIII - quando os serviços forem prestados sem a determinação do preço ou a título de cortesia.

§ 1º Para o arbitramento do preço do serviço serão considerados, entre outros elementos ou indícios, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza do serviço prestado, o valor dos serviços prestados cobrado pelos concorrentes, a remuneração dos sócios, o número de empregados, seus salários e encargos trabalhistas.

§ 2º O arbitramento referir-se-á, exclusivamente, aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo.

§ 3º Nas hipóteses previstas neste artigo, o arbitramento será fixado por despacho da autoridade fiscal competente, que considerará, conforme o caso.

I - os pagamentos de impostos efetuados pelo mesmo ou por outros contribuintes de mesma atividade, em condições semelhantes;

II - peculiaridades inerentes à atividade exercida;

III - fatos ou aspectos que exteriorizem a situação econômico-financeira do sujeito passivo;

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO - ESTADO DO PARANÁ

RUA BRASIL, 1487 - CAMPO MOURÃO - PARANÁ - CAIXA POSTAL, 420 - CEP 87301-140

TEL.: (44) 3518-1144 - FAX: (44) 3518-1104 - CNPJ MF nº 75904524/0001-06

www.campomourao.pr.gov.br - e-mail: prefeitura@campomourao.pr.gov.br



Campo Mourão

Projeto de Lei Complementar

Régio Brasileiro de Alimentos



IV - preço corrente dos serviços oferecidos à época a que se referir a apuração;

V - na hipótese do inciso VII do *caput* deste artigo, realizado o arbitramento, será utilizada inscrição de ofício definida em ato da Fiscalização Tributária;

VI - do imposto resultante do arbitramento, serão deduzidos os pagamentos realizados no período;

VII - o arbitramento não exclui a incidência de atualização monetária, acréscimos moratórios e multa pecuniária sobre o débito de imposto que venha a ser apurado, nem da penalidade por descumprimento da obrigação acessória que lhe sirva de pressuposto.

§ 4º No caso de arbitramento de ISSQN dos serviços constantes nos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 da lista do Anexo II desta Lei Complementar, devido por proprietário de obra que não disponha dos documentos fiscais exigidos, o valor do imposto devido será apurado através de procedimento administrativo fiscal próprio.

§ 5º O valor do imposto obtido através do disposto no § 4º deste artigo poderá ser parcelado em até 6 (seis) vezes, não podendo cada parcela ser menor que 30 (trinta) UFCM.

Seção V

Do Regime de Retenção na Fonte e do Pagamento do Imposto

Art. 184. Fica estabelecida a obrigatoriedade a toda pessoa jurídica, estabelecida no Município, que contratar serviços junto a terceiros, de reter na fonte, a título de ISSQN, o montante devido sobre o respectivo valor do serviço, respeitada a disciplina dos arts. 163, 164 e 165 desta Lei Complementar, devendo, neste caso, proceder a seu recolhimento, conforme disciplinado em regulamento.

§ 1º A não retenção implica em responsabilidade pelo crédito tributário correspondente, e sujeição às mesmas penalidades impostas ao contribuinte.

§ 2º O não recolhimento do imposto devido no prazo previsto, embora retido o valor, caracteriza apropriação indébita.

§ 3º A pessoa jurídica deverá informar mensalmente ao Fisco Municipal, através de Declaração, preferencialmente eletrônica, a ser regulamentada, as informações referentes aos serviços contratados e ao imposto retido na fonte.

§ 4º Quando se tratar de contratação de profissional autônomo sujeita a tributação fixa, o tomador de serviços fica obrigado a exigir o



Campo Mourão

Projeto de Lei Complementar

n.º 03 do Brasileiro de Alimentos



comprovante de inscrição municipal e regularidade fiscal.

§ 5º Os prestadores de serviço respondem supletivamente pelo pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), multa e demais acréscimos legais, na conformidade da legislação, em caso de descumprimento, total ou parcial, pelo responsável, da retenção de que trata o *caput* deste artigo, podendo efetuar o pagamento do imposto, em nome do responsável, conforme dispuser o regulamento.

§ 6º Regulamento disciplinará as pessoas jurídicas dispensadas da retenção de que trata o *caput*, em razão da atividade exercida, ficando o contribuinte obrigado ao recolhimento na forma disciplinada no art. 174 desta Lei Complementar.

§ 7º A emissão de guia de recolhimento de ISSQN na fonte somente ocorrerá quando o responsável apurar montante superior ao valor mínimo estabelecido em regulamento, ressalvado a retenção efetuada no mês de dezembro, que somado as retenções anteriores ainda não recolhidas, em razão do montante, que deverá ser efetuada até o dia 15 (quinze) de janeiro do exercício subsequente, independentemente de valor.

§ 8º A legitimidade para requerer restituições de indébitos, na hipótese de recolhimento maior do que o devido, recolhido à Fazenda Municipal, pertence ao sujeito passivo, sem prejuízo do disposto no art. 166 do Código Tributário Nacional.

Art. 185. Na prestação de serviços não sujeita à retenção na fonte, o imposto será recolhido mensalmente, pelo contribuinte, independentemente do prévio exame da autoridade administrativa, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, ou outra data prevista em regulamento.

§ 1º Nos casos que o prestador de serviço tiver estabelecimento fixo e não permanente no Município, o imposto, sobre as operações do dia, será recolhido até o primeiro dia útil seguinte, ao término da prestação do serviço.

§ 2º É obrigatória a declaração das operações tributáveis ou sua ausência, mesmo que o tributo seja excluído por isenção, não a elidindo, também, o fato de não haver tributo a recolher.

§ 3º Nos casos dos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 da lista de serviços constante do Anexo II desta Lei Complementar, sem prejuízo do disposto no art. 183, § 4º, quando houver apuração de diferença de imposto (ISSQN) devido pelo proprietário da obra, o recolhimento deverá ser efetuado até 30 (trinta) dias após o lançamento arbitrado.



Campo Mourão

Projeto de Lei Complementar

n.º 04 R.ºlo Brasileiro de Alimentos



Art. 186. Nos casos dos profissionais liberais o valor do imposto devido será anual, conforme disposto no § 1º do art. 166 desta Lei Complementar.

Parágrafo único. No caso de início de atividade, o valor do imposto será proporcional ao período do exercício em curso.

Art. 187. O prazo, a que se refere o art. 180, para o recolhimento da parcela mensal estimada, será até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.

Art. 188. As diferenças de imposto, apuradas em levantamento fiscal, constarão de auto de infração e serão recolhidas dentro do prazo de trinta (30) dias contínuos, contados da data do recebimento da respectiva notificação, ou da publicação do ato em órgão oficial do Município, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 189. Ficam obrigados a reter o ISSQN na fonte, conjuntamente com o contratante e o empreiteiro da obra, o proprietário do bem imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, pessoa física ou jurídica, em relação aos serviços dos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 do anexo II desta Lei Complementar que lhe forem prestados.

§ 1º Ao final da obra, ou sempre que intimado pelo Fisco Municipal, o responsável tributário deverá apresentar toda documentação fiscal referente aos serviços prestados e ao imposto recolhido.

§ 2º Os serviços realizados sem a documentação fiscal correspondente e sem a prova de pagamento do imposto serão objeto de arbitramento, na forma estabelecida no art. 183.

Seção VI Da isenção

Art. 190. Ficam isentos do pagamento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN):

I - Associações Comunitárias e Clubes de Serviço, cuja finalidade essencial, nos termos dos respectivos Estatutos e tendo em vista os atos efetivamente praticados, esteja voltada para o desenvolvimento da comunidade e seja declarada de utilidade pública.

II - Empresas jornalísticas e estações de rádio-emissoras, legalmente sediadas no Município, exceto quando a última nos programas de auditórios com cobrança de ingressos.



Campo Mourão

Projeto de Lei Complementar

Estado do Paraná
n.º 00
Pálo Brasileiro de Alimentos



III - Concertos, recitais, shows, teatros, *avant-premières* cinematográficas, exposições, quermesses e espetáculos similares, com renda integralmente para fins assistenciais e formaturas ou promoções escolares.

IV - Grêmios de teatros amadores, entidades recreativas esportivas e culturais locais e com integral renda para suas próprias atividades e finalidades sociais.

Parágrafo único. A isenção, constante dos itens III e IV deste artigo, será concedida ao interessado mediante requerimento com antecedência de 48:00 (quarenta e oito) horas antes do início da promoção.

TÍTULO III DAS TAXAS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 191. As taxas cobradas pelo Município têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público, específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Art. 192. A inscrição, o lançamento e aplicação de penalidades referentes às taxas reger-se-ão pelas normas gerais, se não houver disposição especial em contrário.

Art. 193. A incidência da taxa e sua cobrança independem:

- I - da existência do estabelecimento fixo;
- II - do efetivo ou contínuo exercício da atividade para a qual tenha sido requerido o licenciamento;
- III - da expedição da autorização, desde que seja efetivo o exercício da atividade para a qual tenha sido aquela requerida;
- IV - do resultado financeiro da atividade exercida;
- V - do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar relativa ao exercício da atividade.



CAPÍTULO II

DAS TAXAS DECORRENTES DO EFETIVO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA

Seção I

Do Fato Gerador e do Contribuinte

Art. 194. As taxas de licença têm como fato gerador as atividades da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à localização e funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços; do exercício de atividades dependentes de concessão ou autorização do poder público à disciplina das construções e do desenvolvimento urbanístico; à estética da cidade, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

§ 1º Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com a observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

§ 2º O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades ou atos, lucrativos ou não, nos limites da competência do Município, dependentes, nos termos desta Lei e da legislação vigente, de prévia licença da Fiscalização Municipal.

Art. 195. As taxas de licença serão devidas para:

- I - a fiscalização da localização e o funcionamento em horário normal e especial de estabelecimentos comerciais, industriais, civis e similares;
- II - a fiscalização do exercício da atividade do comércio ambulante ou eventual;
- III - a fiscalização da execução de obras de construção civil e similar;
- IV - a fiscalização da licença para a ocupação e permanência em áreas, nas vias, logradouros e passeios públicos, subsolo e espaço aéreo, inclusive em mercados-livres e feiras-livres;
- V - a fiscalização da Vigilância Sanitária;
- VI - a fiscalização de Publicidade;
- VII - a fiscalização da licença do meio ambiente;

Art. 196. Os contribuintes das taxas de licença são Industriais, Comerciantes, Prestadores de Serviços e/ou quaisquer pessoas físicas ou



Campo Mourão

Projeto de Lei Complementar

n.º 04 do Brasileiro de Alimentos



jurídicas que derem causa ao exercício de atividade ou à prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, nos termos do art. 194.

Art. 197. As alterações dos dados cadastrais, dos estabelecimentos ou das pessoas dos contribuintes, que alterem a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ) e/ou que impliquem em nova classificação nas tabelas das taxas, também constituem fato gerador do tributo.

Art. 198. Os contribuintes a que se refere o art. 202 deverão comunicar o encerramento ou a alteração de dados cadastrais de suas atividades até 30 (trinta) dias após sua ocorrência.

§ 1º O contribuinte comunicará previamente à repartição fiscal a transferência e/ou alteração de atividade do estabelecimento ou a mudança de endereço.

§ 2º No caso de transferência de estabelecimento, o fato será comunicado, pelo antecessor e pelo sucessor, em virtude do encerramento da inscrição, com sequencial abertura de nova inscrição.

Art. 199. A licença é intransferível e valerá apenas para o período em que for concedida.

Seção II

Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 200. A base de cálculo das taxas de polícia administrativa do Município é o custo estimado da atividade despendida com o exercício regular do poder de polícia.

Art. 201. O valor das taxas, decorrentes do exercício do poder de polícia administrativa, será calculado com base nas tabelas dos anexos que acompanham cada espécie tributária, levando-se em conta os períodos, critérios e alíquotas nelas indicadas.

Seção III

Da Inscrição e da Licença

Art. 202. Os contribuintes inscrever-se-ão na repartição fiscal antes de iniciarem suas atividades.

§ 1º Antes da inscrição municipal, os interessados deverão efetuar consulta prévia, através de requerimento enviado pela rede mundial de computadores ou protocolado na no Protocolo Geral do Município, onde deverá constar:



Campo Mourão

Projeto de Lei Complementar

n.º 08 do Brasileiro de Alimentos



- I - o endereço completo de seu interesse;
- II - a atividade desejada e os códigos de atividades econômicas previstos na Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE);
- III - dados relativos ao IPTU ou cópia da capa do lançamento do imposto.

§ 2º As pesquisas prévias à elaboração de ato constitutivo ou de sua alteração deverão bastar a que o usuário seja informado:

- I - da descrição oficial do endereço de seu interesse e da possibilidade de exercício da atividade desejada no local escolhido;
- II - de todos os requisitos a serem cumpridos para obtenção da licença de funcionamento, segundo a atividade pretendida, o porte, o grau de risco e a localização.

§ 3º Para a concessão da inscrição os contribuintes deverão requerer, através de formulário próprio, ou por meio eletrônico, fornecendo à Fiscalização Municipal:

- I - quando pessoas físicas deverão entregar cópia da cédula de identidade (RG), CPF e a cópia do lançamento do IPTU para comprovação de endereço;
- II - quando pessoas jurídicas deverão entregar cópia do CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda), Contrato Social e suas alterações, ou declaração de empreendedor individual e a cópia da guia de recolhimento do IPTU para comprovação de endereço;
- III - outros documentos exigidos em regulamento, conforme a peculiaridade da atividade ser exercida.

§ 4º Para todo e qualquer estabelecimento haverá uma inscrição distinta.

§ 5º Não haverá casos de transferência de firma individual, dentro do Cadastro Fiscal Mobiliário, procedendo-se ao cancelamento da inscrição anterior e a posterior abertura de nova inscrição.

§ 6º Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar os procedimentos e documentos necessários à obtenção da licença, por atividade.

Art. 203. Aos contribuintes que satisfizerem as exigências regulamentares será concedido, sempre a título precário, um Alvará de Licença de Funcionamento contendo as características essenciais de sua inscrição, que deverá ficar afixado no estabelecimento licenciado, em local visível.



Campo Mourão

Projeto de Lei Complementar

Paraná Brasileiro de Alimentos



Parágrafo único. Exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto, será emitido Alvará de Funcionamento Provisório, para as microempresas e as empresas de pequeno porte, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro.

Seção IV Do Lançamento

Art. 204. As taxas de fiscalização de licença podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas, nos avisos-recibo constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

Art. 205. A licença poderá ser cassada e determinada a interdição ou o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixe de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Fiscalização Municipal para regularizar a situação do estabelecimento.

Seção V Das Formas e Prazos de Pagamento

Art. 206. A taxa de fiscalização de licença inicial será arrecadada mediante guia oficial emitida pelo setor competente, observando-se os prazos estabelecidos nesta lei e em regulamento.

Parágrafo Único. A cobrança da primeira taxa de fiscalização de licença e de vigilância sanitária será paga sempre em uma única parcela e à vista, sendo que, a partir do segundo ano, poderá ser parcelada em até seis vezes sem juros, conforme disciplinado em regulamento.

Seção VI Da Taxa de Fiscalização da Licença para Localização e Funcionamento em Horário Normal e Especial

Art. 207. Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à indústria, ao comércio, à prestação de serviços, ou a qualquer outra atividade, só poderá exercer suas atividades, em caráter permanente ou temporário, mediante prévia licença da Fiscalização Municipal e pagamento da Taxa de Fiscalização para Localização e Funcionamento em Horário Normal e Especial.

§ 1º A Taxa de Fiscalização da Licença para localização e funcionamento em Horário Normal e Especial é anual e na primeira cobrança



Campo Mourão

Projeto de Lei Complementar

n.º 70 do Conselho Brasileiro de Alimentos



será paga sempre em uma única parcela e à vista, sendo que, a partir do segundo ano, poderá ser parcelada em até seis vezes sem juros.

§ 2º Considera-se eventual a atividade que é exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas e similares, assim como em veículos.

§ 3º A Taxa de Fiscalização da Licença para Localização e Funcionamento em Horário Normal e Especial também é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

§ 4º A Taxa de Fiscalização da Licença para localização e funcionamento em Horário Normal e Especial poderá ser lançada em conjunto com o Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN), nas datas e prazos fixados para estes e conforme dispuser regulamento.

§ 5º Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar os procedimentos e documentos necessários à obtenção da licença, por atividade.

Art. 208. As pessoas relacionadas no artigo anterior que queiram manter seus estabelecimentos abertos fora do horário normal, nos casos em que a lei o permitir, só poderão iniciar suas atividades mediante prévia licença da Fiscalização Municipal e pagamento da taxa correspondente, observado o disposto no art. 209.

Parágrafo único. Considera-se horário especial, o período correspondente aos domingos e feriados, em qualquer horário, e, nos dias úteis, das 18 horas às 08 horas.

Art. 209. Para os estabelecimentos abertos em horário especial, a Taxa de Fiscalização da Licença para localização e funcionamento será acrescida de 30% (trinta por cento) sobre o seu valor.

Art. 210. Os acréscimos constantes do art. 209 não se aplicam às seguintes atividades:

- I - impressão e distribuição de jornais;
- II - serviços de transportes coletivos;
- III - institutos de educação e de assistência social, e demais associações civis sem fins lucrativos;
- IV - hospitais e congêneres;
- V - cinema;
- VI - serviço telefônico;



Campo Mourão

Projeto de Lei Complementar

n.º 014
Pólo Brasileiro de Alimentos



- VII - serviço de vigilância e segurança;
- VIII - radiodifusão e telecomunicação;
- IX - hotéis e motéis;
- X - serviços de guinchos.

Art. 211. A licença para funcionamento em horário normal e especial será concedida desde que observada as condições estabelecidas para o exercício de cada atividade na legislação municipal, estadual e federal.

§ 1º Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento, no exercício da atividade, inclusive nos casos de mudança de endereço.

§ 2º A licença poderá ser cassada e determinada a interdição ou o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Fiscalização Municipal para regularizar a situação do estabelecimento.

§ 3º As licenças serão concedidas sob a forma de alvará, que deverá ser fixado em local visível ao público e de fácil acesso à fiscalização.

Art. 212. A Taxa de Fiscalização da Licença para localização e funcionamento em Horário Normal e Especial é devida de acordo com a tabela constante no Anexo III desta Lei Complementar, devendo ser lançada e arrecadada nos prazos e datas fixados no aviso de lançamento, aplicando-se, quando cabíveis, as disposições do art. 317.

§ 1º No exercício de abertura e encerramento, e no caso de alterações na pessoa jurídica que impliquem em novo fato gerador da taxa, o valor será proporcional a cada período.

§ 2º O valor da taxa poderá ser parcelado em 6 (seis) parcelas, conforme dispuser o regulamento.

§ 3º O pagamento da taxa em uma única parcela, ou seja, à vista, implicará em redução de 15% do valor do lançamento

Art. 213. Em caso de cancelamento da atividade, o tributo do exercício deverá ser recolhido, mesmo quando o pedido anteceder a notificação.

Subseção I

Das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Art. 214. As Microempresas e as Empresas de Pequeno Porte, conforme definidas pela lei federal terão redução de 50 % (cinquenta por cento) e



Campo Mourão

Projeto de Lei Complementar

n.º 12 do Brasileiro de Alimentos



30%, respectivamente, do valor da Taxa de Fiscalização da Licença para Localização e Funcionamento e da Taxa de Vigilância Sanitária.

Parágrafo único. A redução disposta no *caput*, não alcança:

- I - empresas com filiais;
- II - que estiverem em débito com o fisco municipal;
- III - conte com mais de cinco pessoas, incluindo sócios, empregados e autônomos envolvidos na atividade;
- IV - exerçam as seguintes atividades:
 - a) construção civil;
 - b) seguros, capitalização e previdências;
 - c) locação de veículos, máquinas e equipamentos;
 - d) administração de imóveis e agenciamentos.

Subseção II Das Isenções

Art. 215. São isentos da Taxa de Fiscalização da Licença para Localização e Funcionamento e da Taxa de Vigilância Sanitária:

- I - as atividades exercidas pela União, Estados e suas Autarquias;
- II - instituições de educação, assistência social, desde que sem fins lucrativos e sem distribuição de qualquer parcela do resultado ou patrimônio;
- III - templos de qualquer culto.

Seção VII Da Taxa de Fiscalização da Licença para o Exercício da Atividade de Comércio Ambulante ou Eventual

Art. 216. Qualquer pessoa que queira exercer o comércio ambulante ou eventual poderá fazê-lo, mediante prévia licença da Fiscalização Municipal e pagamento da Taxa de Fiscalização da Licença de Comércio Ambulante ou Eventual.

§ 1º O alvará deverá estar sempre em poder do comerciante ambulante ou eventual, para ser exibido aos agentes fiscais, quando solicitado.

§ 2º Considera-se comércio ambulante ou eventual o exercício individual, sem estabelecimento, instalações ou localização fixa, com característica eminentemente não sedentária.

§ 3º Os dados cadastrais deverão ser atualizados, sempre que houver qualquer modificação nas características do exercício da atividade, ou quando houver renovação da licença.



Campo Mourão

Projeto de Lei Complementar

n.º 73 Pólo Brasileiro de Alimentos



§ 4º O Executivo Municipal estabelecerá por Decreto as áreas, os horários, e as atividades permitidas, bem como a quantidade de comerciantes.

Art. 217. A Taxa de Fiscalização da Licença de comércio ambulante ou eventual quando anual, será devida de forma integral, ou na razão de 1/12 (um doze avos) para cada um dos meses restantes do ano a partir da data do início da atividade e será recolhida, de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa.

Parágrafo único. Depois de promovida a inscrição e recolhido o valor da taxa, será fornecida ao interessado o alvará de licença.

Art. 218. A Licença para o Comércio Ambulante ou Eventual é pessoal, intransferível e poderá ser cassada, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Fiscalização Municipal para regularizar a situação do exercício de sua atividade.

Art. 219. A Taxa de Fiscalização da Licença de comércio ambulante ou eventual é devida de acordo com a tabela constante no Anexo IV desta Lei Complementar, de acordo com os períodos nela indicados, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições dos arts. 317 e 318.

Art. 220. Estão isentos da taxa de fiscalização da licença do comércio ambulante ou eventual:

- I - o deficiente físico;
- II - o sexagenário;
- III - os vendedores ambulantes de jornais e livros;
- IV - os engraxates ambulantes.

Parágrafo único. A isenção de que trata o *caput* não dispensa o comerciante de autorização prévia para o exercício da atividade, bem como do cumprimento das demais obrigações acessórias.

Seção VIII

Da Taxa de Fiscalização da Licença para Execução de Obras de Construção Civil e Similares

Art. 221. Qualquer pessoa física ou jurídica que queira construir, reconstruir, reformar, reparar, acrescer ou demolir edifícios, casas, edículas, muros, grades, guias e sarjetas, e outras instalações no solo, subsolo e espaço aéreo, assim como proceder ao parcelamento do solo urbano, a colocação de tapumes ou andaimes e quaisquer outras obras em imóveis, está sujeita à prévia licença da Fiscalização Municipal e ao pagamento antecipado da Taxa de



Fiscalização da Licença para Execução de Obras de Construção Civil e Similares.

Parágrafo único. Nenhuma obra de construção civil ou similar, de qualquer espécie, poderá ter início ou prosseguimento sem o pagamento da Taxa de Fiscalização da Licença referida neste artigo.

Art. 222. No caso de descumprimento de normas referentes à licença de que trata esta seção, responde, solidariamente, o proprietário da obra, o empreiteiro e o responsável técnico pela obra.

Parágrafo único. Excepciona-se o disposto no *caput* o pagamento da Taxa, de responsabilidade exclusiva do proprietário da obra.

Art. 223. As multas serão aplicadas de conformidade com os arts. 317 e 319, e não dispensam o contribuinte do pagamento da Taxa de Fiscalização da Licença devida, nem elidem a aplicação de outras cominações legais.

Art. 224. Não haverá incidência da taxa de fiscalização de licença para Execução de Obras de Construção Civil e Similares para as seguintes atividades:

- I - a limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros ou grades;
- II - a construção de barracões destinados à guarda de materiais para obra já licenciada pela Fiscalização Municipal;
- III - reparos que não impliquem em demolição e/ou alteração do imóvel, inclusive sua fachada.

Art. 225. A Taxa de Fiscalização da Licença para Execução de Obras de Construção Civil e Similares é devida de acordo com a tabela constante no Anexo V desta Lei Complementar, devendo ser lançada, aplicando-se, quando cabíveis, as disposições dos arts. 317 e 319:

§ 1º No caso do procedimento de ofício da Administração Pública, o lançamento é efetuado em nome do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel.

§ 2º O lançamento será efetuado antes da expedição de alvarás, documentos, prática dos atos ou procedimentos requeridos, ou realizados de ofício pela Administração Pública.



Seção IX

Da Taxa de Fiscalização da Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias, em Logradouros e Passeios Públicos e Feiras-Livres

Art. 226. A taxa de Fiscalização da ocupação e de permanência em áreas, em vias, em logradouros e passeios públicos, e feiras-livres, fundada no poder de polícia administrativa do Município, concernentes ao ordenamento da utilização dos bens públicos de uso comum, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a localização, a instalação e a permanência de móveis, equipamentos, veículos, utensílios e quaisquer outros objetos, em observância às normas municipais de posturas relativas à estética urbana, aos costumes, à ordem, à tranquilidade, à higiene, ao trânsito e à segurança pública.

§ 1º Qualquer ocupação de áreas, conforme disposto no art. 227, somente poderá ser feita mediante prévia licença da Fiscalização Municipal acompanhada da devida Taxa de Fiscalização da Licença, que será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, nos termos do art. 230.

§ 2º Recolhido o valor da taxa, será fornecida ao interessado o alvará de licença.

§ 3º O recibo, o comprovante de pagamento da taxa e ou o alvará, deverá estar sempre em poder de um representante, no local, para ser exibida aos agentes fiscais, quando solicitado.

§ 4º A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, sempre que houver qualquer modificação nas características do exercício da atividade, ou quando houver renovação da licença.

§ 5º A licença só será concedida, pela repartição competente, quando tal ocupação do solo, não prejudique o trânsito ou o interesse público.

§ 6º Constatado qualquer dano ou prejuízo ao interesse público, a licença será cassada, interditando-se as atividades, até sua reparação total.

Art. 227. Entende-se por ocupação de áreas, o espaço ocupado por instalações, balcões, barracas, tabuleiros, veículos e assemelhados, ou todo e qualquer outro tipo similar de ocupação de solo, nas feiras livres vias, logradouros e passeios públicos, locais esses quando permitidos pela Fiscalização Municipal, por prazo e critério desta.

Art. 228. Sem prejuízo do tributo, este Município apreenderá e



Campo Mourão

Projeto de Lei Complementar

n.º 78 do Brasileiro de Alimentos



removerá para seus depósitos, qualquer equipamento, objeto e ou mercadoria colocados em locais não permitidos ou colocados em vias, logradouros ou passeios públicos, sem a devida licença, bem como promoverá a interdição daqueles que não forem passíveis de remoção.

Art. 229. A licença para ocupação de solo poderá ser cassada, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Fiscalização Municipal para regularizar a situação do exercício de sua atividade.

Art. 230. A Taxa de Fiscalização da Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias, em Logradouros e Passeios Públicos e Feiras-Livres são devidas de acordo com a tabela constante no Anexo VII desta Lei Complementar, se observado os períodos nela indicados, devendo ser lançada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições dos art. 320.

Seção X

Da Taxa de Fiscalização de Licença de Funcionamento da Vigilância Sanitária

Art. 231. Quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, que se dedique à indústria, ao comércio, a prestação de serviços ou a qualquer outra atividade relacionada à saúde, constante do Anexo VIII referido no art. 233, só poderá exercer suas atividades, em caráter permanente ou temporário, mediante prévia licença da Fiscalização Municipal e pagamento da Taxa de Licença de Funcionamento.

§ 1º Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas e similares, assim como em veículos.

§ 2º A Taxa de Fiscalização de Licença da Vigilância Sanitária é devida pelas atividades incluídas no campo de atuação da Vigilância Sanitária, definidas nas normas regulamentadoras.

Art. 232. Taxa de Fiscalização de Licença da Vigilância Sanitária será concedida conforme regulamentação da Vigilância Sanitária.

§ 1º Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento.



Campo Mourão

Projeto de Lei Complementar

n.º 94 do Estado Brasileiro de Alimentos



§ 2º A licença poderá ser cassada a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Fiscalização Municipal para regularizar a situação do estabelecimento.

§ 3º As licenças serão concedidas sob a forma de alvará, que deverá ser fixado em local visível ao público e de fácil acesso à fiscalização.

§ 4º A Taxa de Fiscalização de Licença da Vigilância Sanitária é anual e será recolhida conforme o disposto no parágrafo único do art. 206, e conforme dispuser o regulamento.

Art. 233. A Taxa de Fiscalização de Licença da Vigilância Sanitária é devida de acordo com o Anexo VIII desta Lei Complementar.

Art. 234. A base de cálculo da taxa de abertura e das renovações é o custo estimado da realização das vistorias e demais serviços administrativos, conforme definido no Anexo VIII mencionado no art. 231.

Parágrafo único. Os estabelecimentos que exercerem mais de uma atividade das previstas no Anexo VIII do art. 231, recolherão a taxa de maior valor.

Seção XI

Da Taxa de Fiscalização de Licença de Publicidade

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 235. A publicidade levada a efeito, através de quaisquer instrumentos de divulgação ou comunicação de todo tipo ou espécie, processo ou forma, inclusive as que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades, mesmo aqueles fixados em veículos, fica sujeita à prévia licença da Fiscalização Municipal e ao pagamento antecipado da Taxa de Licença de Publicidade.

Art. 236. Respondem pela observância das disposições desta seção, todas as pessoas, físicas ou jurídicas, responsáveis pela veiculação da publicidade.

Art. 237. Nos instrumentos de divulgação ou comunicação deverá constar, obrigatoriamente, o número de identificação do Cadastro de Anúncio (CADAN), fornecido pelo órgão competente.



Campo Mourão

Projeto de Lei Complementar

n.º 18
Pelo Brasileiro de Alimentos



Art. 238. A Taxa de Fiscalização de Licença de Publicidade é devida de acordo com a tabela constante no Anexo IX desta Lei Complementar, de acordo com os períodos nela indicados, devendo ser lançada, aplicando-se, quando cabíveis, as disposições dos arts. 317 e 322.

§ 1º Fica o Poder Executivo autorizado a alterar a tabela descritiva deste artigo, desde que não implique em modificação dos valores incidentes nas respectivas publicidades, para efeitos de acrescentar outros meios de anúncios não previstos na referida tabela.

§ 2º A licença referida no *caput* deste artigo é intransferível e valerá apenas para o período do exercício em que for concedida.

Subseção II Da Isenção

Art. 239. Estão isentos da Taxa de Fiscalização de Licença de Publicidade, se o seu conteúdo não tiver caráter publicitário:

I - os cartazes, panfletos ou letreiros destinados a fins patrióticos ou religiosos ou eleitorais;

II - cartazes, panfletos ou letreiros destinados a promover eventos beneficentes ou filantrópicos desde que nos mesmos prevaleça o anúncio sobre a campanha do evento;

III - as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas;

IV - tabuletas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatorios, prontos-socorros, escolas públicas e estádios;

V - placas colocadas nos vestibulos de edifícios, nas portas de consultórios, de escritórios e de residências, identificando profissionais liberais, sob a condição de que contenham apenas o nome e a profissão do interessado, e não tenham dimensões superiores a 80 cm x 40 cm;

VI - placas colocadas em postos de revenda de combustível indicando preços e demais obrigações exigidas pelo Código de Defesa do Consumidor e Agência Nacional de Petróleo, desde que os mesmos não infrinjam a legislação municipal que trata da publicidade;

VII - placas indicativas, nos locais de construção, dos nomes de firmas, engenheiros e arquitetos responsáveis pelos projetos ou execução de obras particulares ou públicas;

VIII - a publicidade aplicada em veículo de aluguel, utilizado no transporte de passageiros - táxi, desde que dirigido pelo proprietário ou por seus auxiliares, até a quantidade permitida na legislação específica;

IX - a publicidade de fachada de estabelecimentos, através de placas ou letreiros que contenham apenas o nome da empresa ou empreendimento imobiliário para sua identificação, respeitando o limite de 2,00 m² (dois metros quadrados);



X - painéis, placas e letreiros colocados em templos religiosos para sua identificação, respeitando as dimensões estabelecidas na legislação específica.

Parágrafo único. As isenções de que tratam os incisos I, II, VI, VIII, IX e X serão solicitadas em requerimento instruído com a documentação estabelecida em lei específica, que deverá ser apresentado até o último dia útil do mês de dezembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal do ano seguinte.

Seção XII

Da Taxa de Fiscalização para Licenciamento Ambiental Municipal

Art. 240. A Taxa de Licenciamento Ambiental Municipal tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia no que concerne a localização, construção, instalação, ampliação, modificação ou operação de empreendimentos, atividades e obras que se utilizem de recursos ambientais e/ou sejam consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou capazes, de qualquer modo, de causar degradação ambiental, além dos empreendimentos, atividades e obras relacionados, em conformidade com as normas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Meio Ambiente (CONAMA).

§ 1º O contribuinte da taxa é o empreendedor.

§ 2º Considera-se:

I - Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, construção, instalação, ampliação, modificação e a operação de empreendimentos, atividades e obras que se utilizem de recursos ambientais e/ou que sejam consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de impacto ambiental, poluidoras ou que, de qualquer modo, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis;

II - Empreendedor: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável pela realização de empreendimento, atividade ou obra sujeita a licenciamento ambiental;

III - Órgão Gestor: órgão executivo responsável pela gestão ambiental, pelo licenciamento ambiental e pela fiscalização.

§ 3º O licenciamento será obrigatório para os empreendimentos, atividades ou obras localizadas total ou parcialmente dentro do território municipal.



Campo Mourão

Projeto de Lei Complementar

Pólo Brasileiro de Alimentos
n.º 89



Art. 241. Estão isentos da taxa os empreendimentos, atividades ou obras a serem realizados por órgão da Administração Direta Municipal, Estadual ou Federal.

Parágrafo único. Os órgãos a que se refere o “caput” deste artigo estão sujeitos a licença ambiental municipal exceto quando dispensada por lei específica.

Art. 242. São instrumentos de controle do licenciamento de atividades poluidoras a licença prévia, a licença de instalação e a licença de operação, sendo:

I - Licença prévia (LP): concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento, atividade ou obra, aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

II - Licença de instalação (LI): autoriza a instalação do empreendimento, atividade ou obra de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;

III - Licença de operação (LO): autoriza a operação do empreendimento ou atividade após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.

§ 1º A emissão da Licença de Operação fica condicionada à instalação de todos os dispositivos de controle exigidos pelo Órgão Gestor.

§ 2º As licenças ambientais poderão ser expedidas isolada ou sucessivamente, de acordo com a natureza, características e fase do empreendimento, atividade ou obra.

Art. 243. O Órgão Gestor definirá, em regulamento, procedimentos específicos para as licenças ambientais, observadas a natureza, características e peculiaridades do empreendimento, atividade ou obra e, ainda, a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implantação e operação.

Art. 244. Poderão ser estabelecidos procedimentos simplificados, com a emissão de Autorização Ambiental de Funcionamento, nos seguintes casos:

I - para os empreendimentos, atividades e obras de pequeno potencial de impacto ambiental;



II - para grupos de empreendimentos, atividades e obras de pequeno potencial de impacto ambientais similares e lindeiros;

III - para empreendimentos, atividades e obras de pequeno potencial de impacto ambiental integrantes de planos de desenvolvimento aprovados, previamente, pelo órgão governamental competente, desde que definida a responsabilidade legal pelo conjunto de empreendimentos ou atividades.

Parágrafo único. Os empreendimentos de pequeno impacto ambiental, nos termos deste artigo, serão definidos em regulamento.

Art. 245. O valor da taxa de licenciamento ambiental será fixado em razão do custo do poder de polícia incorrido pelo Órgão Gestor, de acordo com o Anexo X desta Lei Complementar.

Art. 246. As atividades sujeitas à licença ambiental municipal que já se encontrem licenciadas por órgãos federais ou estaduais deverão requerê-la no prazo estipulado em regulamento.

Parágrafo único. Os empreendimentos cujas atividades sejam sujeitas à licença ambiental municipal, deverão requerê-la no prazo a ser estipulado no regulamento, ainda que dispensadas do licenciamento no âmbito estadual e federal.

Art. 247. O Órgão Gestor poderá modificar as medidas de controle e adequação de determinada atividade, bem como suspender, cancelar ou revogar uma licença expedida, conforme o caso, quando ocorrer:

I - violação ou inadequação de quaisquer normas legais ou regulamentares, desrespeitando os prazos de adequação estipulados;

II - omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença;

III - superveniência de danos ambientais ou à saúde;

IV - funcionamento da atividade em desacordo com as condições de licenciamento.

CAPÍTULO III DA TAXA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Seção I Disposições Gerais

Art. 248. A taxa de serviço público tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.



Campo Mourão

Projeto de Lei Complementar

Régio Brasileiro de Alimentos
n.º 02



Parágrafo único. O serviço público considera-se:

I - utilizado pelo contribuinte:

- a) efetivamente, quando por ele usufruído a qualquer título;
- b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, seja posto à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.

II - específico: quando possa ser destacado em unidade autônoma de intervenção, de utilidade ou de necessidade pública;

III - divisível: quando suscetível de utilização separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Art. 249. As Taxas de serviços públicos, serão lançadas de ofício, podendo ser lançadas juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano, na forma e prazo fixados em regulamento.

Seção II Das Isenções

Art. 250. São isentas do pagamento das Taxas de Coleta de Lixo, Limpeza Pública, Combate a Incêndio e de Expediente:

I - os relativos aos imóveis cedidos gratuitamente, em sua totalidade, para uso exclusivo do Município, mediante convênio;

II – os relativos aos imóveis próprios federais, estaduais, inclusive as fundações instituídas pelo Município;

III - os relativos aos imóveis próprios de entidades voltadas exclusivamente a assistência social e que atendam os seguintes requisitos:

a) não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

b) aplicarem integralmente no país os seus recursos, na manutenção dos objetivos institucionais;

c) manterem escrituração revestidas de formalidades capazes de assegurar suas exatidões.

d) serem declaradas de utilidade pública municipal, registradas no Conselho Municipal de Bem-Estar Social e que estejam em pleno e regular funcionamento, prestando serviços à comunidade.

§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, o Poder Executivo Municipal suspenderá a aplicação do benefício.



§ 2º A concessão da isenção de que trata esta Lei dependerá de requerimento ao Poder Executivo Municipal, devidamente instruído com a documentação competente, em cada exercício.

Seção III **Da Taxa de Coleta de Lixo**

Subseção I **Do Fato Gerador da Taxa**

Art. 251. A Taxa de Coleta de Lixo tem como fato gerador a utilização efetiva ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, de serviços de coleta, remoção e destinação final do lixo, respeitado o limite de quantidade previsto na legislação municipal.

Art. 252. O custo despendido com a atividade de coleta de lixo será dividido proporcionalmente entre os imóveis edificadas ou não, situados em locais em que se dê a atuação do serviço prestado.

Art. 253. O custo da coleta do lixo biológico será rateado entre os usuários do serviço, conforme disposto em regulamento.

Parágrafo único. Considera-se lixo biológico (RSS) os resíduos sólidos de serviços de saúde, resultantes das atividades médico-assistenciais e de pesquisas na área de saúde, voltadas à população humana e animal, compostos por materiais biológicos, químicos e perfuro cortantes, contaminados por agentes patogênicos, representando risco potencial à saúde e ao meio ambiente, conforme definido em resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), bem como os demais resíduos que não podem ser recolhidos pelo sistema de coleta domiciliar.

Art. 254. O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de bem imóvel lindeiro à via ou logradouro público, abrangido pelo serviço prestado.

Parágrafo único. Considera-se também lindeiro o bem imóvel que tenha acesso, por ruas ou passagens particulares, entradas de vila ou assemelhados, ou por qualquer meio, à via ou logradouro público e que sejam beneficiários do serviço prestado ou posto à disposição.

Subseção II **Da Base de Cálculo e da Alíquota**

Art. 255. A base de cálculo da taxa de coleta de lixo é o custo do serviço prestado ou posto à disposição no exercício.



Parágrafo único. Considera-se custo contábil da taxa de coleta de lixo:

- I - mão-de-obra utilizada na execução dos serviços;
- II - encargos sociais;
- III - combustíveis e lubrificantes consumidos nos veículos utilizados na execução dos serviços;
- IV - manutenção de imóveis, máquinas e equipamentos utilizados no serviço, inclusive aterro sanitário.

Art. 256. O valor da Taxa de Coleta de Lixo será obtido através da tabela constante no Anexo XI desta Lei Complementar.

Subseção III Das Formas e Prazos de Pagamento

Art. 257. O pagamento das taxas de serviços públicos será feito na forma e nos prazos regulamentares.

Seção IV Da Taxa de Limpeza Pública

Art. 258. Os serviços decorrentes da utilização da Limpeza Pública, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte, ou postos à sua disposição, compreendem:

- I - limpeza de córregos, galerias pluviais, bocas-de-lobo, bueiros e irrigação;
- II - a varrição, lavagem de vias e logradouros públicos.

§ 1º Na hipótese da prestação de mais de um serviço previsto num mesmo inciso, haverá uma única incidência.

§ 2º Para os imóveis com mais de uma testada será considerada, para efeito de cálculo, a média aritmética da soma das mesmas.

§ 3º Para os imóveis edificadas com mais de um pavimento, considerar-se-á como base de cálculo uma testada padrão de oito metros lineares, a cada um dos pavimentos.

§ 4º O custo despendido com a atividade de coleta de lixo poderá ser dividido proporcionalmente entre os imóveis edificadas ou não, situados em locais em que se dê a atuação do serviço prestado

Art. 259. Os Serviços compreendidos nos itens I e II do Art. 258, serão devidos em função da medida linear dos imóveis lindeiros com logradouros públicos e devidos anualmente de acordo com a tabela do Anexo XII, da



presente Lei Complementar.

Parágrafo único - Para efeito de cálculo desta taxa, a zona urbana será dividida em Distritos Fiscais, conforme o disposto em regulamento.

Seção V Da Taxa de Combate a Incêndio

Art. 260. Os serviços decorrentes da utilização da vigilância e prevenção de incêndio específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto à sua disposição, compreendem:

I - potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

II - específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou necessidade pública.

Art. 261. Esta taxa será devida em função da área edificada e da utilização do imóvel e devida anualmente de acordo com a Tabela XIII.

Seção VI Da Taxa de Expediente Subseção I Do fato gerador

Art. 262. A Taxa de Expediente tem como fato gerador a:

I - prestação de serviços burocráticos, postos à disposição do contribuinte no seu exclusivo interesse, inclusive por meio eletrônico;

II - tramitação de petição ou documento, que devam ser apreciados por autoridade municipal;

III - lavratura de termo ou contrato;

Art. 263. Contribuinte da taxa é o peticionário, solicitante do serviço ou quem tiver interesse direto no ato da autoridade ou servidor municipal competente.

Subseção II Das Isenções

Art. 264. São isentos da Taxa de Expediente os requerimentos:

I - de atos ligados à vida funcional dos servidores do Município;

II - referentes a ordens de pagamento, de restituição de tributos, depósitos ou caução;

III - de apresentação dos demonstrativos ou declarações que se configurem obrigações acessórias;



IV - referentes à regularização de imóveis no cadastro imobiliário do Município, inclusive no que tange à titularidade.

V - referentes à emissão de termos ou contratos de locação de interesse do Município, a critério da autoridade fazendária.

Subseção III Do Pagamento

Art. 265. A taxa será cobrada de acordo com a seguinte tabela:

N.º	Natureza da Atividade	Padrão	Valor UFCM
1	Protocolização de requerimento	Requerimento	1,35
2	Desarquivamento de processo	processo	5,00
3	Busca de qualquer espécie	1 ano	5,00
4	Emissão de Termos ou Contratos de qualquer espécie	unidade	20,00
5	Certidão para efeito de averbação no Registro de Imóveis de construção de prédios ou apartamentos, loteamentos, desmembramentos ou averbação de terreno (por unidade certificada)	unidade	5,00
6	Outras certidões de qualquer espécie, inclusive de Regularidade Fiscal.	unidade	5,00
7	Levantamento de perempção	cada	10,00
8	Expedição e Registro do título de aforamento ou apostila	cada	10,00
9	Vistoria de estabelecimentos, edificações e instalações	unidade	20,00
10	Cópia de plantas	página	20,00
11	Cópia de documentos, inclusive editais	página	0,10
12	Emissão de guia de recolhimento de tributos	unidade	1,00
13	Requerimento em processo administrativo, de qualquer natureza.	Requerimento	1,00
14	Certidão de Quitação de Tributos Municipais (Certidão Negativa de Débito)	-	Imune
15	Impugnação ou recurso de lançamento fiscal, pedido de atualização cadastral e baixa de débito	-	Isento
16	Identificação de número de prédio	Unidade	1,00
17	Alinhamento predial	Metro linear de testada	1,70
18	Alinhamento e demarcação de imóvel até 1.500 m ²	Unidade	25,00
19	Alinhamento e demarcação de imóvel superior a 1.500 m ²	Por m ²	0,016
20	Elaboração de carta de habite-se até 100,00 m ²	Por m ²	0,10
21	Elaboração de carta de habite-se de 100,01 a 200,00 m ²	Por m ²	0,12



presente Lei Complementar.

Parágrafo único - Para efeito de cálculo desta taxa, a zona urbana será dividida em Distritos Fiscais, conforme o disposto em regulamento.

Seção V **Da Taxa de Combate a Incêndio**

Art. 260. Os serviços decorrentes da utilização da vigilância e prevenção de incêndio específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto à sua disposição, compreendem:

I - potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

II - específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou necessidade pública.

Art. 261. Esta taxa será devida em função da área edificada e da utilização do imóvel e devida anualmente de acordo com a Tabela XIII.

Seção VI **Da Taxa de Expediente** **Subseção I** **Do fato gerador**

Art. 262. A Taxa de Expediente tem como fato gerador a:

I - prestação de serviços burocráticos, postos à disposição do contribuinte no seu exclusivo interesse, inclusive por meio eletrônico;

II - tramitação de petição ou documento, que devam ser apreciados por autoridade municipal;

III - lavratura de termo ou contrato;

Art. 263. Contribuinte da taxa é o peticionário, solicitante do serviço ou quem tiver interesse direto no ato da autoridade ou servidor municipal competente.

Subseção II **Das Isenções**

Art. 264. São isentos da Taxa de Expediente os requerimentos:

I - de atos ligados à vida funcional dos servidores do Município;

II - referentes a ordens de pagamento, de restituição de tributos, depósitos ou caução;

III - de apresentação dos demonstrativos ou declarações que se configurem obrigações acessórias;



Campo Mourão

Projeto de Lei Complementar

Do R.º Brasileiro de Alimentos



IV - referentes à regularização de imóveis no cadastro imobiliário do Município, inclusive no que tange à titularidade.

V - referentes à emissão de termos ou contratos de locação de interesse do Município, a critério da autoridade fazendária.

Subseção III Do Pagamento

Art. 265. A taxa será cobrada de acordo com a seguinte tabela:

N.º	Natureza da Atividade	Padrão	Valor UFCM
1	Protocolização de requerimento	Requerimento	1,35
2	Desarquivamento de processo	processo	5,00
3	Busca de qualquer espécie	1 ano	5,00
4	Emissão de Termos ou Contratos de qualquer espécie	unidade	20,00
5	Certidão para efeito de averbação no Registro de Imóveis de construção de prédios ou apartamentos, loteamentos, desmembramentos ou averbação de terreno (por unidade certificada)	unidade	5,00
6	Outras certidões de qualquer espécie, inclusive de Regularidade Fiscal.	unidade	5,00
7	Levantamento de perempção	cada	10,00
8	Expedição e Registro do título de aforamento ou apostila	cada	10,00
9	Vistoria de estabelecimentos, edificações e instalações	unidade	20,00
10	Cópia de plantas	página	20,00
11	Cópia de documentos, inclusive editais	página	0,10
12	Emissão de guia de recolhimento de tributos	unidade	1,00
13	Requerimento em processo administrativo, de qualquer natureza.	Requerimento	1,00
14	Certidão de Quitação de Tributos Municipais (Certidão Negativa de Débito)	-	Imune
15	Impugnação ou recurso de lançamento fiscal, pedido de atualização cadastral e baixa de débito	-	Isento
16	Identificação de número de prédio	Unidade	1,00
17	Alinhamento predial	Metro linear de testada	1,70
18	Alinhamento e demarcação de imóvel até 1.500 m ²	Unidade	25,00
19	Alinhamento e demarcação de imóvel superior a 1.500 m ²	Por m ²	0,016
20	Elaboração de carta de habite-se até 100,00 m ²	Por m ²	0,10
21	Elaboração de carta de habite-se de 100,01 a 200,00 m ²	Por m ²	0,12

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO - ESTADO DO PARANÁ

RUA BRASIL, 1487 - CAMPO MOURÃO - PARANÁ - CAIXA POSTAL, 420 - CEP 87301-140

TEL.: (44) 3518-1144 - FAX: (44) 3518-1104 - CNPJ MF nº 75904524/0001-06

www.campomourao.pr.gov.br - e-mail: prefeitura@campomourao.pr.gov.br



Campo Mourão

Projeto de Lei Complementar

Pólo Brasileiro de Alimentos



22	Elaboração de carta de habite-se acima de 200,00	Por m ²	0,15
23	Expedição de alvará na concessão de qualquer licença, ou de transferência	Requerimento	4,05
24	Fornecimento de cópia de mapas	Por m ²	5,00
25	Análise, aprovação e cadastramento de unificação e subdivisão de unidade	Requerimento	11,00
26	Elaboração de certidão de edificação	Por m ²	0,20
27	Baixas de qualquer natureza	Requerimento	3,37
28	Transferência em ponto de taxi	Requerimento	20,24

§ 1º Não será devida a Taxa de Expediente para a emissão de certidões ou documentos para defesa de direitos e para esclarecimentos da situação de interesse pessoal, na forma do Art. 5º, inciso XXXIV da Constituição Federal de 1988.

§ 2º outros serviços poderão ser acrescidos à presente tabela, através de regulamento, desde que relativos a serviços elencados no art. 262 e obedecido o custo efetivo do serviço.

Art. 266. A taxa será cobrada independentemente de lançamento.

§ 1º A cobrança da taxa será feita por meio de guia, conhecimento ou processo mecânico, na ocasião em que o ato for praticado, assinado ou visado, ou em que o instrumento formal for protocolado, expedido ou anexado, desentranhado ou desarquivado.

§ 2º Enquanto não efetuado o pagamento da taxa, será sustado o andamento de papéis ou atos sobre os quais incida a taxa.

Art. 267. A Taxa incidente sobre a emissão de guia de recolhimento de tributos será devida quando do pagamento da guia de recolhimento do tributo na rede bancária oficial conveniada, inclusive sobre pagamento parcelado, por parcela.

Art. 268 Aos responsáveis pelo órgão municipal que tenham encargo de realizar os atos tributados pela Taxa de Expediente incumbe a verificação do respectivo pagamento na parte que lhe for atinente.

Art. 269. Do documento consubstanciador do ato da autoridade ou servidor municipal competente constará o número da guia de pagamento da taxa respectiva, que deverá ficar anexada ao procedimento que lhe deu origem, ressalvados os casos dos itens 11 e 12 do Art. 256, quando a taxa será cobrada na própria guia de recolhimento dos demais tributos.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO - ESTADO DO PARANÁ

RUA BRASIL, 1487 - CAMPO MOURÃO - PARANÁ - CAIXA POSTAL, 420 - CEP 87301-140

TEL.: (44) 3518-1144 - FAX: (44) 3518-1104 - CNPJ MF nº 75904524/0001-06

www.campomourao.pr.gov.br - e-mail: prefeitura@campomourao.pr.gov.br



TÍTULO IV DAS CONTRIBUIÇÕES

CAPÍTULO I DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Art. 270. A Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (COSIP) tem como fato gerador a utilização efetiva ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, de serviços municipais de fornecimento de iluminação em vias e logradouros públicos e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, além de outros serviços correlatos.

§ 1º Os recursos decorrentes da COSIP serão utilizados para a execução dos serviços de iluminação de logradouros e bens públicos e para a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, além de outros serviços correlatos.

§ 2º A Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação pública incidirá:

I - sobre o imóvel situado em logradouro já servido de iluminação pública;

II - sobre o imóvel constituído por lote vago ou contendo edificação em construção ou já construída, situado em logradouro servido de iluminação pública, porém, não consumidor de energia elétrica.

Art. 271. Sujeito passivo da Contribuição é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóveis, edificados ou não, situados no Município de Campo Mourão.

§ 1º É sujeito passivo solidário da COSIP o locatário, o comodatário ou possuidor a qualquer título de imóvel edificado situado no território do Município e que tenha ligação privada e regular de energia elétrica.

§ 2º O lançamento da contribuição poderá ser feito indicando como obrigado quaisquer dos sujeitos passivos solidários.

§ 3º Ficam isentos do pagamento da COSIP os consumidores de energia elétrica da classe residencial, com consumo mensal de até 50 KWh (cinquenta quilowatts-hora), e os consumidores das classes residencial enquadrados no Programa Luz Fraterna do Governo Estadual, instituído pela Lei n.º 14.087, de 11 de setembro de 2003.



Campo Mourão

Projeto de Lei Complementar

Órgão Brasileiro de Alimentos



§ 4º Ficam também isentos do pagamento da COSIP, as autarquias e fundações públicas municipais, os proprietários, os titulares do domínio útil ou os possuidores a qualquer título de imóveis localizados na área rural que estejam classificados como rurais pela concessionária do serviço de fornecimento de energia elétrica, e as unidades consumidoras destinadas ao fornecimento de energia elétrica para as fontes de tensão de TV's a cabo, radares, relógios digitais, **out-doors**, **back-lights**, iluminação de fachada, capacitadores de energia, feiras-livres, e assemelhados.

Art. 272 O valor da COSIP será fixo, em moeda corrente, sendo lançado anualmente para os imóveis não edificadas e mensalmente para os edificadas.

Art. 273. A contribuição será variável de acordo com a área e a localização dos imóveis não ligados à rede de energia elétrica e de acordo com a quantidade de consumo de energia elétrica e classe/categoria do consumidor (residencial, comercial, industrial, poder público e serviço público) no caso de imóveis ligados à rede de energia elétrica da concessionária local.

Art. 274. Fica criada a Unidade de Valor para Custeio – UVC, que será a base de cálculo da COSIP e também o referencial para o rateio das despesas com o serviço de iluminação pública, relativamente a imóveis que tenham ligação privada e regular de energia elétrica no Município, com emissão normal do faturamento pela concessionária local.

Parágrafo único. O valor da UVC, nesta data, é de R\$ 53,50 (cinquenta e três reais e cinquenta centavos).

Art. 275. A contribuição, para os imóveis não edificadas, segua o disposto nas Tabelas I, II e III do Anexo XIV, ficando estabelecidos os seguintes valores da COSIP:

I - relativamente aos contribuintes proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores de imóveis não edificadas e situados no setor 101, aplica-se a Tabela I constante no Anexo XIV desta Lei.

II - relativamente aos contribuintes proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores de imóveis não edificadas e situados nos setores: 102, 206, 207, 212, 213, 214, 215, 216, 217, 220, 301, 302, 303, 304, 306, 328, 333, 334, 401, 402, 403, 404, 405, 406, 407, 408, 409, 410, 411, 412 e 506, aplica-se a Tabela II constante no Anexo XIV desta Lei.

III - relativamente aos contribuintes proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores de imóveis não edificadas e situados nos demais setores, aplica-se a Tabela III constante no Anexo XIV desta Lei.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO - ESTADO DO PARANÁ

RUA BRASIL, 1487 - CAMPO MOURÃO - PARANÁ - CAIXA POSTAL, 420 - CEP 87301-140

TEL.: (44) 3518-1144 - FAX: (44) 3518-1104 - CNPJ MF nº 75904524/0001-06

www.campomourao.pr.gov.br - e-mail: prefeitura@campomourao.pr.gov.br



Campo Mourão

Projeto de Lei Complementar

Dojo Brasileiro de Alimentos



IV – relativamente a imóveis ligados diretamente à rede de distribuição de energia elétrica, aplica-se a Tabela IV constante do Anexo XIV desta Lei, cujos percentuais de desconto incidirão sobre a UVC, de forma a atender o princípio da capacidade econômica do contribuinte.

§ 1º A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica- ANEEL ou órgão regulador que vier a substituí-la.

§ 2º O valor da COSIP para os exercícios subsequentes será determinado mediante aplicação, sobre os valores definidos no “caput” deste artigo, da variação da inflação anual medida pela UFCM, ou outro índice que vier a ser aplicado para correção dos créditos tributários da Fazenda Pública Municipal.

§ 3º Caso seja, por norma federal, admitida a correção monetária de débitos fiscais por período inferior a um ano civil, o valor da COSIP devida mensalmente passará a ser atualizada em periodicidade mensal, a partir do mês subsequente ao da previsão normativa federal

Art. 276. O lançamento da COSIP será feito diretamente pelo Município, anualmente, juntamente com o IPTU ou não, relativamente à contribuição devida pelos proprietários, titulares do domínio útil e possuidores de imóveis não edificados, na forma disposta em regulamento, o qual deverá estabelecer, inclusive, o prazo de pagamento da contribuição.

Art. 277. A COSIP devida pelos proprietários, titulares do domínio útil, possuidores, a título precário ou não, e que tenham ligação regular e privada de energia elétrica, será lançada mensalmente e será paga juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, na forma de convênio a ser firmado entre o Município e a empresa concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão para distribuição de energia no território do Município.

§ 1º O convênio a que se refere este artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município, admitida, exclusivamente, a retenção dos montantes necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação, dos valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, tenha ou venha a ter o Município com a concessionária.

§ 2º O montante devido e não pago da COSIP a que se refere o “caput” deste artigo será inscrito em dívida ativa, por parte da autoridade competente, no mês seguinte à verificação da inadimplência, servindo como título hábil para a inscrição, a comunicação de inadimplência efetuada pela concessionária acompanhada de duplicata da fatura de energia elétrica não paga.



Art. 278. Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública – FUMIP, de natureza contábil e administrado pela Secretaria da Fazenda Municipal, para o qual deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a COSIP e que deverá custear os serviços de iluminação pública previstos nesta Lei Complementar.

CAPÍTULO II DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Seção I Do Fato Gerador e do Contribuinte

Art. 279. A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a execução de obras públicas municipais das quais decorram valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Parágrafo Único. Considera-se ocorrido o fato gerador da Contribuição de Melhoria, na data de conclusão da obra.

Art. 280. O contribuinte desse tributo é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de bem imóvel beneficiado pela realização de obra pública, ao tempo do lançamento.

§ 1º Os bens indivisos serão lançados em nome de qualquer um dos titulares, a quem caberá o direito de exigir dos demais as parcelas que lhes couberem.

§ 2º Os imóveis de propriedade em condomínio serão lançados em nome destes, a quem caberá o direito de exigir dos condôminos as parcelas respectivas.

§ 3º Os demais imóveis serão lançados em nome de seus titulares respectivos.

Art. 281. A contribuição de melhoria constitui ônus real, acompanhando o imóvel ainda após a transmissão.

Seção II Da Base de Cálculo

Art. 282. A base de cálculo da Contribuição de Melhoria é a valorização imobiliária, limitada ao valor do custo da obra.



Campo Mourão

Projeto de Lei Complementar

Pálo Brasileiro de Alimentos
n.º 92



§ 1º No custo da obra serão computadas as despesas de estudo, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outras de praxe em financiamento ou empréstimo.

§ 2º A Contribuição de Melhoria não pode ser exigida em quantia superior ao acréscimo do valor que da obra resultar para o imóvel beneficiado.

Art. 283. Para se calcular o valor da Contribuição de Melhoria, inicialmente deverão ser calculados dois parâmetros:

- I - Rateio do custo total ou parcial da obra – RCO,
- II - Cálculo da valorização imobiliária – CVI.

§ 1º O valor da Contribuição de Melhoria, a ser imputado a cada contribuinte, será o menor valor, entre aquele obtido pelo rateio do custo da obra e o da valorização imobiliária, sempre que:

- I - "RCO" for menor do que o "CVI": O Valor do tributo será: "RCO",
- II - "RCO" for maior do que o "CVI": O Valor do tributo será: "CVI".

§ 2º De acordo com as características geométricas dos terrenos, o rateio do custo da obra poderá ser feito; isolada ou conjugada, na proporção da:

- I - área das testadas pela metade do eixo da rua,
- II - metragem linear das testadas, para imóveis com mais de uma testada.

§ 3º O cálculo da valorização imobiliária depende de dois cenários, que influenciam no valor dos imóveis considerados:

- I - a condição anterior à execução da obra pública que terá por consequência a valorização do bem,
- II - a situação após à execução da obra e a resultante valorização de cada imóvel.

Art. 284. Para o cálculo do valor da Contribuição de Melhoria, o órgão fazendário da Prefeitura, aplicará as seguintes fórmulas de cálculo:

- I - Rateio do Custo da Obra em função das áreas das testadas:

$$RCTO = \frac{CTO}{\Sigma ATP} \times ALB, \text{ onde:}$$

RCTO - Rateio do Custo Total da Obra
CTO - Custo Total da Obra



ATP - Área Total Pavimentada (m²)
ALB - Área Lindeira Beneficiada (TI x LR)
TI - Testada do Imóvel
LR - 50% da Largura da Rua
Σ - Sinal de Somatória

II – Valorização Imobiliária:

VI= VVI x PVI, onde:

VI - Valorização Imobiliária
VVI - Valor Venal do Imóvel
PVI - Percentual de Valorização Imobiliária

Art. 285. Os percentuais de Valorização Imobiliária serão aprovados pelo Poder Executivo, com base em Laudo de Avaliação elaborado pela Comissão de Avaliação de Valores Venais de Imóveis, previamente designada pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 1º O Laudo que se refere o "caput" deste artigo, será fundamentado em estudos, análises e conclusões, tendo em vista o contexto em que se insere a obra ou o conjunto de obras e seus aspectos sócio-econômicos e urbanísticos.

Seção III Da não incidência

Art. 286. A Contribuição de Melhoria não incide:

- I - na hipótese de simples reparação ou recapeamento de pavimento, que prescindam de novos serviços de infra-estrutura;
- II - em relação aos imóveis localizados em zona rural.

Parágrafo Único. Para aplicação do disposto no inciso II deste artigo, as delimitações das zonas urbana e rural são as estabelecidas para efeitos fiscais.

Seção IV Da Isenção

Art. 287. Ficam isentos da Contribuição de Melhoria os imóveis integrantes do patrimônio:

- I - templos de qualquer culto;
- II - das entidades de assistência social, localizadas neste Município, desde que declaradas de utilidade pública,



Campo Mourão

Projeto de Lei Complementar

n.º 94 R.ºlo Brasileiro de Alimentos



III - dos contribuintes proprietários de um único imóvel, rural ou urbano, que residam no mesmo e se enquadrem nas seguintes faixas de renda, medidas em termos de salário mínimo nacional:

- a) renda de até 1,0 (um) salário mínimo: 100% de isenção;
- b) renda maior que 1,00 (um), até 1,5 (um e meio) salários mínimos: 75% de isenção,
- c) renda maior que 1,50 (um e meio), até 2 (dois) salários mínimos: 50% de isenção.

Parágrafo Único. Para receber o benefício desta Lei, os interessados deverão, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, após serem notificados, requerê-lo ao Executivo Municipal, anexando os documentos necessários à comprovação dos requisitos exigidos, conforme regulamento.

Seção V Do Lançamento

Art. 288. Para a cobrança da Contribuição de Melhoria, conforme disposto no art. 284, deverão ser observados os seguintes requisitos mínimos:

I - publicação prévia dos seguintes elementos:

- a) órgão da Prefeitura, responsável pela obra;
- b) memorial descritivo do projeto;
- c) determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição de melhoria;
- d) orçamento total do custo da obra;
- e) áreas beneficiadas;
- f) relação dos imóveis beneficiados pela obra;
- g) critério de repartição do tributo;
- h) prazos e condições de pagamento;
- i) determinação do fator de absorção,
- j) processo administrativo tributário – impugnação.

II - fixação de prazo não inferior a 30 (trinta) dias, para impugnação, pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no inciso anterior;

III - regulamentação do processo administrativo de instrução e julgamento da impugnação a que se refere o inciso anterior, sem prejuízo da sua apreciação judicial.

§ 1º O valor da Contribuição de Melhoria relativa a cada imóvel será determinado pelo rateio da parcela do custo da obra a que se refere a alínea "c", do inciso I, deste artigo, pelos imóveis situados na zona beneficiada, em função dos respectivos fatores individuais de valorização.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO - ESTADO DO PARANÁ

RUA BRASIL, 1487 - CAMPO MOURÃO - PARANÁ - CAIXA POSTAL, 420 - CEP 87301-140
TEL.: (44) 3518-1144 - FAX: (44) 3518-1104 - CNPJ MF nº 75904524/0001-06
www.campomourao.pr.gov.br - e-mail: prefeitura@campomourao.pr.gov.br



Campo Mourão

Projeto de Lei Complementar

n.º 99 R.ºlo Brasileiro de Alimentos



§ 2º A impugnação não obstará o início ou o prosseguimento da obra ou a prática dos atos necessários à arrecadação do tributo e sua decisão somente terá efeito para o impugnante.

Art. 289. A Contribuição de Melhoria será lançada em nome do contribuinte, com base nos dados constantes do Cadastro Fiscal Imobiliário.

Art. 290. O órgão fazendário, responsável pelo lançamento providenciará a arrecadação do crédito tributário de cada imóvel atingido pela obra, notificando seus titulares diretamente ou por meio de edital, publicado no órgão oficial do Município, contendo no mínimo as seguintes informações:

- I - identificação do contribuinte;
- II - valor da contribuição de melhoria lançada;
- II - prazos para pagamentos à vista ou parcelado;
- III - local de pagamento,
- IV - prazo para impugnação.

Art. 291. Na impossibilidade de localizar-se o sujeito passivo, quer através de entrega pessoal da notificação ou via remessa postal, considerar-se-á efetivado o lançamento, desde que haja publicação do Edital de Contribuição de Melhoria, ou sua fixação na Prefeitura Municipal.

Seção VI Da Arrecadação

Art. 292. A contribuição de melhoria será paga à vista ou a prazo, conforme a seguir:

- I - à vista, no prazo de trinta dias, contados da emissão do aviso de lançamento;
- II - em até sessenta parcelas mensais, contadas da emissão do aviso de lançamento;
- III - em até 120 parcelas mensais, obedecidas as seguintes condições:

- a) se a obra for executada em regiões com predominância de contribuintes de baixa renda familiar;
- b) quando, após o requerimento da parte interessada, for apresentado levantamento sócio econômico elaborado por assistente social da Secretaria do Bem Estar Social;
- c) o número máximo de parcelas será estabelecido considerando a renda familiar, podendo a parcela ser limitada em até quinze por cento do salário mínimo.

§ 1º Sobre o valor da contribuição de melhoria objeto de parcelamento terão seus valores atualizados na forma estipulada no artigo 11.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO - ESTADO DO PARANÁ

RUA BRASIL, 1487 - CAMPO MOURÃO - PARANÁ - CAIXA POSTAL, 420 - CEP 87301-140
TEL.: (44) 3518-1144 - FAX: (44) 3518-1104 - CNPJ MF nº 75904524/0001-06
www.campomourao.pr.gov.br - e-mail: prefeitura@campomourao.pr.gov.br



Campo Mourão

Projeto de Lei Complementar

n.º 99 do Estado do Paraná



§ 2º Poderão ser concedidos descontos para o pagamento da contribuição de melhoria, em cota única ou em até dez parcelas, limitados a vinte por cento e decrescentes na proporção que aumenta a quantidade de parcelas.

§ 3º Quando a obra for executada com recursos oriundos de instituições financeiras, a critério da Administração, a taxa de juros e os índices de atualização monetária poderão ser equivalentes àquelas contratadas pelo Município.

§ 4º É facultado ao contribuinte o pagamento antecipado das parcelas vincendas, com a redução dos juros equivalentes.

Art. 293. O atraso no pagamento de duas prestações consecutivas, implicará no vencimento antecipado das demais e sujeitará o contribuinte inadimplente ao pagamento de multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor do principal remanescente, corrigido monetariamente de acordo com o estipulado no parágrafo primeiro do artigo anterior, além de juros moratórios de 1,0% (um por cento) ao mês.

Art. 294. O pagamento da Contribuição de Melhoria não implica no reconhecimento, pela Fazenda Pública, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou posse do imóvel.

Parágrafo único. Não será admitido o pagamento de qualquer parcela vincenda, sem que estejam quitadas todas as anteriores.

Seção VII Das Disposições Finais

Art. 295. Fica o Poder Executivo expressamente autorizado a, em nome do Município, firmar convênios com a União e o Estado para efetuar o lançamento e a arrecadação da Contribuição de Melhoria devida por obra pública federal ou estadual, cabendo ao Município porcentagem na receita arrecadada.

Art. 296. O Prefeito Municipal poderá delegar as entidades da Administração Indireta, as funções de cálculo, cobrança e arrecadação da Contribuição de Melhorias, bem como, do julgamento das impugnações e recursos, atribuídas nesta Lei ao órgão fazendário do Município.

Art. 297. Nos casos de as obras serem executadas ou fiscalizadas por entidades da Administração Indireta, o valor arrecadado, que constitui receita de capital, lhe será automaticamente repassado ou retido, caso a entidade esteja autorizada a arrecadar para aplicação em obras geradoras do tributo.

Art. 298. Compete ao órgão fazendário do município lançar a contribuição de melhoria, com base nos elementos que lhe forem fornecidos pelo órgão responsável pela execução da obra.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO - ESTADO DO PARANÁ

RUA BRASIL, 1487 - CAMPO MOURÃO - PARANÁ - CAIXA POSTAL, 420 - CEP 87301-140

TEL.: (44) 3518-1144 - FAX: (44) 3518-1104 - CNPJ MF nº 75904524/0001-06

www.campomourao.pr.gov.br - e-mail: prefeitura@campomourao.pr.gov.br



TÍTULO V DOS PREÇOS E TARIFAS PÚBLICAS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 299. Fica o Poder Executivo autorizado a fixar preços ou tarifas públicas:

I - pelos serviços de natureza industrial, comercial e civil, prestados pelo Município em caráter de empresa e passíveis de serem explorados por empresas privadas;

II - pela prestação de serviços técnicos de demarcação e marcação de áreas de terreno, de análise de processos para licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades efetivas ou potencialmente degradadoras, avaliação de propriedade imobiliária e prestação de serviços diversos;

III - pelo uso de bens do domínio municipal e de logradouros públicos, inclusive do espaço aéreo e do subsolo, sem prejuízo da cobrança de taxa de licença;

IV - pela exploração de serviço público municipal sob o regime de concessão ou permissão.

Art. 300. Os serviços públicos municipais, quando concedidos, terão os critérios de fixação de preços ou tarifas públicos estabelecidos no ato da sua concessão.

Art. 301. Os preços ou tarifas públicas se constituem:

§ 1º Dos serviços de natureza industrial, comercial e civil, prestados pelo Município, em caráter de empresa e suscetíveis de serem explorados por empresas privadas:

I - transportes coletivos;

II - execução de muros ou passeios;

III - roçada e limpeza, inclusive retirada de entulhos de terreno;

IV - escavações, aterro, terraplenagem, inclusive os destinados à regularização de loteamentos;

V - mercados e entrepostos;

VI - coleta, remoção, destinação de resíduos não contemplados pela Taxa de Coleta de Lixo.

§ 2º Da utilização de serviço público municipal como contraprestação de caráter individual, ou de unidade de:



Campo Mourão

Projeto de Lei Complementar

Pólo Brasileiro de Alimentos



I - fornecimento de cadernetas, placas, carteiras, chapas, plantas fotográficas, heliográficas, arquivos digitais e semelhantes;

II - fornecimento de alimentação ou vacinas a animais apreendidos ou não;

III - prestação de serviços técnicos de demarcação e marcação de áreas de terrenos, avaliação de propriedade imobiliária e prestação de serviços diversos;

IV - fornecimento de guias de recolhimento, formulários, confecção de protocolos, serviços de expediente e outros atos administrativos de interesse particular do contribuinte;

V - produtos e serviços decorrentes da base de dados geográficos em meio analógico e digital;

VI - outros serviços congêneres.

§ 3º Do uso de bem ou serviço público, a qualquer título, os que:

I - utilizarem áreas pertencentes ao Município;

II - utilizarem áreas de domínio público;

III - utilizarem espaços de propriedade exclusivamente municipal a título de depósito ou guarda de animais, objetos, mercadoria e veículos apreendidos.

Art. 302. A enumeração, referida nos parágrafos, com suas respectivas alíneas e incisos, do art. 301, é meramente exemplificativa, podendo ser incluída no sistema de preços ou tarifas públicas, serviços de natureza semelhantes, prestados pelo Poder Público Municipal.

Art. 303. O não pagamento dos débitos resultantes do fornecimento de utilidades produzidas ou do uso das instalações de bens públicos, em razão da exploração direta de serviços municipais, decorrido os prazos regulamentares, acarretará o corte do fornecimento ou a suspensão do uso.

Art. 304. O corte do fornecimento ou a suspensão do uso de que trata o art. 303 aplicam-se também, nos casos de infrações outras, praticadas pelos consumidores ou usuários, previstas em normas de polícia administrativa ou regulamento específico.

Art. 305. Aplicam-se aos preços ou tarifas públicas, no tocante a lançamento, cobrança, pagamento, restituição, fiscalização, domicílio, obrigações acessórias dos usuários, dívida ativa, penalidades e processo fiscal, quando cabível, as mesmas disposições da presente Lei Complementar com relação aos tributos.



Campo Mourão

Projeto de Lei Complementar

R.ºo Brasileiro de Alimentos
n.º 99



Art. 306. Para efetivação dos preços ou tarifas públicas referentes aos serviços de que trata o art. 301, § 1º, inciso II, observar-se-ão o disposto nos parágrafos a seguir:

§ 1º Os serviços de construção de muros ou passeios, ou ambos, se executados pela Administração Municipal, por interesse desta ou por solicitação do contribuinte, titular da propriedade, serão cobrados pelo custo total da obra, inclusa todas as despesas necessárias à sua execução, tais como alinhamento, plantas e levantamentos.

§ 2º Acrescentar-se-á 20% (vinte por cento), a título de administração, ao custo referido no parágrafo anterior, quando o serviço for terceirizado pelo Município.

§ 3º O lançamento é efetuado em única parcela em nome do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel beneficiado.

TÍTULO VI DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

CAPÍTULO I DAS INFRAÇÕES

Art. 307. Constitui infração toda a ação ou omissão contrária às disposições da Legislação Tributária.

Art. 308. Constituem circunstâncias agravantes da infração:

- I - a circunstância de a infração depender ou resultar de infração de outra lei, tributária ou não;
- II - a reincidência;
- III - a sonegação.

Parágrafo único. Para fins de graduação das sanções, constituem circunstâncias atenuantes da infração:

- I - não haver o contribuinte cometido anteriormente qualquer infração à legislação tributária;
- II - haver o contribuinte/responsável procedido à imediata regularização de sua situação fiscal.

Art. 309. Considera-se reincidência, para os efeitos desta Lei, a nova execução, ou não regularização, pelo agente, do ato que afronte o mesmo dispositivo legal, sendo caracterizada novamente, durante o prazo de prescrição, a contar da decisão definitiva do ato administrativo referente ao cometimento



anterior.

Art. 310. A sonegação configura-se pelo procedimento do contribuinte em:

I - prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida ao fisco e que o exima, total ou parcialmente, do pagamento de tributos e quaisquer acréscimos devidos por lei;

II - inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pela legislação, que o exonere do pagamento de tributos devidos ao erário;

III - alterar faturas, notas fiscais ou quaisquer documentos relativos a quaisquer operações sujeitas à tributação;

IV - fornecer ou emitir documentos gratuitos ou alterar despesas ou receitas, para dedução total ou parcial, de tributos devidos à Fazenda Pública.

CAPÍTULO II DAS PENALIDADES – MULTAS PECUNIÁRIAS

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 311. São penalidades previstas nesta Lei Complementar, aplicáveis separadas e/ou cumulativamente, sem prejuízo das cominadas pelo mesmo fato por lei criminal:

I - a multa;

II - a perda de desconto, abatimento ou deduções;

III - a cassação dos benefícios de isenção;

IV - a revogação dos benefícios de anistia, moratória ou remissão.

Parágrafo único. A aplicação de penalidade de qualquer natureza, em caso algum, dispensa o pagamento do tributo com atualização, das multas de mora, nem isenta o infrator do dano resultante da infração, na forma da lei civil e de juros de mora, quando cabíveis.

Art. 312. A penalidade, além de impor a obrigação de fazer ou deixar de fazer, será pecuniária, quando consista em multa, e deverá ter em vista:

I - as circunstâncias atenuantes;

II - as circunstâncias agravantes.

§ 1º Nos casos do inciso I, deste artigo, reduzir-se-á a multa prevista em 20% (vinte por cento).



§ 2º Nos casos do inciso II deste artigo, aplicar-se-á:

- a) na circunstância da infração depender o resultado de infração de outra Lei, tributária ou não;
- b) na reincidência, a multa prevista acrescida em 20% (vinte por cento);
- c) na sonegação, no dolo, fraude ou simulação a multa correspondente ao dobro do tributo sonegado, não podendo o valor daquela ser inferior a 800 (oitocentos) UFCM.

§ 3º Observado o disposto nos parágrafos 1º e 2º deste artigo, poderá o autuado pagar a multa por infração tributária, com desconto de:

- a) 20% (vinte por cento), se dentro do prazo para a defesa;
- b) 10% (dez por cento), se dentro do prazo para recurso contra decisão de primeira instância administrativa.

§ 4º O benefício previsto no parágrafo anterior fica condicionado:

- a) ao pagamento integral, no mesmo ato, do imposto devido ou parcelado;
- b) à renúncia, pelo autuado, à defesa ou recurso previsto na legislação, mesmo os já interpostos;
- c) ao recolhimento dos acréscimos previstos no art. 14.

Seção II Dos Impostos

Subseção I Do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana

Art. 313. O descumprimento das obrigações principais e acessórias, instituídas pela legislação do Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana, fica sujeito às seguintes penalidades:

I - falta de inscrição ou alteração do contribuinte: multa de 20% (vinte por cento) do valor do anual do imposto, que será devido por um ou mais exercícios até a regularização de sua inscrição.

II - pelo parcelamento do solo a que se refere o art. 126, o responsável, que não cumprir o disposto naquele artigo, sofrerá multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor anual do imposto, multa que será devida por um ou mais exercícios, até que seja feita a comunicação exigida.



III - pelo não cumprimento do disposto no art. 128 será imposta a multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor anual do imposto atualizado, e que será devida por um ou mais exercícios, até a regularização de sua inscrição e/ou cadastro fiscal.

Art. 314. As multas previstas no art. 313 serão aplicadas, sem prejuízo de pagamento do Imposto devido.

Subseção II

Do Imposto sobre Transmissão "Inter-Vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição.

Art. 315. Pelo descumprimento de obrigações principais e acessórias instituídas pela legislação do Imposto sobre Transmissão "inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de Bens imóveis, por natureza ou acessão física, e direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição, fica sujeito às seguintes penalidades, calculadas em UFCM atualizadas até a data do efetivo pagamento:

I - impedir, dificultar ou provocar qualquer embaraço a ação fiscal: multa de 150 (cento e cinquenta) UFCM;

II - prestar informações ou fornecer declarações com dados falsos ou fraudulentos ou, ainda, sonegar elementos indispensáveis à apuração do imposto: multa de 200 (duzentos) UFCM;

III - deixar de fornecer informações ou de prestar declarações relacionadas ao lançamento do imposto ou, quando prestadas, fazê-lo de forma incorreta, inexata ou com omissão de elementos: 200 (duzentos) UFCM;

IV - deixar de atender a notificação ou intimação, em procedimento administrativo ou como medida preparatória à sua instauração, ou atendê-la de forma incompleta ou parcial: 150 (cento e cinquenta) UFCM;

V - atender a notificação ou intimação, em procedimento administrativo ou como medida preparatória à sua instauração, depois de decorrido o prazo nela estabelecido: multa de 100 (cem) UFCM;

VI - igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou que, por qualquer forma, contribua para a inexatidão ou omissão praticada.

Parágrafo único. A aplicação das penalidades previstas neste artigo será feita sem prejuízo do pagamento do imposto devido.



Subseção III

Do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza

Art. 316. O descumprimento das obrigações, principal e acessória, relativas ao imposto, nos casos em que comporte, por esta Lei Complementar, a lavratura de auto de infração e imposição de multa, fica sujeito às seguintes penalidades:

I - falta de recolhimento ou recolhimento de importância menor do que a efetivamente devida: multa de valor igual a 30% (trinta por cento) do imposto corrigido monetariamente;

II - falta de retenção do imposto devido: multa de valor igual a 30% (trinta por cento) do imposto corrigido monetariamente;

III - falta de recolhimento do imposto retido na fonte: multa de valor igual a 100% (cem por cento) do imposto atualizado monetariamente;

IV - não apresentação de documentos relativos a abertura da empresa:

a) para estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços: multa de 150 (cento e cinquenta) UFCM;

b) para prestadores de serviços sem estabelecimento fixo: multa de 100 (cem) UFCM;

V - falta de comunicação de transferência, de cessação de atividades, de alteração de dados cadastrais ou de declaração de movimento econômico, eletrônico ou físico:

a) para estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços: multa de 150 (cento e cinquenta) UFCM;

b) para prestadores de serviços sem estabelecimento fixo: multa de 100 (cem) UFCM;

VI - Multas por infrações às disposições relativas às obrigações tributárias acessórias:

a) falta de livros fiscais ou declaração de serviços obrigatórios, físico ou eletrônico: 50 (cinquenta) UFCM por livro ou declaração;

b) falta ou atraso de escrituração, escrituração irregular de livros fiscais obrigatórios, físico ou eletrônico, declaração de serviço irregular: 50 (cinquenta) UFCM por mês ou fração, por livro ou declaração;

c) falta de ou autenticação de livros fiscais obrigatórios ou quaisquer outros documentos: 100 (cem) UFCM por livro;

d) omitir, dificultar ou sonegar o exame de livros, declarações e documentos fiscais ou contábeis, físico ou eletrônico: 200 (duzentos) UFCM;



Campo Mourão

Projeto de Lei Complementar

Projeto de Lei Complementar nº 164
Régio Brasileiro de Alimentos



e) ausência de livros, notas e demais documentos fiscais e declarações obrigatórios, físico ou eletrônico, no estabelecimento, 50 (cinquenta) UFCM por livro ou documentos fiscais;

f) uso indevido ou em desacordo com as especificações próprias, de livros, notas ou demais documentos fiscais: 50 (cinquenta) UFCM por livro, nota ou documento fiscal;

g) uso de notas fiscais fora da ordem cronológica, quando física; uso de nota fiscal sem a clara e precisa descrição de serviço prestado ou outro item obrigatório; emissão de nota fiscal de operação tributável em isentos ou não tributáveis; uso de nota fiscal, após uma anterior em branco; ou com data de validade vencida: 50 (cinquenta) UFCM por nota fiscal;

h) adulteração, vício ou falsificação de livros, notas e demais documentos fiscais: 100% (cem por cento) da operação a que se refere a irregularidade não podendo o valor deste ser inferior a 1.500 (um mil e quinhentos) UFCM;

i) falta de emissão de notas fiscais, física ou eletrônica: 100% (cem por cento) do valor da operação não podendo o valor deste ser inferior a 200 (duzentos) UFCM;

j) confecção ou utilização de livros, notas fiscais e demais documentos fiscais, físico ou eletrônico, obrigatórios, sem autorização da repartição competente: 400 (quatrocentos) UFCM;

l) inutilização, perda ou extravio de livros, declarações e documentos fiscais, sem justificativa ou comprovação: 200 (duzentos) UFCM por bloco ou talão;

m) emissão de documento fiscal físico ou eletrônico em desacordo com o valor real do serviço 200 (duzentos) UFCM por documento;

n) fornecimento de declarações eletrônicas com omissão dolosa de dados, ou inserção de dados irregulares: 200 (duzentos) UFCM por informação omitida ou irregular.

o) utilização em equipamento de processamento de dados de programas para emissão de documento fiscal ou escrituração de livro fiscal com vício, fraude ou simulação: 400 (quatrocentos) UFCM;

p) multa equivalente a 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto incidente sobre as notas fiscais omitidas em declaração de serviços, eletrônicas ou físicas, ou equivalente, aos que, ao apresentarem a declaração, deixarem de relacioná-las;

q) falta de recolhimento da parcela de estimativa ou arbitramento, quando o contribuinte não tenha apresentado reclamação ou recurso contra o valor fixado ou, quando apresentado, tenha sido indeferido: 30% (trinta por cento) sobre o valor atualizado da parcela devida e não paga;

r) uso para fins fiscais de máquina registradora ou qualquer outro processo mecânico ou eletrônico, sem prévia autorização do fisco: 200 (duzentos) UFCM;

s) confecção, para si ou para terceiros, de livros fiscais ou de impressos fiscais sem prévia autorização do fisco, nos casos em que seja exigida tal providência: 400 (quatrocentos) UFCM, aplicada ao impressor;

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO - ESTADO DO PARANÁ

RUA BRASIL, 1487 - CAMPO MOURÃO - PARANÁ - CAIXA POSTAL, 420 - CEP 87301-140

TEL.: (44) 3518-1144 - FAX: (44) 3518-1104 - CNPJ MF nº 75904524/0001-06

www.campomourao.pr.gov.br - e-mail: prefeitura@campomourao.pr.gov.br



Campo Mourão

Projeto de Lei Complementar

Régio Brasileiro de Alimentos



t) aos que devidamente notificados deixarem de prestar as informações solicitadas nos prazos concedidos ou a fizerem de forma que não corresponda a realidade: multa de 150 (cento e cinquenta) UFCM, por notificação não atendida.

u) demais infrações a presente Lei Complementar relativas ao exercício de atividades ou prestações de serviços, não especificadas nas alíneas anteriores: 150 (cento e cinquenta) UFCM.

§ 1º Qualquer infração que impossibilite o funcionamento do estabelecimento, poderá cominar com a sua interdição, além da aplicação da multa pecuniária prevista neste artigo.

§ 2º As multas aplicadas com base no valor do imposto estão sujeitas à atualização monetária conforme disposto no art. 11.

§ 3º As multas dispostas nos incisos I e II, terão redução em 50% para pagamento à vista e antes do prazo de impugnação.

Seção III

Das Taxas

Subseção I

Das Taxas Decorrentes do Efetivo Exercício do Poder de Polícia Administrativa

Art. 317. O descumprimento das obrigações principais e acessórias, instituídas pela legislação das Taxas Decorrentes do Efetivo Exercício do Poder de Polícia Administrativa, fica sujeito às seguintes penalidades:

I - falta de inscrição, alvará de localização e de funcionamento multa de:

a) 150 (cento e cinquenta) UFCM, sendo cobrada em dobro na reincidência;

b) interdição do estabelecimento até a regularização de sua situação perante o fisco municipal.

II - falta de comunicação da cessação de atividade, de alteração de dados cadastrais multa de 150 (cento e cinquenta) UFCM;

III - falta de licença para funcionamento em horário especial: multa de 200 (duzentos) UFCM, sendo cobrada em dobro na reincidência;

IV - qualquer infração que impossibilite o funcionamento do estabelecimento, poderá cominar, além da multa pecuniária prevista nos incisos anteriores, com a interdição do mesmo.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO - ESTADO DO PARANÁ

RUA BRASIL, 1487 - CAMPO MOURÃO - PARANÁ - CAIXA POSTAL, 420 - CEP 87301-140

TEL.: (44) 3518-1144 - FAX: (44) 3518-1104 - CNPJ MF nº 75904524/0001-06

www.campomourao.pr.gov.br - e-mail: prefeitura@campomourao.pr.gov.br



Campo Mourão

Projeto de Lei Complementar

n.º 106 Brasileiro de Alimentos



Art. 318. Multas por infrações relativas às atividades de comércio ambulante ou eventual: 50 (cinquenta) UFCM por ocorrência.

Art. 319. Multas por infrações às disposições relativas à Taxa de Fiscalização da Licença para Execução de Obras de Construção Civil e Similares:

I - falta de comunicação para efeito de "vistoria", "habite-se" ou "certidão de conclusão de obras": multa de 50 (cinquenta) UFCM;

II - utilização de edificação sem a competente Certidão de Conclusão de Obras ou "habite-se": multa de 50 (cinquenta) UFCM.

Parágrafo único. As multas previstas nos incisos I e II serão, quando couber, aplicadas simultaneamente ao proprietário e ao responsável técnico pela obra.

Art. 320. Multas por infrações às disposições relativas à Taxa de Fiscalização da Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias, em Logradouros e Passeios Públicos e Feiras-Livres:

I - falta de alvará ou de renovação de licença 150 (cento e cinquenta) UFCM;

II - demais infrações 100 (cem) UFCM por ocorrência.

Art. 321. Multas por infrações às disposições relativas à Taxa de Fiscalização de Licença de Funcionamento da Vigilância Sanitária:

I - falta de alvará ou de renovação de licença: 150 (cento e cinquenta) UFCM;

II - demais infrações 100 (cem) UFCM por ocorrência.

Art. 322. Multas por infrações às disposições relativas à Taxa de Fiscalização de Licença de Publicidade: 100 (cem) UFCM, por unidade, sendo cobrada em dobro na reincidência.

Art. 323. Multas por infrações às disposições relativas à Taxa de Fiscalização de Licença de Meio Ambiente:

I - falta de alvará ou de renovação de licença: 2.000 (dois mil) UFCM;

II - demais infrações 400 (quatrocentos) UFCM por ocorrência.

Art. 324. O descumprimento das normas de meio ambiente acarretará multa diária, correspondente a 12 (doze) UFCM.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO - ESTADO DO PARANÁ

RUA BRASIL, 1487 - CAMPO MOURÃO - PARANÁ - CAIXA POSTAL, 420 - CEP 87301-140

TEL.: (44) 3518-1144 - FAX: (44) 3518-1104 - CNPJ MF nº 75904524/0001-06

www.campomourao.pr.gov.br - e-mail: prefeitura@campomourao.pr.gov.br



Art. 325. Multa por infrações as disposições relativas à Taxa de Fiscalização de Turismo, 100 (cem) UFCM por evento.

Subseção II **Das Taxas de Serviços Públicos**

Art. 326. O descumprimento das obrigações principais e acessórias, instituídas pelas Taxas de Serviços Públicos, fica sujeito aos acréscimos moratórios e atualização monetária, conforme previsto no art. 11 e 14.

Seção IV **Das Contribuições** **Subseção I**

Da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública

Art. 327. O descumprimento das obrigações principais e acessórias, instituídas pela Contribuição de Melhoria, fica sujeito aos acréscimos moratórios e atualização monetária, conforme previsto no art. 11 e 14.

Subseção II **Da Contribuição de Melhoria**

Art. 328. O descumprimento das obrigações principais e acessórias, instituídas pela Contribuição de Melhoria, fica sujeito aos acréscimos moratórios e atualização monetária, conforme previsto no art. 11 e 14.

CAPÍTULO III **OUTRAS PENALIDADES**

Art. 329. Os comerciantes ambulantes ou eventuais, os feirantes, que forem encontrados sem a respectiva licença e continuarem a exercer suas atividades sem a devida regularização, além das penalidades previstas no art. 311, poderão ter apreendidas suas mercadorias.

§ 1º Mesmo que autorizados, as suas mercadorias serão apreendidas, quando apresentarem vestígios de deterioração, constatada após exame realizado pela repartição sanitária local, após o que, serão inutilizadas.

§ 2º As mercadorias apreendidas serão removidas para local disponibilizado pela Administração Municipal e devolvidas após a regularização do licenciamento e pagamento de preço decorrente de apreensão, depósito e condução, vedada a devolução sem o pagamento, inclusive, da multa respectiva.



CAPÍTULO IV DO CADASTRO INFORMATIVO MUNICIPAL

Art. 330. Fica criado o Cadastro Informativo Municipal - CADIN MUNICIPAL, contendo as pendências de pessoas físicas e jurídicas perante órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Campo Mourão.

Art. 331. São consideradas pendências passíveis de inclusão no CADIN MUNICIPAL, os créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa.

Art. 332. A existência de registro no CADIN MUNICIPAL impede os órgãos e entidades da Administração Municipal de realizarem os seguintes atos, com relação às pessoas físicas e jurídicas a que se refere:

I - celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam o desembolso, a qualquer título, de recursos financeiros;

II - repasses de valores de convênios ou pagamentos referentes a contratos;

III - concessão de auxílios e subvenções;

IV - concessão de incentivos fiscais e financeiros;

V - abertura de novas empresas para a mesma atividade.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às operações destinadas à composição e regularização das obrigações e deveres objeto de registro no CADIN MUNICIPAL, sem desembolso de recursos por parte do órgão ou da entidade credora.

Art. 333. O CADIN MUNICIPAL conterá as seguintes informações:

I - identificação do devedor, na forma do regulamento;

II - data da inclusão no cadastro;

III - órgão responsável pela inclusão.

Parágrafo único. O Executivo, na forma a ser estabelecida em regulamento, poderá incluir outras informações no CADIN MUNICIPAL, relacionadas ao dever não cumprido, ressalvadas, no caso dos tributos,



Campo Mourão

Projeto de Lei Complementar

Lei Brasileiro de Alimentos



aquelas que se refiram à situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e à natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

Art. 334. Os órgãos e entidades da Administração Municipal manterão registros detalhados das pendências incluídas no CADIN MUNICIPAL, permitindo irrestrita consulta pelos devedores aos seus respectivos registros, nos termos do regulamento.

Art. 335. A inexistência de registro no CADIN MUNICIPAL não configura reconhecimento de regularidade de situação, nem elide a apresentação dos documentos exigidos em lei, decreto e demais atos normativos.

Art. 336. O registro do devedor no CADIN MUNICIPAL ficará suspenso nas hipóteses em que a exigibilidade da pendência objeto do registro estiver suspensa, nos termos da lei.

Parágrafo único. A suspensão do registro não acarreta a sua exclusão do CADIN MUNICIPAL, mas apenas a suspensão dos impedimentos previstos no art. 332 desta Lei Complementar.

Art. 337. Uma vez comprovada a regularização da situação que deu causa à inclusão no CADIN MUNICIPAL, o registro correspondente deverá ser excluído no prazo de até 5 (cinco) dias úteis pela secretaria competente pela administração e fiscalização do tributo.

Art. 338. O Executivo poderá firmar convênios com entidades de proteção ao crédito para compartilhamento das informações previstas no art. 330 desta Lei Complementar, assim como proceder ao protesto do crédito, nos termos da Lei Federal n. 9.492/97.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 339. Fica a Administração Pública com a incumbência de promover ampla publicidade deste Código, inclusive disponibilizando todo o seu texto em sítio próprio, devidamente indexado, para que o contribuinte possa acessar pela internet.

Art. 340. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial, as Leis 779/1992, 809/93, 849/1993, 1078/1997, 1084/1997, 1265/1999, 1287/2000, 1415/2001, 1416/2001, 1543/2002, 1668/2002, 1667/2003, 1765/2003, 1768/2003, 1812/2004 e Lei Complementar 16/2007, Lei 2375/2008.



Campo Mourão

Projeto de Lei Complementar

Régio Brasileiro de Alimentos



Art. 341. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos no exercício fiscal seguinte ao da publicação, com as devidas atualizações das tabelas de valores conforme descreve o art. 11 da presente lei.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"
Campo Mourão, 22 de dezembro de 2009

Nelson José Tureck
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO - ESTADO DO PARANÁ

RUA BRASIL, 1487 - CAMPO MOURÃO - PARANÁ - CAIXA POSTAL, 420 - CEP 87301-140
TEL.: (44) 3518-1144 - FAX: (44) 3518-1104 - CNPJ MF nº 75904524/0001-06
www.campomourao.pr.gov.br - e-mail: prefeitura@campomourao.pr.gov.br



Projeto de Lei Complementar

Campo Mourão

Rápido Brasileiro de Alimentos



ANEXO I TABELAS DO IPTU E PLANTA GENÉRICA DE VALORES

Tabela I
Coeficiente Corretivo da Situação

Situação do Terreno	Coeficiente
Esquina mais de uma frente	1,10
Uma frente	1,00
Vila	0,80
Encravado	0,80
Gleba	0,70

Tabela II
Coeficientes de Pedologia ou Solo

Pedologia do Solo	Coeficiente
Firme	1,00
Inundável	0,70
Alagado	0,60
Combinação dos demais	0,80

Tabela III
Coeficientes Corretivos de Topografia ou Perfil

Topografia ou Perfil	Coeficiente
Plano	1,00
Active	0,90
Declive	0,70
Irregular	0,80

Tabela IV
Cálculo do m² de Construção

Tipo da Construção	Padrão	VM ² t (2)
Apartamento	A	530,00
	B	490,00
	C	450,00
Construção especial	Único	450,00
Sobrado	Único	500,00
Casa	Único	400,00
Edícula	Único	300,00
Loja	Único	350,00
Galpão	Único	180,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO - ESTADO DO PARANÁ

RUA BRASIL, 1487 - CAMPO MOURÃO - PARANÁ - CAIXA POSTAL, 420 - CEP 87301-140

TEL.: (44) 3518-1144 - FAX: (44) 3518-1104 - CNPJ MF nº 75904524/0001-06

www.campomourao.pr.gov.br - e-mail: prefeitura@campomourao.pr.gov.br



Campo Mourão

Projeto de Lei Complementar

Rolo Brasileiro de Alimentos



Fábrica	Único	180,00
Telheiro	Único	130,00
Construção precária	Único	130,00

Tabela V
Coeficiente Corretivo Especial

Localização dos Imóveis					
Coeficiente Corretivo Especial					
CCE = 0,95		CCE = 0,90		CCE = 0,85	
Distritos	Setor	Distritos	Setor	Distritos	Setor
02	01	02	10	02	04
02	02	02	11	02	05
02	03	02	23	02	18
02	08	03	02	02	19
02	09	03	03	02	24
02	21	03	06	02	25
02	22	03	07	02	26
02	45	03	20	02	27
03	04	03	34	02	43
03	05	07	01	02	44
03	28	02	52	02	46
03	31	03	38	02	47
03	35	--	--	02	48
04	11	--	--	03	08
04	12	--	--	03	09
04	13	--	--	03	10
04	21	--	--	03	11
04	22	--	--	03	12
05	06	--	--	03	13
05	26	--	--	03	14
04	22	--	--	03	15
--	--	--	--	03	26
--	--	--	--	03	29
--	--	--	--	03	30
--	--	--	--	03	32
--	--	--	--	03	33
--	--	--	--	05	01
--	--	--	--	05	02
--	--	--	--	05	03
--	--	--	--	05	04

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO - ESTADO DO PARANÁ

RUA BRASIL, 1487 - CAMPO MOURÃO - PARANÁ - CAIXA POSTAL, 420 - CEP 87301-140

TEL.: (44) 3518-1144 - FAX: (44) 3518-1104 - CNPJ MF nº 75904524/0001-06

www.campomourao.pr.gov.br - e-mail: prefeitura@campomourao.pr.gov.br



Campo Mourão

Projeto de Lei Complementar

Rol Brasileiro de Alimentos



--	--	--	--	05	05
--	--	--	--	05	07
--	--	--	--	05	08
--	--	--	--	05	09
--	--	--	--	05	10
--	--	--	--	05	11
--	--	--	--	05	12
--	--	--	--	05	15
--	--	--	--	05	22

NOTA - Demais distritos e setores, CCE= 1.00.

Tabela VI
Coeficientes Corretivos de Conservação

Estado de Conservação da Edificação	Coeficiente
Novo/ótimo	1,00
Bom	0,90
Regular	0,70
Precário	0,50

Tabela VII
Coeficientes Corretivos do Subtipo

Situação ou Localização	Coeficiente
Frente	1,00
Fundos	0,80
Posição	Coeficiente
Isolada	1,00
Conjugada	0,90
Geminada	0,80
Fachada ou Alinhamento	Coeficiente
Alinhada	0,90
Recuada	1,00

Tabela VIII
Redução relativa a loteamentos – coeficientes corretivos

Imóveis	Coeficiente
a) 1º ano de aprovação	0,4

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO - ESTADO DO PARANÁ

RUA BRASIL, 1487 - CAMPO MOURÃO - PARANÁ - CAIXA POSTAL, 420 - CEP 87301-140
TEL.: (44) 3518-1144 - FAX: (44) 3518-1104 - CNPJ MF nº 75904524/0001-06
www.campomourao.pr.gov.br - e-mail: prefeitura@campomourao.pr.gov.br



Campo Mourão

Projeto de Lei Complementar

Pólo Brasileiro de Alimentos



b) 2º ano de aprovação	0,6
c) 3º ano de aprovação	0,8

Tabela IX
Tabelas relativas à planta genérica

TABELA: TB. EDALI TAB. EDIF. ALINHAMENTO

Item	Casa	Sobrado	Edícula	C. Precária	Apto.	Loja	Galpão	Telheiro	Fábrica	Especial
Alinhada	0,90	0,90	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
Recuada	1,00	1,00	0,90	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00

TABELA: TB. EDCOB TAB. EDIF. COBERTURA

Item	Casa	Sobrado	Edícula	C. Precária	Apto.	Loja	Galpão	Telheiro	Fábrica	Especial
Palh. Zinco	1,00	1,00	1,00	1,00	0,00	4,00	3,00	0,00	0,00	0,00
Telha Cerâmica	5,00	5,00	5,00	5,00	2,00	20,00	11,00	10,00	3,00	3,00
Cim. Amianto	3,00	3,00	3,00	3,00	2,00	15,00	9,00	8,00	3,00	3,00
Laje	7,00	7,00	7,00	7,00	3,00	28,00	13,00	11,00	4,00	3,00
Especial	9,00	9,00	9,00	9,00	4,00	35,00	16,00	12,00	4,00	3,00

TABELA: TB. EDECV TAB. EDIF. ESTADO CONSERVAÇÃO

Item	Casa	Sobrado	Edícula	C. Precária	Apto.	Loja	Galpão	Telheiro	Fábrica	Especial
Novo/Ótimo	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
Bom	0,90	0,90	0,90	0,90	0,90	0,90	0,90	0,90	0,90	0,90
Regular	0,70	0,70	0,70	0,70	0,70	0,70	0,70	0,70	0,70	0,70
Precário	0,50	0,50	0,50	0,50	0,50	0,50	0,50	0,50	0,50	0,50

TABELA: TB. EDEST TAB. EDIF. ESTRUTURA

Item	Casa	Sobrado	Edícula	C. Precária	Apto.	Loja	Galpão	Telheiro	Fábrica	Especial
Alvenaria	10,00	10,00	10,00	10,00	15,00	8,00	20,00	30,00	20,00	22,00
Madeira	3,00	3,00	3,00	3,00	5,00	4,00	10,00	20,00	10,00	10,00
Metálica	25,00	25,00	25,00	25,00	30,00	2,00	33,00	42,00	26,00	28,00
Concreto	23,00	23,00	23,00	23,00	28,00	2,00	30,00	36,00	24,00	26,00

TABELA: TB. EDFOR. TAB. EDIF. FORRO

Item	Casa	Sobrado	Edícula	C. Precária	Apto.	Loja	Galpão	Telheiro	Fábrica	Especial
Sem Forro	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Madeira	2,00	2,00	2,00	2,00	2,00	2,00	4,00	4,00	2,00	3,00
Estuque	3,00	3,00	3,00	3,00	4,00	3,00	4,00	3,00	2,00	3,00
Laje	3,00	3,00	3,00	3,00	4,00	3,00	5,00	5,00	3,00	3,00
Met. Chapas	3,00	3,00	3,00	3,00	4,00	3,00	5,00	3,00	3,00	3,00
Plástico	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Fibra Vidro	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

TABELA: TB. EDIEL. TAB. EDIF. INSTAL. ELÉTRICA

Item	Casa	Sobrado	Edícula	C. Precária	Apto.	Loja	Galpão	Telheiro	Fábrica	Especial
S/INST/ELE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Aparente	6,00	6,00	6,00	6,00	7,00	9,00	3,00	6,00	7,00	15,00
Embutida	12,00	12,00	12,00	12,00	14,00	19,00	3,00	8,00	10,00	17,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO - ESTADO DO PARANÁ

RUA BRASIL, 1487 - CAMPO MOURÃO - PARANÁ - CAIXA POSTAL, 420 - CEP 87301-140

TEL.: (44) 3518-1144 - FAX: (44) 3518-1104 - CNPJ MF nº 75904524/0001-06

www.campomourao.pr.gov.br - e-mail: prefeitura@campomourao.pr.gov.br



Campo Mourão

Projeto de Lei Complementar

Rua Brasileiro de Alimentos



TABELA: TB. EDISN. TAB. EDIF. INSTAL. SANITÁRIA

Item	Casa	Sobrado	Edícula	C. Precária	Apto.	Loja	Galpão	Telheiro	Fábrica	Especial
S/INST/SAN	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Externa	2,00	2,00	2,00	2,00	2,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
+ uma Int.	5,00	5,00	5,00	5,00	5,00	2,00	2,00	2,00	2,00	2,00
Int. Simp.	3,00	3,00	3,00	3,00	3,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
Int. Comp.	4,00	4,00	4,00	4,00	4,00	2,00	2,00	1,00	2,00	2,00

TABELA: TB. EDPOS. TAB. EDIF. POSIÇÃO

Item	Casa	Sobrado	Edícula	C. Precária	Apto.	Loja	Galpão	Telheiro	Fábrica	Especial
Isolada	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
Conjugada	0,90	0,90	0,90	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
Geminada	0,80	0,80	0,80	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00

TABELA: TB. EDPSO. TAB. EDIF. PISO

Item	Casa	Sobrado	Edícula	C. Precária	Apto.	Loja	Galpão	Telheiro	Fábrica	Especial
Terra/Bat.	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Cimento	3,00	3,00	3,00	3,00	3,00	10,00	14,00	12,00	20,00	10,00
Cer.	8,00	8,00	8,00	8,00	9,00	20,00	18,00	16,00	25,00	20,00
Mosaico										
Tábuas	4,00	4,00	4,00	4,00	7,00	15,00	16,00	14,00	25,00	19,00
Taco	8,00	8,00	8,00	8,00	9,00	20,00	18,00	15,00	25,00	20,00
Mat/Plast.	18,00	18,00	18,00	18,00	18,00	27,00	19,00	16,00	26,00	20,00
Especial	19,00	19,00	19,00	19,00	19,00	29,00	20,00	17,00	27,00	21,00

TABELA: TB. EDREX. TAB. EDIF. REVEST. EXTERNO

Item	Casa	Sobrado	Edícula	C. Precária	Apto.	Loja	Galpão	Telheiro	Fábrica	Especial
S/Revestimento	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reboco	5,00	5,00	5,00	5,00	10,00	0,00	9,00	8,00	20,00	16,00
Mat. Cerâmica	21,00	21,00	21,00	21,00	19,00	0,00	19,00	13,00	27,00	23,00
Madeiras	10,00	10,00	10,00	5,00	10,00	0,00	19,00	12,00	20,00	22,00
Especial	27,00	27,00	27,00	27,00	24,00	0,00	20,00	14,00	28,00	26,00

TABELA: TB. EDSIT. TAB. EDIF. SITUAÇÃO

Item	Casa	Sobrado	Edícula	C. Precária	Apto.	Loja	Galpão	Telheiro	Fábrica	Especial
Frente	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
Fundos	0,80	0,80	0,80	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00

TABELA: TB. PEDOL. TAB. EDIF. PEDOLOGIA DE TERRENOS

Item	Casa	Sobrado	Edícula	C. Precária	Apto.	Loja	Galpão	Telheiro	Fábrica	Especial
Inundável	0,70	0,70	0,70	0,70	0,70	0,70	0,70	0,70	0,70	0,70
Firme	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
Alagado	0,60	0,60	0,60	0,60	0,60	0,60	0,60	0,60	0,60	0,60
Combinado	0,80	0,80	0,80	0,80	0,80	0,80	0,80	0,80	0,80	0,80

TABELA: TB. POSIS. TAB. POSIÇÃO LOTE NA QUADRA

Item	Casa	Sobrado	Edícula	C. Precária	Apto.	Loja	Galpão	Telheiro	Fábrica	Especial
Meio Quadra	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
+ uma Frente	1,10	1,10	1,10	1,10	1,10	1,10	1,10	1,10	1,10	1,10
Vila	0,80	0,80	0,80	0,80	0,80	0,80	0,80	0,80	0,80	0,80
Encravado	0,80	0,80	0,80	0,80	0,80	0,80	0,80	0,80	0,80	0,80
Gleba	0,70	0,70	0,70	0,70	0,70	0,70	0,70	0,70	0,70	0,70

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO - ESTADO DO PARANÁ

RUA BRASIL, 1487 - CAMPO MOURÃO - PARANÁ - CAIXA POSTAL, 420 - CEP 87301-140

TEL.: (44) 3518-1144 - FAX: (44) 3518-1104 - CNPJ MF nº 75904524/0001-06

www.campomourao.pr.gov.br - e-mail: prefeitura@campomourao.pr.gov.br



Campo Mourão

Projeto de Lei Complementar

n.º 117
R.ºp Brasileiro de Alimentos



3.9. Conjunto Habitacional Mendes	-	a	-	1,98	a	1,98
3.10. Conjunto Residencial Mário Figueiredo	-	a	-	2,97	a	2,97
3.11. Conjunto Parque Verde	-	a	-	1,98	a	1,98
3.12. Conjunto Condor	-	a	-	2,37	a	2,37
3.13. Conjunto Res. Montes Claros	4,66	a	4,66	2,37	a	2,37
PLANTA GENÉRICA DE VALORES						
4. Datas em Jardins e Bairros	Com Asfalto			Sem Asfalto		
	Valor por m²			Valor por m²		
4.1. Área do Aeroporto Municipal	3,15	a	11,98	-	a	-
4.2. Jardim Araucária	9,58	a	16,75	7,56	a	8,39
4.3. Jardim Aurora	17,41	a	19,16	-	a	-
4.4. Jardim Alvorada	7,20	a	17,98	-	a	-
4.5. Jardim Aeroporto	6,02	a	7,67	1,92	a	2,83
4.6. Jardim Ana Eliza	19,95	a	21,53	-	a	-
4.7. Jardim Bandeirantes	14,24	a	17,98	5,53	a	5,53
4.8. Jardim Brasília	16,33	a	23,93	-	a	-
4.9. Jardim Cidade Nova	4,66	a	4,66	1,08	a	2,97
4.10. Jardim Copacabana (1-2)	17,41	a	17,41	-	a	-
4.11. Jardim Country Club	22,75	a	27,28	-	a	-
4.12. Jardim Conrado	22,39	a	22,75	-	a	-
4.13. Jardim Curitiba	26,40	a	28,73	-	a	-
4.14. Jardim Damasco	4,29	a	8,36	3,13	a	3,13
4.15. Jardim Esperança	-	a	-	4,29	a	5,50
4.16. Jardim Fernando	5,10	a	6,02	2,83	a	4,78
4.17. Jardim Flórida	21,64	a	29,58	18,78	a	18,78

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO - ESTADO DO PARANÁ

RUA BRASIL, 1487 - CAMPO MOURÃO - PARANÁ - CAIXA POSTAL, 420 - CEP 87301-140
TEL.: (44) 3518-1144 - FAX: (44) 3518-1104 - CNPJ MF nº 75904524/0001-06
www.campomourao.pr.gov.br - e-mail: prefeitura@campomourao.pr.gov.br



4.18. Jardim Gutierrez	18,40	a	22,75	9,58	a	11,98
4.19. Jardim Horizonte	13,56	a	17,12	9,01	a	9,58
4.20. Jardim Indianópolis	3,10	a	4,66	2,00	a	2,88
4.21. Jardim Ione	19,93	a	22,97	3,32	a	9,96
4.22. Jardim Isabel	22,75	a	22,75	11,37	a	11,76
4.23. Jardim Joana D'arc	33,51	a	33,51	-	a	-
4.24. Jardim John Kennedy	13,64	a	18,21	7,95	a	7,95

PLANTA GENÉRICA DE VALORES

4. Datas em Jardins e Bairros	Com Asfalto			Sem Asfalto		
	Valor por m ²			Valor por m ²		
4.25. Jardim Laura	6,12	a	22,75	6,07	a	6,07
4.26. Jardim Lar Paraná	28,73	a	33,51	-	a	-
4.27. Jardim Lourdes	30,34	a	35,92	-	a	-
4.28. Jardim Lopes	11,98	a	16,75	-	a	-
4.29. Jardim Maia	19,93	a	28,73	-	a	-
4.30. Jardim Maria Barleta	7,01	a	7,01	2,63	a	4,78
4.31. Jardim Marino Emmer	20,70	a	20,70	-	a	-
4.32. Jardim Modelo	4,78	a	5,85	2,83	a	4,29
4.33. Jardim Nossa Senhora Aparecida	11,98	a	11,98	6,02	a	7,18
4.34. Jardim Orly	19,93	a	19,93	-	a	-
4.35. Jardim Pio XII	4,56	a	6,22	2,97	a	4,07
4.36. Jardim Paraíso do Campo	21,83	a	21,83	-	a	-
4.37. Jardim Paulista	5,67	a	8,41	3,13	a	4,78
4.38. Jardim Paulino	4,78	a	5,48	1,27	a	2,19
4.39. Jardim Santa Nilce	19,93	a	21,53	-	a	-
4.40. Jardim Santa Nilce II	5,81	a	5,81	-	a	-

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO - ESTADO DO PARANÁ



Campo Mourão

Projeto de Lei Complementar

n.º 119 R.º Brasileiro de Alimentos



4.41. Jardim Santa Cruz	7,18	a	7,18	2,37	a	4,07
4.42. Jardim São Sebastião	21,53	a	25,38	-	a	-
4.43. Jardim São Pedro	28,73	a	29,68	-	a	-
4.44. Jardim Tropical I e II	6,83	a	6,83	1,53	a	2,96
4.45. Jardim Tomazi	15,57	a	19,93	-	a	-
4.46. Jardim Três Marias	19,16	a	23,93	-	a	-

PLANTA GENÉRICA DE VALORES						
4. Datas em Jardins e Bairros	Com Asfalto			Sem Asfalto		
	Valor por m ²			Valor por m ²		
4.47. Jardim Vitória	13,64	a	18,21	7,95	a	7,95
4.48. Jardim Zoraide	19,34	a	22,75	-	a	-
4.49. Jardim Silvana	-	a	-	4,78	a	4,78
4.50. Vila Teixeira	20,37	a	26,34	10,80	a	10,80
4.51. Vila Rio Grande	11,98	a	16,75	3,85	a	3,85
4.52. Vila Cândida	2,37	a	4,56	2,00	a	2,00
4.53. Vila Corinthians	14,36	a	19,93	7,18	a	7,18
4.54. Vila Constantino	21,83	a	21,83	-	a	-
4.55. Vila Guarujá	-	a	-	1,43	a	1,43
4.56. Parque Industrial I	1,18	a	1,92	1,18	a	1,92
4.57. Parque Industrial II	0,80	a	0,80	0,80	a	0,80
4.58. Parque Residencial Ipê	5,10	a	7,01	-	a	-
4.59. Parque São João	18,21	a	24,12	18,19	a	18,19
4.60. Recreio Entre Lagos	-	a	-	6,02	a	7,18
4.61. Recreio Lago Azul	-	a	-	2,34	a	9,58
4.62. Jardim Alcântara	-	a	-	3,15	a	3,15

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO - ESTADO DO PARANÁ

RUA BRASIL, 1487 - CAMPO MOURÃO - PARANÁ - CAIXA POSTAL, 420 - CEP 87301-140

TEL.: (44) 3518-1144 - FAX: (44) 3518-1104 - CNPJ MF nº 75904524/0001-06

www.campomourao.pr.gov.br - e-mail: prefeitura@campomourao.pr.gov.br



4.63. Jardim Francisco Ferreira Albuquerque	10,50	a	12,61	7,34	a	9,44
4.64. Jardim São Luiz	4,78	a	4,78	3,13	a	3,13
4.65. Jardim Paulista II parte	6,02	a	6,02	-	a	-
4.66. Jardim Paulista III parte	-	a	-	3,13	a	3,13
4.67. Cidade Lago Azul	-	a	-	2,34	a	9,58
4.68. Jardim Batel	-	a	-	2,34	a	2,34

PLANTA GENÉRICA DE VALORES						
4. Datas em Jardins e Bairros	Com Asfalto			Sem Asfalto		
	Valor por m ²			Valor por m ²		
4.69. Jardim Kimberlin	10,44	a	14,63	10,44	a	10,44
4.70. Jardim Emilio de Paolis	-	a	-	5,91	a	5,91
4.71. Jardim San Marino	8,28	a	21,28	-	a	-
4.72. Jardim Vitória Régia	21,28	a	28,36	-	a	-
4.73. Jardim Flora	18,06	a	24,67	-	a	-
4.74. Jardim Maria Clara	20,93	a	20,93	-	a	-
4.75. Vila Rural Pedro Kloster Junior	-	a	-	2,95	a	3,54
4.76. Jardim Shangrila	21,92	a	29,55	-	a	-
4.77. Jardim Villaggio Trombini	47,28	a	59,09	-	a	-
4.78. Parque das Acácias	12,14	a	33,11	-	a	-
4.79. Jardim Antonio Toledo Silveira	55,18	a	66,21	-	a	-
4.80. Jardim Casali	26,49	a	33,11	-	a	-
4.81. Jardim Cidade Alta	4,40	a	6,25	-	a	-
4.81. Jardim Flora II	29,56	a	47,27	-	a	-
4.81. Jardim América	12,49	a	16,66	-	a	-
5. Áreas Urbanizáveis	Valor por m ²					
5.1. Áreas Urbanizáveis	Menor preço do setor e distrito a que pertencer o imóvel					



ANEXO II LISTA DE SERVIÇOS DO ISSQN

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA
01	Serviços de informática e congêneres.	
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas.	5% da receita bruta
1.02	Programação.	5% da receita bruta
1.03	Processamento de dados e congêneres.	5% da receita bruta
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.	5% da receita bruta
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	5% da receita bruta
1.06	Assessoria e consultoria em informática.	5% da receita bruta
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	5% da receita bruta
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	5% da receita bruta
02	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	
2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza	5% da receita bruta
03	Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.	
3.01	Vetado na LC 116	-
3.02	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	5% da receita bruta
3.03	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands , quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	5% da receita bruta
3.04	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	5% da receita bruta
3.05	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	5% da receita bruta



Campo Mourão

Projeto de Lei Complementar

Régio Brasileiro de Alimentos



ITEM	DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA
04	Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.	
4.01	Medicina e biomedicina.	202,50 UFCM's
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	202,50 UFCM's
4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	2% da receita bruta
4.04	Instrumentação cirúrgica.	5% da receita bruta
4.05	Acupuntura.	202,50 UFCM's
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	202,50 UFCM's
4.07	Serviços farmacêuticos.	5% da receita bruta
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	202,50 UFCM's
4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	5% da receita bruta
4.10	Nutrição.	202,50 UFCM's
4.11	Obstetrícia.	202,50 UFCM's
4.12	Odontologia.	202,50 UFCM's
4.13	Ortótica.	202,50 UFCM's
4.14	Próteses sob encomenda.	5% da receita bruta
4.15	Psicanálise.	202,50 UFCM's
4.16	Psicologia	202,50 UFCM's
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres	5% da receita bruta
4.18	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	5% da receita bruta
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	2% da receita bruta
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	2% da receita bruta
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	5% da receita bruta
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	5% da receita bruta

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO - ESTADO DO PARANÁ

RUA BRASIL, 1487 - CAMPO MOURÃO - PARANÁ - CAIXA POSTAL, 420 - CEP 87301-140

TEL.: (44) 3518-1144 - FAX: (44) 3518-1104 - CNPJ MF nº 75904524/0001-06

www.campomourao.pr.gov.br - e-mail: prefeitura@campomourao.pr.gov.br



Campo Mourão

Projeto de Lei Complementar

n.º 129 Brasileiro de Alimentos



ITEM	DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	5% da receita bruta
05	Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.	
5.01	Medicina veterinária e zootecnia.	202,50 UFCM's
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	2,5% da receita bruta
5.03	Laboratórios de análise na área veterinária.	2,5% da receita bruta
5.04	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	2,5% da receita bruta
5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	2% da receita bruta
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	2% da receita bruta
5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	5% da receita bruta
5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	5% da receita bruta
5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	5% da receita bruta
06	Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.	
6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres	Pessoa jurídica: 5% da receita bruta Pessoa física: 40,50 UFCM's
6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	Pessoa jurídica: 5% da receita bruta Pessoa física: 40,50 UFCM's
6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	5% da receita bruta
6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	5% da receita bruta
6.05	Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	5% da receita bruta
07	Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.	
7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	202,50 UFCM's
7.02	Execução, por administração, empreitada ou	2% da receita bruta

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO - ESTADO DO PARANÁ

RUA BRASIL, 1487 - CAMPO MOURÃO - PARANÁ - CAIXA POSTAL, 420 - CEP 87301-140

TEL.: (44) 3518-1144 - FAX: (44) 3518-1104 - CNPJ MF nº 75904524/0001-06

www.campomourao.pr.gov.br ~ e-mail: prefeitura@campomourao.pr.gov.br



Campo Mourão

Projeto de Lei Complementar

n.º 129
Régio Brasileiro de Alimentos



ITEM	DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA
	subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	5% da receita bruta
7.04	Demolição.	5% da receita bruta
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos, e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	4% da receita bruta
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	5% da receita bruta
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	5% da receita bruta
7.08	Calafetação.	5% da receita bruta
7.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	5% da receita bruta
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	5% da receita bruta
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	5% da receita bruta
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	5% da receita bruta
7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	5% da receita bruta
7.14	Vetado na LC 116/03	-
7.15	Vetado na LC 116/03	-

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO - ESTADO DO PARANÁ

RUA BRASIL, 1487 - CAMPO MOURÃO - PARANÁ - CAIXA POSTAL, 420 - CEP 87301-140

TEL.: (44) 3518-1144 - FAX: (44) 3518-1104 - CNPJ MF nº 75904524/0001-06

www.campomourao.pr.gov.br - e-mail: prefeitura@campomourao.pr.gov.br



Campo Mourão

Projeto de Lei Complementar

n.º 125 R.º Brasileiro de Alimentos



ITEM	DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA
7.16	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.	5% da receita bruta
7.17	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	5% da receita bruta
7.18	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagoas, represas, açudes e congêneres.	5% da receita bruta
7.19	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	5% da receita bruta
7.20	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	5% da receita bruta
7.21	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	5% da receita bruta
7.22	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	5% da receita bruta
08	Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.	
8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	2% da receita bruta
8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	2% da receita bruta
09	Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.	
9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat , apart-hotéis , hotéis residência, residence-service , suite service , hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviço).	5% da receita bruta
9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	5% da receita bruta
9.03	Guias de turismo.	81 UFCM's
10	Serviços de intermediação e congêneres.	

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO - ESTADO DO PARANÁ

RUA BRASIL, 1487 - CAMPO MOURÃO - PARANÁ - CAIXA POSTAL, 420 - CEP 87301-140

TEL.: (44) 3518-1144 - FAX: (44) 3518-1104 - CNPJ MF nº 75904524/0001-06

www.campomourao.pr.gov.br - e-mail: prefeitura@campomourao.pr.gov.br



Campo Mourão

Projeto de Lei Complementar

n.º 126 R.º Brasileiro de Alimentos



ITEM	DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	5% da receita bruta
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	5% da receita bruta
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	5% da receita bruta
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	5% da receita bruta
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	5% da receita bruta
10.06	Agenciamento marítimo.	5% da receita bruta
10.07	Agenciamento de notícias.	5% da receita bruta
10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	5% da receita bruta
10.09	Representação de qualquer natureza inclusive comercial.	2% da receita bruta
10.10	Distribuição de bens de terceiros.	2% da receita bruta
11	Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.	
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	5% da receita bruta
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.	5% da receita bruta
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas	5% da receita bruta
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	5% da receita bruta
12	Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.	
12.01	Espectáculos teatrais.	5% da receita bruta
12.02	Exibições cinematográficas.	5% da receita bruta
12.03	Espectáculos circenses.	5% da receita bruta
12.04	Programas de auditório.	5% da receita bruta

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO - ESTADO DO PARANÁ

RUA BRASIL, 1487 - CAMPO MOURÃO - PARANÁ - CAIXA POSTAL, 420 - CEP 87301-140

TEL.: (44) 3518-1144 - FAX: (44) 3518-1104 - CNPJ MF nº 75904524/0001-06

www.campomourao.pr.gov.br - e-mail: prefeitura@campomourao.pr.gov.br



Campo Mourão

Projeto de Lei Complementar

n.º 12/2019 - R.º 12/2019
Régio Brasileiro de Alimentos



ITEM	DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	5% da receita bruta
12.06	Boates, taxi-dancing e congêneres.	5% da receita bruta
12.07	Shows, ballet , danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5% da receita bruta
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres.	5% da receita bruta
12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	5% da receita bruta
12.10	Corridas e competições de animais.	5% da receita bruta
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	5% da receita bruta
12.12	Execução de música.	5% da receita bruta
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet , danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5% da receita bruta
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	5% da receita bruta
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	5% da receita bruta
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows , concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	5% da receita bruta
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	5% da receita bruta
13	Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.	
13.01	Vetado na LC 116/03	
13.02	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	5% da receita bruta
13.03	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	5% da receita bruta
13.04	Reprografia, microfilmagem e digitalização.	5% da receita bruta
13.05	Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia, fotolitografia.	2% da receita bruta
14	Serviços relativos a bens de terceiros.	
14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção	5% da receita bruta

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO - ESTADO DO PARANÁ

RUA BRASIL, 1487 - CAMPO MOURÃO - PARANÁ - CAIXA POSTAL, 420 - CEP 87301-140

TEL.: (44) 3518-1144 - FAX: (44) 3518-1104 - CNPJ MF nº 75904524/0001-06

www.campomourao.pr.gov.br - e-mail: prefeitura@campomourao.pr.gov.br



Campo Mourão

Projeto de Lei Complementar

n.º 126 R.ºlo Brasileiro de Alimentos



ITEM	DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA
	e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	
14.02	Assistência técnica.	5% da receita bruta
14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	5% da receita bruta
14.04	Recaputagem ou regeneração de pneus.	5% da receita bruta
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.	5% da receita bruta
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	5% da receita bruta
14.07	Colocação de molduras e congêneres.	5% da receita bruta
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	5% da receita bruta
14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	5% da receita bruta
14.10	Tinturaria e lavanderia.	5% da receita bruta
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	5% da receita bruta
14.12	Funilaria e lanternagem.	5% da receita bruta
14.13	Carpintaria e serralheira.	5% da receita bruta
15	Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.	
15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	5% da receita bruta
15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5% da receita bruta

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO - ESTADO DO PARANÁ

RUA BRASIL, 1487 - CAMPO MOURÃO - PARANÁ - CAIXA POSTAL, 420 - CEP 87301-140

TEL.: (44) 3518-1144 - FAX: (44) 3518-1104 - CNPJ MF nº 75904524/0001-06

www.campomourao.pr.gov.br - e-mail: prefeitura@campomourao.pr.gov.br



Campo Mourão

Projeto de Lei Complementar

Régio Brasileiro de Alimentos



ITEM	DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5% da receita bruta
15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5% da receita bruta
15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5% da receita bruta
15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5% da receita bruta
15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5% da receita bruta
15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos à abertura de crédito, para quaisquer fins.	5% da receita bruta
15.09	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	5% da receita bruta

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO - ESTADO DO PARANÁ

RUA BRASIL, 1487 - CAMPO MOURÃO - PARANÁ - CAIXA POSTAL, 420 - CEP 87301-140

TEL.: (44) 3518-1144 - FAX: (44) 3518-1104 - CNPJ MF nº 75904524/0001-06

www.campomourao.pr.gov.br - e-mail: prefeitura@campomourao.pr.gov.br



Campo Mourão

Projeto de Lei Complementar

Régio Brasileiro de Alimentos



ITEM	DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA
15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5% da receita bruta
15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5% da receita bruta
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5% da receita bruta
15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos à carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5% da receita bruta
15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres	5% da receita bruta
15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5% da receita bruta
15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5% da receita bruta
15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5% da receita bruta
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e	5% da receita bruta

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO - ESTADO DO PARANÁ

RUA BRASIL, 1487 - CAMPO MOURÃO - PARANÁ - CAIXA POSTAL, 420 - CEP 87301-140

TEL.: (44) 3518-1144 - FAX: (44) 3518-1104 - CNPJ MF nº 75904524/0001-06

www.campomourao.pr.gov.br - e-mail: prefeitura@campomourao.pr.gov.br



Campo Mourão

Projeto de Lei Complementar

Régio Brasileiro de Alimentos



ITEM	DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA
	vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	
16	Serviços de transporte de natureza municipal.	
16.01	Serviços de transporte de natureza municipal.	3% da receita bruta
17	Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres	
17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	5% da receita bruta
17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.	5% da receita bruta
17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	5% da receita bruta
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	5% da receita bruta
17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	5% da receita bruta
17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	5% da receita bruta
17.07	Vetado na LC 116/03	
17.08	Franquia (franchising).	5% da receita bruta
17.09	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	5% da receita bruta
17.10	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	5% da receita bruta
17.11	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que fica sujeito ao ICMS).	5% da receita bruta

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO - ESTADO DO PARANÁ

RUA BRASIL, 1487 - CAMPO MOURÃO - PARANÁ - CAIXA POSTAL, 420 - CEP 87301-140

TEL.: (44) 3518-1144 - FAX: (44) 3518-1104 - CNPJ MF nº 75904524/0001-06

www.campomourao.pr.gov.br - e-mail: prefeitura@campomourao.pr.gov.br



Campo Mourão

Projeto de Lei Complementar

n.º 132 R.º Brasileiro de Alimentos



ITEM	DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA
17.12	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	5% da receita bruta
17.13	Leilão e congêneres.	Pessoa jurídica: 4% da receita bruta Autônomo: 202,50 UFCM's
17.14	Advocacia.	202,50 UFCM's
17.15	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	5% da receita bruta
17.16	Auditoria.	Pessoa jurídica: 5% da receita bruta Autônomo: 202,50 UFCM's
17.17	Análise de Organização e Métodos	5% da receita bruta
17.18	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	5% da receita bruta
17.19	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	Por sócio: 121,50 UFCM's Por auxiliar habilitado: 40,50 UFCM's
17.20	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	5% da receita bruta
17.21	Estatística	5% da receita bruta
17.22	Cobrança em geral.	5% da receita bruta
17.23	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	5% da receita bruta
17.24	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	5% da receita bruta
18	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	
18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	5% da receita bruta
19	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive	

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO - ESTADO DO PARANÁ

RUA BRASIL, 1487 - CAMPO MOURÃO - PARANÁ - CAIXA POSTAL, 420 - CEP 87301-140

TEL.: (44) 3518-1144 - FAX: (44) 3518-1104 - CNPJ MF nº 75904524/0001-06

www.campomourao.pr.gov.br - e-mail: prefeitura@campomourao.pr.gov.br



Campo Mourão

Projeto de Lei Complementar

em R.º do Brasileiro de Alimentos



ITEM	DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA
	os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	
19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	5% da receita bruta
20	Serviços aeroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.	
20.01	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	5% da receita bruta
20.02	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logísticas e congêneres.	5% da receita bruta
21	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	
21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	1.414 UFCM's
22	Serviços de exploração de rodovia.	
22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5% da receita bruta
23	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	
23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	5% da receita bruta
24	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO - ESTADO DO PARANÁ

RUA BRASIL, 1487 - CAMPO MOURÃO - PARANÁ - CAIXA POSTAL, 420 - CEP 87301-140
TEL.: (44) 3518-1144 - FAX: (44) 3518-1104 - CNPJ MF nº 75904524/0001-06
www.campomourao.pr.gov.br - e-mail: prefeitura@campomourao.pr.gov.br



Campo Mourão

Projeto de Lei Complementar

Régio Brasileiro de Alimentos



ITEM	DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA
24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners , adesivos e congêneres.	5% da receita bruta
25	Serviços funerários.	
25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	5% da receita bruta
25.02	Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	5% da receita bruta
25.03	Planos ou convênio funerários.	5% da receita bruta
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	5% da receita bruta
26	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	
26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	5% da receita bruta
27	Serviços de assistência social.	
27.01	Serviços de assistência social.	81 UFCM's
28	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	
28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	5% da receita bruta
29	Serviços de biblioteconomia.	
29.01	Serviços de biblioteconomia.	202,50 UFCM's
30	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	202,50 UFCM's
31	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO - ESTADO DO PARANÁ

RUA BRASIL, 1487 - CAMPO MOURÃO - PARANÁ - CAIXA POSTAL, 420 - CEP 87301-140

TEL.: (44) 3518-1144 - FAX: (44) 3518-1104 - CNPJ MF nº 75904524/0001-06

www.campomourao.pr.gov.br - e-mail: prefeitura@campomourao.pr.gov.br



Campo Mourão

Projeto de Lei Complementar

n.º 139 Pólo Brasileiro de Alimentos



ITEM	DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA
31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	81 UFCM's
32	Serviços de desenhos técnicos.	
32.01	Serviços de desenhos técnicos.	5% da receita bruta
33	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	
33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	Pessoa jurídica: 5% da receita bruta Autônomo: 81 UFCM's
34	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	
34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	5% da receita bruta
35	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	
35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	5% da receita bruta
36	Serviços de meteorologia.	
36.01	Serviços de meteorologia.	5% da receita bruta
37	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	
37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	5% da receita bruta
38	Serviços de museologia.	
38.01	Serviços de museologia.	5% da receita bruta
39	Serviços de ourivesaria e lapidação.	
39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	5% da receita bruta
40	Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.	
40.01	Obras de arte sob encomenda.	5% da receita bruta

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO - ESTADO DO PARANÁ

RUA BRASIL, 1487 - CAMPO MOURÃO - PARANÁ - CAIXA POSTAL, 420 - CEP 87301-140

TEL.: (44) 3518-1144 - FAX: (44) 3518-1104 - CNPJ MF nº 75904524/0001-06

www.campomourao.pr.gov.br - e-mail: prefeitura@campomourao.pr.gov.br



ANEXO III

TABELA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DA LICENÇA DE FUNCIONAMENTO

ÁREA DO ESTABELECIMENTO	VALOR EM UFCM
a) até 20 m ²	30
b) acima de 20m ² até 40m ²	45
c) acima de 40 m ² até 70m ²	75
d) acima de 70 m ² até 100m ²	90
e) acima de 100 m ² até 200 m ²	140
f) acima de 200 m ² até 400 m ²	200
g) acima de 400 m ² até 800 m ²	400
h) acima de 800m ² até 1600 m ²	800
i) acima de 1600 m ² até 3000 m ²	1000
j) acima de 3000 m ²	1200

ANEXO IV

TABELA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DA LICENÇA AMBULANTE

	NATUREZA DA ATIVIDADE	VALOR EM UFCM AO DIA	VALOR EM UFCM AO ANO
I	Veículos leves.	4	
II	Caminhões	8	
III	Barraquinhas, por unidade.	4	40
IV	Carrinhos de lanches e similares	4	40
V	Ambulantes diversos	4	40

ANEXO V

TABELA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL

	TIPO DE CONSTRUÇÃO	VALOR EM UFCM
	Construção e reconstrução de:	
	a) Edifícios e residências - por m ² de área construída	0,40
	b) Edículas - por m ² de área construída	0,30
	c) Barracões e galpões - por m ² de área construída	0,30
	d) Chaminés - por unidade	15,00
	e) Outras - por m ² de área construída	0,40
II	Reformas e reparos e demolições de construções - por m ² de área construída	0,10



Campo Mourão

Projeto de Lei Complementar

n.º 139 Brasileiro de Alimentos



III	Loteamentos - por m ² de área dos lotes	0,15
IV	Desmembramentos - por m ² de área dos lotes	0,10
V	Arruamento, desde que não ocorra, simultaneamente, desmembramento ou loteamento - por m ² resultante da metragem da área lindeira e profundidade até 40 metros.	0,15
VI	Construção de projeto padrão fornecido pelo Município	10,00
VII	Quaisquer outras obras não especificadas nesta tabela:	
	a) por metro linear	5,00
	b) por metro quadrado	0,40
VIII	Vistoria e fiscalização de obras - por m ² de área construída:	
	a) residenciais	0,40
	b) comerciais e industriais:	
	b.1) até 300m ² de área construída	0,25
	b.2) mais de 300m ² até 600m ² de área construída	0,20
	b.3) mais de 600m ² até 1.000m ² de área construída	0,15
	b.4) mais de 1.000m ² de área construída	0,10
IX	Fornecimento de diretrizes para parcelamento de solo	30,00
X	Habite-se - por m ² de área construída	0,30
XI	Segunda via de Habite-se e Alvará de Licença	5,00
XII	Renovação de Alvará de Licença e Habite-se	20% do valor original em UFCM

ANEXO VI

TABELA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DA OCUPAÇÃO DO SOLO

TIPO DE OCUPAÇÃO		Valor em UFMC	
	ESPAÇO OCUPADO EM ÁREAS, EM VIAS, LOGRADOUROS E PASSEIOS PÚBLICOS, INCLUSIVE NAS FEIRAS E NOS MERCADOS LIVRES, POR:	MENSAL	ANUAL
1	Balcões, mercadorias, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes, ou como depósito de mercadoria ou estacionamento privativo de veículos, inclusive para fins comerciais, em locais e prazos designados pela Fiscalização Municipal:		
	a) até 3 m ² (alíquota fixa)	20	120
	b) acima de 3 m ² (alíquota fixa)	40	240
2	Parques de diversões, circos e similares - alíquota por m ² , por dia:		

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO - ESTADO DO PARANÁ

RUA BRASIL, 1487 - CAMPO MOURÃO - PARANÁ - CAIXA POSTAL, 420 - CEP 87301-140
TEL.: (44) 3518-1144 - FAX: (44) 3518-1104 - CNPJ MF nº 75904524/0001-06
www.campomourao.pr.gov.br - e-mail: prefeitura@campomourao.pr.gov.br



2.1	Até mil metros quadrados, por m2	20
2.2	Acima de mil metros quadrados, por m2	40

ANEXO VII
TAXA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS PÚBLICAS
COMO VIAS, LOGRADOUROS, PASSEIOS, PRAÇAS EM EVENTOS.

EVENTO PÚBLICO				
TIPO DE EVENTO	NÍVEL	TIPO DE ÁREA DE OCUPAÇÃO	CATEGORIA	VALOR/DIA * EM UFCM
RECURSOS MUNICIPAIS, ESTADUAIS E FEDERAIS OU COM LEIS DE INCENTIVO À CULTURA SEM COBRANÇA DE INGRESSOS.	GRANDE	1) Até 2m ²	I	75
		2) De 2m ² até 9m ²	II	175
		3) Acima de 9m ²	III	300
	MÉDIO	1) Até 2m ²	IV	40
		2) De 2m ² até 9m ²	V	60
		3) Acima de 9m ²	VI	75
	PEQUENO	1) Até 2m ²	VII	10
		2) De 2m ² até 9m ²	VIII	20
		3) Acima de 9m ²	IX	30

*A partir do segundo dia, o valor/dia será decrescido de 10%; no terceiro dia, de 15% e a partir do quarto dia de 20%.

LOCAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA PARA EVENTOS PRIVADOS OU COM O USO DE LEI DE INCENTIVO COM COBRANÇA DE INGRESSOS.

A - PRIVADO COM <u>BILHETERIA</u>				
TIPO DE EVENTO	NÍVEL	ESPAÇO DE OCUPAÇÃO	CATEGORIA	VALOR/DIA* EM UFCM
		Até 2.000 m ²	A I	1000



Campo Mourão

Projeto de Lei Complementar

Pág. Brasileiro de Alimentos
n. 139



REALIZADO POR QUALQUER PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA COM OU SEM O USO DE LEI DE INCENTIVO COM COBRANÇA DE INGRESSOS.	GRANDE	Acima de 2.000 m ²	A II	1500
	MÉDIO	Até 2.000 m ²	A III	450
		Acima de 2.000 m ²	A IV	800
	PEQUENO	Até 2.000 m ²	A V	300
		Acima de 2.000 m ²	A VI	400

*A partir do segundo dia, o valor/dia será decrescido de 10%; no terceiro dia, de 15% e a partir do quarto dia de 20%.

B - PRIVADO SEM BILHETERIA

TIPO DE EVENTO	NÍVEL	ESPAÇO DE OCUPAÇÃO	CATEGORIA	VALOR/DIA* EM UFCM
REALIZADOS POR PESSOAS JURÍDICAS: ENTIDADES, CLUBES DE SERVIÇO, ASSOCIAÇÕES, INSTITUIÇÕES DE ENSINO, GRUPOS RELIGIOSOS E SEMELHANTES SEM FINS LUCRATIVOS.	GRANDE	Até 2.000 m ²	B – I	150
		Acima de 2.000 m ²	B – II	250
	MÉDIO	Até 2.000 m ²	B – III	40
		Acima de 2.000 m ²	B – IV	80
	PEQUENO	Até 2.000 m ²	B – V	10
		Acima de 2.000 m ²	B – VI	30

*A partir do segundo dia, o valor/dia será decrescido de 10%; no terceiro dia, de 15% e a partir do quarto dia de 20%.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO - ESTADO DO PARANÁ

RUA BRASIL, 1487 - CAMPO MOURÃO - PARANÁ - CAIXA POSTAL, 420 - CEP 87301-140

TEL.: (44) 3518-1144 - FAX: (44) 3518-1104 - CNPJ MF nº 75904524/0001-06

www.campomourao.pr.gov.br - e-mail: prefeitura@campomourao.pr.gov.br



Campo Mourão

Projeto de Lei Complementar

n.º 145
Pág. Brasileiro de Alimentos



C – PRIVADO SEM BILHETERIA

TIPO DE EVENTO	NÍVEL	ESPAÇO DE OCUPAÇÃO	CATEGORIA	VALOR/DIA* EM UFCM
REALIZADOS POR PRODUTORES DE EVENTOS, GRUPOS ARTÍSTICOS CULTURAIS E ENTRETENIMENTOS EM GERAL (PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS).	GRANDE	Até 2.000 m ²	C – I	250
		Acima de 2.000 m ²	C – II	300
	MÉDIO	Até 2.000 m ²	C – III	80
		Acima de 2.000 m ²	C – IV	150
	PEQUENO	Até 2.000 m ²	C – V	50
		Acima de 2.000 m ²	C – VI	80

*A partir do segundo dia, o valor/dia será decrescido de 10%; no terceiro dia, de 15% e a partir do quarto dia de 20%.

ANEXO VIII TABELA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA

DISCRIMINAÇÃO	NÚMERO OU FRAÇÃO DE UFCM
Com área de 0 m ² a 08 m ²	27,00
Com área de 09 m ² a 15 m ²	40,50
Com área de 16 m ² a 25 m ²	54,00
Com área de 26 m ² a 50 m ²	81,00
Com área de 51 m ² a 75 m ²	87,75
Com área de 76 m ² a 100 m ²	94,50
Com área de 101 m ² a 150 m ²	101,25
Com área de 151 m ² a 200 m ²	108,00
Com área de 201 m ² a 300 m ²	114,75
Com área de 301 m ² a 400 m ²	175,50
Com área de 401 m ² a 500 m ²	189,00
Com área acima de 501 m ²	405,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO - ESTADO DO PARANÁ

RUA BRASIL, 1487 - CAMPO MOURÃO - PARANÁ - CAIXA POSTAL, 420 - CEP 87301-140

TEL.: (44) 3518-1144 - FAX: (44) 3518-1104 - CNPJ MF nº 75904524/0001-06

www.campomourao.pr.gov.br - e-mail: prefeitura@campomourao.pr.gov.br



Projeto de Lei Complementar

Campo Mourão

Pólo Brasileiro de Alimentos



ANEXO IX TABELA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DA PUBLICIDADE

	ESPECIE DE PUBLICIDADE	VALOR EM UFCM
1	Publicidade na parte externa dos estabelecimentos ou em outros locais, mediante letreiros e desenhos pintados, pinturas em paredes e muros - por m ² de área pintada - anual	06
2	Publicidade na parte externa dos estabelecimentos ou em outros locais, feitas com placas, painéis, cartazes, quadros, tabuletas e similares - por m ² de área pintada - anual	08
3	Publicidade internas e externas, no próprio estabelecimento, com atividade de cinema - por unidade - mensal	20
4	Publicidade através de painéis com iluminação própria comum ou dupla face - por m ² - anual	20
5	Publicidade com faixas de tecidos, colocados em logradouros públicos - por unidade - semanal	08
6	Publicidade em veículos, com essa finalidade exclusiva - por veículo - anual	100
7	Publicidade em veículos, utilizados para outras finalidades - por veículo - anual	180
8	Publicidade por meio de projeções de filmes, dispositivos ou similares, em vias e logradouros públicos - por exibição	20
9	Publicidade por meio de alto-falante - ou congênere - anual	180
10	Publicidade por meio de alto-falante - ou congênere - diário	05
11	Publicidade em teatros, circos, boates e similares - por local - mensal	20
12	Publicidade eventual, por tempo determinado, por meio de alto-falante, corneta, carro de som e similares - semanal	20
13	Publicidade eventual, por tempo determinado, por meio de folhetos ou programas impressos em qualquer material - por circulação de cada milheiro	08
14	Publicidade em brindes - por circulação de cada milheiro	15
15	Publicidade, por tempo determinado, em anúncios de atividades eventuais de diversões públicas, exposições e similares - por unidade - por semana	15

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO - ESTADO DO PARANÁ

RUA BRASIL, 1487 - CAMPO MOURÃO - PARANÁ - CAIXA POSTAL, 420 - CEP 87301-140

TEL.: (44) 3518-1144 - FAX: (44) 3518-1104 - CNPJ MF nº 75904524/0001-06

www.campomourao.pr.gov.br - e-mail: prefeitura@campomourao.pr.gov.br



16	Publicidade em terrenos próprios ou de domínio privado, forem visíveis dos lugares públicos inclusive, nas margens de canais, rios ou estradas situadas dentro da área municipal, através de placas, painéis, cartazes, quadros, tabuletas, outdoor e similares a) por m ² , anual b) por m ² , mensal	08 0,7
17	Publicidade em placas de outdoor padrão 9x3m – anual	130

ANEXO X TABELA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

TIPO DE LICENÇA	VALOR EM UFCM
Licença prévia	50
Licença de instalação	100
Licença de operação	100
Autorização ambiental de funcionamento	10
Autorização para movimentação de terra – por m ³	0,10
Autorização ambiental para canalização de curso d'água	10
Autorização ambiental para corte de árvore, por unidade	10
Autorização ambiental para utilização de equipamento sonoro	05
Autorização ambiental para desmembramento, por unidade a ser desmembrada	10

ANEXO XI TABELA DA TAXA DE COLETA DE LIXO

Sistema de Serviços	Em Real
1. Coleta diária, por m ² de área construída	0,79899
2. Coleta em dias alternados, por m ² de área construída	0,36734
3. Coleta semanal, por m ² de área construída	0,11986

Nota:

- Fica estabelecido o limite de 500,00 m² de área construída para efeito de cobrança da taxa, com exceção dos edifícios utilizados para apartamentos residenciais, conjuntos habitacionais, condomínios residenciais e comerciais, centros comerciais, quando a tabela deverá ser aplicada para cada unidade.



ANEXO XII TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

Sistema de Serviços	Em Real
1. Varrição diária, por metro linear de testada do imóvel	14,66301
2. Varrição alternada a cada dois dias, por metro linear de testada do imóvel	7,33151
3. Varrição duas vezes por semana, por metro linear de testada do imóvel	4,68925
4. Varrição semanal, por metro linear de testada do imóvel	3,06679
5. Varrição quinzenal, por metro linear de testada do imóvel	1,17233
6. Varrição mensal, por metro linear de testada do imóvel	0,58616

Notas:

- Esta taxa não se aplica aos imóveis sem pavimentação asfáltica.
- Em caso de imóveis com mais de uma testada, deve-se considerar a média aritmética da soma de todas as testadas.

ANEXO XIII TAXA DE COMBATE A INCÊNDIO

Discriminação do Uso do Imóvel	I
1. RESIDENCIAL	
1.1. Edificado até 60 m ² de área construída, ao ano, por m ²	0,02631
1.2. Edificado acima de 60 m ² de área construída, ao ano, por m ²	0,05258
2. COMERCIAL	
2.1. Comércio e serviços, por m ² de área construída, ao ano	0,10509
3. INDUSTRIAL	
3.1. Indústria, por m ² de área construída, ao ano	0,15769
4. OUTROS	
4.1. Outros tipos de utilização não especificados, por m ² de área construída, ao ano	0,13139

ANEXO XIV TABELA DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Tabela I

ÁREA DO IMÓVEL	VALOR (R\$)
Até 200,00 m ²	35,42
De 201,00 m ² a 500,00 m ²	53,85
Acima de 500,00 m ²	77,22



Campo Mourão

Projeto de Lei Complementar

Rápido Brasileiro de Alimentos



Tabela II

ÁREA DO IMÓVEL	VALOR (R\$)
Até 200,00 m ²	21,25
De 201,00 m ² a 500,00 m ²	32,32
Acima de 500,00 m ²	46,32

Tabela III

ÁREA DO IMÓVEL	VALOR (R\$)
Até 200,00 m ²	10,63
De 201,00 m ² a 500,00 m ²	16,15
Acima de 500,00 m ²	23,19

Tabela IV

FAIXA DE CONSUMO – KWH RESIDENCIAL/PODER PÚBLICO/SERVIÇO PÚBLICO	DESCONTO SOBRE O VALOR DA UVC
0 a 30	ISENTO
31 a 50	ISENTO
51 a 70	95,54%
71 a 90	92,89%
91 a 120	90,10%
121 a 200	84,50%
201 a 350	70,01%
351 a 600	40,00%
601 a 1.000	20,00%
Acima de 1.000	10,00%
COMERCIAL E INDUSTRIAL	DESCONTO SOBRE O VALOR DA UVC
0 a 150	ISENTO
151 a 300	80,00%
301 a 500	70,00%
501 a 1.000	50,00%
1.001 a 1500	20,00%
Acima de 1.500	00,00%

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO - ESTADO DO PARANÁ

RUA BRASIL, 1487 - CAMPO MOURÃO - PARANÁ - CAIXA POSTAL, 420 - CEP 87301-140

TEL.: (44) 3518-1144 - FAX: (44) 3518-1104 - CNPJ MF nº 75904524/0001-06

www.campomourao.pr.gov.br - e-mail: prefeitura@campomourao.pr.gov.br



MENSAGEM JUSTIFICATIVA
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 002/2009

*De autoria do Sr. Dr. João
P/ análise.
em, 28/12/09*

[Signature]

Senhor Presidente;

Senhores Vereadores;

Considerando que o Sistema Tributário Municipal vigente instituído pela Lei nº 779/1992, portanto elaborado há 17 anos, foi objeto de diversas alterações e inclusões ao longo desse período criando um expressivo rol de leis esparsas e dificultando o atendimento das demandas diárias que exigem análise da legislação, bem a operacionalização de uma série de procedimentos internos já ultrapassados.

Imprescindível a consolidação da legislação tributária aliada a necessidade de previsão de utilização de ferramentas atuais como, por exemplo, disponibilização de serviços via internet e o equilíbrio entre direitos e deveres dos contribuintes, assim, o Município passou a buscar a solução mais adequada para essa exigência.

Neste contexto surge o Instituto Brasileiro de Administração Municipal – IBAM que aceita o desafio de oferecer assessoramento técnico para a realização da consolidação e atualização do Código Tributário Municipal, devidamente formalizada a contratação no mês de setembro último.

Os procedimentos passam a acontecer sob o acompanhamento de uma equipe de trabalho contando com a participação dos Secretários e técnicos das pastas envolvidas em matéria tributária. Posteriormente publica-se a Portaria nº 711/2009 promovendo a divulgação nome desses profissionais e a responsabilidade principal, cópia anexa.

Por parte do IBAM o assessoramento ficou a cargo dos senhores Sebastião Rolon Neto - advogado e Tiago de Sousa Guedes - economista, que estiveram nos eventos aqui realizados juntamente com a equipe de trabalho designada pelo Município.



Campo Mourão

Mensagem Justificativa – Código Tributário

Fls. 2 Pólo Brasileiro de Alimentos



O trabalho foi dividido em etapas conforme apresentaremos a diante.

A primeira etapa consistiu na coleta de documentos e informações para revisão da legislação e foi cumprida conforme a seguinte metodologia:

1. Fase Preliminar

Após a Prefeitura Municipal de Campo Mourão aceitar a proposta do IBAM de assessoramento técnico para revisão e consolidação da legislação tributária de seu Município, contatos por meio eletrônico e por telefone foram feitos com o Secretário Municipal de Fazenda e Administração, com o intuito de reunir e disponibilizar os documentos necessários para o cumprimento da Etapa 1 e por conseguinte do contrato:

- Código Tributário Municipal de Campo Mourão;
- Diversos Decretos e leis afins; e
- Planilha em Excel com as Receitas discriminadas do município.

2. Fase Final de Coleta

Os consultores Tiago de Sousa Guedes e Sebastião Rolon Neto estiveram no Município de Campo Mourão no período de 30/09/2009 a 02/10/2009, com o objetivo de complementar a coleta dos diplomas legais que configuram a legislação tributária do Município e analisar os elementos considerados mais críticos pelos dirigentes municipais. Para tal, foram realizadas diversas reuniões no período, com os seguintes dirigentes e técnicos municipais:

- Altair Casarim, Secretário da Fazenda e Administração;
- José Luiz Gurgel, Procurador Geral;
- Eduardo Marques da Silva, Secretário do Controle, Fiscalização e Ouvidoria
- Robson Xavier Scarpin, Diretor da COGEG
- Carlos Henrique Santili, Diretor de Execução Fiscal
- Sérgio Luís Vieira, Chefe do Departamento de Arrecadação
- Ângelo Olivo Nunes, Chefe do Departamento de Fiscalização Tributária

3. Novas Etapas do Assessoramento Técnico

Cumprida a Etapa 1 de extrema importância para dar continuidade ao trabalho de reestruturação do Código Tributário Municipal de Campo Mourão e conseqüentemente para a realização das duas próximas etapas, a saber:

- Etapa 2: Levantamento dos dados para montagem de cenários.
- Etapa 3: Análise da legislação tributária municipal atual e pontos críticos para sua revisão.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO - ESTADO DO PARANÁ

RUA BRASIL, 1487 - CAMPO MOURÃO - PARANÁ - CAIXA POSTAL, 420 - CEP 87301-140
TEL.: (44) 3518-1144 - FAX: (44) 3518-1104 - CNPJ MF nº 75904524/0001-06
www.campomourao.pr.gov.br - e-mail: prefeitura@campomourao.pr.gov.br



Após a conclusão das Etapas 1 e 2 (Coleta de informações para revisão da legislação e Levantamento dos dados para montagem de cenários, respectivamente) a Etapa 3 consistiu na análise da legislação tributária municipal atual e pontos críticos para sua revisão.

O estudo de documentos relacionados com a legislação tributária municipal e a análise das informações produzidas nas reuniões, entrevistas pessoais e mensagens eletrônicas, conduziram às seguintes conclusões orientadoras da revisão do Código Tributário Municipal de Campo Mourão:

Organização e gestão dos tributos municipais em Campo Mourão

Atualmente as competências de gestão dos tributos municipais vinculam-se a duas Secretarias:

- Imposto sobre Transmissão de Bens Intervivos (ITBI), Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), Contribuição de Melhoria e suas respectivas taxas, sob responsabilidade da Secretaria da Fazenda e Administração;

- Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) e taxas relativas à localização dos serviços, sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Controle, Fiscalização e Ouvidoria;

Esta forma de organização e gestão, segundo comentários de dirigentes municipais, gera dificuldades na gestão integrada dos tributos e, estrategicamente, não colabora para a definição de políticas públicas. Porém, este tema será tratado oportunamente numa reforma administrativa.

Mudanças de natureza

- organizacional não são consideradas prioritárias, entretanto, no momento. O assessoramento do IBAM deverá estar direcionado, segundo os dirigentes municipais, para a melhoria da gestão tributária do Município pela introdução de mudanças no Código Tributário Municipal do Município de Campo Mourão, mantida a atual estrutura de organização e gestão. Essas mudanças devem ter como referência a minimização de aspectos negativos da atual estrutura organizacional e a maximização da eficiência na arrecadação.

Elementos críticos de cada tributo

Os elementos que merecem atenção particular em cada um dos tributos municipais são os seguintes.



a) ISSQN

- Existem procedimentos administrativos fiscais pouco eficientes;
- O Código Tributário Municipal de Campo Mourão prevê numerosos procedimentos para preenchimento de formulários que impossibilitam um trabalho mais ágil dos fiscais. A idéia é adotar normas aplicáveis ao maior número possível de procedimento;
- Sistema de descontos nas multas que estimula a inadimplência;
- O sistema de desconto vigente reduz a multa de forma desproporcional e induz os devedores a postergar o pagamento de suas dívidas;
- Sistema de parcelamento de pagamentos ineficiente;
- Melhorar a legislação relativa às obrigações acessórias, mormente à Documento de Identificação Fiscal (DIF) e à nova Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e), nova tecnologia que carece de previsão legal;
- Revisão de alíquotas, com o objetivo de incrementar a arrecadação.

b) Taxas

- Revisão das atuais taxas existentes segundo as decisões jurisprudenciais sobre o assunto;
- Estudar e propor mudança de valores, mormente para a Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública (COSIP);
- Analisar e propor mudanças nas datas de lançamento das taxas. Programar a distribuição dessas datas de modo a evitar a ocorrência de vencimentos concomitantes.

c) IPTU

- Melhorar e sugerir novas políticas de isenção, inclusive para atender a políticas de inclusão social;
- Melhorar a atual progressividade no tempo com o intuito de desincentivar os proprietários a manter imóveis abandonados, terrenos vazios sem edificações e combater a especulação imobiliária, induzindo à utilização de áreas da cidade já dotadas de infra-estrutura urbana;



Campo Mourão

Mensagem Justificativa – Código Tributário

fl. 5 Pólo Brasileiro de Alimentos



- A revisão dos valores atuais das alíquotas não é considerada prioritária pelo Governo municipal;

- Possibilitar uma melhor adequação das plantas genéricas de valores e estimular a expansão do Município.

d) ITBI

Consolidação da legislação atual.

e) Dívida Ativa

- Alterar competência de inscrição para o Procurador do Município;

Para cumprimento dessa Etapa, que consistia na apresentação e debate pelo Governo Municipal do anteprojeto de Código Tributário Municipal, os consultores Tiago de Sousa Guedes e Sebastião Rolon Neto, do IBAM, participaram de reuniões com os dirigentes municipais nos dias 18 e 19 de novembro de 2009, em Campo Mourão, para aprofundar a análise do documento. Neste momento a equipe de trabalho recebe alteração da pessoa do Procurador Geral passando a contar com a participação do Doutor José Carlos Severino.

De forma resumida, foram discutidos naquela reunião, entre outros, os seguintes temas:

- Valor e indexador da Unidade Fiscal de Campo Mourão (UFCM);
- Valor e periodicidade das multas relativas à falta de pagamento de tributos;
- Número e valor mínimo das parcelas, assim como a quantidade de novos parcelamentos das dívidas tributárias dos contribuintes;
- Conselho Municipal de Contribuintes;
- Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (COSIP);
- Cadastro Informativo Municipal (CADIN);
- Alterações em tabelas de cálculo do IPTU.

Passo seguinte, em reunião realizada nos dias 7 e 8 de dezembro último, os dirigentes municipais aprovaram o Anteprojeto de Código Tributário com os seguintes destaques:

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO - ESTADO DO PARANÁ

RUA BRASIL, 1487 - CAMPO MOURÃO - PARANÁ - CAIXA POSTAL, 420 - CEP 87301-140
TEL.: (44) 3518-1144 - FAX: (44) 3518-1104 - CNPJ MF nº 75904524/0001-06
www.campomourao.pr.gov.br - e-mail: prefeitura@campomourao.pr.gov.br



Campo Mourão

Mensagem Justificativa – Código Tributário

fl. 6 Pólo Brasileiro de Alimentos



Valor e indexador da Unidade Fiscal de Campo Mourão (UFCM):

a) A UFCM foi estipulada no valor de R\$ 1,95 (um real e noventa e cinco centavos) e será atualizada anualmente a cada mês de janeiro;

b) O indexador de correção monetária passará a ser o INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro que venha sucedê-lo;

Valor e periodicidade das multas relativas à falta de pagamento de tributos:

a) Em caso de inadimplência de tributos, a multa será de 0,33% ao dia até o máximo de 10%;

b) A cobrança de juros moratórios será de 1% ao mês.

Número, valor mínimo das parcelas e quantidade de novos parcelamentos das dívidas tributárias dos contribuintes:

a) Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN: parcelamento em até 48 (quarenta e oito) vezes com parcela mínima de 25 (vinte e cinco) UFCM;

b) Demais tributos: parcelamento em até 48 (quarenta e oito) vezes, com parcela mínima no valor de 15 (quinze) UFCM;

c) Novos parcelamentos: serão permitidos até 3 (três) novos parcelamentos. O primeiro com uma entrada mínima de 10%, o segundo com uma entrada mínima de 20% e o terceiro com uma entrada mínima de 30%;

d) Em casos especiais, exceto para o ISSQN, poderá ser efetuado o parcelamento ou novo parcelamento com limite máximo de 120 (cento e vinte) parcelas e dispensado o pagamento de entrada, quando o contribuinte inadimplente provar sua hipossuficiência. Neste caso, o agente responsável pela homologação deverá justificar a decisão.

Conselho Municipal de Contribuintes:

a) O Código passou a prever a figura jurídica do Conselho Municipal de Contribuintes.

Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (COSIP):

a) Foram ratificados os parâmetros vigentes em 2009, com a devida correção monetária.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO - ESTADO DO PARANÁ

RUA BRASIL, 1487 - CAMPO MOURÃO - PARANÁ - CAIXA POSTAL, 420 - CEP 87301-140

TEL.: (44) 3518-1144 - FAX: (44) 3518-1104 - CNPJ MF nº 75904524/0001-06

www.campomourao.pr.gov.br - e-mail: prefeitura@campomourao.pr.gov.br



Cadastro Informativo Municipal (CADIN):

a) O CADIN foi aprimorado e se admite a possibilidade de convênio com a SERASA e entidades similares.

Alterações em tabelas de cálculo do IPTU:

a) As tabelas de cálculo foram mantidas e incluídos os tipos de edificações: sobrado e edícula.

Ao final, na manhã do dia 08/12 aconteceu no Gabinete do Prefeito à apresentação da proposta aos Vereadores, presentes os senhores Eraldo Teodoro de Oliveira, Edoel Rocha e José Pochapski, acompanhados de assessores do legislativo.

Assim enviamos anexa a proposta finalizada do novo Código Tributário Municipal a fim de submetê-lo a análise e deliberação dessa Casa Legislativa.

Campo Mourão, 22 de dezembro de 2009.

Nelson José Tureck
Prefeito Municipal

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

PROTOCOLO Nº 3089 / 12009

CAMPO MOURÃO 20 / 12 / 09 HORA 09:42

Edoel T.
PROTOCOLISTA



PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL
DO MUNICÍPIO Nº 1335/2009

DE 27/11/2009

PORTARIA N. 711/2009 - GAPRE

Cria equipe de trabalho para estudo e revisão da alteração do Sistema Tributário Municipal.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 123, II, "c" da Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o contido no processo protocolizado sob o n. 11192/2009,

RESOLVE:

1. **Criar** equipe de trabalho para estudo e revisão da alteração do Sistema Tributário Municipal, sob a coordenação da Secretaria da Fazenda e Administração (SEFAD).

2. **Designar** para comporem a equipe de trabalho as seguintes pessoas:

José Carlos Severino	PROGE
Donizete Nunes da Silva	PROGE
Carlos Henrique Santili	PROGE
Altair Casarim	SEFAD
Sérgio Luiz Vieira	SEFAD
Aldecir Roberto da Silva	SEFAD
Robson Xavier Scarpin	COGEG
Eduardo Marques da Silva	SECFO
Ângelo Olivo Nunes	SECFO
Márcio André Alencar de Almeida	SESAU

3. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação oficial.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"
Campo Mourão, 23 de novembro de 2009

Nelson José Tureck
Prefeito Municipal



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Harrison José Borges, 895 - Telefone (44) 3523-54.21 - CEP 87300-380
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br
www.camaracm.com.br



PROCURADORIA PARLAMENTAR

À DAL:

à Comissão de Legislação
e Redação.

20, 25/08/2010

PARECER Nº. 369/2010.

REF: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 002/2009

ORIGEM: EXECUTIVO MUNICIPAL

Senhor Presidente,

Atendendo Vossa determinação e considerando a competência atribuída a este órgão pelos artigos 11-A da Resolução nº. 32/92 e 31 do Regimento interno desta Casa de Leis, cabe-me aduzir o que segue.

I - RELATÓRIO

O Chefe do Poder Executivo propõe Projeto de Lei Complementar, protocolizado sob o nº. **002/2009**, exposto em 341 (trezentos e quarenta e um) artigos, que “**dispõe sobre o Código Tributário do Município de Campo Mourão e dá outras providências**”.

O Projeto de Lei Complementar em comento foi protocolizado em 28 de dezembro de 2009.

A proposição faz-se acompanhar de justificativa conforme preceito regimental.

É o relatório.

II – DO PARECER

A iniciativa visa instituir um novo Código Tributário no Município de Campo Mourão.

Em análise, salvo melhor juízo, não se verificam prejudicialidades à tramitação do Projeto de Lei Complementar em tela.

Assim, esta Procuradoria Parlamentar se manifesta favorável à tramitação do aludido Projeto de Lei Complementar.

É o que me compete arguir.

Campo Mourão, 24 de agosto de 2010.

Valter Francisco da Silva
Procurador Parlamentar
Oab/Pr 29.391



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300 - 400 - Cx. Postal 450
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
www.camaracm.com.br
ASSESSORIA PARLAMENTAR - PPS



Ofício nº 23/2010 C.P.L.R.

Campo Mourão, 06 de outubro de 2010.

Assunto: Abre prazo para apresentação de emendas referente ao Projeto de Lei Complementar 02/2010.

Prezados Vereadores:

Nobres Edis como Presidente da Comissão Permanente de Legislação venho informar que a partir desta data abre se o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação de emendas ao Projeto de Lei Complementar nº 02/2010 que Dispõe sobre o Código Tributário do Município de Campo Mourão, conforme preceitua o Regimento Interno desta Casa de Leis no artigo 221, § 1.

“SEÇÃO III DOS PROJETOS DE CÓDIGO E DOS ESTATUTOS

Art. 221. Os projetos de Códigos e de Estatutos, depois de apresentados em Plenário, serão publicados em avulsos e distribuídos aos Vereadores e encaminhados à Comissão de Legislação e Redação.

§1º. Durante o prazo de vinte dias, poderão os Vereadores encaminhar à Comissão, emendas e sugestões a respeito.

Atenciosamente,


Sidnei Jardim
Presidente da Comissão Permanente de
Legislação e Redação



Vereador	Recebido Por	Data
Ademir Franco de Lima	<i>Lucy</i>	8/10/10
Eraldo Teodoro de Oliveira	<i>Lucy</i>	06/10/10
Edoel Rocha	<i>Juliano</i>	06/10/10
Helton Borges	<i>Roberto</i>	06/10
Isidorio da Silva Moraes	<i>Josica</i>	06/10
José Pochopski	<i>Faustino</i>	06/10
José Roberto Voidelo	<i>W.</i>	06/10
Nelita C. Piacentini	<i>Edna</i>	06/10
Saul Antonio Sachetti	<i>Faustino</i>	07/10



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (41) 3518 - 5080 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: vereadoredoelrocha@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

www.edoelrocha.blogspot.com

Bancada do Partido Democrático Trabalhista - PDT



EMENDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2009.

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo Nº 1508 Rolo

Campo Mourão, 08/10/2010 Horas 08:11

Ulc

O vereador que abaixo subscreve, em conformidade com o Artigo 121, inciso I do Regimento Interno desta Casa de Leis, submete para apreciação da Comissão Permanente de Legislação e Redação a seguinte **Emenda Modificativa**:

Art. 139 – São isentos do pagamento do imposto predial e territorial urbano os imóveis pertencentes:

§1º

§2º Para usufruir desse benefício, quando o imposto incidir sobre imóveis residenciais mencionados nos incisos I, II, III e VI do “caput” deste artigo, o contribuinte deverá preencher e comprovar ao Município os seguintes requisitos:

I – que possui um único imóvel no Município, **podendo o mesmo conter até duas edificações**;

II – que estas edificações sejam habitadas por seus familiares, **sem cobrança de aluguel**;

III -

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO, em 07 de outubro de 2010.

EDOEL ROCHA
Vereador PDT



A DIVISÃO LEGISLATIVA CERTIFICA:

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE REGISTRO DE SÚMULA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N.º 011/93 -

SOBRE A MATÉRIA:

☒ ***não existe súmula registrada por outro Vereador sobre o assunto.***

☐ existe o registro de súmula por outro Vereador sobre o assunto, em anexo.

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:

☐ Não

☐ Sim, Conforme anexo

- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:

☒ ***não há qualquer óbice.***

☐ a proposição é idêntica a outra (anexo) ☐ Já aprovada (167, I, a RI)
☐ Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167, I, b)
☐ Já transformado em diploma legal (167, I, C)

☐ a proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.

☐ Trata-se de Indicação e/ ou requerimento com a mesma ou oposta finalidade de outro já aprovado (artigo 167, inciso VI) conforme documento anexo.

- QUANTO AOS QUESITOS PARA RECEBIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DA PROPOSIÇÃO.

☒ ***não há qualquer óbice.***

☐ a proposição fere o artigo 151, § 2º, inciso I, do R. I., pois não está formalizada e em termos.

☐ a proposição tem conteúdo idêntico ou semelhante a proposição em tramitação - nº..... (em anexo) - art. 151, § 2º, inciso II, alínea "d", do R.I.

☐ a proposição tem conteúdo que foi objeto de Indicação ou Requerimento aprovados nos últimos 6 (seis) meses (cópia anexo) - art. 151, § 2º, inciso II, alínea "e", do R.I.

☐ a proposição refere-se a objetivo/meta não incluído no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, vigentes – art. 128, § 2º, do R.I.

Campo Mourão, 17 de Novembro de 2010.

ELIAS DA SILVA
Chefe da divisão Legislativa



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518 5092 - CEP 87300 400 - Cx. Postal 450
C.N.P.J. 79.869.772/0001
e-mail: vereadoreraldoteodoro@camaracm.com.br www.camaracm.com.br
ASSESSORIA PARLAMENTAR PMDB



EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 02/2009

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo Nº 1668/2010
Campo Mourão, 11/11/2010 Horas 16:36

Elias
PROTICOLISTA

O Vereador **Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira**, respaldado no §1º do Artigo 120 do Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte **EMENDA ADITIVA** ao Projeto de Lei Complementar nº. 02/2009:

Alterar o parágrafo 1º do Artigo 151 desta Lei Complementar:

Art. 151.

§1º. O contribuinte poderá pagar o imposto em até 09 (nove) parcelas mensais, conforme disposto em regulamento, mediante formalização de requerimento e assinatura do respectivo termo de confissão de dívida.

SALA DAS SESSÕES, 3 de novembro de 2010.

Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Vereador



A DIVISÃO LEGISLATIVA CERTIFICA:

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE REGISTRO DE SÚMULA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N.º 011/93 -

SOBRE A MATÉRIA:

(X) não existe súmula registrada por outro Vereador sobre o assunto.

() existe o registro de súmula por outro Vereador sobre o assunto, em anexo.

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:

() Não

() Sim, Conforme anexo

- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:

(X) não há qualquer óbice.

() a proposição é idêntica a outra (anexo) () Já aprovada (167, I, a RI)
() Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167, I, b)
() Já transformado em diploma legal (167, I, C)

() a proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.

() Trata-se de Indicação e/ ou requerimento com a mesma ou oposta finalidade de outro já aprovado (artigo 167, inciso VI) conforme documento anexo.

- QUANTO AOS QUESITOS PARA RECEBIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DA PROPOSIÇÃO.

(X) não há qualquer óbice.

() a proposição fere o artigo 151, § 2º, inciso I, do R. I., pois não está formalizada e em termos.

() a proposição tem conteúdo idêntico ou semelhante a proposição em tramitação - nº..... (em anexo) - art. 151, § 2º, inciso II, alínea "d", do R.I.

() a proposição tem conteúdo que foi objeto de Indicação ou Requerimento aprovados nos últimos 6 (seis) meses (cópia anexo) - art. 151, § 2º, inciso II, alínea "e", do R.I.

() a proposição refere-se a objetivo/meta não incluído no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, vigentes – art. 128, § 2º, do R.I.

Campo Mourão, 17 de Novembro de 2010.

ELIAS DA SILVA
Chefe da divisão Legislativa



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518 5092 - CEP 87300 400 - Cx. Postal 450
C.N.P.J. 79.869.772/0001
e-mail: vereadoreraldoteodoro@camaracm.com.br www.camaracm.com.br
ASSESSORIA PARLAMENTAR PMDB



EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 02/2009

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
Protocolo Nº 166 9/2010
Campo Mourão, 11/01/2010. Horas 16:36
Elia
PROTOCOLISTA

O Vereador **Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira**, respaldado no §1º do Artigo 120 do Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte **EMENDA ADITIVA** ao **Projeto de Lei Complementar nº. 02/2009**:

Inclui os parágrafos 5º e 6º ao inciso VII do Artigo 23 desta Lei Complementar:

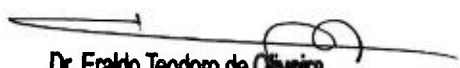
Art. 23.

VII -

§ 5º. A requerimento do contribuinte, os parcelamentos efetivados nas condições e prazos estabelecidos na legislação anterior poderão ser repactuados de acordo com o disposto na presente Lei Complementar, sempre a partir do saldo devedor.

§ 6º. O saldo devedor será apurado na data em que o contribuinte protocolar o requerimento pedindo o parcelamento ou reparcèlement e, estes, não gerarão direitos a restituição de qualquer valor advindo das parcelas anteriormente pagas.

SALA DAS SESSÕES, 3 de novembro de 2010.


Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Vereador


ELIAS DA SILVA
Chefe da divisão Legislativa



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Harrison José Borges 895 - Telefone (44) 3523-54.21 - CEP 87300-380
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br
www.camaracm.com.br



PROCURADORIA PARLAMENTAR

PARECER Nº. 484 /2010.

REF: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 002/2009

ORIGEM: EXECUTIVO MUNICIPAL

Senhor Presidente,

Atendendo Vossa determinação e considerando a competência atribuída a este órgão pelos artigos 11-A da Resolução nº. 32/92 e 31 do Regimento interno desta Casa de Leis cabe-me aduzir o que segue.

I - RELATÓRIO

Tem em vista o preceito legal contido no Artigo 221, § 1º, do Regimento Interno desta Casa de Leis, o Presidente da Comissão de Legislação e Redação, cientificou em data de 06 de outubro do corrente ano, todos os Nobres Edis da abertura de prazo para a apresentação de Emendas no presente.

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
PROTOCOLO Nº 2466 12070
CAMPO MOURÃO 19/11/10 HORA 9:58
Geni 1
PROTOCOLISTA

sobre o assunto e quanto à prejudicialidade e aos quesitos para recebimento e distribuição da proposição, não havia qualquer óbice.

Tais emendas consistem em: a) Emenda Modificativa ao § 1º do Artigo 151, que trata do Imposto sobre a Transmissão "InterVivos" - (o contribuinte poderá pagar o imposto em até seis parcelas mensais, conforme disposto em regulamento, mediante formalização de requerimento e assinatura do respectivo Termo de Confissão de Dívida - redação original) a qual modifica a quantidade de parcelas da redação original para (09) nove parcelas, não havendo desta forma qualquer óbice; b) Emenda Aditiva, acrescentando os §§ 5º e 6º no Inciso VII, do Artigo 23, que trata do parcelamento dos Créditos Tributários, sendo o § 5º para que os parcelamentos efetuados na presente legislação se repactuados na vigência da nova, seja considerado o saldo devedor quando da repactuação, enquanto que o § 6º prevê que o saldo devedor deverá ser apurado quando do protocolo do requerimento pelo contribuinte para parcelamento ou reparcèlement, sendo que neste caso, não gera direitos a restituição dos valores já pagos, em ambos os casos não há qualquer óbice.

Desta forma, em análise, salvo melhor juízo, não se verificam prejudicialidades à tramitação das emendas propostas pelo Vereador Eraldo Teodoro de Oliveira, enquanto que a Emenda proposta pelo Vereador Edoel Rocha, resta prejudicada ante a não apresentação do impacto financeiro e tratar-se de renúncia de receita que é de competência exclusiva do Poder Executivo.

Assim, esta Procuradoria Parlamentar se manifesta favorável as emendas propostas pelo Vereador Eraldo Teodoro de Oliveira e contrária a emenda proposta pelo Vereador Edoel Rocha.



Conforme se verifica do presente Projeto de Lei Complementar, o Vereador Edoel Rocha, propôs a Emenda Modificativa aos Incisos I e II, do § 2º do Artigo 139, o que trata dos Requisitos para a obtenção de Isenção do IPTU.

A Emenda proposto pelo Nobre Edil, acrescenta no Inciso I, (“que possui um único imóvel no município” – Redação original) do § 2º, do Artigo 139, “podendo o mesmo conter até duas edificações”, enquanto que no Inciso II (que reside neste único imóvel com a sua família – Redação original) de mencionado dispositivo, modifica para “que estas edificações sejam habitadas por seus familiares sem cobrança de aluguel”.

A proposta de emenda em comento foi protocolizado no dia 08 de outubro de 2010. A Divisão Legislativa certificou em 17 de novembro de 2010 a inexistência de Súmula registrada por outro Vereador sobre o assunto e quanto à prejudicialidade e aos quesitos para recebimento e distribuição da proposição, não havia qualquer óbice.

Em que pese a louvável iniciativa do Vereador Edoel Rocha, temos que a mesma não pode prosperar, tendo em vista que não foi apresentado o “impacto financeiro”, já que se aprovada a emenda proposta, necessário se faz tal apresentação, além do mais, a “renúncia” de receita é competência exclusiva do Poder Executivo.

Desta forma, esta Procuradoria Parlamentar se manifesta contrária a Emenda Modificativa proposta pelo Vereador Edoel Rocha.

Já em relação às emendas propostas pelo Vereador Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira, as mesmas foram protocolizadas no dia 11 de novembro do corrente ano. A Divisão Legislativa certificou em 17 de novembro de 2010 a inexistência de Súmula registrada por outro Vereador

É o que me compete arguir.

Campo Mourão, 19 de Novembro de 2010.



Valter Francisco da Silva

Procurador Parlamentar

Oab/Pr 29.391



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (41) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

ASSESSORIA PARLAMENTAR - PPS



SALA DAS COMISSÕES COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Sumula: PROJETO DE COMPLEMENTAR Nº 002/2009 – que Dispõe sobre o código tributário do Município de Campo Mourão .

Relator Vereador Sidnei Jardim

PARECER

Tramita nesta Comissão o Projeto de Lei Complementar que “Dispõe sobre o código tributário do Município de Campo Mourão”.

No presente projeto de Lei constatamos a apresentação de emendas, às quais fizemos os nossos pronunciamentos, registrando as seguintes opiniões:

Com fundamentos no parecer do Procurador Parlamentar acatamos as seguintes emendas protocoladas sob o numero 1668 e 1669/2010 de autoria do Vereador Dr Eraldo Teodoro de Oliveira, e pelo não recebimento da emenda protocolada sob nº 1508, de autoria do Vereador Dr Edoel Rocha, conforme justificativas já mencionadas no parecer da Procuradoria.

Após análise da referida matéria salvo melhor juízo, este relator no que compete referente o artigo 39, I, do Regimento Interno desta Casa.

Este relato não encontrou nenhum óbice quanto à tramitação segundo nosso regimento.

Portanto somos, FAVORÁVEIS ao tramite acatando as emendas acima mencionada recebidas favoravelmente por esta comissão nesta Casa de Leis.

Solicitamos que os demais Edis acompanhe o Parecer Favorável da Comissão Permanente de Legislação e Redação.

É o Parecer.

Poder Legislativo, 19 de novembro de 2010.


SIDNEI JARDIM
Relator


ADEMIR F. DE LIMA


ISIDORIO MORAES



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (0xx41) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 480

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos



PROTOCOLO Nº 3089/2009	PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2090
------------------------	---

TRAMITAÇÃO LEGISLATIVA	
------------------------	--

DATA	COMISSÃO PERMANENTE	PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
19/11/2010	LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO	
-/-/-	FINANÇAS E ORÇAMENTO	
-/-/-	MÉRITOS TEMÁTICOS	

DATA	DISCUSSÃO E VOTAÇÃO	RESULTADO			PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
22/11/10	Passagem C.P.R. CI Emendadas	APROVADO	X	REJEITADO	
22/11/10	Projeto CI Emendadas	APROVADO	X	REJEITADO	
23/11/10	Projeto CI Emendadas	APROVADO	X	REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	

EMENDAS OU OUTRAS OBSERVAÇÕES:

REDAÇÃO FINAL: / / SANÇÃO/PROMULGAÇÃO: / /

PUBLICAÇÃO: / / ARQUIVAMENTO: / /

DIRETOR GERAL DE ADMINISTRAÇÃO



NOME	F	C	A
Ademir Pezão	✓		
Edoel Rocha	✓		
Dr. Eraldo			
Helton Borges	✓		
Isidoro Moraes	✓		
José Pochapski	✓		
Beto Voidelo	✓		
Profª Nelita	✓		
Dr. Saul	✓		
Sidnei Jardim	✓		

F – favoráveis

C – contrários

A – ausentes

NOME	F	C	A
Ademir Pezão	✓		
Edoel Rocha	✓		
Dr. Eraldo			
Helton Borges	✓		
Isidoro Moraes	✓		
José Pochapski	✓		
Beto Voidelo	✓		
Profª Nelita	✓		
Dr. Saul	✓		
Sidnei Jardim	✓		

F – favoráveis

C – contrários

A – ausentes



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Harrison J. Borges, nº 895 - Telefax (44) 3523 5421 - CEP 87300-380

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br



CONSULTORIA TÉCNICA - LEGISLATIVA

Parecer ao Projeto de Lei Complementar nº. 02/2009 – Dispõe sobre o Código Tributário do Município de Campo Mourão e dá outras providências.

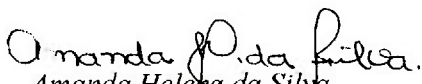
Autoria: Poder Executivo.

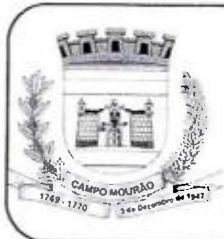
Atendendo determinação da Resolução nº. 32/92 em seu artigo 26 c/c o art. 204 do Regimento Interno desta Casa de Leis, cabe - me aduzir o que segue:

REDAÇÃO FINAL:

01) Emendas Aditivas apresentadas aos Arts. 23 e 151 do Projeto de Lei Complementar em epígrafe.

Campo Mourão, 24 de novembro de 2010.


Amanda Helena da Silva
Consultora Técnica Legislativa



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 02/2009

De 26 de novembro de 2010.

Dispõe sobre o **Código Tributário do Município de Campo Mourão** e dá outras providências.

O PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Esta Lei aprova o novo Código Tributário do Município, dispondo sobre os direitos e obrigações que emanam das relações jurídicas, referentes a tributos de competência Municipal e de rendas que constituem a receita do Município.

Art. 2º O presente Código é constituído de 02 (dois) livros, com a matéria assim distribuída:

I - LIVRO I - Dispõe sobre as normas gerais de direito tributário estabelecidas pela Legislação Federal aplicáveis aos Municípios e as de interesse do Município para aplicação de sua Lei Tributária e regulamenta o procedimento administrativo fiscal.

II - LIVRO II - Regula a matéria tributária no que compete ao Município e toda matéria relativa à receita do Município, constituída de tributos e rendas.

LIVRO I DAS NORMAS GERAIS

TÍTULO I DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Art. 4º A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la:

I - a denominação e demais características formais adotadas pela lei;



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos



II - a destinação legal do produto da sua arrecadação.

Art. 5º Os tributos são impostos, taxas e contribuições de melhoria.

Seção II Competência Tributária

Art. 6º A atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena, ressalvadas as limitações contidas na Constituição Federal, na Constituição Estadual e na Lei Orgânica do Município, observado o disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Os tributos cuja receita seja distribuída, no todo ou em parte, a outras pessoas jurídicas de direito público pertencerá à competência legislativa daquela a que tenham sido atribuídos.

Art. 7º A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra.

§ 1º A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que a conferir.

§ 2º A atribuição pode ser revogada, a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa jurídica de direito público que a tenha conferido.

§ 3º Não constitui delegação de competência o cometimento, a pessoas de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos.

Seção III Do Lançamento Tributário

Art. 8º A constituição do crédito tributário é efetuado através do lançamento tributário nas seguintes modalidades:

- I – de ofício;
- II – por declaração;
- III – por homologação.

Parágrafo único. Aplica-se às modalidades de lançamento às normas gerais de direito tributário estabelecidas no Código Tributário Nacional.

Art. 9º O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos



I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 10. A revisão de lançamento somente poderá ser iniciada, enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública Municipal, nos termos do artigo anterior.

Seção IV

Da Atualização Monetária e Encargos Moratórios

Art. 11. Os débitos para com a Fazenda Pública Municipal, de qualquer natureza, inclusive fiscais, atuais e futuros, incluídas as multas de qualquer espécie, provenientes da impontualidade, total ou parcial, nos respectivos pagamentos, assim como, todos os valores apresentados nesta Lei Complementar, serão atualizados monetariamente de acordo com a variação medida entre dezembro de um exercício até novembro do exercício seguinte, do INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro que venha sucedê-lo.

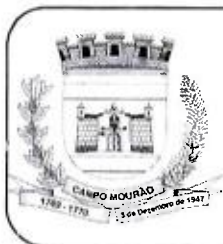
§ 1º Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, a Secretaria Municipal da Fazenda e Administração fica autorizada a divulgar o procedimento para a atualização monetária, baseando-se, para o seu cálculo, nas respectivas normas regulamentares.

§ 2º A multa de mora incidirá sobre o valor integral do crédito atualizado monetariamente.

§ 3º Os juros de mora serão calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre o montante do débito atualizado, a partir do dia seguinte ao vencimento do tributo.

§ 4º Institui-se a Unidade Fiscal de Campo Mourão (UFCM) com o valor de R\$ 1,95 (um real e noventa e cinco centavos) que será atualizada anualmente no mês de janeiro, conforme disciplinado no *caput*, sendo sua utilização para cálculos e procedimentos internos, inclusive atualização de créditos inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não.

Art. 12. A atualização monetária estabelecida na forma do art. 11 aplicar-se-á, inclusive, aos débitos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se o sujeito passivo houver depositado, em moeda, a



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos



importância questionada.

§ 1º Na hipótese de depósito parcial, far-se-á a atualização da parcela não depositada.

§ 2º O depósito elide, ainda, a aplicação da multa moratória, dos juros, ou de ambos, desde que o mesmo seja efetuado antes do prazo fixado para a incidência da multa, dos juros, ou de ambos.

Art. 13. O valor do depósito, se devolvido por terem sido julgados procedentes reclamações, recursos ou medidas judiciais, será atualizado monetariamente, em consonância com as disposições dos arts. 15 e 16.

Parágrafo único. A atualização monetária do depósito cessará se o interessado deixar de comparecer à repartição competente, no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua regular notificação, para receber a importância a ser devolvida.

Art. 14. A falta de pagamento de qualquer tributo, previsto nesta Lei, nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento ou através de regulamento, sujeitará o sujeito passivo ou o responsável:

I - multa:

- a) de 0,33%, do primeiro ao trigésimo dia após o vencimento do tributo;
- b) de dez por cento, após o 31º dia do vencimento do tributo até a inscrição em dívida ativa;
- c) de vinte por cento, na inscrição em dívida ativa.

II - a cobrança de juros moratórios à razão 1% (um por cento) ao mês, incidentes sobre o valor do débito atualizado monetariamente, a partir do dia seguinte ao do vencimento.

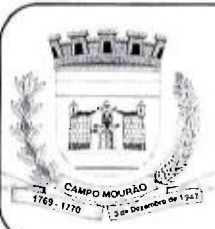
§ 1º Poderão ser concedidas reduções nas penalidades estabelecidas acima, até os limites abaixo:

I - de 70% (setenta por cento) da multa e 70% (setenta por cento) dos juros, quando o contribuinte liquidar espontaneamente o tributo;

II - de 100% (cem por cento) da multa e juros, quando o tributo for liquidado em até cinco dias após o vencimento determinado no lançamento ou regulamento.

§ 2º A multa prevista no inciso I deste artigo será aplicada, sem prejuízo de pagamento do imposto devido.

§ 3º Inscrita ou ajuizada a dívida, serão devidas custas, honorários e



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos



demaís despesas, na forma regulamentar e da legislação.

§ 4º Entende-se por valor originário o que corresponda ao débito decorrente de tributo, excluindo a atualização monetária, juros e multa de mora.

Art. 15. A atualização incidirá sobre os créditos fiscais decorrentes de tributos ou penalidades não liquidados, na data de seus vencimentos.

Art. 16. As multas, incidentes sobre os créditos tributários vencidos e não pagos, serão calculadas em função dos tributos atualizados.

Parágrafo único. As multas devidas, não proporcionais ao valor do tributo, serão também atualizadas.

Art. 17. A cobrança dos débitos inscritos na Dívida Ativa far-se-á com os acréscimos previstos no art. 14 da seguinte forma:

I - quando amigável, os acréscimos serão apurados até a data do pagamento à Fazenda Pública;

II - quando judicial, os acréscimos serão "contados" até a data do efetivo pagamento ou depósito em Juízo, à disposição da Fazenda Pública Municipal.

Seção V

Das Modalidades de Extinção do Crédito Tributário

Art. 18. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - remissão;

IV - a prescrição e a decadência;

V - a conversão de depósito em renda;

VI - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento;

VII - a consignação em pagamento;

VIII - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

IX - a decisão judicial passada em julgado;

X - a dação em pagamento de bens imóveis na forma e condições estabelecidas em regulamento.

Parágrafo único. A forma de extinção do crédito tributário é subordinada às normas gerais de direito tributário disciplinadas no Código Tributário Nacional.

Art. 19. Fica a Secretaria Municipal da Fazenda e Administração



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

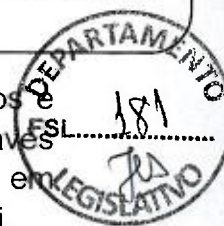
Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos



autorizada a efetuar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, através de procedimento administrativo, nas condições e sob as garantias que estipular em regulamento, sem prejuízo das demais disposições aplicáveis dispostas nesta Lei.

§ 1º Todo procedimento administrativo de compensação deverá ser acompanhado de planilha de cálculo elaborada pelo departamento contábil competente e de exposição de motivos, para fins de auditoria interna ou externa.

§ 2º Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, o seu montante será apurado com redução correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, pelo tempo que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

§ 3º É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Art. 20. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 21. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Seção VI



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos



Das Modalidades de Suspensão do Crédito Tributário

Art. 22. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I - moratória;
- II - o depósito do seu montante integral;
- III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;
- IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.
- V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;
- VI - o parcelamento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüentes.

Seção VII Do Parcelamento

Art. 23. Os créditos tributários poderão ser parcelados administrativamente, observados as seguintes regras:

I - Parcelamento ou Reparcèlement do ISSQN em até 48 (quarenta e oito) vezes, com parcela mínima no valor de 25 (vinte e cinco) UFCM;

II - Parcelamento ou Reparcèlement dos demais tributos em até 48 (quarenta e oito) vezes, com parcela mínima no valor de 15 (quinze) UFCM;

III - Uma entrada, no ato do Parcelamento, não inferior a 10% (dez por cento) do valor do débito devidamente atualizado, podendo ser reparcelado por mais duas vezes em caso de perda do benefício, condicionado ao pagamento da entrada acrescida de mais 10% para cada reparcèlement.

IV - A formalização do pedido de parcelamento ou reparcèlement, implica no reconhecimento dos débitos tributários nele incluídos e na desistência automática de eventuais impugnações e recursos apresentados no âmbito administrativo.

V - O vencimento das parcelas objeto de parcelamento ou reparcèlement, ocorre 30 (trinta) dias depois da data de assinatura do REQUERIMENTO/TERMO DE PARCELAMENTO E CONFISSÃO DE DÉBITO, sendo prorrogável automaticamente para o primeiro dia útil seguinte, quando vencido em dia não útil.

VI - A homologação do ingresso no parcelamento ou reparcèlement dar-se-á no momento do pagamento do valor correspondente à entrada do Parcelamento ou reparcèlement.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos



VII - O sujeito passivo procederá ao pagamento dos débitos tributários parcelados ou reparcados, em parcelas mensais, iguais e sucessivas.

§ 1º Em casos especiais, exceto para o ISSQN, poderá ser efetuado parcelamento ou reparcamento em número de vezes superior às condições previstas no "caput" deste artigo, no limite máximo de 120 (cento e vinte) parcelas e dispensada o pagamento de entrada, quando o contribuinte inadimplente provar sua hipossuficiência, caso em que deverá ser devidamente justificado pelo agente responsável pela homologação do processo, e com parecer sócio econômico favorável, realizado pelo órgão competente.

§ 2º Durante o período de parcelamento dos débitos fiscais, o contribuinte não poderá inadimplir com tributos da mesma espécie, cujos fatos geradores ocorram após a sua concessão, sob pena de perda do benefício.

§ 3º Em caso de parcelamento de débitos inscritos em dívida ativa e objeto de execução fiscal, o contribuinte deverá instruir o requerimento de parcelamento conforme disposto neste artigo, com a prova da quitação das custas processuais e honorários de sucumbência, sob pena de indeferimento.

§ 4º Poderá ser cobrada Taxa de Expediente em cada parcela, conforme o disposto no art. 252.

§ 5º A requerimento do contribuinte, os parcelamentos efetivados nas condições e prazos estabelecidos na legislação anterior poderão ser repactuados de acordo com o disposto na presente Lei Complementar, sempre a partir do saldo devedor.

§ 6º O saldo devedor será apurado na data em que o contribuinte protocolar o requerimento pedindo o parcelamento ou reparcamento e, estes, não gerarão direitos a restituição de qualquer valor advindo das parcelas anteriormente pagas.

Art. 24. Fazem parte do débito fiscal:

- I - o imposto devido, atualizado monetariamente até o mês do pedido;
- II - as multas por infração;
- III - a multa de mora e os juros de mora previstos no art. 14.

Art. 25. Após o vencimento, os débitos das parcelas sujeitar-se-ão à atualização monetária e demais acréscimos legais.

Art. 26. O atraso do pagamento de três parcelas, consecutivas ou não, por mais de 30 (trinta) dias corridos, cancela o benefício, ficando o contribuinte sujeito à quitação total do débito, passando a incidir sobre o saldo da dívida, multa, juros e atualização monetária, a partir do seu inadimplemento.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos



Seção VIII

Das Modalidades de Exclusão do Crédito Tributário

Art. 27. A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando:

I - aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II - salvo disposição em contrário, às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 28. A anistia pode ser concedida:

I - em caráter geral;

II - limitadamente:

a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

c) a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares;

d) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa.

Art. 29. A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com a qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

§ 1º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no art. 155 do Código Tributário Nacional.

§ 2º A forma de exclusão do crédito tributário é subordinada às normas gerais de direito tributário disciplinadas no Código Tributário Nacional.

CAPÍTULO II

DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS

Seção I

Da Inscrição e do Cadastro Fiscal

Art. 30. Toda pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, deverá promover sua inscrição no Cadastro de Contribuintes de quaisquer dos tributos municipais, para cada um de seus estabelecimentos, seja matriz, filial,



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos



sucursal, agência, depósito, escritório inclusive de contato, *show-room*, posto de atendimento de qualquer natureza, endereço de correspondência, endereço de terceiro onde atua economicamente, ainda que temporariamente, inclusive condomínio edilício, obra de construção civil ou qualquer outra, independente da denominação que vier a ser adotada, mesmo que isenta ou imune de tributos, de acordo com as formalidades fixadas em regulamento.

Parágrafo único. Aplica-se ao disposto no *caput*, quando cabível, o disposto no art. 127 do Código Tributário Nacional.

TÍTULO II DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I DA DÍVIDA ATIVA

Art. 31. Constitui dívida ativa tributária do Município, os créditos fiscais, provenientes de impostos, taxas, contribuições de melhoria e multas tributárias de qualquer natureza, atualizado conforme o disposto no art. 11, e com os acréscimos moratórios do art. 14, regularmente inscrito na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

§ 1º Sobre o débito fiscal inscrito continuarão a incidir a atualização monetária e os encargos moratórios previstos nos arts. 11 e 14.

§ 2º Como medida prévia ou preparatória ao ajuizamento da ação judicial, à administração tributária é lícito promover a cobrança extrajudicial da dívida ativa, sem prejuízo do disposto no art. 327.

Art. 32. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem efeito de prova pré-constituída.

§ 1º A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a quem a aproveite.

§ 2º A fluência de juros de mora e a atualização monetária, conforme o disposto no art. 14, não exclui a liquidez do crédito.

§ 3º Considera-se regular a dívida ativa inscrita após procedimento administrativo da autoridade responsável pela aferição da regularidade da constituição do crédito tributário e de sua exigibilidade.

§ 4º A dívida ativa será apurada e inscrita na Procuradoria Jurídica do Município, a quem compete ajuizar a cobrança judicial da dívida.

Art. 33. O termo de inscrição da dívida ativa conterá obrigatoriamente:



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos



I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, quando for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente, ficando autorizada autenticação por meio eletrônico.

§ 2º As dívidas relativas ao mesmo devedor, desde que conexas ou conseqüentes, poderão ser englobadas na mesma certidão.

§ 3º O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

Art. 34. A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Art. 35. A cobrança da dívida tributária do Município será procedida:

I - por via amigável, quando processada pelos órgãos administrativos competentes;

II - por via judicial, quando processada pelos órgãos judiciários.

Parágrafo único. As vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo a Administração Pública, quando o interesse da Fazenda Pública Municipal assim o exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável.

Art. 36. A inscrição do crédito da Fazenda Pública Municipal far-se-á com as cautelas previstas no Capítulo I do Título II do Livro I.

Art. 37. Aplica-se à dívida ativa não tributária, na forma da legislação competente, as normas disciplinadas neste Capítulo.



CAPÍTULO II DA CERTIDÃO NEGATIVA

Art. 38. A prova da quitação de determinado tributo será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade, e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de até 10 (dez) dias úteis da data da entrada do requerimento na repartição, tendo prazo de validade de 30 (trinta) dias.

Art. 39. A expedição de certidão negativa não exclui o direito de a Administração Pública, a qualquer tempo, constituir os créditos tributários que venham ser apurados após a sua emissão.

Art. 40. Terá os mesmos efeitos de certidão negativa, a certidão positiva com efeito de negativa, aquela que consigne a existência de créditos tributários não vencidos, em curso de cobrança executiva, em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa, nos termos da legislação vigente.

TÍTULO III DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 41. Este título regula as disposições gerais do procedimento tributário, as medidas preliminares, os atos iniciais da exigência do crédito tributário do Município decorrentes de impostos, taxas, contribuição de melhoria, penalidades e demais acréscimos, a consulta, o processo administrativo tributário e a responsabilidade dos agentes fiscais.

Art. 42. A Administração Pública poderá promover, de ofício, inscrição, alterações de dados cadastrais ou cancelamento da inscrição, na forma regulamentar, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Seção I Da Ciência dos Atos e Decisões

Art. 43. A ciência dos atos e decisões far-se-á:



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos



I - no auto de infração e imposição de multa ou notificação para recolhimento de débito verificado mediante entrega de uma via, contra-recibo do interessado, em seu domicílio tributário, ou onde se encontrar;

II - no processo ou expediente, mediante assinatura do interessado;

III - pessoalmente, ou a representante, mandatário ou preposto, mediante recibo datado e assinado, ou com menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura;

IV - por notificação com aviso de recebimento (AR), datado e firmado pelo destinatário ou alguém do seu domicílio, ou onde se encontrar;

V - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo;

VI - por edital na imprensa local, integral ou resumido, se desconhecido o domicílio tributário ou na impossibilidade do cumprimento dos incisos anteriores.

§ 1º Quando, em um mesmo processo, forem interessados mais de um sujeito passivo, em relação a cada um deles serão atendidos os requisitos fixados nesta seção para as intimações.

§ 2º Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo mecanográfico ou eletrônico.

Art. 44. A intimação presume-se feita:

I - quando pessoal, na data do recebimento mediante entrega de uma via, contra-recibo do interessado, em seu domicílio tributário, ou onde se encontrar;

II - quando por carta, na data do recibo de volta, e, se for essa omitida, 15 (quinze) dias após a entrega da carta no correio;

III - se por meio eletrônico, 15 (quinze) dias contados da data registrada:

a) no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo;
ou

b) no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo;



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos



IV - quando por edital na imprensa local, 30 (trinta) dias após a data da afixação ou da publicação.

Art. 45. Os despachos interlocutórios, que não afetem a defesa do sujeito passivo, independem de intimação.

Seção II Da Notificação de Lançamento

Art. 46. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà, obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado e as características do imóvel, quando for o caso;

II - o valor do crédito tributário, sua natureza e o prazo para recolhimento e impugnação;

III - a disposição legal infringida, sendo o caso, e o valor da penalidade;

IV - a assinatura ou chancela do servidor autorizado, com a indicação do seu cargo ou função.

Art. 47. A notificação do lançamento será feita na forma do disposto nos arts. 43 e 44.

CAPÍTULO II DA FISCALIZAÇÃO

Art. 48. Compete à unidade administrativa da Secretaria Municipal de Administração e Finanças e à Secretaria Municipal do Controle, Fiscalização e Ouvidoria, a fiscalização do cumprimento da legislação tributária.

Art. 49. A legislação tributária municipal aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozem de imunidade ou de isenção.

Art. 50. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes, prestadores de serviços, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los.

§ 1º Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados, serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

§ 2º Considera-se embaraço à fiscalização a negativa não justificada



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos



de exibição de livros e documentos a que estiverem obrigadas, bem como pelo fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio atividade que estiverem intimadas a apresentar, e nas demais hipóteses que autorizam a requisição de auxílio da força pública.

§ 3º Caracteriza-se, ainda, como embaraço a fiscalização a negativa de acesso ao estabelecimento, ao domicílio fiscal ou a qualquer outro local onde desenvolvam suas atividades ou se encontrem bens de sua propriedade.

Art. 51. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
- II - os bancos, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;
- III - as empresas de administração de bens;
- IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V - os inventariantes;
- VI - os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 52. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública Municipal ou de seus servidores públicos, de informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

§ 1º Excetua-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art. 53, os seguintes:

- I - requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;
- II - solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo, a que se refere à informação, por prática de infração administrativa.

§ 2º O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos

Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado e, a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize transferência e assegure a preservação do sigilo.



§ 3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

- I – representações fiscais para fins penais;
- II – inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal;
- III – parcelamento ou moratória.

Art. 53. A Fazenda Pública Municipal poderá prestar e receber assistência das Fazendas Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

Art. 54. A autoridade administrativa municipal poderá requisitar o auxílio da força pública federal, estadual ou municipal, quando vítima de embargo ou desacato, no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

CAPÍTULO III

DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Art. 55. O procedimento administrativo tributário terá início com:

- I - a lavratura de termo de início de ação fiscal;
- II - a lavratura de termo de apreensão de bens, livros ou documentos;
- III - a notificação;
- IV - a intimação;
- V - a lavratura de auto de infração e imposição de multa;
- VI - qualquer ato da Administração Pública que caracterize o início de levantamento fiscal e de apuração do crédito tributário.

Parágrafo único. O início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação a atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Art. 56. A exigência do crédito tributário será formalizada em auto de infração e imposição de multa ou notificação de lançamento, conforme o caso, distinto por tributo.

Parágrafo único. Quando mais de uma infração à legislação de um tributo decorrer do mesmo fato e a comprovação do ilícito depender dos mesmos elementos de convicção, a exigência será formalizada em um só instrumento e alcançará todas as infrações e infratores.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos

CAPÍTULO IV DAS MEDIDAS PRELIMINARES À ABERTURA DE AÇÃO FISCAL



Seção I Do Termo de Fiscalização

Art. 57. A autoridade que presidir ou proceder a exames e diligências lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, consignando a data de início e final, o período fiscalizado, os livros e documentos examinados e o que mais possa interessar.

§ 1º O termo será emitido em duas vias pela repartição fiscal, sendo uma, devidamente autenticada pela autoridade, entregue ao sujeito passivo, contra recibo na via do Fisco.

§ 2º A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do termo de fiscalização, não implica confissão, ou a sua falta ou a sua recusa agravará a pena.

§ 3º O prazo máximo a ser concedido ao sujeito passivo para a entrega de documentos fiscais e cumprir demais obrigações acessórias é de 10 (dez) dias.

§ 4º Iniciada a fiscalização, o agente fiscal terá o prazo máximo de 90 (noventa) dias para concluí-la, prazo esse prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.

Art. 58. Encerrada a fiscalização, a autoridade competente emitirá termo de encerramento de ação fiscal, circunstanciando o que apurar, registrando a data de início e final, o período fiscalizado, os livros e documentos examinados e o que mais possa interessar.

§ 1º Notificado o infrator, será intimado a recolher o débito fiscal reclamado ou apresentar defesa, por escrito, à autoridade competente, dentro de 30 (trinta) dias sob pena de julgamento à revelia.

§ 2º Não sendo encontradas irregularidades, a homologação dos lançamentos deverá constar do Termo de Conclusão Negativo.

Seção II Da Apreensão de Bens, Livros e Documentos.

Art. 59. Poderão ser apreendidos os bens móveis, inclusive mercadorias, livros ou documentos em poder do sujeito passivo, do responsável ou de terceiros, que constituam prova material de infração estabelecida na legislação tributária.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos



Art. 60. Da apreensão, lavrar-se-á auto com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto no art. 30.

Parágrafo único. Do auto de apreensão constarão a descrição dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos; a indicação do lugar onde ficarão depositados e do nome do depositário, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo da autoridade autuante.

Art. 61. Os livros ou documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, mediante recibo, ficando no processo cópia de inteiro teor da parte que deve fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Parágrafo único. Os bens apreendidos serão restituídos, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, e passado recibo, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Art. 62. Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a leilão, ou doados a entidades filantrópicas, ou destinado à destruição, a critério da autoridade competente.

§ 1º Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, o leilão poderá ser dispensado, sendo feita doação dos mesmos a entidades filantrópicas.

§ 2º À Secretaria Municipal de Saúde compete o exame sanitário dos bens de que trata o parágrafo anterior, bem como a decisão de inutilizá-los, quando for o caso.

§ 3º Apurando-se, na venda, importância superior ao tributo, à multa e acréscimos devidos, será o autuado notificado para receber o excedente.

CAPÍTULO V DAS FORMALIDADES DO AUTO DE INFRAÇÃO

Seção I Do Auto de Infração e Imposição de Multa

Art. 63. Verificando-se violação da legislação tributária, por ação ou omissão, ainda que não importe em evasão fiscal, lavrar-se-á o auto de infração e imposição de multa correspondente, em duas ou mais vias, sendo a primeira entregue ao infrator.

Art. 64. O auto de infração e imposição de multa será lavrado com



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos



precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, e deverá:

- I - mencionar o local, o dia e hora da lavratura;
- II - conter o nome do autuado e endereço, CPF ou CNPJ conforme o caso, e, quando existir, o número de inscrição no Cadastro Fiscal Mobiliário;
- III - referir-se ao nome e endereço das testemunhas, se houver;
- IV - descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes;
- V - indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e o da penalidade aplicável;
- VI - fazer referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;
- VII - conter intimação ao infrator para pagar os tributos, multas e acréscimos devidos, ou apresentar defesa e provas no prazo previsto de 30 (trinta) dias;
- VIII - assinatura do autuante, inclusive por meio digital, aposta sobre a indicação de seu cargo ou função;
- IX - assinatura do próprio autuado ou infrator, sócio, representante, mandatário ou preposto, ou da menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura.

§ 1º As omissões ou incorreções do AIIM (Auto de Infração e Imposição de Multa) não acarretarão nulidade quando do processo constar elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do AIIM; não implica confissão, nem a sua falta ou recusa agravará a pena.

§ 3º Havendo reformulação ou alteração do AIIM, será devolvido o prazo para pagamento e defesa do autuado.

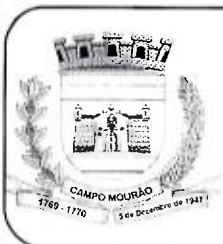
§ 4º A lavratura de AIIM compete privativamente ao Agente Fiscal.

§ 5º O cancelamento e/ou arquivamento do AIIM depende de despacho fundamentado de autoridade competente.

§ 6º Não sendo possível a intimação na forma do inciso IX deste artigo, se aplica o disposto no art. 44 desta Lei Complementar.

Art. 65. O Auto de Infração e Imposição de Multa (AIIM) poderá ser lavrado e emitido por meio eletrônico, enviado ao contribuinte por meio de correspondência com Aviso de Recebimento, ou emitido manualmente e entregue ao contribuinte infrator, nas formas e condições estabelecidas em Regulamento.

CAPÍTULO VI DA CONSULTA



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

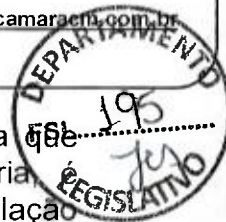
Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos



Art. 66. Ao contribuinte ou responsável, ou a qualquer pessoa que tenha legítimo interesse na situação relacionada com a legislação tributária, assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária municipal, desde que protocolada antes do início da ação fiscal e com obediência às normas adiante estabelecidas.

Art. 67. A consulta será formulada através de petição dirigida ao responsável da unidade administrativa, com a apresentação clara e precisa de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato e com a indicação dos dispositivos legais aplicados, instruída, se necessário, com os documentos.

Parágrafo único. O consulente deverá elucidar se a consulta versa sobre hipótese em relação a qual ocorreu o fato gerador da obrigação tributária, e, em caso positivo, a sua data.

Art. 68. Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o contribuinte responsável relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta, até o vigésimo dia subsequente à data da ciência da resposta.

Art. 69. A resposta à consulta formulada será efetuada pelo responsável do órgão correspondente, no prazo de até 90 (noventa) dias.

Parágrafo único. Poderão ser solicitada emissão de parecer e realização de diligências, hipóteses em que o prazo referido no *caput* será interrompido, começando a fluir no dia em que o resultado das diligências ou pareceres, for recebido pela autoridade competente.

Art. 70. Não produzirá efeito a consulta formulada:

- I - em desacordo com o art. 67;
- II - por quem estiver sob procedimento fiscal instaurado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;
- III - por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;
- IV - quando o fato já tiver sido objeto de decisão, anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio, em que tenha sido parte o consulente;
- V - quando o fato estiver definido ou declarado claramente em disposição literal da lei tributária;
- VI - quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir ou não contiver os elementos necessários à solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável pela autoridade julgadora.

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, a consulta será declarada ineficaz, e determinado seu arquivamento.

Art. 71. Quando a resposta à consulta confirmar a exigibilidade de



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos



obrigação tributária, cujo fato gerador já tiver ocorrido, a autoridade julgadora intimará o consulente para ciência da decisão. O consulente terá o prazo de (vinte) dias para regularizar a situação, objeto da consulta, findo os quais ficará sujeito à ação fiscal e às penalidades cabíveis.

Parágrafo único. Não cabe pedido de reconsideração ou recurso de decisão proferida em processo de consulta.

CAPÍTULO VII DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Seção I Das Normas Gerais

Art. 72. Fica assegurada, ao contribuinte, responsável, autuado ou interessado, a plena garantia ampla de defesa e prova, sendo o julgamento dos atos e defesas de competência:

- I - em primeira instância, do Secretário Municipal da Fazenda e Administração;
- II - em segunda instância, do Conselho Municipal de Contribuintes.

Art. 73. O Conselho Municipal de Contribuintes será composto por sete membros, sendo três representantes do Poder Executivo, três dos contribuintes e um representante da Câmara Municipal, e reunir-se-á nos prazos fixados em regulamento.

§ 1º Será nomeado um suplente para cada membro do Conselho, convocado para servir nas faltas ou impedimentos dos titulares

§ 2º Os membros representantes dos contribuintes serão indicados pelas seguintes entidades representativas, sendo que cada uma indicará um titular e um suplente:

- a) Associação Comercial e Industrial de Campo Mourão;
- b) Sindicato dos Contabilistas de Campo Mourão;
- c) Ordem dos Advogados do Brasil – Subseção de Campo Mourão

§ 3º As normas do Conselho Municipal de Contribuintes serão regulamentadas por decreto.

§ 4º O mandato dos componentes do Conselho Municipal de Contribuintes será de um ano, com direito a uma recondução.

§ 5º O Conselho somente funcionará e deliberará com o mínimo de quatro membros.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos



§ 6º Os membros representantes do Município, tanto os titulares como os suplentes, serão indicados pelo Secretário da Fazenda e Administração dentre servidores efetivos do Município versados em assuntos tributários, sendo obrigatoriamente definido entre eles o membro que representará a Fazenda Municipal.

§ 7º O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho serão escolhidos pelo Secretário da Fazenda e Administração dentre os representantes do Município.

Art. 74. Perderá o mandato o membro que:

I - deixar de comparecer a três sessões consecutivas ou seis intercaladas, no mesmo exercício, sem motivo justificado por escrito;

II - usar de meios ou atos de favorecimento, bem como proceder no exercício de suas funções com dolo ou fraude;

III - recusar, omitir ou retardar o exame e o julgamento do processo, sem justo motivo;

IV - contrariar normas regulamentares do Conselho.

§ 1º A perda do mandato será precedida de processo administrativo regular que, uma vez instaurado, importará no imediato afastamento do membro.

§ 2º O Secretário da Fazenda e Administração ou o Presidente do Conselho determinará a apuração dos fatos referidos neste artigo.

Art. 75. Os membros do Conselho Municipal de Contribuintes não serão remunerados, considerado como serviço público relevante.

Art. 76. A fim de atender aos serviços de expediente, o Secretário da Fazenda e Administração designará um servidor do Município para secretariar o Conselho.

Art. 77. As decisões do Conselho constituem última instância administrativa para recursos voluntários contra atos e decisões de caráter fiscal.

§ 1º A decisão favorável ao contribuinte ou infrator obriga recurso de ofício ao Prefeito.

§ 2º O recurso de que trata o parágrafo anterior será interposto no próprio ato da decisão, independentemente de novas alegações e provas, pelo representante da Fazenda Municipal.

§ 3º O recurso de ofício devolve à Instância Superior o exame de toda a matéria em discussão.

§ 4º Não haverá recurso de ofício nos casos em que a decisão apenas procura corrigir erro manifesto.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos



§ 5º As decisões do Conselho serão objeto de homologação pelo Secretário da Fazenda e Administração.

Art. 78. A interposição de impugnação, defesa ou recurso independe de garantia de instância.

Art. 79. Poderão ser restituídos os documentos apresentados pela parte, mediante recibo, desde que não prejudiquem a decisão, exigindo-se a sua substituição por cópias autenticadas por servidor municipal.

Art. 80. Quando, no decorrer do processo de uma ação fiscal, forem apurados novos fatos, envolvendo a parte ou outras pessoas, ser-lhes-á marcado igual prazo para apresentação de defesa, no mesmo processo.

Art. 81. As decisões do Conselho Municipal de Contribuintes poderão ser anuladas pela autoridade administrativa responsável pela Secretaria Municipal de Fazenda e Administração quando for contrária a administração municipal e cumulativamente:

- I – violar disposição literal de lei;
- II – for contrária à súmula ou a decisões pacificadas pelos Tribunais Superiores do Poder Judiciário;
- III – for contrária a disposição da Constituição Federal ou as normas gerais de direito tributário;
- IV – violarem direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada;
- V – prejudicar interesse público em favor de particular.

Seção II Da Impugnação

Art. 82. O sujeito passivo poderá impugnar a exigência fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do lançamento ou da intimação do auto de infração, mediante petição escrita, instruída com os documentos comprobatórios necessários.

§ 1º A petição de que trata o *caput* poderá ser feita por meio eletrônico, conforme dispuser o regulamento.

§ 2º A reclamação tem efeito suspensivo do crédito tributário.

§ 3º O impugnante poderá fazer-se representar por procurador legalmente constituído.

Art. 83. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento e mencionará:



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos



- I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II - a qualificação do impugnante e o número de inscrição no cadastro fiscal do Município, se existir;
- III - a identificação da(s) notificação(ões) de lançamento, do(s) auto(s) de infração ou do(s) termo(s) de apreensão;
- IV - a perfeita identificação do imóvel a que se refere o lançamento impugnado se for o caso;
- V - os motivos de fato e de direito em que se fundamentam os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;
- VI - as diligências que o impugnante pretenda sejam efetuadas, desde que justificada a sua necessidade;
- VII - o objetivo visado, formulado de modo claro e preciso.

Parágrafo único. Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Art. 84. Protocolada a impugnação, o processo será encaminhado à Repartição competente para manifestação e contra-razões.

§ 1º A análise da impugnação e a manifestação da Repartição competente da Secretaria Municipal de Fazenda e Administração será efetuada por Junta Fiscal composta de três membros, com apreciação do chefe da repartição competente.

§ 2º O chefe da repartição competente poderá determinar a revisão de ofício do lançamento impugnado.

§ 3º A Junta Fiscal terá o prazo de 10 (dez) dias para elaborar a sustentação fiscal e encaminhá-la para apreciação da chefia.

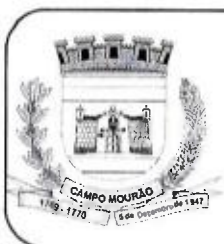
Art. 85. A autoridade julgadora proferirá despacho, resolvendo todas as questões debatidas, declarando a procedência ou a improcedência da impugnação.

Art. 86. A decisão contrária à Fazenda Municipal estará sujeita a um único reexame necessário, com efeito suspensivo, quando o débito fiscal for reduzido ou cancelado, em montante igual ou superior ao estabelecido por ato do responsável pela Secretaria Municipal de Fazenda e Administração.

Seção III Do Recurso

Art. 87. Das decisões de primeira instância, cabe recurso ao Conselho Municipal de Contribuintes.

I - pela autoridade julgadora, de ofício, quando o valor dos débitos forem superiores a 1.000 (mil) UFCM e as decisões contrárias à Administração



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos

Fazendária;

II - pelo sujeito passivo, dentro de 30 (trinta) dias, contados da notificação ou ciência da decisão de primeira instância.



Parágrafo único. O recurso poderá ser interposto contra toda a decisão ou parte dela.

Seção IV Da Execução das Decisões

Art. 88. São definitivas:

I - as decisões finais de primeira instância não sujeitas ao recurso de ofício, e quando esgotado o prazo para recurso voluntário, sem que esse tenha sido interposto;

II - as decisões finais de segunda instância.

§ 1º Tornar-se-á definitiva, desde logo, a parte da decisão que não tenha sido objeto de recurso, nos casos de recurso voluntário parcial.

§ 2º Caso a autoridade autuante, tomando ciência de decisão contrária à Administração Fazendária, não efetue o recurso no prazo, será declarado extinto o processo, respondendo ela pelo dano causado, respeitado o disposto nos arts. 98 e 99.

Art. 89. Transitada em julgado administrativamente a decisão desfavorável ao contribuinte, responsável, ou autuado, o processo será remetido ao setor competente, para a adoção das seguintes providências, quando cabíveis:

I - intimação do contribuinte, do responsável, do autuado, para que recolha os tributos e multas devidas, com seus acréscimos, no prazo de 30 (trinta) dias;

II - conversão em renda das importâncias depositadas em dinheiro;

III - remessa para a inscrição e cobrança da dívida;

IV - liberação dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos ou depositados.

Art. 90. Transitada em julgado administrativamente a decisão favorável ao contribuinte, responsável, ou autuado, o processo será remetido ao setor competente para restituição dos tributos e penalidades porventura pagos.

Art. 91. Os processos somente poderão ser arquivados com o respectivo despacho da autoridade competente.

Parágrafo único. Os processos encerrados serão mantidos pela Administração Pública, pelo prazo de 5 (cinco) anos da data do despacho de seu arquivamento, após o que serão inutilizados.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos



CAPÍTULO VIII DOS DIREITOS DO CONTRIBUINTE

Seção I Dos Direitos

Art. 92. São direitos do contribuinte:

I - a igualdade de tratamento, com respeito e urbanidade, em qualquer repartição administrativa ou fazendária do Município;

II - o acesso aos dados e informações, de seu interesse, registrados nos sistemas de tributação, arrecadação e fiscalização, e o fornecimento de certidões, se solicitadas;

III - a efetiva educação tributária e a orientação sobre procedimentos administrativos;

IV - a identificação do servidor nas repartições administrativas e fazendárias e nas ações fiscais;

V - a apresentação de ordem de serviço nas ações fiscais, dispensada essa nos casos de flagrantes e irregularidades constatadas pelo fisco, nas correspondentes ações fiscais continuadas nas empresas inclusive;

VI - o recebimento de comprovante detalhado dos documentos, livros e mercadorias entregues à fiscalização ou por ela apreendidos;

VII - a informação sobre os prazos de pagamento e reduções de multa, quando autuado;

VIII - a faculdade de, independentemente do pagamento de taxas, apresentar petição aos órgãos públicos para defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

IX - a obtenção de certidões em repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimento de situações de seu interesse, observado o prazo de 10 (dez) dias pela autoridade competente para fornecimento das informações e certidões solicitadas;

X - a ampla defesa no âmbito do processo administrativo e judicial e a reparação dos danos causados aos seus direitos.

Art. 93. O contribuinte tem direito de gerir seu próprio negócio, sob o regime da livre iniciativa, sendo vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios e atividades.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo os casos previstos no Código Tributário Nacional e os de requisição regular da autoridade judiciária no interesse da justiça.

Art. 94. A Administração Municipal assegurará aos sujeitos passivos o



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos

pleno acesso às informações acerca das normas tributárias e da interpretação oficialmente lhes atribua.



Parágrafo único. Em função do disposto neste artigo, o Poder Executivo deverá divulgar através da internet, ou em publicações periódicas, a legislação tributária do Município.

Art. 95. A Administração Pública não poderá impor ao contribuinte obrigações que decorram de fatos alcançados pela prescrição, podendo realizar a baixa de ofício da cobrança do crédito prescrito, sem prejuízo das responsabilidades funcionais.

Art. 96. O contribuinte, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados cadastrais à qual não deu causa, poderá exigir sua imediata correção, sem quaisquer ônus, devendo o órgão competente providenciá-la no prazo de 10 (dez) dias e comunicar a alteração ao requerente no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 97. Os direitos previstos nesta Lei Complementar não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções, da legislação ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades competentes, bem como os que derivem da analogia, dos costumes e dos princípios gerais do direito.

CAPÍTULO IX

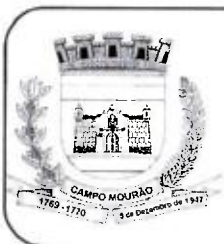
DA RESPONSABILIDADE DOS AGENTES FISCAIS TRIBUTÁRIOS

Art. 98. O agente fiscal tributário que, em função do cargo exercido, tendo conhecimento de infração à legislação tributária, deixar de lavrar e encaminhar o auto de infração e imposição de multa competente será responsável, pecuniariamente, pelo prejuízo causado à Fazenda Pública Municipal, desde que a omissão, por dolo, e a responsabilidade, sejam apuradas enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

§ 1º Igualmente será responsável a autoridade ou servidor público que, dolosamente, deixar de dar andamento aos processos administrativos tributários, ou quando o fizer fora dos prazos estabelecidos, ou mandar arquivá-los antes de findos e sem causa justificada e não fundamentado o despacho na legislação vigente à época da determinação do arquivamento.

§ 2º A responsabilidade, no caso deste Capítulo, é pessoal e independente do cargo ou função exercido, sem prejuízo de outras sanções administrativas e penais cabíveis à espécie.

Art. 99. Consideradas as circunstâncias especiais em que foi praticada a omissão do agente fiscal, ou os motivos por que deixou de promover a arrecadação de tributos, conforme fixados em regulamento, o responsável pela



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos

unidade administrativa da Secretaria Municipal de Fazenda e Administração, após a aplicação de multa, poderá dispensá-lo do pagamento desta.



CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 100. A expressão "Fazenda Pública", quando empregada nesta Lei Complementar, sem qualificação, abrange a Fazenda Pública do Município.

Art. 101. Os prazos fixados nesta Lei Complementar ou na legislação tributária serão contínuos, excluindo-se, na sua contagem, o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 102. O Poder Executivo Municipal expedirá, por decreto, dentro de 90 (noventa) dias, contados a partir da entrada em vigor desta Lei Complementar, a regulamentação relativa a cada um dos tributos.

LIVRO II DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

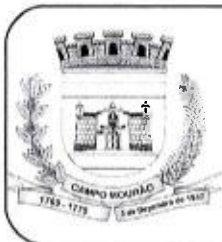
Art. 103. Esta Lei Complementar dispõe sobre fatos geradores, contribuintes, responsáveis, base de cálculo, alíquotas, lançamento e arrecadação de cada tributo, disciplinando a aplicação de penalidades e a concessão de isenções.

Art. 104. Aplica-se às relações entre a Fazenda Pública Municipal e os contribuintes, as normas gerais, de direito tributário, constantes desta Lei Complementar e do Código Tributário Nacional.

Art. 105. Compõem o Sistema Tributário do Município:

I - Impostos:

- a) sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- b) sobre Transmissão "Inter-Vivos", a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;
- c) sobre Serviço de Qualquer Natureza.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos



II - Taxas decorrentes do efetivo exercício do poder de polícia administrativa:

- a) de fiscalização da licença para localização e funcionamento em horário normal e especial;
- b) de fiscalização da licença para o exercício da atividade de comércio ambulante ou eventual;
- c) de fiscalização da licença para execução de obras de construção civil e similar;
- d) de fiscalização da licença para a ocupação e permanência em áreas, nas vias, logradouros e passeios públicos e feiras-livres;
- e) de fiscalização de vigilância sanitária;
- f) de fiscalização de publicidade;
- g) de fiscalização da licença ambiental.

III - Taxas decorrentes da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados aos contribuintes ou postos à sua disposição:

- a) de coleta de lixo;
- b) de limpeza pública;
- c) de combate a incêndio;
- d) de expediente.

IV - Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública.

V - Contribuição de Melhoria.

Art. 106. Para serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxas serão estabelecidos, pelo Executivo, preços e tarifas públicas, não submetidas à disciplina jurídica dos tributos.

TÍTULO II DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

Seção I Do Fato Gerador e do Contribuinte

Art. 107. O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel localizado



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

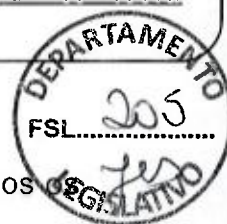
Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos



na zona urbana do Município, observando-se o disposto no art. 108.

Parágrafo único. Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, em 1º de janeiro de cada ano.

Art. 108. O contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do bem imóvel, a qualquer título.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

Art. 109. As zonas urbanas, para os efeitos deste imposto, são aquelas fixadas por lei, nas quais existam pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I - meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento de água;
- III - sistema de esgotos sanitários;
- IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V - escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado.

Parágrafo único. São consideradas zonas urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, ao comércio ou à indústria, mesmo que localizados fora das zonas definidas no *caput* deste artigo.

Art. 110. O imposto também é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de bem imóvel localizado fora da zona urbana, que seja utilizado como sítio ou chácara de recreio, ainda que não possua os melhoramentos previstos no art. 109.

Art. 111. O imposto não é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de bem imóvel localizado na zona rural do Município, ainda que possua edificações comerciais, industriais ou residenciais, cuja destinação econômica seja exclusivamente agropecuária.

Art. 112. Os imóveis localizados na área rural, destinados à indústria e ao comércio, terão a incidência deste imposto, desde que o seu solo não seja utilizado à exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal, animal, mineral ou agro-industrial, mediante comprovação fisco-contábil.

Art. 113. O imposto não é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóvel que, tenha as dimensões de



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos



módulo rural, mesmo localizado na zona urbana, seja utilizado, comprovadamente, em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial.

§ 1º A não incidência se limitará à área efetivamente utilizada nos fins indicados neste artigo. A parcela eventualmente não utilizada estará sujeita ao imposto municipal.

§ 2º Para usufruir o benefício previsto neste artigo o contribuinte deverá:

I - requerê-lo na forma do parágrafo primeiro do art. 139;

II - juntar ao requerimento:

a) cadastro de produtor rural Cadastro de Produtores Rurais do Estado do Paraná - CAD-PRO, regulamentado pela Secretaria da Fazenda do Estado do Paraná;

b) notas fiscais do produtor rural, referente à comercialização da produção do imóvel, no exercício anterior ao requerimento, com volume compatível com a área; e

c) pagamento do Imposto Territorial Rural.

Seção II

Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 114. A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem imóvel, que será apurada aplicando-se as fórmulas abaixo, as planilhas e tabelas de valores constantes do Anexo I desta Lei Complementar:

$VV = VT + VE$, onde:

VV - valor venal

VT - valor do terreno

VE - valor da edificação.

Art. 115. O valor venal do terreno (VT) será obtido aplicando-se a fórmula:

$VT = AT \times VM^2T$, onde:

VT - valor venal

AT - área do terreno

VM^2T - valor do metro quadrado do terreno.

§ 1º O valor do metro quadrado do terreno (VM^2T) será obtido através



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos

do valor do metro quadrado definido para cada face de quadra do imóvel, conforme Planta Genérica de Valores através do Anexo I, anexo à presente Complementar.

§ 2º Para a fixação da tabela, entre outras, foram utilizadas seguintes fontes:

- I - declaração fornecida obrigatoriamente pelos contribuintes;
- II - permuta de informações com a União, Estados e outros Municípios da mesma região geo-econômica;
- III - demais estudos, pesquisas e investigações de dados do mercado mobiliário local;
- IV - índice de atualização monetária de acordo com a variação do INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

§ 3º Os valores venais dos terrenos definidos na Planta Genérica de Valores serão adequados de acordo com as características individuais, levando-se em conta a situação, pedologia ou solo, e a topografia ou perfil de cada um de "persi", de acordo com as Tabelas do Anexo I, sendo o cálculo conforme a fórmula:

$$VT = VM^2T \times AT \times S \times P \times T, \text{ onde:}$$

VM²T - valor do metro quadrado do terreno

AT - área do terreno

S - situação do terreno

P - pedologia do terreno ou solo

T - topografia do terreno ou perfil.

§ 4º Coeficiente corretivo da situação, referido pela sigla "S", consiste em um grau atribuído ao imóvel, conforme a Tabela do Anexo I, em relação à sua situação mais ou menos favorável dentro da quadra.

§ 5º Coeficiente de pedologia ou solo referido pela sigla "P" consiste em um grau atribuído ao imóvel, conforme a Tabela do Anexo I, em relação às características do solo.

§ 6º Coeficiente corretivo de topografia ou perfil, referido pela sigla "T", consiste em um grau atribuído ao imóvel, conforme a Tabela do Anexo I, em relação às características do relevo do sol

§ 7º Para efeito do cálculo do valor venal dos terrenos com duas frentes ou mais será utilizado o critério de média ponderada, considerando-se o valor venal de cada testada, tendo a seguinte formula: $VV = \{(testada\ 1 \times valor\ venal) + (testada\ 2 \times valor\ venal)\} / soma\ das\ testadas$.





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos

Art. 116. O valor venal da edificação (VE) será obtido aplicando-se a fórmula:

$VE = AE \times VM^2E$, onde:

VE - valor venal da edificação

AE - área edificada

VM^2E - valor do metro quadrado da edificação.



§ 1º O valor do metro quadrado da edificação para casa, apartamento, telheiro, galpão, fábrica, loja, construção especial e construção precária será obtido considerando-se o valor máximo do metro quadrado de cada tipo de edificação, calculado de acordo com Tabela do Anexo I, tendo como base a aplicação de multiplicador sobre cada valor estabelecido na referida tabela.

§ 2º O valor máximo referido no parágrafo anterior será corrigido de acordo com as características de cada edificação, levando-se em conta a categoria, o estado de conservação e o sub-tipo para sua correta aplicação no cálculo do valor da edificação.

§ 3º O valor do metro quadrado da edificação, referido nos §§ 1º e 2º deste artigo, será obtido aplicando-se a seguinte fórmula:

$VM^2E = VM^2t \times (CC/100) \times C \times ST$, onde:

VM^2E - valor do metro quadrado da edificação

VM^2t - valor do metro quadrado por tipo de edificação

CC/100 - coeficiente corretivo da categoria da construção

C - coeficiente corretivo de conservação da edificação

ST - coeficiente corretivo de sub-tipo de edificação.

§ 4º O valor do metro quadrado da edificação (VM^2E) apurado conforme parágrafo anterior, será corrigido aplicando-se o coeficiente corretivo especial (CCE), conforme Tabela do Anexo I, de acordo com a seguinte fórmula:

$VM^2E = VM^2E \times CCE$, onde:

VM^2E - valor do metro quadrado da edificação

CCE - coeficiente corretivo especial.

§ 5º A aplicação do disposto no parágrafo anterior será efetuada de acordo com a Tabela de Localização dos Imóveis do Anexo I.

§ 6º A categoria da edificação será determinada pela soma de pontos ou pesos, atribuídos de acordo com as características e peculiaridades de cada construção relacionadas com a sua estrutura, cobertura, forro, revestimento externo,



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos

instalação sanitária, instalação elétrica e piso, sendo equivalente a um percentual do valor máximo do metro quadrado da edificação, conforme anexo.

§ 7º Coeficiente Corretivo de Conservação, referido pela sigla CC, consiste em um grau atribuído ao imóvel construído, conforme Tabela do Anexo I, em relação ao seu estado de conservação.

§ 8º Coeficiente corretivo de sub-tipo (ST) ou fatores corretivos da construção, consistem em um grau atribuído à edificação pelo produto das caracterizações, posição, situação ou localização e fachada ou alinhamento, conforme Tabela do Anexo I, em relação às características da construção.

Art. 117. Quando existir mais de uma unidade imobiliária construída no terreno, serão calculadas a fração ideal e a testada ideal do terreno, para cada unidade imobiliária.

§ 1º Para o cálculo da fração ideal do terreno será utilizada a seguinte fórmula:

área do terreno x área da unidade

Fração Ideal = -----

área total edificada

§ 2º Para o cálculo da testada ideal será utilizada a seguinte fórmula:

área da unidade x testada

Testada Ideal = -----

área total edificada

Art. 118. Os critérios a serem utilizados para a apuração dos valores que servirão de base de cálculo para o lançamento do imposto serão definidos em regulamento e as tabelas estipuladas anualmente pelo Poder Executivo, até o dia 31 de dezembro do exercício anterior ao lançamento.

Parágrafo Único. Fica instituída uma Comissão de Avaliação de Valores Venais de Imóveis, formada por 5 (cinco) membros, sendo 2 (dois) membros dentre servidores efetivos do Município, 2 (dois) membros indicados pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis – CRECI - PR, e pelo Secretário da Fazenda e Administração, sendo presidida por este, para propor a revisão dos valores imobiliários dos imóveis localizados em Campo Mourão.

Art. 119. Ao valor venal obtido acima se aplicam as alíquotas de:

I - Imóvel sem edificação: 3,00 % (três por cento);

II - Imóvel com edificação, exclusivamente residencial: 1,00 % (um por cento);

III - Imóvel com edificação, comercial, industrial ou de uso misto: 1,00





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos



% (um por cento);

§ 1º Considera-se imóvel não edificado aquele cujo valor de construção não alcançar a vigésima parte do valor venal do respectivo terreno, à exceção daquele de uso próprio, exclusivamente residencial, cujo terreno, nos termos da legislação específica, não seja divisível.

§ 2º Os imóveis que ultrapassarem o limite de edificação previsto na legislação específica ficam sujeitos à alíquota de 3% (três por cento) sobre a área excedente.

§ 3º Consideram-se imóveis não edificados os com edificações em demolição ou cuja obra esteja paralisada, condenada ou em ruínas e os imóveis em que houver edificação considerada, a critério da administração, como inadequada, seja pela dimensão, destino ou utilidade da mesma.

Art. 120. Fica criada a alíquota progressiva tempo, iniciando em 3% (três por cento), acrescida de 1% (um por cento) por ano de permanência, em solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, conforme estabelecido no Plano Diretor do Município.

§ 1º Caso o terreno seja alienado com o devido registro no Cartório de Registro de Imóveis, para efeito de lançamento no primeiro ano seguinte ao da alienação, aplicar-se-ão as alíquotas previstas no artigo anterior.

§ 2º A alíquota a que se refere este artigo, será aplicada até que se atinja o teto máximo de 10% (dez por cento) do valor venal do imóvel, como imposto devido.

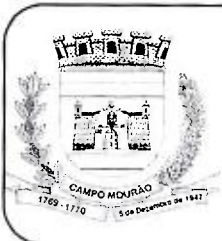
§ 3º Não se aplica, o disposto no *caput* deste artigo, ao contribuinte que possua um único imóvel no município.

§ 4º Os terrenos que não forem alienados poderão ter seu parcelamento, edificação ou utilização, determinada pelo Executivo, conforme disciplinado no Plano Diretor do Município.

§ 5º Decorridos cinco anos de cobrança do IPTU progressivo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização fica o Executivo Municipal autorizado a proceder à desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos da Dívida Pública, ou em moeda corrente, conforme disciplinado em regulamento.

§ 6º Considera-se subutilizado o imóvel cujo aproveitamento seja inferior ao mínimo definido no Plano Diretor ou em legislação dele decorrente.

Art. 121. Na determinação do valor venal dos imóveis não serão considerados:



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos



I - o valor dos bens móveis neles mantidos, em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;

II - as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão;

Art. 122. O valor venal do imóvel será determinado mediante os seguintes critérios:

I - tratando-se de imóvel sem edificações, pela multiplicação de sua área, ou de sua parte ideal, pelo valor do metro quadrado do terreno, aplicados os fatores de correção;

II - tratando-se de imóvel com edificações, pela soma do valor do terreno, ou de sua parte ideal, obtido nas condições fixadas no inciso anterior, com o das edificações, sendo o valor destas o resultante da multiplicação da área construída pelo valor unitário do metro quadrado de construção correspondente ao tipo e padrão, aplicados os fatores de correção.

Art. 123. Constitui instrumento para apuração da base de cálculo do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, a planta genérica de valores, contendo:

I - os critérios para avaliação dos terrenos e edificações;

II - os valores unitários do metro quadrado de terreno, de acordo com a localização;

III - os valores unitários do metro quadrado de edificação, segundo o tipo e o padrão desta;

IV - os fatores de correção e respectivos critérios de aplicação.

Parágrafo único. Não sendo editada nova planta de valores, a base de cálculo de que trata este artigo será atualizada, anualmente, de acordo com disposto no art. 11 desta Lei Complementar.

Seção III

Da Inscrição

Art. 124. A inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário é obrigatória, devendo ser promovida, separadamente, para cada bem imóvel de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, mesmo que seja beneficiado por imunidade ou isenção.

Parágrafo único. Tratando-se de imóvel sem edificações, são sujeitas a uma só inscrição, requerida com a apresentação de planta ou croqui:



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos



I - as glebas sem quaisquer melhoramentos;

II - as quadras indivisas das áreas arruadas.

Art. 125. O contribuinte é obrigado a promover a inscrição ou sua alteração, em formulário próprio, no qual, sob sua responsabilidade, declarará os dados e informações exigidos pela Fazenda Pública Municipal, pertinentes ao imóvel, nos seguintes prazos e situações:

I - tratando-se de imóvel sem edificações:

a) de 20 (vinte) dias, contados da:

1. convocação eventualmente feita pela Fazenda Pública;
2. demolição ou perecimento das edificações ou construções existentes no terreno;

b) de 90 (noventa) dias, contados da:

1. aquisição ou promessa de compra do terreno;
2. posse do terreno exercida a justo título.

II - tratando-se de imóvel com edificações:

a) de 30 (trinta) dias, contados da:

1. convocação eventualmente feita pela Fazenda Pública;
2. conclusão ou ocupação da construção;

b) de 60 (sessenta) dias, contados da:

1. aquisição ou promessa de compra da edificação;
2. posse da edificação exercida a justo título.

Art. 126. Os responsáveis pelo parcelamento do solo ficam obrigados a fornecer, até 31 de outubro de cada ano, ao Cadastro Fiscal Imobiliário, relação dos lotes que tenham sido alienados definitivamente, ou mediante compromisso de compra e venda, apresentando cópia das respectivas matrículas do Registro de Imóveis, ou contrato de compra e venda dos imóveis já comercializados e seus respectivos endereços para correspondência, a fim de ser feita a devida anotação no Cadastro.

Art. 127. Os responsáveis pelas edificações em condomínio ficam obrigados a fornecer, dentro de 30 (trinta) dias da data da expedição do "habite-se", ao Cadastro Fiscal Imobiliário, cópia da instituição e especificação de condomínio inscrita no Registro de Imóveis competente e cópia das matrículas do Registro de Imóveis ou contrato de compra e venda dos imóveis já comercializados e respectivos endereços para correspondência dos adquirentes das unidades autônomas.

Art. 128. O contribuinte omissor será inscrito de ofício, observado o



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos



disposto no art. 138.

Parágrafo único. Equipara-se ao contribuinte omissor o que apresentar formulário de inscrição com informações falsas, erros ou omissões dolosas, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

Seção IV Do Lançamento

Art. 129. O imposto será lançado anualmente, observando-se o estado do imóvel na data de ocorrência do fato gerador.

§ 1º Tratando-se de construções concluídas durante o exercício, o imposto sobre a edificação será lançado a partir do exercício seguinte àquele em que a unidade competente expedir o certificado de regularização pertinente, ou àquele em que a mesma seja parcial ou totalmente ocupada ou ainda que esteja em condições de habitabilidade, conforme regulamento.

§ 2º Tratando-se de construções demolidas durante o exercício, o imposto sobre as edificações será cancelado a partir do exercício seguinte àquele em que a demolição foi concluída, permanecendo o imposto correspondente ao terreno.

Art. 130. O imposto será lançado em nome do contribuinte que constar da inscrição.

Parágrafo único. Tratando-se de imóvel que seja objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso, o lançamento poderá ser feito em nome do enfiteuta, do usufrutuário, do fiduciário, ou de qualquer outro que tenha direito real sobre o imóvel.

Art. 131. Nos casos de propriedade em comum, o imposto será lançado em nome de um dos co-proprietários, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais pelo pagamento do tributo.

Art. 132. O lançamento do imposto será distinto, um para cada unidade autônoma, ainda que contíguas ou vizinhas e de propriedade do mesmo contribuinte.

§ 1º Nos casos de loteamentos, desmembramentos, desdobros e outros da espécie, já inscritos no Registro de Imóveis, o lançamento do imposto será individualizado por lote.

§ 2º Os lançamentos de que trata o parágrafo anterior não geram quaisquer direitos relativos ao parcelamento do solo e ao direito de construir, sem o cumprimento da legislação pertinente, tendo mero efeito tributário.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos



§ 3º Relativamente a cada unidade autônoma, o contribuinte será identificado, para efeitos fiscais, pelo número de inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário.

Art. 133. Enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal, o lançamento poderá ser revisto, de ofício, aplicando-se, para revisão, as normas gerais pertinentes.

§ 1º O pagamento da obrigação tributária objeto de lançamento anterior será considerado como pagamento parcial do total devido pelo contribuinte em consequência de revisão de que trata este artigo.

§ 2º O lançamento retificador, resultante de revisão, cancela o lançamento anterior.

Art. 134. O imposto será lançado e exigido independentemente da regularidade jurídica do título de propriedade, domínio útil ou posse do terreno, ou da satisfação de quaisquer exigências administrativas para a utilização do imóvel.

Art. 135. O aviso de lançamento será entregue no domicílio tributário do contribuinte, considerando-se como tal o local indicado pelo mesmo.

Parágrafo único. A notificação será feita:

I - diretamente pela Fazenda Pública ou por via postal, pessoalmente ou através de familiar, representante, preposto, inquilino ou empregado do contribuinte, bem como de portarias de edifícios ou de empresas;

II - por edital, integral ou resumido, se desconhecido o domicílio tributário ou se a forma prevista no inciso anterior não puder ser efetivada.

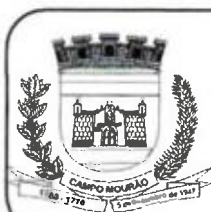
Seção V Da Arrecadação

Art. 136. O imposto será pago de uma só vez ou parceladamente, na forma e nos prazos regulamentares.

Parágrafo Único. Em caso de pagamento em parcelas, o número delas será de no máximo 10 (dez) observando-se entre o vencimento de uma e outra, intervalo não inferior a 30 (trinta) dias.

Art. 137. O montante do Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU, será reduzido nas proporções e casos seguintes, conforme dispuser o regulamento:

I - até 15% (quinze por cento) pelo pagamento do tributo em uma única vez, na data fixada para o pagamento da primeira parcela, ou cota única;



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos



II - 10% (dez por cento), desde que o contribuinte tenha liquidado o imposto relativo ao exercício anterior rigorosamente dentro dos prazos previstos, ou através de cota única, ou através do parcelamento.

Parágrafo único. Os imóveis pertencentes a loteamentos devidamente aprovados, ainda não alienados, sujeitos ao imposto territorial, terão a base de cálculo do imposto reduzida na forma da tabela disposta no Anexo I, a requerimento dos interessados, desde que o cronograma das obrigações estabelecidas na legislação que aprovou o loteamento esteja sendo devidamente cumpridas.

Art. 138. O pagamento do imposto não implica no reconhecimento, pela Fazenda Pública, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

Seção VI Da Isenção

Art. 139. São isentos do pagamento do imposto predial e territorial urbano os imóveis pertencentes:

I - aos aposentados ou pensionistas e espólio quando o cônjuge for pensionista, de instituições oficiais e viúvas não protegidas pelo sistema previdenciário que, comprovadamente, perceba até dois salários mínimos oficiais vigente no país, e que não disponha de outro rendimento;

II - aos portadores de necessidades especiais, incapacitados para exercer qualquer trabalho, perceba até dois salários mínimos oficiais vigente no país, e que não disponha de outro rendimento;

III - aos pacientes clínicos, portadores de doenças graves em estágio terminal, consignada no Código Internacional de Doenças, perceba até dois salários mínimos oficiais vigente no país, e que não disponha de outro rendimento;

IV - áreas de preservação permanente localizadas no perímetro urbano da cidade de Campo Mourão;

V - a proprietário de imóveis tombados pelo patrimônio histórico;

VI - a proprietário, detentor do domínio útil ou possuidor de um único imóvel, que nele resida, cuja área construída seja igual ou inferior a 50m² (cinquenta metros quadrados).

§ 1º Os interessados deverão apresentar com o requerimento os documentos comprobatórios de sua situação, conforme estabelecido em regulamento.

§ 2º Para usufruir desse benefício, quando o imposto incidir sobre imóveis residenciais mencionados nos incisos I, II, III e VI do "caput" deste artigo, o contribuinte deverá preencher e comprovar ao Município os seguintes requisitos:



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos



I - que possui um único imóvel no Município;

II - que reside neste único imóvel com a sua família;

III - que tenha a situação do imóvel devidamente regularizada no

Cadastro Imobiliário do Município.

§ 3º As áreas de preservação permanente mencionadas no inciso II do "caput" deste artigo, serão instituídas pela Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, que fiscalizará a sua preservação.

§ 4º A isenção prevista no parágrafo anterior será aplicada proporcionalmente à área do imóvel efetivamente ocupada com reservas destinadas à preservação permanente

Art. 140. As isenções condicionadas serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias à sua concessão, que deve ser apresentado entre outubro e o último dia útil do mês de dezembro do exercício anterior ao lançamento, sob pena de perda do benefício fiscal.

Parágrafo único. A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, ficando a critério da Administração a renovação anual dos pedidos de isenção com atualização da documentação.

Art. 141. A concessão da isenção não gera direito adquirido e será anulada de ofício sempre que se apure que o contribuinte não satisfazia as condições para a concessão do benefício, cobrando-se a importância equivalente à isenção, atualizada monetariamente, acrescida de multa e juros moratórios, desde as datas originariamente assinaladas para o pagamento do imposto.

Art. 142. O Executivo Municipal, mediante autorização da Câmara Municipal, poderá reconhecer isenções ou reduções, devido a prática, pelo contribuinte, de atos que produzam o aumento de número de construções, a execução de melhoramentos da cidade ou qualquer forma de ampliação ou dinamização do mercado imobiliário local, ou ainda, para imóveis populares objeto de programas sociais.

Seção VII Da Imunidade

Art. 143. Para a concessão do reconhecimento de imunidade, as pessoas jurídicas deverão comprovar:

I - ato constitutivo devidamente registrado;



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos

- II - utilização do imóvel para os fins estatutários;
- III - funcionamento regular;
- IV - cumprimento das obrigações estatutárias;
- V - a propriedade do imóvel;
- VI - a regular escrituração contábil e fiscal.



Parágrafo único. A imunidade poderá ser cassada por autoridade administrativa competente, quando constatada ofensa ao disposto na legislação tributária vigente.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO "INTERVIVOS", A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS, POR NATUREZA OU ACESSÃO FÍSICA E DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS, EXCETO OS DE GARANTIA, BEM COMO CESSÃO DE DIREITOS A SUA AQUISIÇÃO.

Seção I

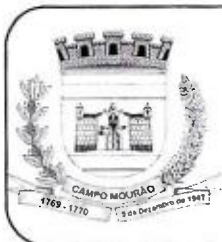
Do Fato Gerador

Art. 144. O Imposto sobre Transmissão "Inter-Vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição, tem como fato gerador:

- I - a transmissão de bem imóvel por natureza ou por acessão física;
- II - a transmissão de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os direitos reais de garantia;
- III - a cessão de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.

Art. 145. O imposto incidirá especificamente sobre as seguintes mutações patrimoniais:

- I - a compra e venda, pura e condicional, e atos equivalentes;
- II - a dação em pagamento;
- III - a permuta;
- IV - o mandato em causa própria, ou com poderes equivalentes, para a transmissão de bem imóvel e respectivo substabelecimento, ressalvado o caso de o mandatário receber a escritura definitiva do imóvel;
- V - a arrematação, a adjudicação e a remição;
- VI - as divisões dos bens comuns ou partilha, quando for atribuído a um dos cônjuges, separado ou divorciado, valor de bens imóveis acima da respectiva meação, com pagamento da outra parte excedente;
- VII - as divisões para extinção de condomínio de bem imóvel, quando for recebida por qualquer condômino quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal;
- VIII - o usufruto;



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos



- IX - as rendas expressamente constituídas sobre bem imóvel;
- X - a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;
- XI - a cessão de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda e de promessa de cessão;
- XII - a cessão de direitos de concessão real do uso;
- XIII - a cessão de direitos de posse para efeito da usucapião;
- XIV - a cessão de direitos de usufruto;
- XV - a cessão de direitos à sucessão;
- XVI - a cessão de benfeitorias e construções em terreno compromissado à venda ou alheio;
- XVII - a acessão física quando houver pagamento de indenização;
- XVIII - a cessão de direitos possessórios;
- XIX - a promessa de transmissão de propriedade, através de compromisso devidamente quitado;
- XX - incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvados os casos previstos nos incisos I e II do art. 146;
- XXI - transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;
- XXII - instituição e extinção de direito de superfície;
- XXIII - qualquer ato judicial ou extrajudicial "Inter-Vivos", não especificados neste artigo, que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;
- XXIV - cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior.

§ 1º Será devido novo imposto:

- I - quando o vendedor exercer o direito de prelação;
- II - no pacto de melhor comprador.

§ 2º Equipara-se ao contrato de compra e venda, para efeitos fiscais:

- I - a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza, inclusive nos casos em que a co-propriedade se tenha estabelecido pelo mesmo título aquisitivo ou em bens contíguos;
- II - a permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situados fora do território do Município;
- III - a transação em que seja reconhecido direito que implique transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.

Seção II

Da Não Incidência

Art. 146. O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos quando:



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos



I - efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

II - decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;

III - no substabelecimento de procuração em causa própria ou com poderes equivalentes que se fizer para o efeito de receber o mandatário a escritura definitiva do imóvel.

Parágrafo único. O disposto nos incisos I e II deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

Seção III Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 147. A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos.

§ 1º Sempre que seja omissa ou não merecendo fé a declaração dos valores do negócio jurídico declarado pelo adquirente ou cessionário, ou ainda, quando a fiscalização tributária recomendar, a base de cálculo do imposto será arbitrada através de avaliação pelo Fisco Municipal, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

§ 2º O critério a ser utilizado para a apuração dos valores que servirão de base de cálculo para o lançamento do imposto, será definido em regulamento e tabelas de valores publicados anualmente pelo Poder Executivo, até o dia 31 de dezembro do exercício anterior ao lançamento.

§ 3º Não serão abatidas do valor venal quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido.

§ 4º Na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis, a base de cálculo será o preço pago, respeitando o valor mínimo de que trata o *caput* deste artigo.

§ 5º Nas tornas ou reposições a base de cálculo será o valor da fração ideal superior a meação ou a parte ideal, respeitado proporcionalmente o valor mínimo de que trata o artigo.

§ 6º Na instituição de direito de superfície, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do bem imóvel ou do direito transmitido, se maior.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos



§ 7º Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor do negócio ou 30% (trinta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 8º Na concessão real de uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40% (quarenta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 9º No caso de cessão de direitos de usufruto a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 10 No caso de acessão física, a base de cálculo será o valor da indenização ou o valor venal da fração ou acréscimo transmitido, se maior.

§ 11 A impugnação do valor fixado, como base de cálculo do imposto, será endereçada à repartição municipal que efetuar o cálculo, acompanhada de laudo técnico de avaliação devidamente fundamentada.

Art. 148. Para o cálculo do imposto serão aplicadas as seguintes alíquotas:

- I - transmissões compreendidas no sistema financeiro da habitação, em relação à parcela financiada: 0,5% (meio por cento);
- II - demais transmissões: 2,0% (dois por cento).

Seção IV Do Contribuinte e do Responsável

Art.149. São contribuintes do imposto:

- I – o cessionário ou adquirente dos bens ou direitos cedidos ou transmitidos;
- II – na permuta, cada um dos permutantes;
- III – os mandatários.

Art.150. Ficam solidariamente responsáveis, nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido, o transmitente, o cedente, o permutante e o mandante, conforme o caso.

Seção V Da Arrecadação

Art.151. O imposto será pago até a data do ato da lavratura do instrumento de transmissão dos bens imóveis e direitos a eles relativos, exceto nos seguintes casos:



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos



I – na transferência de imóvel a pessoa jurídica ou desta para seus sócios ou acionistas, ou respectivos sucessores, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da assembléia;

II – na transferência de imóvel de pessoa jurídica para seus sócios, ou acionistas, ou respectivos sucessores, desde que pessoa física, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da lavratura da escritura;

III – na arrematação, em leilão ou hasta pública, na adjudicação ou na remição, dentro de 60 (sessenta) dias contados da data em que tiver sido assinado o respectivo auto ou deferida adjudicação, ainda que exista recurso pendente;

IV - na acessão física, o recolhimento do imposto será efetuado até a data do pagamento da indenização.

V - Nos demais atos judiciais, dentro de 30 (trinta) dias, contados da publicação da sentença que reconheceu o direito, ainda que exista recurso pendente.

§ 1º O contribuinte poderá pagar o imposto em até 09 (nove) parcelas mensais, conforme disposto em regulamento, mediante formalização de requerimento e assinatura do respectivo Termo de Confissão de Dívida.

§ 2º A quitação do parcelamento será confirmada através da expedição da Certidão de Quitação de ITBI, e somente se dará a transmissão com a apresentação da referida certidão, sob pena de responsabilidade tributária.

Art. 152. Nas promessas ou compromissos de compra e venda, devidamente averbados no Registro de Imóveis, é facultado efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo, desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do bem imóvel.

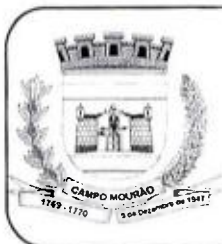
§ 1º Optando-se pela antecipação a que se refere este artigo, tomar-se-á por base o valor total da transação do bem imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo do valor verificado no momento da escritura definitiva.

§ 2º Verificada a redução do valor, não se restituirá a diferença do imposto correspondente.

Art. 153. O imposto, uma vez pago, só será restituído quando:

- I - da não efetivação do ato por força do qual foi pago;
- II - da anulação de transmissão decretada pela autoridade judiciária, em decisão definitiva;
- III - da nulidade do ato jurídico;
- IV - da rescisão de contrato e desfazimento da arrematação, com fundamento no Código Civil.

Art. 154. Não se restituirá o imposto pago:



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos



I - quando houver subsequente cessão da promessa ou compromisso, ou quando qualquer das partes exercerem o direito de arrendimento, não sendo em consequência, lavrada a escritura;

II - aquele que venha perder o imóvel em virtude de pacto de retrovenda ou retrocessão.

Seção VI

Das Obrigações Acessórias

Art.155. O contribuinte é obrigado a apresentar à repartição competente da Fazenda Pública, quando solicitado, os documentos e informações necessárias à verificação do imposto.

Art.156. Os Tabeliães e Escrivães não poderão lavrar instrumentos, escrituras ou termos judiciais sem que o imposto devido tenha sido pago.

Art.157. Os Tabeliães e Escrivães transcreverão a guia de recolhimento do imposto nos instrumentos, escrituras ou termos judiciais que lavrarem, obedecida a legislação estadual pertinente.

Seção VII

Das Disposições Gerais

Art. 158. Os modelos de formulários e outros documentos, inclusive eletrônicos, necessários à fiscalização e arrecadação do imposto serão regulamentados pelo Poder Executivo, inclusive em casos de condomínios e loteamentos, assim como estimativas, arbitramento e parcelamentos do imposto.

Parágrafo Único. Fica autorizada a inclusão de novos loteamentos na Planta Genérica de Valores, mediante prévia análise da Comissão de Avaliação de Valores Venais do Município.

Seção VIII

Das Isenções

Art. 159. São isentas do imposto:

I - a extinção do usufruto, quando seu instituidor tenha continuado titular da nua-propriedade;

II - a transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;

III - a indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, consideradas aquelas de acordo com a lei civil;

IV - a transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

CAPÍTULO III



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Seção I

Do Fato Gerador e do Contribuinte



Art. 160. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços constantes do Anexo II desta Lei Complementar, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º Ressalvadas as exceções expressas no Anexo II desta Lei Complementar, os serviços nele mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º O imposto de que trata esta Lei, incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

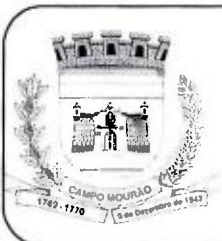
Art. 161. O imposto não incide sobre:

- I - as exportações de serviços para o exterior do País;
- II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;
- III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Art. 162. O contribuinte do imposto é o prestador dos serviços especificados na Lista constante do Anexo II desta Lei Complementar.

§ 1º Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos

pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

§ 2º O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa desta Lei Complementar.

§ 3º Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constitua o seu objeto, conforme disciplinado em regulamento.

Art. 163. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII, quando o imposto será devido no local:

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 160 desta Lei Complementar;

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 do Anexo II desta Lei Complementar;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 do Anexo II desta Lei Complementar;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 do Anexo II desta Lei Complementar;

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 do Anexo II desta Lei Complementar;

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 do Anexo II desta Lei Complementar;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 do Anexo II desta Lei Complementar;

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 do Anexo II desta Lei Complementar;

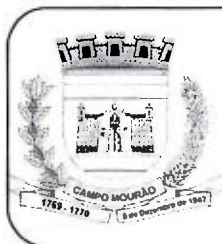
IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 do Anexo II desta Lei Complementar;

X - (vetado na LC n.º 116/03)

XI - (vetado na LC n.º 116/03)

XII - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos



congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 do Anexo II desta Lei Complementar;

XIII – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 do Anexo II desta Lei Complementar;

XIV – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 do Anexo II desta Lei Complementar;

XV – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 do Anexo II desta Lei Complementar;

XVI – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 do Anexo II desta Lei Complementar;

XVII – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 do Anexo II desta Lei Complementar;

XVIII – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, do Anexo II desta Lei Complementar;

XIX – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 do Anexo II desta Lei Complementar;

XX – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 do Anexo II desta Lei Complementar;

XXI – da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 do Anexo II desta Lei Complementar;

XXII – do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 do Anexo II desta Lei Complementar.

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 do Anexo II desta Lei Complementar, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto neste Município quando aqui exista extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 do Anexo II desta Lei Complementar, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto neste Município quando aqui exista extensão de rodovia explorada.

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01, do anexo II desta Lei Complementar.

Art. 164. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos



temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 1º A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjugação parcial ou total dos seguintes elementos:

- I - manutenção de pessoal, materiais, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução do serviço;
- II - estrutura organizacional ou administrativa;
- III - inscrição nos órgãos previdenciários;
- IV - indicação, como domicílio fiscal, para efeitos de tributos federais, estaduais ou municipais;
- V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos e formulários, locação do imóvel, propaganda ou publicidade e fornecimento de energia elétrica ou água em nome do prestador ou do seu representante.

§ 2º A critério da Fazenda Pública Municipal, poderá ser exigida a inscrição municipal de todo aquele que prestar serviços no Município.

Art. 165. A incidência do imposto independe:

- I - da existência de estabelecimento fixo;
- II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à prestação do serviço;
- III - do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação de serviços.

Seção II

Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 166. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º Quando se tratar de prestação de serviço sob a forma de trabalho estritamente pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado, por meio de alíquotas fixas, conforme tabela disposta no Anexo II.

§ 2º Quando os serviços forem prestados sob a forma de trabalho pessoal pelos sócios de sociedades simples, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do § 1º, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos

§ 3º O valor do imposto devido na forma do parágrafo anterior será calculado de forma proporcional aos meses de atividade no ano de início.

§ 4º No encerramento de atividade o contribuinte do imposto, devido na forma do § 1º deste artigo, terá direito a redução de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto anual, quando o encerramento ocorrer no primeiro semestre.

§ 5º O enquadramento será feito no ato da inscrição ou da alteração do ramo de atividade, após levantamento e análises realizadas pelo fisco municipal, de acordo com regulamentação por decreto.

§ 6º Para os efeitos deste imposto, considera-se preço do serviço, o valor total das construções, obtido através de tabela a ser regulamentada por decreto, quando superior ao valor declarado pelo proprietário ou responsável, que não possuir as notas fiscais de prestação de serviço de toda a obra.

§ 7º Quando se tratar de importação de serviços, a base de cálculo será calculada com o valor da moeda convertida ao câmbio do último dia útil do mês da prestação.

Art. 167. Aplicam-se à base de cálculo do imposto as alíquotas constantes na Lista de Serviços, constantes no Anexo II desta Lei Complementar.

§ 1º A pessoa jurídica optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, para efeito de determinação do valor a ser recolhido a título de ISSQN, deverá observar a legislação Federal pertinente e na forma regulamentada pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN), sobre a receita recebida no mês, sendo essa opção irrevogável para todo o ano-calendário.

§ 2º Considera-se receita bruta da prestação de serviços, para fins do disposto no *caput* deste artigo, o produto da venda de serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

§ 3º A pessoa jurídica optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, deve observar e cumprir todas as obrigações acessórias relativas ao imposto, sob pena de aplicação de multa através de Auto de Infração e Imposição de Multa, sem prejuízo de sua exclusão do regime especial.

Seção III Da Inscrição





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos



Art. 168. O contribuinte deve promover sua inscrição no Cadastro Fiscal Mobiliário antes do início de suas atividades, fornecendo à Fazenda Pública os elementos e informações necessárias para a correta fiscalização do tributo, nos formulários oficiais próprios, conforme disciplinado em regulamento.

§ 1º Para cada estabelecimento prestador de serviços haverá inscrição distinta.

§ 2º A inscrição não faz presumir a aceitação dos dados e informações apresentados pelo contribuinte, os quais podem ser verificados para fins de lançamento.

§ 3º A concessão da inscrição fica condicionada ao atendimento das exigências a serem disciplinadas por decreto, para o exercício de cada atividade.

§ 4º A pessoa jurídica optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, deverá observar regras próprias para sua inscrição, conforme disposto em regulamento pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN).

§ 5º Aplica-se subsidiariamente a inscrição no Cadastro Fiscal Mobiliário o disciplinado no Capítulo das Taxas de Licença.

§ 6º No interesse da Administração Tributária, poderá ser exigido cadastro mobiliário de contribuinte que presta serviços no Município, ainda que não tenha estabelecimento fixo neste, conforme disposto em regulamento.

Art. 169. As pessoas físicas deverão entregar cópia da cédula de identidade (RG), CPF e comprovante de endereço, no ato da inscrição, enquanto que as pessoas jurídicas deverão entregar cópia do CNPJ, Contrato Social ou declaração de firma individual e comprovante de endereço, no ato do requerimento da inscrição, podendo ser solicitados outros documentos, conforme estabelecido em regulamento.

Art. 170. Os prestadores de serviço sujeitos ao imposto, de conformidade com os subitens 7.02, 7.04 e 7.05 da lista de serviços, previstos no anexo II desta Lei Complementar, deverão proceder à escrituração nos livros, por obra a ser administrada, empreitada ou subempreitada.

Art. 171. Os contribuintes a que se refere o art. 162 deverão atualizar os dados no Cadastro Fiscal Mobiliário, dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias de sua ocorrência.

Parágrafo único. No caso de alteração de endereço a atualização deverá ser promovida antes da mudança efetiva.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos



Art. 172. O contribuinte deve comunicar à repartição fiscal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contínuos, contados da data de sua ocorrência, a cessação de atividades, a fim de obter baixa de sua inscrição, a qual será concedida após a verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo da cobrança dos tributos devidos ao Município.

Parágrafo único. No caso de microempresas e empresas de pequeno porte, a baixa independe da regularidade de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, principais ou acessórias, do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem, sem prejuízo das responsabilidades do empresário, dos sócios ou dos administradores por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção.

Art. 173. A emissão de nota fiscal de serviços ou recibo profissional de autônomo (RPA), assim como a utilização de livros, formulários, declarações de movimento econômico e/ou de retenções, ou outros documentos, inclusive por meio eletrônico, necessários ao registro, controle e fiscalização dos serviços ou atividades tributáveis, para o registro das operações sujeitas ao Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, são obrigatórios a todos os prestadores de serviços observando-se ainda o disposto no art. 160 e seus parágrafos.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo será aplicado aos demais sujeitos passivos ou responsáveis solidários, sempre que tal exigência se fizer necessária pela Fazenda Pública, em razão da peculiaridade da prestação de serviços.

§ 2º Os livros e documentos fiscais previstos em regulamento somente poderão ser confeccionados e/ou utilizados, após prévia autorização da administração, por intermédio da repartição competente.

§ 3º A confecção e/ou utilização de livros e documentos fiscais, sem a autorização prevista no parágrafo anterior, sujeita tanto o sujeito passivo, quanto o estabelecimento, que proceder a confecção, as penalidades cabíveis.

§ 4º O sujeito passivo responde solidariamente pelas penalidades aplicadas, quando o estabelecimento que proceder a confecção for situado fora do território do Município.

§ 5º Cada estabelecimento do mesmo sujeito passivo é considerado autônomo para o efeito exclusivo de manutenção de livros e documentos fiscais e para recolhimento do imposto relativo aos serviços nele prestados, respondendo a empresa pelos débitos, acréscimos de multas e juros, referentes a qualquer deles, com exceção das previsões legais.

§ 6º O Executivo Municipal poderá adotar sistema eletrônico de emissão de documentos fiscais ou recepção eletrônica de informações para contribuintes e responsáveis, de acordo com formas e prazos disciplinados em



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos



regulamento.

§ 7º Os prestadores de serviços autônomos, a critério da Fazenda Pública, poderão ser obrigados à utilização dos livros e notas fiscais, com observação sobre o regime de tributação.

§ 8º Todos os contribuintes enquadrados no regime mensal de apuração do ISSQN, inclusive regime especial, bem como os tomadores de serviço, prestarão, periodicamente, a Fazenda Pública, informações referentes às suas atividades e demais dados necessários ao controle da arrecadação e fiscalização, conforme disciplinado em regulamento.

Seção IV Do Lançamento

Art. 174. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza deve ser calculado pelo próprio sujeito passivo, mensalmente, exceto quando enquadrado pelo Fisco Municipal no regime de valor fixo previsto no art. 166, § 1º e § 2º.

§ 1º Nos casos de diversões públicas, previstos no item 12 da Lista de Serviços do anexo II desta Lei Complementar, se o prestador do serviço não tiver estabelecimento fixo no Município, o imposto será calculado e recolhido até o primeiro dia útil seguinte ao término do evento.

§ 2º As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Sistema Unificado de Arrecadação, denominado Simples Nacional, e o Microempreendedor Individual - MEI, deverão observar regras próprias para suas obrigações principais, quando na situação de contribuinte, inclusive quando cabível a tributação por valor fixo.

Art. 175. Os lançamentos de ofício serão comunicados ao sujeito passivo, no seu domicílio tributário ou no local do fato gerador do ISSQN, acompanhados do auto de infração e imposição de multa, quando cabível.

Parágrafo único. Não sendo o sujeito passivo encontrado, será considerado notificado, por intermédio de edital publicado no órgão oficial do Município.

Art. 176. Quando o contribuinte quiser comprovar, com documentação hábil, a critério da Fazenda Municipal, a inexistência de resultado econômico, por não ter prestado serviços tributáveis pelo Município, deve fazer a comprovação no mesmo prazo estabelecido por esta Lei Complementar, para o recolhimento mensal do imposto.

Art. 177. No caso dos sujeitos passivos enquadrados no regime mensal ou especial, obrigados à antecipação do pagamento do tributo, o prazo para



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos



homologação é de 5 (cinco) anos, contados da data da ocorrência do fato gerador, salvo se comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação do contribuinte responsável.

Parágrafo único. No caso de não pagamento, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 05 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento por homologação poderia ter sido efetuado.

Art. 178. Os contribuintes que exercerem prestação de serviços, em diversos locais, terão lançamentos distintos, um para cada estabelecimento, inclusive os profissionais liberais.

Subseção I Do Levantamento Fiscal

Art. 179. A Administração Tributária poderá efetuar levantamento econômico para apuração do real movimento tributável, realizado pelo estabelecimento, em determinado período.

§ 1º No levantamento fiscal, poderão ser usados quaisquer meios indiciários, bem como coeficientes médios de lucro bruto, preço unitário, movimentação de mercadorias utilizadas na execução dos serviços, encargos diversos, lucro bruto, bem como outros elementos informativos.

§ 2º Os levantamentos fiscais poderão ser refeitos quando a Administração Tributária dispuser de novos elementos para o seu refazimento.

§ 3º O disposto nos artigos anteriores se aplica integralmente aos tomadores de serviços, responsáveis pela retenção e recolhimento do Imposto sobre serviços, conforme dispõe o art. 184.

§ 4º O Fisco Municipal poderá instituir regime especial de fiscalização para os contribuintes ou responsáveis que, de qualquer forma, dificultar as atividades de fiscalização, conforme disciplinado em regulamento.

§ 5º Considera-se embaraço a fiscalização a negativa não justificada de exibição de livros e documentos a que estiverem obrigados, bem como o não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade que estiverem intimados a apresentar, e nas demais hipóteses que autorizam a requisição de auxílio da força pública.

§ 6º Caracteriza-se, ainda, como embaraço a fiscalização a negativa de acesso ao estabelecimento, ao domicílio fiscal ou a qualquer outro local onde desenvolvam suas atividades ou se encontrem bens de sua propriedade.

Subseção II



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos

Da Estimativa

Art. 180. Quando o volume, natureza ou modalidade da prestação de serviços aconselharem tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser fixado por estimativa, a critério da Fiscalização Municipal, por período indeterminado observado as seguintes normas, baseadas em:

I - informações fornecidas pelo contribuinte e outros elementos elucidativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidades de classe diretamente vinculadas à atividade;

II - valor médio dos serviços prestados;

III - total de horas trabalhadas multiplicadas pelo número de trabalhadores;

IV - total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;

V - faturamento médio mensal de estabelecimentos de mesmo porte e atividade;

VI - outros meios que, a critério da Fazenda Pública Municipal e da Fiscalização Municipal, se fizerem necessários.

§ 1º O montante do imposto assim estimado será parcelado para recolhimento em prestações mensais.

§ 2º O valor da parcela mensal, a recolher, será fixado, a critério da Administração Tributária, para um período de até 12 (doze) meses.

§ 3º Findo o período, fixado pela Administração Tributária, para o qual se fez a estimativa, será prorrogado por igual período, sucessivamente, caso não haja manifestação da autoridade competente.

§ 4º Deixando de ser aplicado o regime de apuração do imposto por estimativa, por qualquer motivo ou a qualquer tempo, será apurado através de um formulário especial, o preço real dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo sujeito passivo no período considerado, com base nos documentos e informações que a Administração Tributária julgar necessários.

§ 5º Verificada qualquer diferença entre o montante recolhido e o apurado, será ela:

a) se favorável ao fisco, recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias;

b) se favorável ao contribuinte, restituída dentro do prazo de 30 (trinta) dias, ou compensada.

§ 6º O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa, a critério da Fazenda Pública Municipal, poderá ser feito individualmente, por categoria de estabelecimento ou por grupos de atividades.





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos



§ 7º O lançamento procedido por estimativa, não dispensa o contribuinte de emissão de documentos fiscais e respectiva escrituração.

§ 8º A administração tributária poderá estimar o contribuinte em valor mínimo, podendo ser estabelecido o recolhimento de valores apurados a maior que o estimado, segundo o movimento econômico do mesmo, conforme regulamento.

§ 9º A aplicação do regime de estimativa poderá ser suspensa, a qualquer tempo, mesmo não tendo findado o exercício ou período, a critério da Administração Tributária, seja de modo geral, individual ou quanto a qualquer categoria de estabelecimento, ou por grupos de atividades.

§ 10. A autoridade fiscal poderá rever os valores estimados para determinado exercício ou período e, se for o caso, reajustar as prestações subsequentes à revisão.

§ 11. Os demais procedimentos referentes ao regime especial serão disciplinados por decreto.

Art. 181. Feito o enquadramento do contribuinte no regime de estimativa, ou quando da revisão dos valores, a Fiscalização Municipal notificará-lo-á do valor do tributo fixado, do prazo e da importância das parcelas a serem mensalmente recolhidas.

Art. 182. Os contribuintes enquadrados nesse regime serão comunicados, ficando-lhes reservado o direito de reclamação, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados do recebimento da comunicação.

Subseção III Do Arbitramento

Art. 183. Nos seguintes casos, o valor das operações, o lançamento e a cobrança de tributos poderão ser arbitrados pela autoridade fiscal, sem prejuízo das penalidades cabíveis:

I - quando se apurar fraude, sonegação ou omissão, ou se o sujeito passivo embarçar o exame de livro ou documentos necessários ao lançamento e à fiscalização do tributo, ou se não estiver inscrito no Cadastro Fiscal Mobiliário;

II - quando o sujeito passivo não apresentar a guia de recolhimento e não efetuar o pagamento do imposto sobre serviços de qualquer natureza no prazo legal;

III - quando o sujeito passivo não possuir os livros, documentos, talonários de notas fiscais e formulários a que se refere o art. 173;

IV - quando o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inexpressivo, quando for difícil a apuração do preço, ou quando a prestação do serviço tiver caráter transitório ou instável;



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

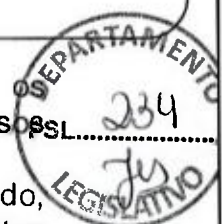
Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos



V - quando não possuir o sujeito passivo, ou deixar de exhibir, os elementos necessários à fiscalização das operações realizadas, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais;

VI - quando não prestar o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé, por serem inverossímeis ou falsos;

VII - quando do exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no órgão competente;

VIII - quando os serviços forem prestados sem a determinação do preço ou a título de cortesia.

§ 1º Para o arbitramento do preço do serviço serão considerados, entre outros elementos ou indícios, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza do serviço prestado, o valor dos serviços prestados cobrado pelos concorrentes, a remuneração dos sócios, o número de empregados, seus salários e encargos trabalhistas.

§ 2º O arbitramento referir-se-á, exclusivamente, aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo.

§ 3º Nas hipóteses previstas neste artigo, o arbitramento será fixado por despacho da autoridade fiscal competente, que considerará, conforme o caso.

I - os pagamentos de impostos efetuados pelo mesmo ou por outros contribuintes de mesma atividade, em condições semelhantes;

II - peculiaridades inerentes à atividade exercida;

III - fatos ou aspectos que exteriorizem a situação econômico-financeira do sujeito passivo;

IV - preço corrente dos serviços oferecidos à época a que se referir a apuração;

V - na hipótese do inciso VII do *caput* deste artigo, realizado o arbitramento, será utilizada inscrição de ofício definida em ato da Fiscalização Tributária;

VI - do imposto resultante do arbitramento, serão deduzidos os pagamentos realizados no período;

VII - o arbitramento não exclui a incidência de atualização monetária, acréscimos moratórios e multa pecuniária sobre o débito de imposto que venha a ser apurado, nem da penalidade por descumprimento da obrigação acessória que lhe sirva de pressuposto.

§ 4º No caso de arbitramento de ISSQN dos serviços constantes nos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 da lista do Anexo II desta Lei Complementar, devido por proprietário de obra que não disponha dos documentos fiscais exigidos, o valor do imposto devido será apurado através de procedimento administrativo fiscal próprio.

§ 5º O valor do imposto obtido através do disposto no § 4º deste artigo poderá ser parcelado em até 6 (seis) vezes, não podendo cada parcela ser menor



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos

que 30 (trinta) UFCM.

Seção V

Do Regime de Retenção na Fonte e do Pagamento do Imposto



Art. 184. Fica estabelecida a obrigatoriedade a toda pessoa jurídica, estabelecida no Município, que contratar serviços junto a terceiros, de reter na fonte, a título de ISSQN, o montante devido sobre o respectivo valor do serviço, respeitada a disciplina dos arts. 163, 164 e 165 desta Lei Complementar, devendo, neste caso, proceder a seu recolhimento, conforme disciplinado em regulamento.

§ 1º A não retenção implica em responsabilidade pelo crédito tributário correspondente, e sujeição às mesmas penalidades impostas ao contribuinte.

§ 2º O não recolhimento do imposto devido no prazo previsto, embora retido o valor, caracteriza apropriação indébita.

§ 3º A pessoa jurídica deverá informar mensalmente ao Fisco Municipal, através de Declaração, preferencialmente eletrônica, a ser regulamentada, as informações referentes aos serviços contratados e ao imposto retido na fonte.

§ 4º Quando se tratar de contratação de profissional autônomo sujeita a tributação fixa, o tomador de serviços fica obrigado a exigir o comprovante de inscrição municipal e regularidade fiscal.

§ 5º Os prestadores de serviço respondem supletivamente pelo pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), multa e demais acréscimos legais, na conformidade da legislação, em caso de descumprimento, total ou parcial, pelo responsável, da retenção de que trata o *caput* deste artigo, podendo efetuar o pagamento do imposto, em nome do responsável, conforme dispuser o regulamento.

§ 6º Regulamento disciplinará as pessoas jurídicas dispensadas da retenção de que trata o *caput*, em razão da atividade exercida, ficando o contribuinte obrigado ao recolhimento na forma disciplinada no art. 174 desta Lei Complementar.

§ 7º A emissão de guia de recolhimento de ISSQN na fonte somente ocorrerá quando o responsável apurar montante superior ao valor mínimo estabelecido em regulamento, ressalvado a retenção efetuada no mês de dezembro, que somado as retenções anteriores ainda não recolhidas, em razão do montante, que deverá ser efetuada até o dia 15 (quinze) de janeiro do exercício subsequente, independentemente de valor.

§ 8º A legitimidade para requerer restituições de indébitos, na hipótese de recolhimento maior do que o devido, recolhido à Fazenda Municipal, pertence ao sujeito passivo, sem prejuízo do disposto no art. 166 do Código Tributário Nacional.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos



Art. 185. Na prestação de serviços não sujeita à retenção na fonte o imposto será recolhido mensalmente, pelo contribuinte, independentemente do prévio exame da autoridade administrativa, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, ou outra data prevista em regulamento.

§ 1º Nos casos que o prestador de serviço tiver estabelecimento fixo e não permanente no Município, o imposto, sobre as operações do dia, será recolhido até o primeiro dia útil seguinte, ao término da prestação do serviço.

§ 2º É obrigatória a declaração das operações tributáveis ou sua ausência, mesmo que o tributo seja excluído por isenção, não a elidindo, também, o fato de não haver tributo a recolher.

§ 3º Nos casos dos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 da lista de serviços constante do Anexo II desta Lei Complementar, sem prejuízo do disposto no art. 183, § 4º, quando houver apuração de diferença de imposto (ISSQN) devido pelo proprietário da obra, o recolhimento deverá ser efetuado até 30 (trinta) dias após o lançamento arbitrado.

Art. 186. Nos casos dos profissionais liberais o valor do imposto devido será anual, conforme disposto no § 1º do art. 166 desta Lei Complementar.

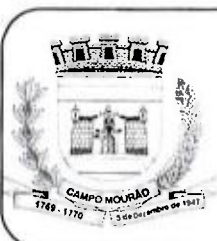
Parágrafo único. No caso de início de atividade, o valor do imposto será proporcional ao período do exercício em curso.

Art. 187. O prazo, a que se refere o art. 180, para o recolhimento da parcela mensal estimada, será até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.

Art. 188. As diferenças de imposto, apuradas em levantamento fiscal, constarão de auto de infração e serão recolhidas dentro do prazo de trinta (30) dias contínuos, contados da data do recebimento da respectiva notificação, ou da publicação do ato em órgão oficial do Município, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 189. Ficam obrigados a reter o ISSQN na fonte, conjuntamente com o contratante e o empreiteiro da obra, o proprietário do bem imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, pessoa física ou jurídica, em relação aos serviços dos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 do anexo II desta Lei Complementar que lhe forem prestados.

§ 1º Ao final da obra, ou sempre que intimado pelo Fisco Municipal, o responsável tributário deverá apresentar toda documentação fiscal referente aos serviços prestados e ao imposto recolhido.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos

§ 2º Os serviços realizados sem a documentação fiscal correspondente e sem a prova de pagamento do imposto serão objeto de arbitramento, na forma estabelecida no art. 183.



Seção VI Da isenção

Art. 190. Ficam isentos do pagamento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN):

I - Associações Comunitárias e Clubes de Serviço, cuja finalidade essencial, nos termos dos respectivos Estatutos e tendo em vista os atos efetivamente praticados, esteja voltada para o desenvolvimento da comunidade e seja declarada de utilidade pública.

II - Empresas jornalísticas e estações de rádio-emissoras, legalmente sediadas no Município, exceto quando a última nos programas de auditórios com cobrança de ingressos.

III - Concertos, recitais, shows, teatros, *avant-premières* cinematográficas, exposições, quermesses e espetáculos similares, com renda integralmente para fins assistenciais e formaturas ou promoções escolares.

IV - Grêmios de teatros amadores, entidades recreativas esportivas e culturais locais e com integral renda para suas próprias atividades e finalidades sociais.

Parágrafo único. A isenção, constante dos itens III e IV deste artigo, será concedida ao interessado mediante requerimento com antecedência de 48:00 (quarenta e oito) horas antes do início da promoção.

TÍTULO III DAS TAXAS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 191. As taxas cobradas pelo Município têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público, específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Art. 192. A inscrição, o lançamento e aplicação de penalidades referentes às taxas reger-se-ão pelas normas gerais, se não houver disposição



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos

especial em contrário.



Art. 193. A incidência da taxa e sua cobrança independem:

- I - da existência do estabelecimento fixo;
- II - do efetivo ou contínuo exercício da atividade para a qual tenha sido requerido o licenciamento;
- III - da expedição da autorização, desde que seja efetivo o exercício da atividade para a qual tenha sido aquela requerida;
- IV - do resultado financeiro da atividade exercida;
- V - do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar relativa ao exercício da atividade.

CAPÍTULO II

DAS TAXAS DECORRENTES DO EFETIVO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA

Seção I

Do Fato Gerador e do Contribuinte

Art. 194. As taxas de licença têm como fato gerador as atividades da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à localização e funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços; do exercício de atividades dependentes de concessão ou autorização do poder público à disciplina das construções e do desenvolvimento urbanístico; à estética da cidade, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

§ 1º Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com a observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

§ 2º O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades ou atos, lucrativos ou não, nos limites da competência do Município, dependentes, nos termos desta Lei e da legislação vigente, de prévia licença da Fiscalização Municipal.

Art. 195. As taxas de licença serão devidas para:

- I - a fiscalização da localização e o funcionamento em horário normal e



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos



especial de estabelecimentos comerciais, industriais, civis e similares;

II - a fiscalização do exercício da atividade do comércio ambulante eventual;

III - a fiscalização da execução de obras de construção civil e similar;

IV - a fiscalização da licença para a ocupação e permanência em áreas, nas vias, logradouros e passeios públicos, subsolo e espaço aéreo, inclusive em mercados-livres e feiras-livres;

V - a fiscalização da Vigilância Sanitária;

VI - a fiscalização de Publicidade;

VII - a fiscalização da licença do meio ambiente;

Art. 196. Os contribuintes das taxas de licença são Industriais, Comerciantes, Prestadores de Serviços e/ou quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que derem causa ao exercício de atividade ou à prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, nos termos do art. 194.

Art. 197. As alterações dos dados cadastrais, dos estabelecimentos ou das pessoas dos contribuintes, que alterem a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ) e/ou que impliquem em nova classificação nas tabelas das taxas, também constituem fato gerador do tributo.

Art. 198. Os contribuintes a que se refere o art. 202 deverão comunicar o encerramento ou a alteração de dados cadastrais de suas atividades até 30 (trinta) dias após sua ocorrência.

§ 1º O contribuinte comunicará previamente à repartição fiscal a transferência e/ou alteração de atividade do estabelecimento ou a mudança de endereço.

§ 2º No caso de transferência de estabelecimento, o fato será comunicado, pelo antecessor e pelo sucessor, em virtude do encerramento da inscrição, com seqüencial abertura de nova inscrição.

Art. 199. A licença é intransferível e valerá apenas para o período em que for concedida.

Seção II

Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 200. A base de cálculo das taxas de polícia administrativa do Município é o custo estimado da atividade despendida com o exercício regular do poder de polícia.

Art. 201. O valor das taxas, decorrentes do exercício do poder de polícia administrativa, será calculado com base nas tabelas dos anexos que acompanham cada espécie tributária, levando-se em conta os períodos, critérios e



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos

alíquotas nelas indicadas.

Seção III Da Inscrição e da Licença



Art. 202. Os contribuintes inscrever-se-ão na repartição fiscal antes de iniciarem suas atividades.

§ 1º Antes da inscrição municipal, os interessados deverão efetuar consulta prévia, através de requerimento enviado pela rede mundial de computadores ou protocolado na no Protocolo Geral do Município, onde deverá constar:

- I - o endereço completo de seu interesse;
- II - a atividade desejada e os códigos de atividades econômicas previstos na Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE);
- III - dados relativos ao IPTU ou cópia da capa do lançamento do imposto.

§ 2º As pesquisas prévias à elaboração de ato constitutivo ou de sua alteração deverão bastar a que o usuário seja informado:

- I - da descrição oficial do endereço de seu interesse e da possibilidade de exercício da atividade desejada no local escolhido;
- II - de todos os requisitos a serem cumpridos para obtenção da licença de funcionamento, segundo a atividade pretendida, o porte, o grau de risco e a localização.

§ 3º Para a concessão da inscrição os contribuintes deverão requerer, através de formulário próprio, ou por meio eletrônico, fornecendo à Fiscalização Municipal:

- I - quando pessoas físicas deverão entregar cópia da cédula de identidade (RG), CPF e a cópia do lançamento do IPTU para comprovação de endereço;
- II - quando pessoas jurídicas deverão entregar cópia do CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda), Contrato Social e suas alterações, ou declaração de empreendedor individual e a cópia da guia de recolhimento do IPTU para comprovação de endereço;
- III - outros documentos exigidos em regulamento, conforme a peculiaridade da atividade ser exercida.

§ 4º Para todo e qualquer estabelecimento haverá uma inscrição distinta.

§ 5º Não haverá casos de transferência de firma individual, dentro do Cadastro Fiscal Mobiliário, procedendo-se ao cancelamento da inscrição anterior e a



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos



posterior abertura de nova inscrição.

§ 6º Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar procedimentos e documentos necessários à obtenção da licença, por atividade.

Art. 203. Aos contribuintes que satisfizerem as exigências regulamentares será concedido, sempre a título precário, um Alvará de Licença de Funcionamento contendo as características essenciais de sua inscrição, que deverá ficar afixado no estabelecimento licenciado, em local visível.

Parágrafo único. Exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto, será emitido Alvará de Funcionamento Provisório, para as microempresas e as empresas de pequeno porte, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro.

Seção IV Do Lançamento

Art. 204. As taxas de fiscalização de licença podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas, nos avisos-recibo constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

Art. 205. A licença poderá ser cassada e determinada a interdição ou o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixe de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Fiscalização Municipal para regularizar a situação do estabelecimento.

Seção V Das Formas e Prazos de Pagamento

Art. 206. A taxa de fiscalização de licença inicial será arrecadada mediante guia oficial emitida pelo setor competente, observando-se os prazos estabelecidos nesta lei e em regulamento.

Parágrafo Único. A cobrança da primeira taxa de fiscalização de licença e de vigilância sanitária será paga sempre em uma única parcela e à vista, sendo que, a partir do segundo ano, poderá ser parcelada em até seis vezes sem juros, conforme disciplinado em regulamento.

Seção VI Da Taxa de Fiscalização da Licença para Localização e Funcionamento em Horário Normal e Especial

Art. 207. Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à indústria,



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos



ao comércio, à prestação de serviços, ou a qualquer outra atividade, só poderá exercer suas atividades, em caráter permanente ou temporário, mediante prévia licença da Fiscalização Municipal e pagamento da Taxa de Fiscalização para Localização e Funcionamento em Horário Normal e Especial.

§ 1º A Taxa de Fiscalização da Licença para localização e funcionamento em Horário Normal e Especial é anual e na primeira cobrança será paga sempre em uma única parcela e à vista, sendo que, a partir do segundo ano, poderá ser parcelada em até seis vezes sem juros.

§ 2º Considera-se eventual a atividade que é exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas e similares, assim como em veículos.

§ 3º A Taxa de Fiscalização da Licença para Localização e Funcionamento em Horário Normal e Especial também é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

§ 4º A Taxa de Fiscalização da Licença para localização e funcionamento em Horário Normal e Especial poderá ser lançada em conjunto com o Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN), nas datas e prazos fixados para estes e conforme dispuser regulamento.

§ 5º Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar os procedimentos e documentos necessários à obtenção da licença, por atividade.

Art. 208. As pessoas relacionadas no artigo anterior que queiram manter seus estabelecimentos abertos fora do horário normal, nos casos em que a lei o permitir, só poderão iniciar suas atividades mediante prévia licença da Fiscalização Municipal e pagamento da taxa correspondente, observado o disposto no art. 209.

Parágrafo único. Considera-se horário especial, o período correspondente aos domingos e feriados, em qualquer horário, e, nos dias úteis, das 18 horas às 08 horas.

Art. 209. Para os estabelecimentos abertos em horário especial, a Taxa de Fiscalização da Licença para localização e funcionamento será acrescida de 30% (trinta por cento) sobre o seu valor.

Art. 210. Os acréscimos constantes do art. 209 não se aplicam às seguintes atividades:

- I - impressão e distribuição de jornais;
- II - serviços de transportes coletivos;



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos



III - institutos de educação e de assistência social, e demais associações civis sem fins lucrativos;

IV - hospitais e congêneres;

V - cinema;

VI - serviço telefônico;

VII - serviço de vigilância e segurança;

VIII - radiodifusão e telecomunicação;

IX - hotéis e motéis;

X - serviços de guinchos.

Art. 211. A licença para funcionamento em horário normal e especial será concedida desde que observada as condições estabelecidas para o exercício de cada atividade na legislação municipal, estadual e federal.

§ 1º Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento, no exercício da atividade, inclusive nos casos de mudança de endereço.

§ 2º A licença poderá ser cassada e determinada a interdição ou o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Fiscalização Municipal para regularizar a situação do estabelecimento.

§ 3º As licenças serão concedidas sob a forma de alvará, que deverá ser fixado em local visível ao público e de fácil acesso à fiscalização.

Art. 212. A Taxa de Fiscalização da Licença para localização e funcionamento em Horário Normal e Especial é devida de acordo com a tabela constante no Anexo III desta Lei Complementar, devendo ser lançada e arrecadada nos prazos e datas fixados no aviso de lançamento, aplicando-se, quando cabíveis, as disposições do art. 317.

§ 1º No exercício de abertura e encerramento, e no caso de alterações na pessoa jurídica que impliquem em novo fato gerador da taxa, o valor será proporcional a cada período.

§ 2º O valor da taxa poderá ser parcelado em 6 (seis) parcelas, conforme dispuser o regulamento.

§ 3º O pagamento da taxa em uma única parcela, ou seja, à vista, implicará em redução de 15% do valor do lançamento

Art. 213. Em caso de cancelamento da atividade, o tributo do exercício deverá ser recolhido, mesmo quando o pedido anteceder a notificação.

Subseção I

Das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos



Art. 214. As Microempresas e as Empresas de Pequeno Porte, conforme definidas pela lei federal terão redução de 50 % (cinquenta por cento) e 30%, respectivamente, do valor da Taxa de Fiscalização da Licença para Localização e Funcionamento e da Taxa de Vigilância Sanitária.

Parágrafo único. A redução disposta no *caput*, não alcança:

- I - empresas com filiais;
- II - que estiverem em débito com o fisco municipal;
- III - conte com mais de cinco pessoas, incluindo sócios, empregados e autônomos envolvidos na atividade;
- IV - exerçam as seguintes atividades:
 - a) construção civil;
 - b) seguros, capitalização e previdências;
 - c) locação de veículos, máquinas e equipamentos;
 - d) administração de imóveis e agenciamentos.

Subseção II

Das Isenções

Art. 215. São isentos da Taxa de Fiscalização da Licença para Localização e Funcionamento e da Taxa de Vigilância Sanitária:

- I - as atividades exercidas pela União, Estados e suas Autarquias;
- II - instituições de educação, assistência social, desde que sem fins lucrativos e sem distribuição de qualquer parcela do resultado ou patrimônio;
- III - templos de qualquer culto.

Seção VII

Da Taxa de Fiscalização da Licença para o Exercício da Atividade de Comércio Ambulante ou Eventual

Art. 216. Qualquer pessoa que queira exercer o comércio ambulante ou eventual poderá fazê-lo, mediante prévia licença da Fiscalização Municipal e pagamento da Taxa de Fiscalização da Licença de Comércio Ambulante ou Eventual.

§ 1º O alvará deverá estar sempre em poder do comerciante ambulante ou eventual, para ser exibido aos agentes fiscais, quando solicitado.

§ 2º Considera-se comércio ambulante ou eventual o exercício individual, sem estabelecimento, instalações ou localização fixa, com característica eminentemente não sedentária.

§ 3º Os dados cadastrais deverão ser atualizados, sempre que houver qualquer modificação nas características do exercício da atividade, ou quando houver renovação da licença.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos



§ 4º O Executivo Municipal estabelecerá por Decreto as áreas, horários, e as atividades permitidas, bem como a quantidade de comerciantes.

Art. 217. A Taxa de Fiscalização da Licença de comércio ambulante ou eventual quando anual, será devida de forma integral, ou na razão de 1/12 (um doze avos) para cada um dos meses restantes do ano a partir da data do início da atividade e será recolhida, de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa.

Parágrafo único. Depois de promovida a inscrição e recolhido o valor da taxa, será fornecida ao interessado o alvará de licença.

Art. 218. A Licença para o Comércio Ambulante ou Eventual é pessoal, intransferível e poderá ser cassada, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Fiscalização Municipal para regularizar a situação do exercício de sua atividade.

Art. 219. A Taxa de Fiscalização da Licença de comércio ambulante ou eventual é devida de acordo com a tabela constante no Anexo IV desta Lei Complementar, de acordo com os períodos nela indicados, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições dos arts. 317 e 318.

Art. 220. Estão isentos da taxa de fiscalização da licença do comércio ambulante ou eventual:

- I - o deficiente físico;
- II - o sexagenário;
- III - os vendedores ambulantes de jornais e livros;
- IV - os engraxates ambulantes.

Parágrafo único. A isenção de que trata o *caput* não dispensa o comerciante de autorização prévia para o exercício da atividade, bem como do cumprimento das demais obrigações acessórias.

Seção VIII

Da Taxa de Fiscalização da Licença para Execução de Obras de Construção Civil e Similares

Art. 221. Qualquer pessoa física ou jurídica que queira construir, reconstruir, reformar, reparar, acrescer ou demolir edifícios, casas, edículas, muros, grades, guias e sarjetas, e outras instalações no solo, subsolo e espaço aéreo, assim como proceder ao parcelamento do solo urbano, a colocação de tapumes ou andaimes e quaisquer outras obras em imóveis, está sujeita à prévia licença da Fiscalização Municipal e ao pagamento antecipado da Taxa de Fiscalização da Licença para Execução de Obras de Construção Civil e Similares.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos

Parágrafo único. Nenhuma obra de construção civil ou similar de qualquer espécie, poderá ter início ou prosseguimento sem o pagamento da Taxa de Fiscalização da Licença referida neste artigo.

Art. 222. No caso de descumprimento de normas referentes à licença de que trata esta seção, responde, solidariamente, o proprietário da obra, o empreiteiro e o responsável técnico pela obra.

Parágrafo único. Excepciona-se o disposto no *caput* o pagamento da Taxa, de responsabilidade exclusiva do proprietário da obra.

Art. 223. As multas serão aplicadas de conformidade com os arts. 317 e 319, e não dispensam o contribuinte do pagamento da Taxa de Fiscalização da Licença devida, nem elidem a aplicação de outras cominações legais.

Art. 224. Não haverá incidência da taxa de fiscalização de licença para Execução de Obras de Construção Civil e Similares para as seguintes atividades:

I - a limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros ou grades;

II - a construção de barracões destinados à guarda de materiais para obra já licenciada pela Fiscalização Municipal;

III - reparos que não impliquem em demolição e/ou alteração do imóvel, inclusive sua fachada.

Art. 225. A Taxa de Fiscalização da Licença para Execução de Obras de Construção Civil e Similares é devida de acordo com a tabela constante no Anexo V desta Lei Complementar, devendo ser lançada, aplicando-se, quando cabíveis, as disposições dos arts. 317 e 319:

§ 1º No caso do procedimento de ofício da Administração Pública, o lançamento é efetuado em nome do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel.

§ 2º O lançamento será efetuado antes da expedição de alvarás, documentos, prática dos atos ou procedimentos requeridos, ou realizados de ofício pela Administração Pública.

Seção IX

Da Taxa de Fiscalização da Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias, em Logradouros e Passeios Públicos e Feiras-Livres





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

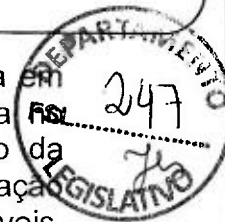
Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos



Art. 226. A taxa de Fiscalização da ocupação e de permanência em áreas, em vias, em logradouros e passeios públicos, e feiras-livres, fundada no poder de polícia administrativa do Município, concernentes ao ordenamento da utilização dos bens públicos de uso comum, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a localização, a instalação e a permanência de móveis, equipamentos, veículos, utensílios e quaisquer outros objetos, em observância às normas municipais de posturas relativas à estética urbana, aos costumes, à ordem, à tranquilidade, à higiene, ao trânsito e à segurança pública.

§ 1º Qualquer ocupação de áreas, conforme disposto no art. 227, somente poderá ser feita mediante prévia licença da Fiscalização Municipal acompanhada da devida Taxa de Fiscalização da Licença, que será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, nos termos do art. 230.

§ 2º Recolhido o valor da taxa, será fornecida ao interessado o alvará de licença.

§ 3º O recibo, o comprovante de pagamento da taxa e ou o alvará, deverá estar sempre em poder de um representante, no local, para ser exibida aos agentes fiscais, quando solicitado.

§ 4º A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, sempre que houver qualquer modificação nas características do exercício da atividade, ou quando houver renovação da licença.

§ 5º A licença só será concedida, pela repartição competente, quando tal ocupação do solo, não prejudique o trânsito ou o interesse público.

§ 6º Constatado qualquer dano ou prejuízo ao interesse público, a licença será cassada, interditando-se as atividades, até sua reparação total.

Art. 227. Entende-se por ocupação de áreas, o espaço ocupado por instalações, balcões, barracas, tabuleiros, veículos e assemelhados, ou todo e qualquer outro tipo similar de ocupação de solo, nas feiras livres vias, logradouros e passeios públicos, locais esses quando permitidos pela Fiscalização Municipal, por prazo e critério desta.

Art. 228. Sem prejuízo do tributo, este Município apreenderá e removerá para seus depósitos, qualquer equipamento, objeto e ou mercadoria colocados em locais não permitidos ou colocados em vias, logradouros ou passeios públicos, sem a devida licença, bem como promoverá a interdição daqueles que não forem passíveis de remoção.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos



Art. 229. A licença para ocupação de solo poderá ser cassada a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Fiscalização Municipal para regularizar a situação do exercício de sua atividade.

Art. 230. A Taxa de Fiscalização da Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias, em Logradouros e Passeios Públicos e Feiras-Livres são devidas de acordo com a tabela constante no Anexo VII desta Lei Complementar, se observado os períodos nela indicados, devendo ser lançada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições dos art. 320.

Seção X

Da Taxa de Fiscalização de Licença de Funcionamento da Vigilância Sanitária

Art. 231. Quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, que se dedique à indústria, ao comércio, a prestação de serviços ou a qualquer outra atividade relacionada à saúde, constante do Anexo VIII referido no art. 233, só poderá exercer suas atividades, em caráter permanente ou temporário, mediante prévia licença da Fiscalização Municipal e pagamento da Taxa de Licença de Funcionamento.

§ 1º Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas e similares, assim como em veículos.

§ 2º A Taxa de Fiscalização de Licença da Vigilância Sanitária é devida pelas atividades incluídas no campo de atuação da Vigilância Sanitária, definidas nas normas regulamentadoras.

Art. 232. Taxa de Fiscalização de Licença da Vigilância Sanitária será concedida conforme regulamentação da Vigilância Sanitária.

§ 1º Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento.

§ 2º A licença poderá ser cassada a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Fiscalização Municipal para regularizar a situação do estabelecimento.

§ 3º As licenças serão concedidas sob a forma de alvará, que deverá ser fixado em local visível ao público e de fácil acesso à fiscalização.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos



§ 4º A Taxa de Fiscalização de Licença da Vigilância Sanitária é anual e será recolhida conforme o disposto no parágrafo único do art. 206, e conforme dispuser o regulamento.

Art. 233. A Taxa de Fiscalização de Licença da Vigilância Sanitária é devida de acordo com o Anexo VIII desta Lei Complementar.

Art. 234. A base de cálculo da taxa de abertura e das renovações é o custo estimado da realização das vistorias e demais serviços administrativos, conforme definido no Anexo VIII mencionado no art. 231.

Parágrafo único. Os estabelecimentos que exercerem mais de uma atividade das previstas no Anexo VIII do art. 231, recolherão a taxa de maior valor.

Seção XI

Da Taxa de Fiscalização de Licença de Publicidade

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 235. A publicidade levada a efeito, através de quaisquer instrumentos de divulgação ou comunicação de todo tipo ou espécie, processo ou forma, inclusive as que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades, mesmo aqueles fixados em veículos, fica sujeita à prévia licença da Fiscalização Municipal e ao pagamento antecipado da Taxa de Licença de Publicidade.

Art. 236. Respondem pela observância das disposições desta seção, todas as pessoas, físicas ou jurídicas, responsáveis pela veiculação da publicidade.

Art. 237. Nos instrumentos de divulgação ou comunicação deverá constar, obrigatoriamente, o número de identificação do Cadastro de Anúncio (CADAN), fornecido pelo órgão competente.

Art. 238. A Taxa de Fiscalização de Licença de Publicidade é devida de acordo com a tabela constante no Anexo IX desta Lei Complementar, de acordo com os períodos nela indicados, devendo ser lançada, aplicando-se, quando cabíveis, as disposições dos arts. 317 e 322.

§ 1º Fica o Poder Executivo autorizado a alterar a tabela descritiva deste artigo, desde que não implique em modificação dos valores incidentes nas respectivas publicidades, para efeitos de acrescentar outros meios de anúncios não previstos na referida tabela.

§ 2º A licença referida no *caput* deste artigo é intransferível e valerá apenas para o período do exercício em que for concedida.

Subseção II



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos



Da Isenção

Art. 239. Estão isentos da Taxa de Fiscalização de Licença Publicidade, se o seu conteúdo não tiver caráter publicitário:

I - os cartazes, panfletos ou letreiros destinados a fins patrióticos ou religiosos ou eleitorais;

II - cartazes, panfletos ou letreiros destinados a promover eventos beneficentes ou filantrópicos desde que nos mesmos prevaleça o anúncio sobre a campanha do evento;

III - as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas;

IV - tabuletas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatórios, prontos-socorros, escolas públicas e estádios;

V - placas colocadas nos vestibulos de edifícios, nas portas de consultórios, de escritórios e de residências, identificando profissionais liberais, sob a condição de que contenham apenas o nome e a profissão do interessado, e não tenham dimensões superiores a 80 cm x 40 cm;

VI - placas colocadas em postos de revenda de combustível indicando preços e demais obrigações exigidas pelo Código de Defesa do Consumidor e Agência Nacional de Petróleo, desde que os mesmos não infrinjam a legislação municipal que trata da publicidade;

VII - placas indicativas, nos locais de construção, dos nomes de firmas, engenheiros e arquitetos responsáveis pelos projetos ou execução de obras particulares ou públicas;

VIII - a publicidade aplicada em veículo de aluguel, utilizado no transporte de passageiros - táxi, desde que dirigido pelo proprietário ou por seus auxiliares, até a quantidade permitida na legislação específica;

IX - a publicidade de fachada de estabelecimentos, através de placas ou letreiros que contenham apenas o nome da empresa ou empreendimento imobiliário para sua identificação, respeitando o limite de 2,00 m² (dois metros quadrados);

X - painéis, placas e letreiros colocados em templos religiosos para sua identificação, respeitando as dimensões estabelecidas na legislação específica.

Parágrafo único. As isenções de que tratam os incisos I, II, VI, VIII, IX e X serão solicitadas em requerimento instruído com a documentação estabelecida em lei específica, que deverá ser apresentado até o último dia útil do mês de dezembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal do ano seguinte.

Seção XII

Da Taxa de Fiscalização para Licenciamento Ambiental Municipal

Art. 240. A Taxa de Licenciamento Ambiental Municipal tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia no que concerne a localização, construção, instalação, ampliação, modificação ou operação de empreendimentos,



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos

atividades e obras que se utilizem de recursos ambientais e/ou sejam consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou capazes, de qualquer modo, de causar degradação ambiental, além dos empreendimentos, atividades e obras relacionados em conformidade com as normas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Meio Ambiente (CONAMA).

§ 1º O contribuinte da taxa é o empreendedor.

§ 2º Considera-se:

I - Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, construção, instalação, ampliação, modificação e a operação de empreendimentos, atividades e obras que se utilizem de recursos ambientais e/ou que sejam consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de impacto ambiental, poluidoras ou que, de qualquer modo, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis;

II - Empreendedor: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável pela realização de empreendimento, atividade ou obra sujeita a licenciamento ambiental;

III - Órgão Gestor: órgão executivo responsável pela gestão ambiental, pelo licenciamento ambiental e pela fiscalização.

§ 3º O licenciamento será obrigatório para os empreendimentos, atividades ou obras localizadas total ou parcialmente dentro do território municipal.

Art. 241. Estão isentos da taxa os empreendimentos, atividades ou obras a serem realizados por órgão da Administração Direta Municipal, Estadual ou Federal.

Parágrafo único. Os órgãos a que se refere o "caput" deste artigo estão sujeitos a licença ambiental municipal exceto quando dispensada por lei específica.

Art. 242. São instrumentos de controle do licenciamento de atividades poluidoras a licença prévia, a licença de instalação e a licença de operação, sendo:

I - Licença prévia (LP): concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento, atividade ou obra, aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

II - Licença de instalação (LI): autoriza a instalação do empreendimento, atividade ou obra de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos



ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;

III - Licença de operação (LO): autoriza a operação **FSLO.....** empreendimento ou atividade após a verificação do efetivo cumprimento do **que** consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental **LEGISLATIVO** e condicionantes determinados para a operação.

§ 1º A emissão da Licença de Operação fica condicionada à instalação de todos os dispositivos de controle exigidos pelo Órgão Gestor.

§ 2º As licenças ambientais poderão ser expedidas isolada ou sucessivamente, de acordo com a natureza, características e fase do empreendimento, atividade ou obra.

Art. 243. O Órgão Gestor definirá, em regulamento, procedimentos específicos para as licenças ambientais, observadas a natureza, características e peculiaridades do empreendimento, atividade ou obra e, ainda, a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implantação e operação.

Art. 244. Poderão ser estabelecidos procedimentos simplificados, com a emissão de Autorização Ambiental de Funcionamento, nos seguintes casos:

I - para os empreendimentos, atividades e obras de pequeno potencial de impacto ambiental;

II - para grupos de empreendimentos, atividades e obras de pequeno potencial de impacto ambientais similares e lindeiros;

III - para empreendimentos, atividades e obras de pequeno potencial de impacto ambiental integrantes de planos de desenvolvimento aprovados, previamente, pelo órgão governamental competente, desde que definida a responsabilidade legal pelo conjunto de empreendimentos ou atividades.

Parágrafo único. Os empreendimentos de pequeno impacto ambiental, nos termos deste artigo, serão definidos em regulamento.

Art. 245. O valor da taxa de licenciamento ambiental será fixado em razão do custo do poder de polícia incorrido pelo Órgão Gestor, de acordo com o Anexo X desta Lei Complementar.

Art. 246. As atividades sujeitas à licença ambiental municipal que já se encontrem licenciadas por órgãos federais ou estaduais deverão requerê-la no prazo estipulado em regulamento.

Parágrafo único. Os empreendimentos cujas atividades sejam sujeitas à licença ambiental municipal, deverão requerê-la no prazo a ser estipulado no regulamento, ainda que dispensadas do licenciamento no âmbito estadual e federal.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos



Art. 247. O Órgão Gestor poderá modificar as medidas de controle e adequação de determinada atividade, bem como suspender, cancelar ou revogar uma licença expedida, conforme o caso, quando ocorrer:

I - violação ou inadequação de quaisquer normas legais ou regulamentares, desrespeitando os prazos de adequação estipulados;

II - omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença;

III - superveniência de danos ambientais ou à saúde;

IV - funcionamento da atividade em desacordo com as condições de licenciamento.

CAPÍTULO III DA TAXA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Seção I Disposições Gerais

Art. 248. A taxa de serviço público tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único. O serviço público considera-se:

I - utilizado pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruído a qualquer título;

b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, seja posto à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.

II - específico: quando possa ser destacado em unidade autônoma de intervenção, de utilidade ou de necessidade pública;

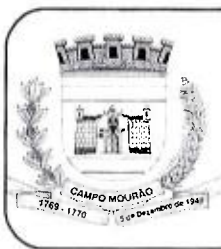
III - divisível: quando suscetível de utilização separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Art. 249. As Taxas de serviços públicos, serão lançadas de ofício, podendo ser lançadas juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano, na forma e prazo fixados em regulamento.

Seção II Das Isenções

Art. 250. São isentas do pagamento das Taxas de Coleta de Lixo, Limpeza Pública, Combate a Incêndio e de Expediente:

I - os relativos aos imóveis cedidos gratuitamente, em sua totalidade, para uso exclusivo do Município, mediante convênio;



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos



II – os relativos aos imóveis próprios federais, estaduais, inclusive as fundações instituídas pelo Município;

III - os relativos aos imóveis próprios de entidades voltadas exclusivamente a assistência social e que atendam os seguintes requisitos:

a) não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

b) aplicarem integralmente no país os seus recursos, na manutenção dos objetivos institucionais;

c) manterem escrituração revestidas de formalidades capazes de assegurar suas exatidões.

d) serem declaradas de utilidade pública municipal, registradas no Conselho Municipal de Bem-Estar Social e que estejam em pleno e regular funcionamento, prestando serviços à comunidade.

§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, o Poder Executivo Municipal suspenderá a aplicação do benefício.

§ 2º A concessão da isenção de que trata esta Lei dependerá de requerimento ao Poder Executivo Municipal, devidamente instruído com a documentação competente, em cada exercício.

Seção III

Da Taxa de Coleta de Lixo

Subseção I

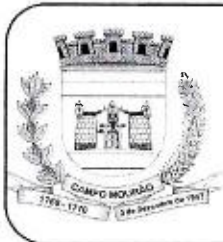
Do Fato Gerador da Taxa

Art. 251. A Taxa de Coleta de Lixo tem como fato gerador a utilização efetiva ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, de serviços de coleta, remoção e destinação final do lixo, respeitado o limite de quantidade previsto na legislação municipal.

Art. 252. O custo despendido com a atividade de coleta de lixo será dividido proporcionalmente entre os imóveis edificadas ou não, situados em locais em que se dê a atuação do serviço prestado.

Art. 253. O custo da coleta do lixo biológico será rateado entre os usuários do serviço, conforme disposto em regulamento.

Parágrafo único. Considera-se lixo biológico (RSS) os resíduos sólidos de serviços de saúde, resultantes das atividades médico-assistenciais e de pesquisas na área de saúde, voltadas à população humana e animal, compostos por materiais biológicos, químicos e perfuro cortantes, contaminados por agentes patogénicos, representando risco potencial à saúde e ao meio ambiente, conforme definido em resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), bem como os demais resíduos que não podem ser recolhidos pelo sistema de coleta



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos



domiciliar.

Art. 254. O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de bem imóvel lindeiro à via ou logradouro público, abrangido pelo serviço prestado.

Parágrafo único. Considera-se também lindeiro o bem imóvel que tenha acesso, por ruas ou passagens particulares, entradas de vila ou assemelhados, ou por qualquer meio, à via ou logradouro público e que sejam beneficiários do serviço prestado ou posto à disposição.

Subseção II Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 255. A base de cálculo da taxa de coleta de lixo é o custo do serviço prestado ou posto à disposição no exercício.

Parágrafo único. Considera-se custo contábil da taxa de coleta de lixo:

- I - mão-de-obra utilizada na execução dos serviços;
- II - encargos sociais;
- III - combustíveis e lubrificantes consumidos nos veículos utilizados na execução dos serviços;
- IV - manutenção de imóveis, máquinas e equipamentos utilizados no serviço, inclusive aterro sanitário.

Art. 256. O valor da Taxa de Coleta de Lixo será obtido através da tabela constante no Anexo XI desta Lei Complementar.

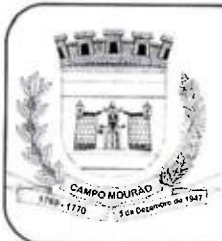
Subseção III Das Formas e Prazos de Pagamento

Art. 257. O pagamento das taxas de serviços públicos será feito na forma e nos prazos regulamentares.

Seção IV Da Taxa de Limpeza Pública

Art. 258. Os serviços decorrentes da utilização da Limpeza Pública, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte, ou postos à sua disposição, compreendem:

- I - limpeza de córregos, galerias pluviais, bocas-de-lobo, bueiros e irrigação;
- II - a varrição, lavagem de vias e logradouros públicos.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos



§ 1º Na hipótese da prestação de mais de um serviço previsto no mesmo inciso, haverá uma única incidência.

§ 2º Para os imóveis com mais de uma testada será considerada para efeito de cálculo, a média aritmética da soma das mesmas.

§ 3º Para os imóveis edificadas com mais de um pavimento, considerar-se-á como base de cálculo uma testada padrão de oito metros lineares, a cada um dos pavimentos.

§ 4º O custo despendido com a atividade de coleta de lixo poderá ser dividido proporcionalmente entre os imóveis edificadas ou não, situados em locais em que se dê a atuação do serviço prestado

Art. 259. Os Serviços compreendidos nos itens I e II do Art. 258, serão devidos em função da medida linear dos imóveis lindeiros com logradouros públicos e devidos anualmente de acordo com a tabela do Anexo XII, da presente Lei Complementar.

Parágrafo único - Para efeito de cálculo desta taxa, a zona urbana será dividida em Distritos Fiscais, conforme o disposto em regulamento.

Seção V

Da Taxa de Combate a Incêndio

Art. 260. Os serviços decorrentes da utilização da vigilância e prevenção de incêndio específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto à sua disposição, compreendem:

I - potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

II - específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou necessidade pública.

Art. 261. Esta taxa será devida em função da área edificada e da utilização do imóvel e devida anualmente de acordo com a Tabela XIII.

Seção VI

Da Taxa de Expediente

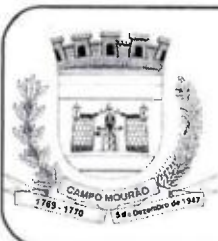
Subseção I

Do fato gerador

Art. 262. A Taxa de Expediente tem como fato gerador a:

I - prestação de serviços burocráticos, postos à disposição do contribuinte no seu exclusivo interesse, inclusive por meio eletrônico;

II - tramitação de petição ou documento, que devam ser apreciados por autoridade municipal;



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos



III - lavratura de termo ou contrato;

Art. 263. Contribuinte da taxa é o peticionário, solicitante do serviço ou quem tiver interesse direto no ato da autoridade ou servidor municipal competente.

Subseção II Das Isenções

Art. 264. São isentos da Taxa de Expediente os requerimentos:

I - de atos ligados à vida funcional dos servidores do Município;

II - referentes a ordens de pagamento, de restituição de tributos, depósitos ou caução;

III - de apresentação dos demonstrativos ou declarações que se configurem obrigações acessórias;

IV - referentes à regularização de imóveis no cadastro imobiliário do Município, inclusive no que tange à titularidade.

V - referentes à emissão de termos ou contratos de locação de interesse do Município, a critério da autoridade fazendária.

Subseção III Do Pagamento

Art. 265. A taxa será cobrada de acordo com a seguinte tabela:

N.º	Natureza da Atividade	Padrão	Valor UFCM
1	Protocolização de requerimento	Requerimento	1,35
2	Desarquivamento de processo	processo	5,00
3	Busca de qualquer espécie	1 ano	5,00
4	Emissão de Termos ou Contratos de qualquer espécie	unidade	20,00
5	Certidão para efeito de averbação no Registro de Imóveis de construção de prédios ou apartamentos, loteamentos, desmembramentos ou averbação de terreno (por unidade certificada)	unidade	5,00
6	Outras certidões de qualquer espécie, inclusive de Regularidade Fiscal.	unidade	5,00
7	Levantamento de perempção	cada	10,00
8	Expedição e Registro do título de aforamento ou apostila	cada	10,00
9	Vistoria de estabelecimentos, edificações e instalações	unidade	20,00
10	Cópia de plantas	página	20,00
11	Cópia de documentos, inclusive editais	página	0,10
12	Emissão de guia de recolhimento de tributos	unidade	1,00
13	Requerimento em processo administrativo, de qualquer natureza.	Requerimento	1,00



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos



14	Certidão de Quitação de Tributos Municipais (Certidão Negativa de Débito)	-	Imune
15	Impugnação ou recurso de lançamento fiscal, pedido de atualização cadastral e baixa de débito	-	Isento
16	Identificação de número de prédio	Unidade	1,00
17	Alinhamento predial	Metro linear de testada	1,70
18	Alinhamento e demarcação de imóvel até 1.500 m ²	Unidade	25,00
19	Alinhamento e demarcação de imóvel superior a 1.500 m ²	Por m ²	0,016
20	Elaboração de carta de habite-se até 100,00 m ²	Por m ²	0,10
21	Elaboração de carta de habite-se de 100,01 a 200,00 m ²	Por m ²	0,12
22	Elaboração de carta de habite-se acima de 200,00	Por m ²	0,15
23	Expedição de alvará na concessão de qualquer licença, ou de transferência	Requerimento	4,05
24	Fornecimento de cópia de mapas	Por m ²	5,00
25	Análise, aprovação e cadastramento de unificação e subdivisão de unidade	Requerimento	11,00
26	Elaboração de certidão de edificação	Por m ²	0,20
27	Baixas de qualquer natureza	Requerimento	3,37
28	Transferência em ponto de taxi	Requerimento	20,24

§ 1º Não será devida a Taxa de Expediente para a emissão de certidões ou documentos para defesa de direitos e para esclarecimentos da situação de interesse pessoal, na forma do Art. 5º, inciso XXXIV da Constituição Federal de 1988.

§ 2º outros serviços poderão ser acrescidos à presente tabela, através de regulamento, desde que relativos a serviços elencados no art. 262 e obedecido o custo efetivo do serviço.

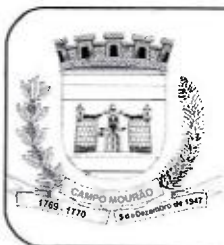
Art. 266. A taxa será cobrada independentemente de lançamento.

§ 1º A cobrança da taxa será feita por meio de guia, conhecimento ou processo mecânico, na ocasião em que o ato for praticado, assinado ou visado, ou em que o instrumento formal for protocolado, expedido ou anexado, desentranhado ou desarquivado.

§ 2º Enquanto não efetuado o pagamento da taxa, será sustado o andamento de papéis ou atos sobre os quais incida a taxa.

Art. 267. A Taxa incidente sobre a emissão de guia de recolhimento de tributos será devida quando do pagamento da guia de recolhimento do tributo na rede bancária oficial conveniada, inclusive sobre pagamento parcelado, por parcela.

Art. 268 Aos responsáveis pelo órgão municipal que tenham encargo



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos



de realizar os atos tributados pela Taxa de Expediente incumbe a verificação do respectivo pagamento na parte que lhe for atinente.

Art. 269. Do documento consubstanciador do ato da autoridade ou servidor municipal competente constará o número da guia de pagamento da taxa respectiva, que deverá ficar anexada ao procedimento que lhe deu origem, ressalvados os casos dos itens 11 e 12 do Art. 256, quando a taxa será cobrada na própria guia de recolhimento dos demais tributos.

TÍTULO IV DAS CONTRIBUIÇÕES

CAPÍTULO I DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Art. 270. A Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (COSIP) tem como fato gerador a utilização efetiva ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, de serviços municipais de fornecimento de iluminação em vias e logradouros públicos e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, além de outros serviços correlatos.

§ 1º Os recursos decorrentes da COSIP serão utilizados para a execução dos serviços de iluminação de logradouros e bens públicos e para a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, além de outros serviços correlatos.

§ 2º A Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação pública incidirá:

I - sobre o imóvel situado em logradouro já servido de iluminação pública;

II - sobre o imóvel constituído por lote vago ou contendo edificação em construção ou já construída, situado em logradouro servido de iluminação pública, porém, não consumidor de energia elétrica.

Art. 271. Sujeito passivo da Contribuição é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóveis, edificados ou não, situados no Município de Campo Mourão.

§ 1º É sujeito passivo solidário da COSIP o locatário, o comodatário ou possuidor a qualquer título de imóvel edificado situado no território do Município e que tenha ligação privada e regular de energia elétrica.

§ 2º O lançamento da contribuição poderá ser feito indicando como



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos



obrigado quaisquer dos sujeitos passivos solidários.

§ 3º Ficam isentos do pagamento da COSIP os consumidores de energia elétrica da classe residencial, com consumo mensal de até 50 KWh (cinquenta quilowatts-hora), e os consumidores das classes residencial enquadrados no Programa Luz Fraterna do Governo Estadual, instituído pela Lei n.º 14.087, de 11 de setembro de 2003.

§ 4º Ficam também isentos do pagamento da COSIP, as autarquias e fundações públicas municipais, os proprietários, os titulares do domínio útil ou os possuidores a qualquer título de imóveis localizados na área rural que estejam classificados como rurais pela concessionária do serviço de fornecimento de energia elétrica, e as unidades consumidoras destinadas ao fornecimento de energia elétrica para as fontes de tensão de TV's a cabo, radares, relógios digitais, **out-doors**, **back-lights**, iluminação de fachada, capacitadores de energia, feiras-livres, e assemelhados.

Art. 272 O valor da COSIP será fixo, em moeda corrente, sendo lançado anualmente para os imóveis não edificadas e mensalmente para os edificadas.

Art. 273. A contribuição será variável de acordo com a área e a localização dos imóveis não ligados à rede de energia elétrica e de acordo com a quantidade de consumo de energia elétrica e classe/categoria do consumidor (residencial, comercial, industrial, poder público e serviço público) no caso de imóveis ligados à rede de energia elétrica da concessionária local.

Art. 274. Fica criada a Unidade de Valor para Custeio – UVC, que será a base de cálculo da COSIP e também o referencial para o rateio das despesas com o serviço de iluminação pública, relativamente a imóveis que tenham ligação privada e regular de energia elétrica no Município, com emissão normal do faturamento pela concessionária local.

Parágrafo único. O valor da UVC, nesta data, é de R\$ 53,50 (cinquenta e três reais e cinquenta centavos).

Art. 275. A contribuição, para os imóveis não edificadas, seguirá o disposto nas Tabelas I, II e III do Anexo XIV, ficando estabelecidos os seguintes valores da COSIP:

I - relativamente aos contribuintes proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores de imóveis não edificadas e situados no setor 101, aplica-se a Tabela I constante no Anexo XIV desta Lei.

II - relativamente aos contribuintes proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores de imóveis não edificadas e situados nos setores: 102, 206, 207,



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos

212, 213, 214, 215, 216, 217, 220, 301, 302, 303, 304, 306, 328, 333, 334, 401, 402, 403, 404, 405, 406, 407, 408, 409, 410, 411, 412 e 506, aplica-se a Tabela II constante no Anexo XIV desta Lei.



III - relativamente aos contribuintes proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores de imóveis não edificadas e situados nos demais setores, aplica-se a Tabela III constante no Anexo XIV desta Lei.

IV - relativamente a imóveis ligados diretamente à rede de distribuição de energia elétrica, aplica-se a Tabela IV constante do Anexo XIV desta Lei, cujos percentuais de desconto incidirão sobre a UVC, de forma a atender o princípio da capacidade econômica do contribuinte.

§ 1º A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica- ANEEL ou órgão regulador que vier a substituí-la.

§ 2º O valor da COSIP para os exercícios subseqüentes será determinado mediante aplicação, sobre os valores definidos no "caput" deste artigo, da variação da inflação anual medida pela UFCM, ou outro índice que vier a ser aplicado para correção dos créditos tributários da Fazenda Pública Municipal.

§ 3º Caso seja, por norma federal, admitida a correção monetária de débitos fiscais por período inferior a um ano civil, o valor da COSIP devida mensalmente passará a ser atualizada em periodicidade mensal, a partir do mês subseqüente ao da previsão normativa federal

Art. 276. O lançamento da COSIP será feito diretamente pelo Município, anualmente, juntamente com o IPTU ou não, relativamente à contribuição devida pelos proprietários, titulares do domínio útil e possuidores de imóveis não edificadas, na forma disposta em regulamento, o qual deverá estabelecer, inclusive, o prazo de pagamento da contribuição.

Art. 277. A COSIP devida pelos proprietários, titulares do domínio útil, possuidores, a título precário ou não, e que tenham ligação regular e privada de energia elétrica, será lançada mensalmente e será paga juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, na forma de convênio a ser firmado entre o Município e a empresa concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão para distribuição de energia no território do Município.

§ 1º O convênio a que se refere este artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município, admitida, exclusivamente, a retenção dos montantes necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação, dos valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, tenha ou venha a ter o Município com a concessionária.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos

§ 2º O montante devido e não pago da COSIP a que se refere o "caput" deste artigo será inscrito em dívida ativa, por parte da autoridade competente, no mês seguinte à verificação da inadimplência, servindo como título hábil para a inscrição, a comunicação de inadimplência efetuada pela concessionária acompanhada de duplicata da fatura de energia elétrica não paga.

Art. 278. Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública – FUMIP, de natureza contábil e administrado pela Secretaria da Fazenda Municipal, para o qual deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a COSIP e que deverá custear os serviços de iluminação pública previstos nesta Lei Complementar.

CAPÍTULO II DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Seção I Do Fato Gerador e do Contribuinte

Art. 279. A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a execução de obras públicas municipais das quais decorram valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Parágrafo Único. Considera-se ocorrido o fato gerador da Contribuição de Melhoria, na data de conclusão da obra.

Art. 280. O contribuinte desse tributo é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de bem imóvel beneficiado pela realização de obra pública, ao tempo do lançamento.

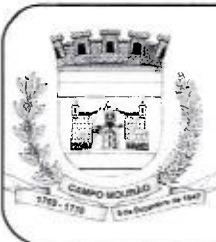
§ 1º Os bens indivisos serão lançados em nome de qualquer um dos titulares, a quem caberá o direito de exigir dos demais as parcelas que lhes couberem.

§ 2º Os imóveis de propriedade em condomínio serão lançados em nome destes, a quem caberá o direito de exigir dos condôminos as parcelas respectivas.

§ 3º Os demais imóveis serão lançados em nome de seus titulares respectivos.

Art. 281. A contribuição de melhoria constitui ônus real, acompanhando o imóvel ainda após a transmissão.

Seção II Da Base de Cálculo



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos



Art. 282. A base de cálculo da Contribuição de Melhoria é valorização imobiliária, limitada ao valor do custo da obra.

§ 1º No custo da obra serão computadas as despesas de estudo, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outras de praxe em financiamento ou empréstimo.

§ 2º A Contribuição de Melhoria não pode ser exigida em quantia superior ao acréscimo do valor que da obra resultar para o imóvel beneficiado.

Art. 283. Para se calcular o valor da Contribuição de Melhoria, inicialmente deverão ser calculados dois parâmetros:

- I - Rateio do custo total ou parcial da obra – RCO,
- II - Cálculo da valorização imobiliária – CVI.

§ 1º O valor da Contribuição de Melhoria, a ser imputado a cada contribuinte, será o menor valor, entre aquele obtido pelo rateio do custo da obra e o da valorização imobiliária, sempre que:

- I - “RCO” for menor do que o “CVI”: O Valor do tributo será: “RCO”,
- II - “RCO” for maior do que o “CVI”: O Valor do tributo será: “CVI”.

§ 2º De acordo com as características geométricas dos terrenos, o rateio do custo da obra poderá ser feito; isolada ou conjugada, na proporção da:

- I - área das testadas pela metade do eixo da rua,
- II - metragem linear das testadas, para imóveis com mais de uma testada.

§ 3º O cálculo da valorização imobiliária depende de dois cenários, que influenciam no valor dos imóveis considerados:

- I - a condição anterior à execução da obra pública que terá por consequência a valorização do bem,
- II - a situação após à execução da obra e a resultante valorização de cada imóvel.

Art. 284. Para o cálculo do valor da Contribuição de Melhoria, o órgão fazendário da Prefeitura, aplicará as seguintes fórmulas de cálculo:

- I - Rateio do Custo da Obra em função das áreas das testadas:

$$RCTO = \frac{CTO}{\sum ATP} \times ALB, \text{ onde:}$$



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos



RCTO - Rateio do Custo Total da Obra
CTO - Custo Total da Obra
ATP - Área Total Pavimentada (m²)
ALB - Área Lindeira Beneficiada (TI x LR)
TI - Testada do Imóvel
LR - 50% da Largura da Rua
Σ - Sinal de Somatória

II – Valorização Imobiliária:

VI= VVI x PVI, onde:

VI - Valorização Imobiliária
VVI - Valor Venal do Imóvel
PVI - Percentual de Valorização Imobiliária

Art. 285. Os percentuais de Valorização Imobiliária serão aprovados pelo Poder Executivo, com base em Laudo de Avaliação elaborado pela Comissão de Avaliação de Valores Venais de Imóveis, previamente designada pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 1º O Laudo que se refere o “caput” deste artigo, será fundamentado em estudos, análises e conclusões, tendo em vista o contexto em que se insere a obra ou o conjunto de obras e seus aspectos sócio-econômicos e urbanísticos.

Seção III Da não incidência

Art. 286. A Contribuição de Melhoria não incide:

- I - na hipótese de simples reparação ou recapeamento de pavimento, que prescindir de novos serviços de infra-estrutura;
- II - em relação aos imóveis localizados em zona rural.

Parágrafo Único. Para aplicação do disposto no inciso II deste artigo, as delimitações das zonas urbana e rural são as estabelecidas para efeitos fiscais.

Seção IV Da Isenção

Art. 287. Ficam isentos da Contribuição de Melhoria os imóveis integrantes do patrimônio:

- I - templos de qualquer culto;
- II - das entidades de assistência social, localizadas neste Município, desde que declaradas de utilidade pública;
- III - dos contribuintes proprietários de um único imóvel, rural ou urbano,



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos

que residam no mesmo e se enquadrem nas seguintes faixas de renda, medidas em termos de salário mínimo nacional:

- a) renda de até 1,0 (um) salário mínimo: 100% de isenção;
- b) renda maior que 1,00 (um), até 1,5 (um e meio) salários mínimos: 75% de isenção;
- c) renda maior que 1,50 (um e meio), até 2 (dois) salários mínimos: 50% de isenção.



Parágrafo Único. Para receber o benefício desta Lei, os interessados deverão, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, após serem notificados, requerê-lo ao Executivo Municipal, anexando os documentos necessários à comprovação dos requisitos exigidos, conforme regulamento.

Seção V Do Lançamento

Art. 288. Para a cobrança da Contribuição de Melhoria, conforme disposto no art. 284, deverão ser observados os seguintes requisitos mínimos:

I - publicação prévia dos seguintes elementos:

- a) órgão da Prefeitura, responsável pela obra;
- b) memorial descritivo do projeto;
- c) determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição de melhoria;
- d) orçamento total do custo da obra;
- e) áreas beneficiadas;
- f) relação dos imóveis beneficiados pela obra;
- g) critério de repartição do tributo;
- h) prazos e condições de pagamento;
- i) determinação do fator de absorção;
- j) processo administrativo tributário – impugnação.

II - fixação de prazo não inferior a 30 (trinta) dias, para impugnação, pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no inciso anterior;

III - regulamentação do processo administrativo de instrução e julgamento da impugnação a que se refere o inciso anterior, sem prejuízo da sua apreciação judicial.

§ 1º O valor da Contribuição de Melhoria relativa a cada imóvel será determinado pelo rateio da parcela do custo da obra a que se refere a alínea "c", do inciso I, deste artigo, pelos imóveis situados na zona beneficiada, em função dos respectivos fatores individuais de valorização.

§ 2º A impugnação não obstará o início ou o prosseguimento da obra ou a prática dos atos necessários à arrecadação do tributo e sua decisão somente



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos



terá efeito para o impugnante.

Art. 289. A Contribuição de Melhoria será lançada em nome do contribuinte, com base nos dados constantes do Cadastro Fiscal Imobiliário.

Art. 290. O órgão fazendário, responsável pelo lançamento providenciará a arrecadação do crédito tributário de cada imóvel atingido pela obra, notificando seus titulares diretamente ou por meio de edital, publicado no órgão oficial do Município, contendo no mínimo as seguintes informações:

- I - identificação do contribuinte;
- II - valor da contribuição de melhoria lançada;
- II - prazos para pagamentos à vista ou parcelado;
- III - local de pagamento,
- IV - prazo para impugnação.

Art. 291. Na impossibilidade de localizar-se o sujeito passivo, quer através de entrega pessoal da notificação ou via remessa postal, considerar-se-á efetivado o lançamento, desde que haja publicação do Edital de Contribuição de Melhoria, ou sua fixação na Prefeitura Municipal.

Seção VI Da Arrecadação

Art. 292. A contribuição de melhoria será paga à vista ou a prazo, conforme a seguir:

- I - à vista, no prazo de trinta dias, contados da emissão do aviso de lançamento;
- II - em até sessenta parcelas mensais, contadas da emissão do aviso de lançamento;
- III - em até 120 parcelas mensais, obedecidas as seguintes condições:

a) se a obra for executada em regiões com predominância de contribuintes de baixa renda familiar;

b) quando, após o requerimento da parte interessada, for apresentado levantamento sócio econômico elaborado por assistente social da Secretaria do Bem Estar Social;

c) o número máximo de parcelas será estabelecido considerando a renda familiar, podendo a parcela ser limitada em até quinze por cento do salário mínimo.

§ 1º Sobre o valor da contribuição de melhoria objeto de parcelamento terão seus valores atualizados na forma estipulada no artigo 11.

§ 2º Poderão ser concedidos descontos para o pagamento da contribuição de melhoria, em cota única ou em até dez parcelas, limitados a vinte por cento e decrescentes na proporção que aumenta a quantidade de parcelas.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos

§ 3º Quando a obra for executada com recursos oriundos de instituições financeiras, a critério da Administração, a taxa de juros e os índices de atualização monetária poderão ser equivalentes àquelas contratadas pelo Município.

§ 4º É facultado ao contribuinte o pagamento antecipado das parcelas vincendas, com a redução dos juros equivalentes.

Art. 293. O atraso no pagamento de duas prestações consecutivas, implicará no vencimento antecipado das demais e sujeitará o contribuinte inadimplente ao pagamento de multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor do principal remanescente, corrigido monetariamente de acordo com o estipulado no parágrafo primeiro do artigo anterior, além de juros moratórios de 1,0% (um por cento) ao mês.

Art. 294. O pagamento da Contribuição de Melhoria não implica no reconhecimento, pela Fazenda Pública, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou posse do imóvel.

Parágrafo único. Não será admitido o pagamento de qualquer parcela vincenda, sem que estejam quitadas todas as anteriores.

Seção VII

Das Disposições Finais

Art. 295. Fica o Poder Executivo expressamente autorizado a, em nome do Município, firmar convênios com a União e o Estado para efetuar o lançamento e a arrecadação da Contribuição de Melhoria devida por obra pública federal ou estadual, cabendo ao Município porcentagem na receita arrecadada.

Art. 296. O Prefeito Municipal poderá delegar as entidades da Administração Indireta, as funções de cálculo, cobrança e arrecadação da Contribuição de Melhorias, bem como, do julgamento das impugnações e recursos, atribuídas nesta Lei ao órgão fazendário do Município.

Art. 297. Nos casos de as obras serem executadas ou fiscalizadas por entidades da Administração Indireta, o valor arrecadado, que constitui receita de capital, lhe será automaticamente repassado ou retido, caso a entidade esteja autorizada a arrecadar para aplicação em obras geradoras do tributo.

Art. 298. Compete ao órgão fazendário do município lançar a contribuição de melhoria, com base nos elementos que lhe forem fornecidos pelo órgão responsável pela execução da obra.

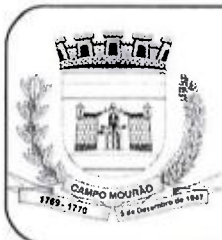
TÍTULO V

DOS PREÇOS E TARIFAS PÚBLICAS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos



Art. 299. Fica o Poder Executivo autorizado a fixar preços ou tarifas públicas:

I - pelos serviços de natureza industrial, comercial e civil, prestados pelo Município em caráter de empresa e passíveis de serem explorados por empresas privadas;

II - pela prestação de serviços técnicos de demarcação e marcação de áreas de terreno, de análise de processos para licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades efetivas ou potencialmente degradadoras, avaliação de propriedade imobiliária e prestação de serviços diversos;

III - pelo uso de bens do domínio municipal e de logradouros públicos, inclusive do espaço aéreo e do subsolo, sem prejuízo da cobrança de taxa de licença;

IV - pela exploração de serviço público municipal sob o regime de concessão ou permissão.

Art. 300. Os serviços públicos municipais, quando concedidos, terão os critérios de fixação de preços ou tarifas públicos estabelecidos no ato da sua concessão.

Art. 301. Os preços ou tarifas públicas se constituem:

§ 1º Dos serviços de natureza industrial, comercial e civil, prestados pelo Município, em caráter de empresa e suscetíveis de serem explorados por empresas privadas:

I - transportes coletivos;

II - execução de muros ou passeios;

III - roçada e limpeza, inclusive retirada de entulhos de terreno;

IV - escavações, aterro, terraplenagem, inclusive os destinados à regularização de loteamentos;

V - mercados e entrepostos;

VI - coleta, remoção, destinação de resíduos não contemplados pela Taxa de Coleta de Lixo.

§ 2º Da utilização de serviço público municipal como contraprestação de caráter individual, ou de unidade de:

I - fornecimento de cadernetas, placas, carteiras, chapas, plantas fotográficas, heliográficas, arquivos digitais e semelhantes;

II - fornecimento de alimentação ou vacinas a animais apreendidos ou não;

III - prestação de serviços técnicos de demarcação e marcação de áreas de terrenos, avaliação de propriedade imobiliária e prestação de serviços diversos;

IV - fornecimento de guias de recolhimento, formulários, confecção de



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos



protocolos, serviços de expediente e outros atos administrativos de interesse particular do contribuinte;

V - produtos e serviços decorrentes da base de dados geográficos em meio analógico e digital;

VI - outros serviços congêneres.

§ 3º Do uso de bem ou serviço público, a qualquer título, os que:

I - utilizarem áreas pertencentes ao Município;

II - utilizarem áreas de domínio público;

III - utilizarem espaços de propriedade exclusivamente municipal a título de depósito ou guarda de animais, objetos, mercadoria e veículos apreendidos.

Art. 302. A enumeração, referida nos parágrafos, com suas respectivas alíneas e incisos, do art. 301, é meramente exemplificativa, podendo ser incluída no sistema de preços ou tarifas públicas, serviços de natureza semelhantes, prestados pelo Poder Público Municipal.

Art. 303. O não pagamento dos débitos resultantes do fornecimento de utilidades produzidas ou do uso das instalações de bens públicos, em razão da exploração direta de serviços municipais, decorrido os prazos regulamentares, acarretará o corte do fornecimento ou a suspensão do uso.

Art. 304. O corte do fornecimento ou a suspensão do uso de que trata o art. 303 aplicam-se também, nos casos de infrações outras, praticadas pelos consumidores ou usuários, previstas em normas de polícia administrativa ou regulamento específico.

Art. 305. Aplicam-se aos preços ou tarifas públicas, no tocante a lançamento, cobrança, pagamento, restituição, fiscalização, domicílio, obrigações acessórias dos usuários, dívida ativa, penalidades e processo fiscal, quando cabível, as mesmas disposições da presente Lei Complementar com relação aos tributos.

Art. 306. Para efetivação dos preços ou tarifas públicas referentes aos serviços de que trata o art. 301, § 1º, inciso II, observar-se-ão o disposto nos parágrafos a seguir:

§ 1º Os serviços de construção de muros ou passeios, ou ambos, se executados pela Administração Municipal, por interesse desta ou por solicitação do contribuinte, titular da propriedade, serão cobrados pelo custo total da obra, inclusa todas as despesas necessárias à sua execução, tais como alinhamento, plantas e levantamentos.

§ 2º Acrescentar-se-á 20% (vinte por cento), a título de administração, ao custo referido no parágrafo anterior, quando o serviço for terceirizado pelo



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos



Município.

§ 3º O lançamento é efetuado em única parcela em nome do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel beneficiado.

TÍTULO VI DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

CAPÍTULO I DAS INFRAÇÕES

Art. 307. Constitui infração toda a ação ou omissão contrária às disposições da Legislação Tributária.

Art. 308. Constituem circunstâncias agravantes da infração:

I - a circunstância de a infração depender ou resultar de infração de outra lei, tributária ou não;

II - a reincidência;

III - a sonegação.

Parágrafo único. Para fins de graduação das sanções, constituem circunstâncias atenuantes da infração:

I - não haver o contribuinte cometido anteriormente qualquer infração à legislação tributária;

II - haver o contribuinte/responsável procedido à imediata regularização de sua situação fiscal.

Art. 309. Considera-se reincidência, para os efeitos desta Lei, a nova execução, ou não regularização, pelo agente, do ato que afronte o mesmo dispositivo legal, sendo caracterizada novamente, durante o prazo de prescrição, a contar da decisão definitiva do ato administrativo referente ao cometimento anterior.

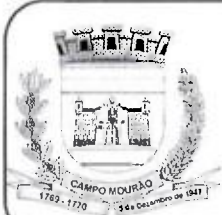
Art. 310. A sonegação configura-se pelo procedimento do contribuinte em:

I - prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida ao fisco e que o exima, total ou parcialmente, do pagamento de tributos e quaisquer acréscimos devidos por lei;

II - inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pela legislação, que o exonere do pagamento de tributos devidos ao erário;

III - alterar faturas, notas fiscais ou quaisquer documentos relativos a quaisquer operações sujeitas à tributação;

IV - fornecer ou emitir documentos gratuitos ou alterar despesas ou receitas, para dedução total ou parcial, de tributos devidos à Fazenda Pública.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos



CAPÍTULO II DAS PENALIDADES – MULTAS PECUNIÁRIAS

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 311. São penalidades previstas nesta Lei Complementar, aplicáveis separadas e/ou cumulativamente, sem prejuízo das cominadas pelo mesmo fato por lei criminal:

- I - a multa;
- II - a perda de desconto, abatimento ou deduções;
- III - a cassação dos benefícios de isenção;
- IV - a revogação dos benefícios de anistia, moratória ou remissão.

Parágrafo único. A aplicação de penalidade de qualquer natureza, em caso algum, dispensa o pagamento do tributo com atualização, das multas de mora, nem isenta o infrator do dano resultante da infração, na forma da lei civil e de juros de mora, quando cabíveis.

Art. 312. A penalidade, além de impor a obrigação de fazer ou deixar de fazer, será pecuniária, quando consista em multa, e deverá ter em vista:

- I - as circunstâncias atenuantes;
- II - as circunstâncias agravantes.

§ 1º Nos casos do inciso I, deste artigo, reduzir-se-á a multa prevista em 20% (vinte por cento).

§ 2º Nos casos do inciso II deste artigo, aplicar-se-á:

- a) na circunstância da infração depender o resultado de infração de outra Lei, tributária ou não;
- b) na reincidência, a multa prevista acrescida em 20% (vinte por cento);
- c) na sonegação, no dolo, fraude ou simulação a multa correspondente ao dobro do tributo sonegado, não podendo o valor daquela ser inferior a 800 (oitocentos) UFCM.

§ 3º Observado o disposto nos parágrafos 1º e 2º deste artigo, poderá o autuado pagar a multa por infração tributária, com desconto de:

- a) 20% (vinte por cento), se dentro do prazo para a defesa;
- b) 10% (dez por cento), se dentro do prazo para recurso contra decisão de primeira instância administrativa.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos



§ 4º O benefício previsto no parágrafo anterior fica condicionado:

- a) ao pagamento integral, no mesmo ato, do imposto devido parcelado;
- b) à renúncia, pelo autuado, à defesa ou recurso previsto na legislação, mesmo os já interpostos;
- c) ao recolhimento dos acréscimos previstos no art. 14.

Seção II Dos Impostos

Subseção I Do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana

Art. 313. O descumprimento das obrigações principais e acessórias, instituídas pela legislação do Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana, fica sujeito às seguintes penalidades:

I - falta de inscrição ou alteração do contribuinte: multa de 20% (vinte por cento) do valor do anual do imposto, que será devido por um ou mais exercícios até a regularização de sua inscrição.

II - pelo parcelamento do solo a que se refere o art. 126, o responsável, que não cumprir o disposto naquele artigo, sofrerá multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor anual do imposto, multa que será devida por um ou mais exercícios, até que seja feita a comunicação exigida.

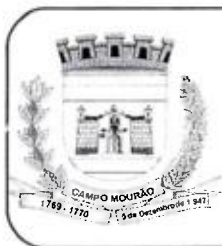
III - pelo não cumprimento do disposto no art. 128 será imposta a multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor anual do imposto atualizado, e que será devida por um ou mais exercícios, até a regularização de sua inscrição e/ou cadastro fiscal.

Art. 314. As multas previstas no art. 313 serão aplicadas, sem prejuízo de pagamento do Imposto devido.

Subseção II

Do Imposto sobre Transmissão "Inter-Vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição.

Art. 315. Pelo descumprimento de obrigações principais e acessórias instituídas pela legislação do Imposto sobre Transmissão "inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de Bens imóveis, por natureza ou acessão física, e direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos

aquisição, fica sujeito às seguintes penalidades, calculadas em UFCM atualizadas até a data do efetivo pagamento:

I - impedir, dificultar ou provocar qualquer embaraço a ação fiscal: multa de 150 (cento e cinquenta) UFCM;

II - prestar informações ou fornecer declarações com dados falsos ou fraudulentos ou, ainda, sonegar elementos indispensáveis à apuração do imposto: multa de 200 (duzentos) UFCM;

III - deixar de fornecer informações ou de prestar declarações relacionadas ao lançamento do imposto ou, quando prestadas, fazê-lo de forma incorreta, inexata ou com omissão de elementos: 200 (duzentos) UFCM;

IV - deixar de atender a notificação ou intimação, em procedimento administrativo ou como medida preparatória à sua instauração, ou atende-la de forma incompleta ou parcial: 150 (cento e cinquenta) UFCM;

V - atender a notificação ou intimação, em procedimento administrativo ou como medida preparatória à sua instauração, depois de decorrido o prazo nela estabelecido: multa de 100 (cem) UFCM;

VI - igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou que, por qualquer forma, contribua para a inexatidão ou omissão praticada.

Parágrafo único. A aplicação das penalidades previstas neste artigo será feita sem prejuízo do pagamento do imposto devido.

Subseção III

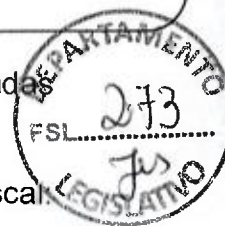
Do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza

Art. 316. O descumprimento das obrigações, principal e acessória, relativas ao imposto, nos casos em que comporte, por esta Lei Complementar, a lavratura de auto de infração e imposição de multa, fica sujeito às seguintes penalidades:

I - falta de recolhimento ou recolhimento de importância menor do que a efetivamente devida: multa de valor igual a 30% (trinta por cento) do imposto corrigido monetariamente;

II - falta de retenção do imposto devido: multa de valor igual a 30% (trinta por cento) do imposto corrigido monetariamente;

III - falta de recolhimento do imposto retido na fonte: multa de valor igual a 100% (cem por cento) do imposto atualizado monetariamente;





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos



IV - não apresentação de documentos relativos a abertura da empresa:
a) para estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços: multa de 150 (cento e cinquenta) UFCM;

b) para prestadores de serviços sem estabelecimento fixo: multa de 100 (cem) UFCM;

V - falta de comunicação de transferência, de cessação de atividades, de alteração de dados cadastrais ou de declaração de movimento econômico, eletrônico ou físico:

a) para estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços: multa de 150 (cento e cinquenta) UFCM;

b) para prestadores de serviços sem estabelecimento fixo: multa de 100 (cem) UFCM;

VI - Multas por infrações às disposições relativas às obrigações tributárias acessórias:

a) falta de livros fiscais ou declaração de serviços obrigatórios, físico ou eletrônico: 50 (cinquenta) UFCM por livro ou declaração;

b) falta ou atraso de escrituração, escrituração irregular de livros fiscais obrigatórios, físico ou eletrônico, declaração de serviço irregular: 50 (cinquenta) UFCM por mês ou fração, por livro ou declaração;

c) falta de ou autenticação de livros fiscais obrigatórios ou quaisquer outros documentos: 100 (cem) UFCM por livro;

d) omitir, dificultar ou sonegar o exame de livros, declarações e documentos fiscais ou contábeis, físico ou eletrônico: 200 (duzentos) UFCM;

e) ausência de livros, notas e demais documentos fiscais e declarações obrigatórios, físico ou eletrônico, no estabelecimento, 50 (cinquenta) UFCM por livro ou documentos fiscais;

f) uso indevido ou em desacordo com as especificações próprias, de livros, notas ou demais documentos fiscais: 50 (cinquenta) UFCM por livro, nota ou documento fiscal;

g) uso de notas fiscais fora da ordem cronológica, quando física; uso de nota fiscal sem a clara e precisa descrição de serviço prestado ou outro item obrigatório; emissão de nota fiscal de operação tributável em isentos ou não tributáveis; uso de nota fiscal, após uma anterior em branco; ou com data de validade vencida: 50 (cinquenta) UFCM por nota fiscal;

h) adulteração, vício ou falsificação de livros, notas e demais documentos fiscais: 100% (cem por cento) da operação a que se refere a irregularidade não podendo o valor deste ser inferior a 1.500 (um mil e quinhentos) UFCM;

i) falta de emissão de notas fiscais, física ou eletrônica: 100% (cem por cento) do valor da operação não podendo o valor deste ser inferior a 200 (duzentos) UFCM;

j) confecção ou utilização de livros, notas fiscais e demais documentos fiscais, físico ou eletrônico, obrigatórios, sem autorização da repartição competente: 400 (quatrocentos) UFCM;



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos



l) inutilização, perda ou extravio de livros, declarações e documentos fiscais, sem justificativa ou comprovação: 200 (duzentos) UFCM por bloco ou talão;

m) emissão de documento fiscal físico ou eletrônico em desacordo com o valor real do serviço 200 (duzentos) UFCM por documento;

n) fornecimento de declarações eletrônicas com omissão dolosa de dados, ou inserção de dados irregulares: 200 (duzentos) UFCM por informação omitida ou irregular.

o) utilização em equipamento de processamento de dados de programas para emissão de documento fiscal ou escrituração de livro fiscal com vício, fraude ou simulação: 400 (quatrocentos) UFCM;

p) multa equivalente a 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto incidente sobre as notas fiscais omitidas em declaração de serviços, eletrônicas ou físicas, ou equivalente, aos que, ao apresentarem a declaração, deixarem de relacioná-las;

q) falta de recolhimento da parcela de estimativa ou arbitramento, quando o contribuinte não tenha apresentado reclamação ou recurso contra o valor fixado ou, quando apresentado, tenha sido indeferido: 30% (trinta por cento) sobre o valor atualizado da parcela devida e não paga;

r) uso para fins fiscais de máquina registradora ou qualquer outro processo mecânico ou eletrônico, sem prévia autorização do fisco: 200 (duzentos) UFCM;

s) confecção, para si ou para terceiros, de livros fiscais ou de impressos fiscais sem prévia autorização do fisco, nos casos em que seja exigida tal providência: 400 (quatrocentos) UFCM, aplicada ao impressor;

t) aos que devidamente notificados deixarem de prestar as informações solicitadas nos prazos concedidos ou a fizerem de forma que não corresponda a realidade: multa de 150 (cento e cinquenta) UFCM, por notificação não atendida.

u) demais infrações a presente Lei Complementar relativas ao exercício de atividades ou prestações de serviços, não especificadas nas alíneas anteriores: 150 (cento e cinquenta) UFCM.

§ 1º Qualquer infração que impossibilite o funcionamento do estabelecimento, poderá cominar com a sua interdição, além da aplicação da multa pecuniária prevista neste artigo.

§ 2º As multas aplicadas com base no valor do imposto estão sujeitas à atualização monetária conforme disposto no art. 11.

§ 3º As multas dispostas nos incisos I e II, terão redução em 50% para pagamento à vista e antes do prazo de impugnação.

Seção III

Das Taxas

Subseção I

Das Taxas Decorrentes do Efetivo Exercício do Poder de Polícia Administrativa

Art. 317. O descumprimento das obrigações principais e acessórias,



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos

instituídas pela legislação das Taxas Decorrentes do Efetivo Exercício do Poder de Polícia Administrativa, fica sujeito às seguintes penalidades:



I - falta de inscrição, alvará de localização e de funcionamento multa de:

a) 150 (cento e cinquenta) UFCM, sendo cobrada em dobro na reincidência;

b) interdição do estabelecimento até a regularização de sua situação perante o fisco municipal.

II - falta de comunicação da cessação de atividade, de alteração de dados cadastrais multa de 150 (cento e cinquenta) UFCM;

III - falta de licença para funcionamento em horário especial: multa de 200 (duzentos) UFCM, sendo cobrada em dobro na reincidência;

IV - qualquer infração que impossibilite o funcionamento do estabelecimento, poderá cominar, além da multa pecuniária prevista nos incisos anteriores, com a interdição do mesmo.

Art. 318. Multas por infrações relativas às atividades de comércio ambulante ou eventual: 50 (cinquenta) UFCM por ocorrência.

Art. 319. Multas por infrações às disposições relativas à Taxa de Fiscalização da Licença para Execução de Obras de Construção Civil e Similares:

I - falta de comunicação para efeito de "vistoria", "habite-se" ou "certidão de conclusão de obras": multa de 50 (cinquenta) UFCM;

II - utilização de edificação sem a competente Certidão de Conclusão de Obras ou "habite-se": multa de 50 (cinquenta) UFCM.

Parágrafo único. As multas previstas nos incisos I e II serão, quando couber, aplicadas simultaneamente ao proprietário e ao responsável técnico pela obra.

Art. 320. Multas por infrações às disposições relativas à Taxa de Fiscalização da Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias, em Logradouros e Passeios Públicos e Feiras-Livres:

I - falta de alvará ou de renovação de licença 150 (cento e cinquenta) UFCM;

II - demais infrações 100 (cem) UFCM por ocorrência.

Art. 321. Multas por infrações às disposições relativas à Taxa de



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos



Fiscalização de Licença de Funcionamento da Vigilância Sanitária:

- UFCM;
- I - falta de alvará ou de renovação de licença: 150 (cento e cinquenta) UFCM;
 - II - demais infrações 100 (cem) UFCM por ocorrência.

Art. 322. Multas por infrações às disposições relativas à Taxa de Fiscalização de Licença de Publicidade: 100 (cem) UFCM, por unidade, sendo cobrada em dobro na reincidência.

Art. 323. Multas por infrações às disposições relativas à Taxa de Fiscalização de Licença de Meio Ambiente:

- I - falta de alvará ou de renovação de licença: 2.000 (dois mil) UFCM;
- II - demais infrações 400 (quatrocentos) UFCM por ocorrência.

Art. 324. O descumprimento das normas de meio ambiente acarretará multa diária, correspondente a 12 (doze) UFCM.

Art. 325. Multa por infrações às disposições relativas à Taxa de Fiscalização de Turismo, 100 (cem) UFCM por evento.

Subseção II Das Taxas de Serviços Públicos

Art. 326. O descumprimento das obrigações principais e acessórias, instituídas pelas Taxas de Serviços Públicos, fica sujeito aos acréscimos moratórios e atualização monetária, conforme previsto no art. 11 e 14.

Seção IV Das Contribuições Subseção I

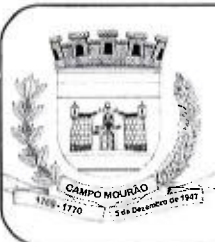
Da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública

Art. 327. O descumprimento das obrigações principais e acessórias, instituídas pela Contribuição de Melhoria, fica sujeito aos acréscimos moratórios e atualização monetária, conforme previsto no art. 11 e 14.

Subseção II Da Contribuição de Melhoria

Art. 328. O descumprimento das obrigações principais e acessórias, instituídas pela Contribuição de Melhoria, fica sujeito aos acréscimos moratórios e atualização monetária, conforme previsto no art. 11 e 14.

CAPÍTULO III



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos



OUTRAS PENALIDADES

Art. 329. Os comerciantes ambulantes ou eventuais, os feirantes, que forem encontrados sem a respectiva licença e continuarem a exercer suas atividades sem a devida regularização, além das penalidades previstas no art. 311, poderão ter apreendidas suas mercadorias.

§ 1º Mesmo que autorizados, as suas mercadorias serão apreendidas, quando apresentarem vestígios de deterioração, constatada após exame realizado pela repartição sanitária local, após o que, serão inutilizadas.

§ 2º As mercadorias apreendidas serão removidas para local disponibilizado pela Administração Municipal e devolvidas após a regularização do licenciamento e pagamento de preço decorrente de apreensão, depósito e condução, vedada a devolução sem o pagamento, inclusive, da multa respectiva.

CAPÍTULO IV DO CADASTRO INFORMATIVO MUNICIPAL

Art. 330. Fica criado o Cadastro Informativo Municipal - CADIN MUNICIPAL, contendo as pendências de pessoas físicas e jurídicas perante órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Campo Mourão.

Art. 331. São consideradas pendências passíveis de inclusão no CADIN MUNICIPAL, os créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa.

Art. 332. A existência de registro no CADIN MUNICIPAL impede os órgãos e entidades da Administração Municipal de realizarem os seguintes atos, com relação às pessoas físicas e jurídicas a que se refere:

I - celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam o desembolso, a qualquer título, de recursos financeiros;

II - repasses de valores de convênios ou pagamentos referentes a contratos;

III - concessão de auxílios e subvenções;

IV - concessão de incentivos fiscais e financeiros;

V - abertura de novas empresas para a mesma atividade.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às operações destinadas à composição e regularização das obrigações e deveres objeto de



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos

registro no CADIN MUNICIPAL, sem desembolso de recursos por parte do órgão ou da entidade credora.

Art. 333. O CADIN MUNICIPAL conterá as seguintes informações:

- I – identificação do devedor, na forma do regulamento;
- II – data da inclusão no cadastro;
- III – órgão responsável pela inclusão.

Parágrafo único. O Executivo, na forma a ser estabelecida em regulamento, poderá incluir outras informações no CADIN MUNICIPAL, relacionadas ao dever não cumprido, ressalvadas, no caso dos tributos, aquelas que se refiram à situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e à natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

Art. 334. Os órgãos e entidades da Administração Municipal manterão registros detalhados das pendências incluídas no CADIN MUNICIPAL, permitindo irrestrita consulta pelos devedores aos seus respectivos registros, nos termos do regulamento.

Art. 335. A inexistência de registro no CADIN MUNICIPAL não configura reconhecimento de regularidade de situação, nem elide a apresentação dos documentos exigidos em lei, decreto e demais atos normativos.

Art. 336. O registro do devedor no CADIN MUNICIPAL ficará suspenso nas hipóteses em que a exigibilidade da pendência objeto do registro estiver suspensa, nos termos da lei.

Parágrafo único. A suspensão do registro não acarreta a sua exclusão do CADIN MUNICIPAL, mas apenas a suspensão dos impedimentos previstos no art. 332 desta Lei Complementar.

Art. 337. Uma vez comprovada a regularização da situação que deu causa à inclusão no CADIN MUNICIPAL, o registro correspondente deverá ser excluído no prazo de até 5 (cinco) dias úteis pela secretaria competente pela administração e fiscalização do tributo.

Art. 338. O Executivo poderá firmar convênios com entidades de proteção ao crédito para compartilhamento das informações previstas no art. 330 desta Lei Complementar, assim como proceder ao protesto do crédito, nos termos da Lei Federal n. 9.492/97.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos

Art. 339. Fica a Administração Pública com a incumbência de promover ampla publicidade deste Código, inclusive disponibilizando todo o seu texto em sítio próprio, devidamente indexado, para que o contribuinte possa acessá-lo pela internet.

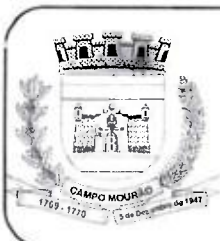


Art. 340. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial, as Leis 779/1992, 809/93, 849/1993, 1078/1997, 1084/1997, 1265/1999, 1287/2000, 1415/2001, 1416/2001, 1543/2002, 1668/2002, 1667/2003, 1765/2003, 1768/2003, 1812/2004 e Lei Complementar 16/2007, Lei 2375/2008.

Art. 341. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos no exercício fiscal seguinte ao da publicação, com as devidas atualizações das tabelas de valores conforme descreve o art. 11 da presente lei.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 26 de novembro de 2010.

Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Presidente



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos



ANEXO I

TABELAS DO IPTU E PLANTA GENÉRICA DE VALORES

Tabela I
Coeficiente Corretivo da Situação

Situação do Terreno	Coeficiente
Esquina mais de uma frente	1,10
Uma frente	1,00
Vila	0,80
Encravado	0,80
Gleba	0,70

Tabela II
Coeficientes de Pedologia ou Solo

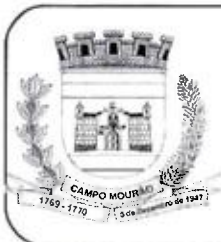
Pedologia do Solo	Coeficiente
Firme	1,00
Inundável	0,70
Alagado	0,60
Combinação dos demais	0,80

Tabela III
Coeficientes Corretivos de Topografia ou Perfil

Topografia ou Perfil	Coeficiente
Plano	1,00
Aclive	0,90
Declive	0,70
Irregular	0,80

Tabela IV
Cálculo do m² de Construção

Tipo da Construção	Padrão	VM ² t (2)
Apartamento	A	530,00
	B	490,00
	C	450,00
Construção especial	Único	450,00
Sobrado	Único	500,00
Casa	Único	400,00
Edícula	Único	300,00
Loja	Único	350,00
Galpão	Único	180,00



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos

Fábrica	Único	180,00
Telheiro	Único	130,00
Construção precária	Único	130,00

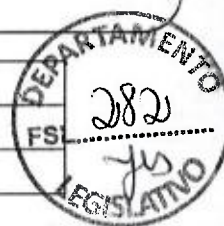


Tabela V
Coeficiente Corretivo Especial

Localização dos Imóveis					
Coeficiente Corretivo Especial					
CCE = 0,95		CCE = 0,90		CCE = 0,85	
Distritos	Setor	Distritos	Setor	Distritos	Setor
02	01	02	10	02	04
02	02	02	11	02	05
02	03	02	23	02	18
02	08	03	02	02	19
02	09	03	03	02	24
02	21	03	06	02	25
02	22	03	07	02	26
02	45	03	20	02	27
03	04	03	34	02	43
03	05	07	01	02	44
03	28	02	52	02	46
03	31	03	38	02	47
03	35	--	--	02	48
04	11	--	--	03	08
04	12	--	--	03	09
04	13	--	--	03	10
04	21	--	--	03	11
04	22	--	--	03	12
05	06	--	--	03	13
05	26	--	--	03	14
04	22	--	--	03	15
--	--	--	--	03	26
--	--	--	--	03	29
--	--	--	--	03	30
--	--	--	--	03	32
--	--	--	--	03	33
--	--	--	--	05	01
--	--	--	--	05	02
--	--	--	--	05	03
--	--	--	--	05	04
--	--	--	--	05	05



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos



--	--	--	--	05	07
--	--	--	--	05	08
--	--	--	--	05	09
--	--	--	--	05	10
--	--	--	--	05	11
--	--	--	--	05	12
--	--	--	--	05	15
--	--	--	--	05	22

NOTA - Demais distritos e setores, CCE= 1.00.

Tabela VI
Coefficientes Corretivos de Conservação

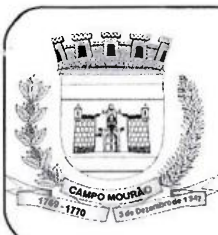
Estado de Conservação da Edificação	Coefficiente
Novo/ótimo	1,00
Bom	0,90
Regular	0,70
Precário	0,50

Tabela VII
Coefficientes Corretivos do Subtipo

Situação ou Localização	Coefficiente
Frente	1,00
Fundos	0,80
Posição	Coefficiente
Isolada	1,00
Conjugada	0,90
Geminada	0,80
Fachada ou Alinhamento	Coefficiente
Alinhada	0,90
Recuada	1,00

Tabela VIII
Redução relativa a loteamentos – coeficientes corretivos

Imóveis	Coefficiente
a) 1º ano de aprovação	0,4
b) 2º ano de aprovação	0,6
c) 3º ano de aprovação	0,8



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos



Tabela IX

Tabelas relativas à planta genérica

TABELA: TB. EDALI TAB. EDIF. ALINHAMENTO

Item	Casa	Sobrado	Edícula	C. Precária	Apto.	Loja	Galpão	Telheiro	Fábrica	Especial
Alinhada	0,90	0,90	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
Recuada	1,00	1,00	0,90	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00

TABELA: TB. EDCOB TAB. EDIF. COBERTURA

Item	Casa	Sobrado	Edícula	C. Precária	Apto.	Loja	Galpão	Telheiro	Fábrica	Especial
Palh. Zinco	1,00	1,00	1,00	1,00	0,00	4,00	3,00	0,00	0,00	0,00
Telha Cerâmica	5,00	5,00	5,00	5,00	2,00	20,00	11,00	10,00	3,00	3,00
Cim. Amianto	3,00	3,00	3,00	3,00	2,00	15,00	9,00	8,00	3,00	3,00
Laje	7,00	7,00	7,00	7,00	3,00	28,00	13,00	11,00	4,00	3,00
Especial	9,00	9,00	9,00	9,00	4,00	35,00	16,00	12,00	4,00	3,00

TABELA: TB. EDECV TAB. EDIF. ESTADO CONSERVAÇÃO

Item	Casa	Sobrado	Edícula	C. Precária	Apto.	Loja	Galpão	Telheiro	Fábrica	Especial
Novo/Otimo	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
Bom	0,90	0,90	0,90	0,90	0,90	0,90	0,90	0,90	0,90	0,90
Regular	0,70	0,70	0,70	0,70	0,70	0,70	0,70	0,70	0,70	0,70
Precário	0,50	0,50	0,50	0,50	0,50	0,50	0,50	0,50	0,50	0,50

TABELA: TB. EDEST TAB. EDIF. ESTRUTURA

Item	Casa	Sobrado	Edícula	C. Precária	Apto.	Loja	Galpão	Telheiro	Fábrica	Especial
Alvenaria	10,00	10,00	10,00	10,00	15,00	8,00	20,00	30,00	20,00	22,00
Madeira	3,00	3,00	3,00	3,00	5,00	4,00	10,00	20,00	10,00	10,00
Metálica	25,00	25,00	25,00	25,00	30,00	2,00	33,00	42,00	26,00	28,00
Concreto	23,00	23,00	23,00	23,00	28,00	2,00	30,00	36,00	24,00	26,00

TABELA: TB. EDFOR. TAB. EDIF. FORRO

Item	Casa	Sobrado	Edícula	C. Precária	Apto.	Loja	Galpão	Telheiro	Fábrica	Especial
Sem Forro	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Madeira	2,00	2,00	2,00	2,00	2,00	2,00	4,00	4,00	2,00	3,00
Estuque	3,00	3,00	3,00	3,00	4,00	3,00	4,00	3,00	2,00	3,00
Laje	3,00	3,00	3,00	3,00	4,00	3,00	5,00	5,00	3,00	3,00
Met. Chapas	3,00	3,00	3,00	3,00	4,00	3,00	5,00	3,00	3,00	3,00
Plástico	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Fibra Vidro	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

TABELA: TB. EDIEL. TAB. EDIF. INSTAL. ELÉTRICA

Item	Casa	Sobrado	Edícula	C. Precária	Apto.	Loja	Galpão	Telheiro	Fábrica	Especial
S/INST/ELE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Aparente	6,00	6,00	6,00	6,00	7,00	9,00	3,00	6,00	7,00	15,00
Embutida	12,00	12,00	12,00	12,00	14,00	19,00	3,00	8,00	10,00	17,00

TABELA: TB. EDISN. TAB. EDIF. INSTAL. SANITÁRIA

Item	Casa	Sobrado	Edícula	C. Precária	Apto.	Loja	Galpão	Telheiro	Fábrica	Especial
S/INST/SAN	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Externa	2,00	2,00	2,00	2,00	2,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
+ uma Int.	5,00	5,00	5,00	5,00	5,00	2,00	2,00	2,00	2,00	2,00
Int. Simp.	3,00	3,00	3,00	3,00	3,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
Int. Comp.	4,00	4,00	4,00	4,00	4,00	2,00	2,00	1,00	2,00	2,00



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos

TABELA: TB. EDPOS. TAB. EDIF. POSIÇÃO

Item	Casa	Sobrado	Edícula	C. Precária	Apto.	Loja	Galpão	Telheiro	Fábrica	Especial
Isolada	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
Conjugada	0,90	0,90	0,90	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
Geminada	0,80	0,80	0,80	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00

TABELA: TB. EDPSO. TAB. EDIF. PISO

Item	Casa	Sobrado	Edícula	C. Precária	Apto.	Loja	Galpão	Telheiro	Fábrica	Especial
Terra/Bat.	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Cimento	3,00	3,00	3,00	3,00	3,00	10,00	14,00	12,00	20,00	10,00
Cer. Mosaico	8,00	8,00	8,00	8,00	9,00	20,00	18,00	16,00	25,00	20,00
Tábuas	4,00	4,00	4,00	4,00	7,00	15,00	16,00	14,00	25,00	19,00
Taco	8,00	8,00	8,00	8,00	9,00	20,00	18,00	15,00	25,00	20,00
Mat/Plast.	18,00	18,00	18,00	18,00	18,00	27,00	19,00	16,00	26,00	20,00
Especial	19,00	19,00	19,00	19,00	19,00	29,00	20,00	17,00	27,00	21,00

TABELA: TB. EDREX. TAB. EDIF. REVEST. EXTERNO

Item	Casa	Sobrado	Edícula	C. Precária	Apto.	Loja	Galpão	Telheiro	Fábrica	Especial
S/Revestimento	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reboco	5,00	5,00	5,00	5,00	10,00	0,00	9,00	8,00	20,00	16,00
Mat. Cerâmica	21,00	21,00	21,00	21,00	19,00	0,00	19,00	13,00	27,00	23,00
Madeiras	10,00	10,00	10,00	5,00	10,00	0,00	19,00	12,00	20,00	22,00
Especial	27,00	27,00	27,00	27,00	24,00	0,00	20,00	14,00	28,00	26,00

TABELA: TB. EDSIT. TAB. EDIF. SITUAÇÃO

Item	Casa	Sobrado	Edícula	C. Precária	Apto.	Loja	Galpão	Telheiro	Fábrica	Especial
Frente	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
Fundos	0,80	0,80	0,80	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00

TABELA: TB. PEDOL. TAB. EDIF. PEDOLOGIA DE TERRENOS

Item	Casa	Sobrado	Edícula	C. Precária	Apto.	Loja	Galpão	Telheiro	Fábrica	Especial
Inundável	0,70	0,70	0,70	0,70	0,70	0,70	0,70	0,70	0,70	0,70
Firme	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
Alagado	0,60	0,60	0,60	0,60	0,60	0,60	0,60	0,60	0,60	0,60
Combinado	0,80	0,80	0,80	0,80	0,80	0,80	0,80	0,80	0,80	0,80

TABELA: TB. POSIS. TAB. POSIÇÃO LOTE NA QUADRA

Item	Casa	Sobrado	Edícula	C. Precária	Apto.	Loja	Galpão	Telheiro	Fábrica	Especial
Meio Quadra	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
+ uma Frente	1,10	1,10	1,10	1,10	1,10	1,10	1,10	1,10	1,10	1,10
Vila	0,80	0,80	0,80	0,80	0,80	0,80	0,80	0,80	0,80	0,80
Encravado	0,80	0,80	0,80	0,80	0,80	0,80	0,80	0,80	0,80	0,80
Gleba	0,70	0,70	0,70	0,70	0,70	0,70	0,70	0,70	0,70	0,70

TABELA: TB. TOPOG. TAB. TOPOGRAFIA DE TERRENOS

Item	Casa	Sobrado	Edícula	C. Precária	Apto.	Loja	Galpão	Telheiro	Fábrica	Especial
Plano	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
Active	0,90	0,90	0,90	0,90	0,90	0,90	0,90	0,90	0,90	0,90
Declive	0,70	0,70	0,70	0,70	0,70	0,70	0,70	0,70	0,70	0,70
Irregular	0,80	0,80	0,80	0,80	0,80	0,80	0,80	0,80	0,80	0,80

PLANTA GENÉRICA DE VALORES

Tabela de Valores Venais

Valores por metro quadrado expressos em reais



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos



1. Datas no Perímetro Urbano Central	Valor por m ²					
1.1. Datas centrais na zona 1	103,62	a		199,05		
1.2. Datas centrais na zona 2	56,70	a		98,98		
1.3. Datas centrais na zona 3	47,90	a		59,89		
1.4. Datas centrais na zona 4	28,73	a		47,90		
1.5. Datas centrais na zona 5	21,53	a		35,92		
1.6. Datas centrais na zona 6	17,12	a		23,77		
2. Datas no Distrito de Piquirivaí	Valor por m ²					
2.1. Datas localizadas na Rua Principal	1,92	a		4,61		
2.2. Datas localizadas nas demais Ruas	0,73	a		1,44		
3. Datas em Conjuntos Residenciais	Com Asfalto			Sem Asfalto		
	Valor por m ²			Valor por m ²		
3.1. Conjunto Residencial Ilha Bela	23,93	a	23,93	-	a	-
3.2. Conjunto Habitacional Milton Luiz Pereira	3,94	a	5,58	1,98	a	1,98
3.3. Conjunto Residencial Parigot de Souza	4,00	a	4,20	1,72	a	1,72
3.4. Conjunto Residencial Piacentini	4,78	a	5,58	-	a	-
3.5. Conjunto Tancredo Neves	3,94	a	5,58	1,98	a	1,98
3.6. Conjunto Habitacional Primavera	4,66	a	4,66	-	a	-
3.7. Conjunto Diamante Azul	4,66	a	4,66	2,37	a	2,37
3.8. Conjunto Capricórnio	16,75	a	21,53	-	a	-
3.9. Conjunto Habitacional Mendes	-	a	-	1,98	a	1,98
3.10. Conjunto Residencial Mário Figueiredo	-	a	-	2,97	a	2,97
3.11. Conjunto Parque Verde	-	a	-	1,98	a	1,98
3.12. Conjunto Condor	-	a	-	2,37	a	2,37
3.13. Conjunto Res. Montes Claros	4,66	a	4,66	2,37	a	2,37
PLANTA GENÉRICA DE VALORES						
4. Datas em Jardins e Bairros	Com Asfalto			Sem Asfalto		



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos



	Valor por m ²			Valor por m ²		
4.1. Área do Aeroporto Municipal	3,15	a	11,98	-	a	-
4.2. Jardim Araucária	9,58	a	16,75	7,56	a	8,39
4.3. Jardim Aurora	17,41	a	19,16	-	a	-
4.4. Jardim Alvorada	7,20	a	17,98	-	a	-
4.5. Jardim Aeroporto	6,02	a	7,67	1,92	a	2,83
4.6. Jardim Ana Eliza	19,95	a	21,53	-	a	-
4.7. Jardim Bandeirantes	14,24	a	17,98	5,53	a	5,53
4.8. Jardim Brasília	16,33	a	23,93	-	a	-
4.9. Jardim Cidade Nova	4,66	a	4,66	1,08	a	2,97
4.10. Jardim Copacabana (1-2)	17,41	a	17,41	-	a	-
4.11. Jardim Country Club	22,75	a	27,28	-	a	-
4.12. Jardim Conrado	22,39	a	22,75	-	a	-
4.13. Jardim Curitiba	26,40	a	28,73	-	a	-
4.14. Jardim Damasco	4,29	a	8,36	3,13	a	3,13
4.15. Jardim Esperança	-	a	-	4,29	a	5,50
4.16. Jardim Fernando	5,10	a	6,02	2,83	a	4,78
4.17. Jardim Flórida	21,64	a	29,58	18,78	a	18,78
4.18. Jardim Gutierrez	18,40	a	22,75	9,58	a	11,98
4.19. Jardim Horizonte	13,56	a	17,12	9,01	a	9,58
4.20. Jardim Indianópolis	3,10	a	4,66	2,00	a	2,88
4.21. Jardim Ione	19,93	a	22,97	3,32	a	9,96
4.22. Jardim Isabel	22,75	a	22,75	11,37	a	11,76
4.23. Jardim Joana D'arc	33,51	a	33,51	-	a	-
4.24. Jardim John Kennedy	13,64	a	18,21	7,95	a	7,95

PLANTA GENÉRICA DE VALORES

4. Datas em Jardins e Bairros	Com Asfalto	Sem Asfalto
-------------------------------	-------------	-------------



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos

	Valor por m ²			Valor por m ²		
4.25. Jardim Laura	6,12	a	22,75	6,07	a	6,07
4.26. Jardim Lar Paraná	28,73	a	33,51	-	a	-
4.27. Jardim Lourdes	30,34	a	35,92	-	a	-
4.28. Jardim Lopes	11,98	a	16,75	-	a	-
4.29. Jardim Maia	19,93	a	28,73	-	a	-
4.30. Jardim Maria Barleta	7,01	a	7,01	2,63	a	4,78
4.31. Jardim Marino Emmer	20,70	a	20,70	-	a	-
4.32. Jardim Modelo	4,78	a	5,85	2,83	a	4,29
4.33. Jardim Nossa Senhora Aparecida	11,98	a	11,98	6,02	a	7,18
4.34. Jardim Orly	19,93	a	19,93	-	a	-
4.35. Jardim Pio XII	4,56	a	6,22	2,97	a	4,07
4.36. Jardim Paraíso do Campo	21,83	a	21,83	-	a	-
4.37. Jardim Paulista	5,67	a	8,41	3,13	a	4,78
4.38. Jardim Paulino	4,78	a	5,48	1,27	a	2,19
4.39. Jardim Santa Nilce	19,93	a	21,53	-	a	-
4.40. Jardim Santa Nilce II	5,81	a	5,81	-	a	-
4.41. Jardim Santa Cruz	7,18	a	7,18	2,37	a	4,07
4.42. Jardim São Sebastião	21,53	a	25,38	-	a	-
4.43. Jardim São Pedro	28,73	a	29,68	-	a	-
4.44. Jardim Tropical I e II	6,83	a	6,83	1,53	a	2,96
4.45. Jardim Tomazi	15,57	a	19,93	-	a	-
4.46. Jardim Três Marias	19,16	a	23,93	-	a	-





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos



PLANTA GENÉRICA DE VALORES

4. Datas em Jardins e Bairros	Com Asfalto			Sem Asfalto		
	Valor por m ²			Valor por m ²		
4.47. Jardim Vitória	13,64	a	18,21	7,95	a	7,95
4.48. Jardim Zoraide	19,34	a	22,75	-	a	-
4.49. Jardim Silvana	-	a	-	4,78	a	4,78
4.50. Vila Teixeira	20,37	a	26,34	10,80	a	10,80
4.51. Vila Rio Grande	11,98	a	16,75	3,85	a	3,85
4.52. Vila Cândida	2,37	a	4,56	2,00	a	2,00
4.53. Vila Corinthians	14,36	a	19,93	7,18	a	7,18
4.54. Vila Constantino	21,83	a	21,83	-	a	-
4.55. Vila Guarujá	-	a	-	1,43	a	1,43
4.56. Parque Industrial I	1,18	a	1,92	1,18	a	1,92
4.57. Parque Industrial II	0,80	a	0,80	0,80	a	0,80
4.58. Parque Residencial Ipê	5,10	a	7,01	-	a	-
4.59. Parque São João	18,21	a	24,12	18,19	a	18,19
4.60. Recreio Entre Lagos	-	a	-	6,02	a	7,18
4.61. Recreio Lago Azul	-	a	-	2,34	a	9,58
4.62. Jardim Alcântara	-	a	-	3,15	a	3,15
4.63. Jardim Francisco Ferreira Albuquerque	10,50	a	12,61	7,34	a	9,44
4.64. Jardim São Luiz	4,78	a	4,78	3,13	a	3,13
4.65. Jardim Paulista II parte	6,02	a	6,02	-	a	-
4.66. Jardim Paulista III parte	-	a	-	3,13	a	3,13
4.67. Cidade Lago Azul	-	a	-	2,34	a	9,58
4.68. Jardim Batel	-	a	-	2,34	a	2,34



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaraom.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos



PLANTA GENÉRICA DE VALORES

4. Datas em Jardins e Bairros	Com Asfalto			Sem Asfalto		
	Valor por m ²			Valor por m ²		
4.69. Jardim Kimberlin	10,44	a	14,63	10,44	a	10,44
4.70. Jardim Emilio de Paolis	-	a	-	5,91	a	5,91
4.71. Jardim San Marino	8,28	a	21,28	-	a	-
4.72. Jardim Vitória Régia	21,28	a	28,36	-	a	-
4.73. Jardim Flora	18,06	a	24,67	-	a	-
4.74. Jardim Maria Clara	20,93	a	20,93	-	a	-
4.75. Vila Rural Pedro Kloster Junior	-	a	-	2,95	a	3,54
4.76. Jardim Shangrila	21,92	a	29,55	-	a	-
4.77. Jardim Villaggio Trombini	47,28	a	59,09	-	a	-
4.78. Parque das Acácias	12,14	a	33,11	-	a	-
4.79. Jardim Antonio Toledo Silveira	55,18	a	66,21	-	a	-
4.80. Jardim Casali	26,49	a	33,11	-	a	-
4.81. Jardim Cidade Alta	4,40	a	6,25	-	a	-
4.81. Jardim Flora II	29,56	a	47,27	-	a	-
4.81. Jardim América	12,49	a	16,66	-	a	-
5. Áreas Urbanizáveis	Valor por m ²					
5.1. Áreas Urbanizáveis	Menor preço do setor e distrito a que pertencer o imóvel					

ANEXO II

LISTA DE SERVIÇOS DO ISSQN

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA
01	Serviços de informática e congêneres.	
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas.	5% da receita bruta
1.02	Programação.	5% da receita bruta
1.03	Processamento de dados e congêneres.	5% da receita bruta
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.	5% da receita bruta



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

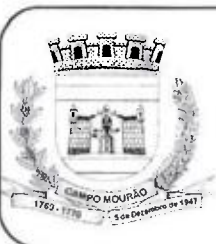
e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos



ITEM	DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA FSL.....
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	5% da receita bruta
1.06	Assessoria e consultoria em informática.	5% da receita bruta
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	5% da receita bruta
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	5% da receita bruta
02	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	
2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza	5% da receita bruta
03	Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.	
3.01	Vetado na LC 116	-
3.02	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	5% da receita bruta
3.03	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands , quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	5% da receita bruta
3.04	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	5% da receita bruta
3.05	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	5% da receita bruta
04	Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.	
4.01	Medicina e biomedicina.	202,50 UFCM's
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	202,50 UFCM's
4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	2% da receita bruta
4.04	Instrumentação cirúrgica.	5% da receita bruta



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos



ITEM	DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA
4.05	Acupuntura.	202,50 UFCM's
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	202,50 UFCM's
4.07	Serviços farmacêuticos.	5% da receita bruta
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	202,50 UFCM's
4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	5% da receita bruta
4.10	Nutrição.	202,50 UFCM's
4.11	Obstetrícia.	202,50 UFCM's
4.12	Odontologia.	202,50 UFCM's
4.13	Ortótica.	202,50 UFCM's
4.14	Próteses sob encomenda.	5% da receita bruta
4.15	Psicanálise.	202,50 UFCM's
4.16	Psicologia	202,50 UFCM's
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres	5% da receita bruta
4.18	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	5% da receita bruta
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	2% da receita bruta
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	2% da receita bruta
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	5% da receita bruta
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	5% da receita bruta
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	5% da receita bruta
05	Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.	
5.01	Medicina veterinária e zootecnia.	202,50 UFCM's
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	2,5% da receita bruta
5.03	Laboratórios de análise na área veterinária.	2,5% da receita bruta
5.04	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	2,5% da receita bruta



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos



ITEM	DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA
5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	2% da receita bruta
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	2% da receita bruta
5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	5% da receita bruta
5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	5% da receita bruta
5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	5% da receita bruta
06	Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.	
6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres	Pessoa jurídica: 5% da receita bruta Pessoa física: 40,50 UFCM's
6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	Pessoa jurídica: 5% da receita bruta Pessoa física: 40,50 UFCM's
6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	5% da receita bruta
6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	5% da receita bruta
6.05	Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	5% da receita bruta
07	Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.	
7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	202,50 UFCM's
7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	2% da receita bruta
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	5% da receita bruta



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

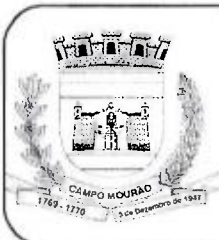
e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos



ITEM	DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA
7.04	Demolição.	5% da receita bruta
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos, e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	4% da receita bruta
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	5% da receita bruta
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	5% da receita bruta
7.08	Calafetação.	5% da receita bruta
7.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	5% da receita bruta
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	5% da receita bruta
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	5% da receita bruta
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	5% da receita bruta
7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	5% da receita bruta
7.14	Vetado na LC 116/03	-
7.15	Vetado na LC 116/03	-
7.16	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.	5% da receita bruta
7.17	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	5% da receita bruta
7.18	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagoas, represas, açudes e congêneres.	5% da receita bruta
7.19	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	5% da receita bruta
7.20	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	5% da receita bruta



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos



ITEM	DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA
7.21	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	5% da receita bruta
7.22	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	5% da receita bruta
08	Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.	
8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	2% da receita bruta
8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	2% da receita bruta
09	Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.	
9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat , apart-hotéis , hotéis residência, residence-service , suite service , hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviço).	5% da receita bruta
9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	5% da receita bruta
9.03	Guias de turismo.	81 UFCM's
10	Serviços de intermediação e congêneres.	
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	5% da receita bruta
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	5% da receita bruta
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	5% da receita bruta
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	5% da receita bruta
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	5% da receita bruta



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos



ITEM	DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA
10.06	Agenciamento marítimo.	5% da receita bruta
10.07	Agenciamento de notícias.	5% da receita bruta
10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	5% da receita bruta
10.09	Representação de qualquer natureza inclusive comercial.	2% da receita bruta
10.10	Distribuição de bens de terceiros.	2% da receita bruta
11	Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.	
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	5% da receita bruta
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.	5% da receita bruta
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas	5% da receita bruta
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	5% da receita bruta
12	Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.	
12.01	Espectáculos teatrais.	5% da receita bruta
12.02	Exibições cinematográficas.	5% da receita bruta
12.03	Espectáculos circenses.	5% da receita bruta
12.04	Programas de auditório.	5% da receita bruta
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	5% da receita bruta
12.06	Boates, taxi-dancing e congêneres.	5% da receita bruta
12.07	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5% da receita bruta
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres.	5% da receita bruta
12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	5% da receita bruta
12.10	Corridas e competições de animais.	5% da receita bruta
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	5% da receita bruta
12.12	Execução de música.	5% da receita bruta
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos,	5% da receita bruta



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos



ITEM	DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA FSL
	recitais, festivais e congêneres.	
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	5% da receita bruta
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	5% da receita bruta
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows , concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	5% da receita bruta
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	5% da receita bruta
13	Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.	
13.01	Vetado na LC 116/03	
13.02	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	5% da receita bruta
13.03	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	5% da receita bruta
13.04	Reprografia, microfilmagem e digitalização.	5% da receita bruta
13.05	Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.	2% da receita bruta
14	Serviços relativos a bens de terceiros.	
14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	5% da receita bruta
14.02	Assistência técnica.	5% da receita bruta
14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	5% da receita bruta
14.04	Recauchutagem ou regeneração de pneus.	5% da receita bruta
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.	5% da receita bruta
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados	5% da receita bruta



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

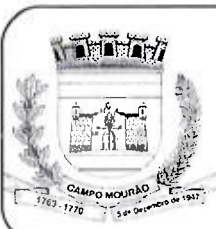
e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA
	ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	
14.07	Colocação de molduras e congêneres.	5% da receita bruta
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	5% da receita bruta
14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	5% da receita bruta
14.10	Tinturaria e lavanderia.	5% da receita bruta
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	5% da receita bruta
14.12	Funilaria e lanternagem.	5% da receita bruta
14.13	Carpintaria e serralheira.	5% da receita bruta
15	Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.	
15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	5% da receita bruta
15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5% da receita bruta
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5% da receita bruta
15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5% da receita bruta
15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5% da receita bruta
15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de	5% da receita bruta





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA
	veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	
15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5% da receita bruta
15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos à abertura de crédito, para quaisquer fins.	5% da receita bruta
15.09	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	5% da receita bruta
15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5% da receita bruta
15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5% da receita bruta
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5% da receita bruta
15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos à carta de crédito de	5% da receita bruta





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

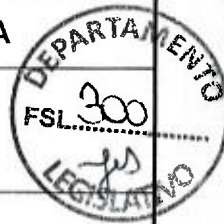
Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos



ITEM	DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA
	importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	
15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres	5% da receita bruta
15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5% da receita bruta
15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5% da receita bruta
15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5% da receita bruta
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5% da receita bruta
16	Serviços de transporte de natureza municipal.	
16.01	Serviços de transporte de natureza municipal.	3% da receita bruta
17	Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres	
17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	5% da receita bruta
17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.	5% da receita bruta
17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	5% da receita bruta



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

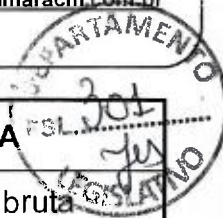
Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos



ITEM	DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	5% da receita bruta
17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	5% da receita bruta
17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	5% da receita bruta
17.07	Vetado na LC 116/03	
17.08	Franquia (franchising).	5% da receita bruta
17.09	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	5% da receita bruta
17.10	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	5% da receita bruta
17.11	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que fica sujeito ao ICMS).	5% da receita bruta
17.12	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	5% da receita bruta
17.13	Leilão e congêneres.	Pessoa jurídica: 4% da receita bruta Autônomo: 202,50 UFCM's
17.14	Advocacia.	202,50 UFCM's
17.15	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	5% da receita bruta
17.16	Auditoria.	Pessoa jurídica: 5% da receita bruta Autônomo: 202,50 UFCM's
17.17	Análise de Organização e Métodos	5% da receita bruta
17.18	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	5% da receita bruta
17.19	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	Por sócio: 121,50 UFCM's Por auxiliar habilitado: 40,50 UFCM's
17.20	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	5% da receita bruta
17.21	Estatística	5% da receita bruta
17.22	Cobrança em geral.	5% da receita bruta



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos



ITEM	DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA
17.23	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	5% da receita bruta
17.24	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	5% da receita bruta
18	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	
18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	5% da receita bruta
19	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	
19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	5% da receita bruta
20	Serviços aeroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.	
20.01	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	5% da receita bruta
20.02	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logísticas e congêneres.	5% da receita bruta
21	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	
21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	1.414 UFCM's



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos



ITEM	DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA
22	Serviços de exploração de rodovia.	
22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5% da receita bruta
23	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	
23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	5% da receita bruta
24	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	
24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners , adesivos e congêneres.	5% da receita bruta
25	Serviços funerários.	
25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	5% da receita bruta
25.02	Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	5% da receita bruta
25.03	Planos ou convênio funerários.	5% da receita bruta
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	5% da receita bruta
26	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	
26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	5% da receita bruta



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos



ITEM	DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA
27	Serviços de assistência social.	
27.01	Serviços de assistência social.	81 UFCM's
28	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	
28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	5% da receita bruta
29	Serviços de biblioteconomia.	
29.01	Serviços de biblioteconomia.	202,50 UFCM's
30	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	202,50 UFCM's
31	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	
31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	81 UFCM's
32	Serviços de desenhos técnicos.	
32.01	Serviços de desenhos técnicos.	5% da receita bruta
33	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	
33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	Pessoa jurídica: 5% da receita bruta Autônomo: 81 UFCM's
34	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	
34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	5% da receita bruta
35	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	
35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	5% da receita bruta
36	Serviços de meteorologia.	
36.01	Serviços de meteorologia.	5% da receita bruta



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos



ITEM	DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA
37	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	
37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	5% da receita bruta
38	Serviços de museologia.	
38.01	Serviços de museologia.	5% da receita bruta
39	Serviços de ourivesaria e lapidação.	
39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	5% da receita bruta
40	Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.	
40.01	Obras de arte sob encomenda.	5% da receita bruta

ANEXO III

TABELA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DA LICENÇA DE FUNCIONAMENTO

ÁREA DO ESTABELECIMENTO	VALOR EM UFCM
a) até 20 m2	30
b) acima de 20m2 até 40m2	45
c) acima de 40 m2 até 70m2	75
d) acima de 70 m2 até 100m2	90
e) acima de 100 m2 até 200 m2	140
f) acima de 200 m2 até 400 m2	200
g) acima de 400 m2 até 800 m2	400
h) acima de 800m2 até 1600 m2	800
i) acima de 1600 m2 até 3000 m2	1000
j) acima de 3000 m2	1200

ANEXO IV

TABELA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DA LICENÇA AMBULANTE

	NATUREZA DA ATIVIDADE	VALOR EM UFCM AO DIA	VALOR EM UFCM AO ANO
I	Veículos leves.	4	
II	Caminhões	8	
III	Barraquinhas, por unidade.	4	40



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

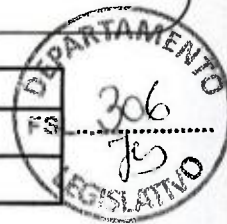
C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos

IV	Carrinhos de lanches e similares	4	40
V	Ambulantes diversos	4	40



ANEXO V

TABELA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL

	TIPO DE CONSTRUÇÃO	VALOR EM UFCM
	Construção e reconstrução de:	
	a) Edifícios e residências – por m ² de área construída	0,40
	b) Edículas - por m ² de área construída	0,30
	c) Barracões e galpões – por m ² de área construída	0,30
	d) Chaminés - por unidade	15,00
	e) Outras - por m ² de área construída	0,40
II	Reformas e reparos e demolições de construções – por m ² de área construída	0,10
III	Loteamentos - por m ² de área dos lotes	0,15
IV	Desmembramentos – por m ² de área dos lotes	0,10
V	Arruamento, desde que não ocorra, simultaneamente, desmembramento ou loteamento – por m ² resultante da metragem da área lindeira e profundidade até 40 metros.	0,15
VI	Construção de projeto padrão fornecido pelo Município	10,00
VII	Quaisquer outras obras não especificadas nesta tabela:	
	a) por metro linear	5,00
	b) por metro quadrado	0,40
VIII	Vistoria e fiscalização de obras - por m ² de área construída:	
	a) residenciais	0,40
	b) comerciais e industriais:	
	b.1) até 300m ² de área construída	0,25
	b.2) mais de 300m ² até 600m ² de área construída	0,20
	b.3) mais de 600m ² até 1.000m ² de área construída	0,15
	b.4) mais de 1.000m ² de área construída	0,10
IX	Fornecimento de diretrizes para parcelamento de solo	30,00
X	Habite-se - por m ² de área construída	0,30
XI	Segunda via de Habite-se e Alvará de Licença	5,00
XII	Renovação de Alvará de Licença e Habite-se	20% do valor original em UFCM



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos



ANEXO VI

TABELA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DA OCUPAÇÃO DO SOLO

TIPO DE OCUPAÇÃO		Valor em UFMC	
	ESPAÇO OCUPADO EM ÁREAS, EM VIAS, LOGRADOUROS E PASSEIOS PÚBLICOS, INCLUSIVE NAS FEIRAS E NOS MERCADOS LIVRES, POR:	MENSAL	ANUAL
1	Balcões, mercadorias, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes, ou como depósito de mercadoria ou estacionamento privativo de veículos, inclusive para fins comerciais, em locais e prazos designados pela Fiscalização Municipal:		
	a) até 3 m ² (alíquota fixa)	20	120
	b) acima de 3 m ² (alíquota fixa)	40	240
2	Parques de diversões, circos e similares – alíquota por m ² , por dia:		
2.1	Até mil metros quadrados, por m2	20	
2.2	Acima de mil metros quadrados, por m2	40	

ANEXO VII

TAXA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS PÚBLICAS COMO VIAS, LOGRADOUROS, PASSEIOS, PRAÇAS EM EVENTOS.

EVENTO PÚBLICO				
TIPO DE EVENTO	NÍVEL	TIPO DE ÁREA DE OCUPAÇÃO	CATEGORIA	VALOR/DIA* EM UFMC
RECURSOS MUNICIPAIS, ESTADUAIS E FEDERAIS OU COM LEIS DE INCENTIVO À CULTURA SEM COBRANÇA DE	GRANDE	1) Até 2m ²	I	75
		2) De 2m ² até 9m ²	II	175
		3) Acima de 9m ²	III	300
	MÉDIO	1) Até 2m ²	IV	40
		2) De 2m ² até 9m ²	V	60
		3) Acima de 9m ²	VI	75
		1) Até 2m ²	VII	10



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos

INGRESSOS.	PEQUENO	2) De 2m ² até 9m ²	VIII	20
		3) Acima de 9m ²	IX	30



*A partir do segundo dia, o valor/dia será decrescido de 10%; no terceiro dia, de 15% e a partir do quarto dia de 20%.

LOCAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA PARA EVENTOS PRIVADOS OU COM O USO DE LEI DE INCENTIVO COM COBRANÇA DE INGRESSOS.

A - PRIVADO COM <u>BILHETERIA</u>				
TIPO DE EVENTO	NÍVEL	ESPAÇO DE OCUPAÇÃO	CATEGORIA	VALOR/DIA* EM UFCM
REALIZADO POR QUALQUER PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA COM OU SEM O USO DE LEI DE INCENTIVO COM COBRANÇA DE INGRESSOS.	GRANDE	Até 2.000 m ²	A I	1000
		Acima de 2.000 m ²	A II	1500
	MÉDIO	Até 2.000 m ²	A III	450
		Acima de 2.000 m ²	A IV	800
	PEQUENO	Até 2.000 m ²	A V	300
		Acima de 2.000 m ²	A VI	400

*A partir do segundo dia, o valor/dia será decrescido de 10%; no terceiro dia, de 15% e a partir do quarto dia de 20%.

B - PRIVADO <u>SEM BILHETERIA</u>				
TIPO DE EVENTO	NÍVEL	ESPAÇO DE OCUPAÇÃO	CATEGORIA	VALOR/DIA* EM UFCM
REALIZADOS POR PESSOAS JURÍDICAS: ENTIDADES, CLUBES DE SERVIÇO,	GRANDE	Até 2.000 m ²	B – I	150
		Acima de 2.000 m ²	B – II	250
	MÉDIO	Até 2.000 m ²	B – III	40



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos

ASSOCIAÇÕES, INSTITUIÇÕES DE ENSINO, GRUPOS RELIGIOSOS E SEMELHANTES SEM FINS LUCRATIVOS.		Acima de 2.000 m ²	B – IV	80
	PEQUENO	Até 2.000 m ²	B – V	10
		Acima de 2.000 m ²	B – VI	30



*A partir do segundo dia, o valor/dia será decrescido de 10%; no terceiro dia, de 15% e a partir do quarto dia de 20%.

C – PRIVADO SEM BILHETERIA

TIPO DE EVENTO	NÍVEL	ESPAÇO DE OCUPAÇÃO	CATEGORIA	VALOR/DIA* EM UFCM
REALIZADOS POR PRODUTORES DE EVENTOS, GRUPOS ARTÍSTICOS CULTURAIS E ENTRETENIMENTOS EM GERAL (PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS).	GRANDE	Até 2.000 m ²	C – I	250
		Acima de 2.000 m ²	C – II	300
	MÉDIO	Até 2.000 m ²	C – III	80
		Acima de 2.000 m ²	C – IV	150
	PEQUENO	Até 2.000 m ²	C – V	50
		Acima de 2.000 m ²	C – VI	80

*A partir do segundo dia, o valor/dia será decrescido de 10%; no terceiro dia, de 15% e a partir do quarto dia de 20%.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos



ANEXO VIII TABELA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA

DISCRIMINAÇÃO	NÚMERO OU FRAÇÃO DE UFCM
Com área de 0 m ² a 08 m ²	27,00
Com área de 09 m ² a 15 m ²	40,50
Com área de 16 m ² a 25 m ²	54,00
Com área de 26 m ² a 50 m ²	81,00
Com área de 51 m ² a 75 m ²	87,75
Com área de 76 m ² a 100 m ²	94,50
Com área de 101 m ² a 150 m ²	101,25
Com área de 151 m ² a 200 m ²	108,00
Com área de 201 m ² a 300 m ²	114,75
Com área de 301 m ² a 400 m ²	175,50
Com área de 401 m ² a 500 m ²	189,00
Com área acima de 501 m ²	405,00

ANEXO IX TABELA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DA PUBLICIDADE

	ESPÉCIE DE PUBLICIDADE	VALOR EM UFCM
1	Publicidade na parte externa dos estabelecimentos ou em outros locais, mediante letreiros e desenhos pintados, pinturas em paredes e muros - por m ² de área pintada - anual	06
2	Publicidade na parte externa dos estabelecimentos ou em outros locais, feitas com placas, painéis, cartazes, quadros, tabuletas e similares - por m ² de área pintada - anual	08
3	Publicidade internas e externas, no próprio estabelecimento, com atividade de cinema - por unidade - mensal	20
4	Publicidade através de painéis com iluminação própria comum ou dupla face - por m ² - anual	20
5	Publicidade com faixas de tecidos, colocados em logradouros públicos - por unidade - semanal	08
6	Publicidade em veículos, com essa finalidade exclusiva - por veículo - anual	100
7	Publicidade em veículos, utilizados para outras finalidades - por veículo - anual	180
8	Publicidade por meio de projeções de filmes, dispositivos ou similares, em vias e logradouros públicos - por exibição	20



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos



9	Publicidade por meio de alto-falante – ou congênere - anual	180
10	Publicidade por meio de alto-falante – ou congênere - diário	05
11	Publicidade em teatros, circos, boates e similares – por local - mensal	20
12	Publicidade eventual, por tempo determinado, por meio de alto-falante, corneta, carro de som e similares - semanal	20
13	Publicidade eventual, por tempo determinado, por meio de folhetos ou programas impressos em qualquer material - por circulação de cada milheiro	08
14	Publicidade em brindes - por circulação de cada milheiro	15
15	Publicidade, por tempo determinado, em anúncios de atividades eventuais de diversões públicas, exposições e similares - por unidade - por semana	15
16	Publicidade em terrenos próprios ou de domínio privado, forem visíveis dos lugares públicos inclusive, nas margens de canais, rios ou estradas situadas dentro da área municipal, através de placas, painéis, cartazes, quadros, tabuletas, outdoor e similares a) por m ² , anual b) por m ² , mensal	08 0,7
17	Publicidade em placas de outdoor padrão 9x3m – anual	130

ANEXO X

TABELA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

TIPO DE LICENÇA	VALOR EM UFCM
Licença prévia	50
Licença de instalação	100
Licença de operação	100
Autorização ambiental de funcionamento	10
Autorização para movimentação de terra – por m ³	0,10
Autorização ambiental para canalização de curso d'água	10
Autorização ambiental para corte de árvore, por unidade	10
Autorização ambiental para utilização de equipamento sonoro	05
Autorização ambiental para desmembramento, por unidade a ser desmembrada	10



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos



ANEXO XI

TABELA DA TAXA DE COLETA DE LIXO

Sistema de Serviços	Em Real
1. Coleta diária, por m ² de área construída	0,79899
2. Coleta em dias alternados, por m ² de área construída	0,36734
3. Coleta semanal, por m ² de área construída	0,11986

Nota:

- Fica estabelecido o limite de 500,00 m² de área construída para efeito de cobrança da taxa, com exceção dos edifícios utilizados para apartamentos residenciais, conjuntos habitacionais, condomínios residenciais e comerciais, centros comerciais, quando a tabela deverá ser aplicada para cada unidade.

ANEXO XII

TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

Sistema de Serviços	Em Real
1. Varrição diária, por metro linear de testada do imóvel	14,66301
2. Varrição alternada a cada dois dias, por metro linear de testada do imóvel	7,33151
3. Varrição duas vezes por semana, por metro linear de testada do imóvel	4,68925
4. Varrição semanal, por metro linear de testada do imóvel	3,06679
5. Varrição quinzenal, por metro linear de testada do imóvel	1,17233
6. Varrição mensal, por metro linear de testada do imóvel	0,58616

Notas:

- Esta taxa não se aplica aos imóveis sem pavimentação asfáltica.
- Em caso de imóveis com mais de uma testada, deve-se considerar a média aritmética da soma de todas as testadas.

ANEXO XIII

TAXA DE COMBATE A INCÊNDIO

Discriminação do Uso do Imóvel	I
1. RESIDENCIAL	
1.1. Edificado até 60 m ² de área construída, ao ano, por m ²	0,02631
1.2. Edificado acima de 60 m ² de área construída, ao ano, por m ²	0,05258
2. COMERCIAL	
2.1. Comércio e serviços, por m ² de área construída, ao ano	0,10509
3. INDUSTRIAL	
3.1. Indústria, por m ² de área construída, ao ano	0,15769



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos

4. OUTROS

4.1. Outros tipos de utilização não especificados, por m² de área construída, ao ano

0,13139



ANEXO XIV

TABELA DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Tabela I

ÁREA DO IMÓVEL	VALOR (R\$)
Até 200,00 m ²	35,42
De 201,00 m ² a 500,00 m ²	53,85
Acima de 500,00 m ²	77,22

Tabela II

ÁREA DO IMÓVEL	VALOR (R\$)
Até 200,00 m ²	21,25
De 201,00 m ² a 500,00 m ²	32,32
Acima de 500,00 m ²	46,32

Tabela III

ÁREA DO IMÓVEL	VALOR (R\$)
Até 200,00 m ²	10,63
De 201,00 m ² a 500,00 m ²	16,15
Acima de 500,00 m ²	23,19

Tabela IV

FAIXA DE CONSUMO – KWH RESIDENCIAL/PODER PÚBLICO/SERVIÇO PÚBLICO	DESCONTO SOBRE O VALOR DA UVC
0 a 30	ISENTO
31 a 50	ISENTO
51 a 70	95,54%
71 a 90	92,89%
91 a 120	90,10%
121 a 200	84,50%
201 a 350	70,01%
351 a 600	40,00%
601 a 1.000	20,00%



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

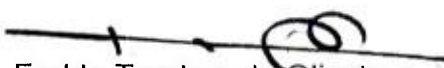
www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos



Acima de 1.000	10,00%
COMERCIAL E INDUSTRIAL	DESCONTO SOBRE O VALOR DA UVC
0 a 150	ISENTO
151 a 300	80,00%
301 a 500	70,00%
501 a 1.000	50,00%
1.001 a 1500	20,00%
Acima de 1.500	00,00%

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 26 de novembro de 2010.


Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira.
Presidente



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 – CEP 87300-400

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: contato@cmcm.pr.gov.br

www.cmcm.pr.gov.br



Ofício nº 2.171/10-GAB/PRES.

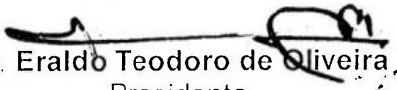
Campo Mourão, 23 de novembro de 2010.

Senhor Prefeito,

Encaminhamos a Vossa Excelência os Projetos de Lei abaixo relacionados, analisados e aprovados em Plenário:

- PL Complementar nº 002/09 – “Dispõe sobre o Código Tributário do Município de Campo Mourão e dá outras providências”, de autoria do Poder Executivo, com emendas de autoria do Vereador Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira;
- 127/10 – “Autoriza o Executivo Municipal a efetuar a abertura de Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 69.500,00 (sessenta e nove mil e quinhentos reais), no Orçamento do Município de Campo Mourão para o exercício de 2010”, de autoria do Poder Executivo;
- 128/10 – “Autoriza o Executivo Municipal a efetuar a abertura de Crédito Orçamentário Suplementar no valor de R\$ 121.500,00 (cento e um mil e quinhentos reais) no Orçamento da Fundação Cultural de Campo Mourão para o exercício de 2010”, de autoria do Poder Executivo;
- 131/10 – “Autoriza o Executivo Municipal a instituir a Campanha “*Campo Mourão – Cidade Natal 2010*” em parceria com ACICAM – Associação Comercial e Industrial de Campo Mourão, Sindicato Patronal do Comércio, CDL – Câmara dos Dirigentes Lojistas de Campo Mourão e instituir a Campanha de Arrecadação de IPTU/2010 e dá outras providências”, de autoria do Poder Executivo, com emenda da Comissão de Legislação e Redação;
- 137/10 – “Constitui o Fundo Especial de Investimentos do Poder Legislativo Municipal, com fins específicos de dar continuidade na construção da Sede da Câmara Municipal de Campo Mourão, Estado do Paraná, e dá outras providências”, de autoria da Mesa Executiva do Poder Legislativo Mourãoense.

Respeitosamente,


Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Prefeito **Nelson José Tureck**,
Prefeitura Municipal
Campo Mourão – PR
/ft.